



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2012 – São Paulo, quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14972/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0043695-24.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.043695-2/SP

APELANTE : JULITA RODRIGUES MARTINS GABRIGNA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
PETIÇÃO : RESP 2009187839
RECTE : JULITA RODRIGUES MARTINS GABRIGNA
No. ORIG. : 00.00.00091-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O recurso especial foi protocolado em 24 de setembro de 2009 (fl. 144). Opostos embargos declaratórios na mesma data (fl. 141), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15.09.2010 (fl. 174). Posteriormente, a parte recorrente **não ratificou de forma expressa** as razões do recurso excepcional interposto prematuramente.

In albis o prazo para contrarrazões.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é

"inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0044661-50.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044661-5/SP

APELANTE : APARECIDA FRANZIN DE SOUSA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010006717
RECTE : APARECIDA FRANZIN DE SOUSA
No. ORIG. : 01.00.00062-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSETO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005814-39.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.005814-0/SP

APELANTE	: MARIA APARECIDA GUADAGNINI LUJAN
ADVOGADO	: RENATA MOCO e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BIANCA DUARTE TEIXEIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2010061746
RECTE	: MARIA APARECIDA GUADAGNINI LUJAN
PETIÇÃO	: RESP 2010061746
RECTE	: MARIA APARECIDA GUADAGNINI LUJAN
PETIÇÃO	: RESP 2010061746
RECTE	: MARIA APARECIDA GUADAGNINI LUJAN

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Aduz que a decisão contrariou lei federal e apresentou divergência de precedentes de outras turmas julgadoras desta corte e do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a parte recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapuseram julgados do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

No mesmo sentido, a dissensão jurisprudencial relativa à prova testemunhal não restou caracterizada, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os julgados transcritos para fins de cotejo analítico são oriundos desta corte.

Tampouco houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0006233-28.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006233-0/SP

APELANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS VALE
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
PETIÇÃO : RESP 2010006718
RECTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS VALE
No. ORIG. : 03.00.00014-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA:

22/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005771-68.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005771-1/SP

APELANTE : NELCI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOPHIA DIAS LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010050286
RECTE : NELCI SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Aduz que a decisão contrariou lei federal e apresentou divergência de precedentes desta corte e do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a recorrente não indica expressamente quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos

Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

No mesmo sentido, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial entre o acórdão e os precedentes desta corte, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008516-87.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008516-4/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ZULMIRA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO	: RESP 2010060949
RECTE	: ZULMIRA RODRIGUES PINHEIRO
No. ORIG.	: 04.00.00005-6 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0041472-25.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041472-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2010188236
RECTE : ANA DE ALMEIDA FRANCISCO
No. ORIG. : 04.00.00077-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 8/587

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que a interpretação dada à Lei Complementar nº 11/71, à Lei nº 8.213/91 e ao artigo 9º, § 8º, do Decreto-Lei nº 3.048/99, pelo acórdão recorrido e pelo Superior Tribunal de Justiça é divergente, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Por fim, não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubidosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005023-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005023-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
PETIÇÃO : RESP 2010064890
RECTE : BENEDITA DA COSTA SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00001-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Aduz que a decisão contrariou lei federal e apresentou divergência de precedentes desta corte e do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a recorrente não indica expressamente quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não

fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula "...ou o próprio STJ, o que não fez".

No mesmo sentido, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial entre o acórdão e os precedentes desta corte, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma incontestada, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011861-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011861-4/SP

APELANTE : ZILMA LOBAO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010090146
RECTE : ZILMA LOBAO ALVES
No. ORIG. : 04.00.00076-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

In albis o prazo para contrarrazões.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário questionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014714-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014714-6/SP

APELANTE : APARECIDA ZAMBOTI BERSANI
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2010187004
RECTE : APARECIDA ZAMBOTI BERSANI
No. ORIG. : 07.00.00033-8 2 Vt MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerosos clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Por fim, não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019762-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019762-9/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SANCHES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SANTINA CAZELATO MONTOVANI
ADVOGADO	: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PETIÇÃO	: RESP 2010101222
RECTE	: SANTINA CAZELATO MONTOVANI
No. ORIG.	: 07.00.00017-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que houve negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, foram conferidos poderes ao relator que lhe permitem prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. (grifei)

2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluídas as instituições financeiras.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1101985/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)

Ademais, a matéria fática foi submetida ao julgamento da Oitava Turma desta corte, em razão do agravo legal interposto. Houve, portanto, nova análise do mérito pelo órgão colegiado, que decidiu pela manutenção da decisão atacada e supriu eventual deficiência processual, assim não há que se falar em inaplicabilidade do dispositivo processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO - AUTUAÇÃO - PERÍODO DE 1994 A 1995 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO-SUBMISSÃO.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. Da análise detida dos autos e minuciosa leitura do acórdão recorrido observa-se que os débitos executados remontam ao período de 1987 a outubro de 1998, época em que não vigia a Lei n. 9.876/99. Com efeito, os servidores municipais detentores de cargo em comissão não estavam sujeitos ao regime de previdência geral, podendo, assim, ser vinculados ao regime próprio. Agravo regimental improvido.

(grifo nosso)

(STJ, 2ª Turma; AGRESP - 687959; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; v.u., j. em 21/02/2008; DJE 03/03/2008)

No mais, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025691-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025691-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA OKUZONO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2010101220
RECTE : IZAURA OKUZONO
No. ORIG. : 07.00.03509-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que houve negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, foram conferidos poderes ao relator que lhe permitem prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. (grifei)

2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o

conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluídas as instituições financeiras.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1101985/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)

Ademais, a matéria fática foi submetida ao julgamento da Oitava Turma desta corte, em razão do agravo legal interposto. Houve, portanto, nova análise do mérito pelo órgão colegiado, que decidiu pela manutenção da decisão atacada e supriu eventual deficiência processual, assim não há que se falar em inaplicabilidade do dispositivo processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO - AUTUAÇÃO - PERÍODO DE 1994 A 1995 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO-SUBMISSÃO.
1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. Da análise detida dos autos e minuciosa leitura do acórdão recorrido observa-se que os débitos executados remontam ao período de 1987 a outubro de 1998, época em que não vigia a Lei n. 9.876/99. Com efeito, os servidores municipais detentores de cargo em comissão não estavam sujeitos ao regime de previdência geral, podendo, assim, ser vinculados ao regime próprio. Agravo regimental improvido.

(grifo nosso)

(STJ, 2ª Turma; AGRESP - 687959; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; v.u., j. em 21/02/2008; DJE 03/03/2008)

No mais, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034458-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034458-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MAZANARO RODRIGUES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
PETIÇÃO : RESP 2010107346
RECTE : ANTONIO MAZANARO RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00008-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial (fls. 154/172) interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista da preclusão consumativa, não conheço do recurso especial de fls. 209/227, apresentado em 07.01.2011. Nesse sentido: "*Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa.*" (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).

Quanto ao recurso de fls. 154/172, constata-se que foi interposto em 11.06.2010, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 10.12.2010, conforme certidão de fl. 188.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0036501-26.2008.4.03.9999/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELIA TICEU PAZOTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ODETE LUIZA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
PETIÇÃO : RESP 2011000037
RECTE : ADELIA TICEU PAZOTI
No. ORIG. : 07.00.00022-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a obscuridade apontada nos embargos não foi sanada. No mérito alega violação aos artigos 11, inciso VII, alínea "a", 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo

Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0036501-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036501-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELIA TICEU PAZOTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ODETE LUIZA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
PETIÇÃO : REX 2011000036
RECTE : ADELIA TICEU PAZOTI
No. ORIG. : 07.00.00022-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Aduz a recorrente, preliminarmente, que a questão possui repercussão geral. No mérito, alega que houve violação aos artigos 5º, inciso XXXV, 195, § 8º, e 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que o recorrente alega afronta ao texto constitucional, por não respeitar o princípio da irretroatividade das leis e o direito à aposentadoria por idade rural conferido aos segurados especiais. Ocorre que a questão referente ao preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, exige a apreciação de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.213/91), assim, a alegada violação aos dispositivos constitucionais não é direta, mas sim derivada de eventual ofensa a norma infraconstitucional. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Não há, destarte, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária* (2ª Turma, RE-AgR 228196/MG; Relator Ministro Celso de Mello, j. em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0038407-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038407-7/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: DARCY RUY DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO MARTINS
PETIÇÃO	: RESP 2010102069
RECTE	: DARCY RUY DA SILVA
No. ORIG.	: 07.00.00043-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Aduz que a decisão contrariou lei federal e apresentou divergência de precedentes de outras turmas julgadoras desta corte e do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural, uma vez que a atividade urbana desenvolvida pelo esposo não descaracteriza a condição de segurada especial.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a parte recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapuseram julgados do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

No mesmo sentido, a dissensão jurisprudencial relativa à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal não restou caracterizada, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os julgados transcritos para fins de cotejo analítico são oriundos desta corte.

Tampouco houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubidosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0044027-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044027-5/SP

APELANTE : AMABILE FLORIANO BARCELOS
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010018192
RECTE : AMABILE FLORIANO BARCELOS
No. ORIG. : 07.00.00077-2 1 Vt URANIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Alega que cumpriu os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pois o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural. Aduz que houve divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a parte recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapuseram julgados do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo

entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Tampouco houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubidosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0046711-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046711-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ PIRES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
PETIÇÃO : RESP 2010009249
RECTE : LUIZ PIRES GONCALVES
No. ORIG. : 07.00.00064-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que a interpretação dada aos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 pelo acórdão recorrido, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais é divergente, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Também não se verifica a divergência jurisprudencial relativa à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que o acórdão citado para fins de cotejo analítico é oriundo da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE DE PARTE DAS QUESTÕES LEGAIS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. DIVERGÊNCIA. JULGADOS DE TURMAS RECURSAIS. IMPRESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A ausência de prequestionamento sobre os dispositivos legais elencados impede a discussão do tema.

II. Inadequada parte da divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental Civil, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. Não se prestam à comprovação do dissídio julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, porquanto não se inserem na Justiça comum. (g.n.)

IV. Reconhecida pelo Tribunal regional que os recorrentes não desconstituíram a presunção de que o abalroamento traseiro ocorreu por sua culpa, a controvérsia recai no reexame da prova, obstado, em sede especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

V. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1032779/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

Por fim, não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0049169-29.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049169-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONICE RODRIGUES BOMFIM
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2010134129
RECTE : LEONICE RODRIGUES BOMFIM
No. ORIG. : 07.00.00090-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSE PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, não admito o recurso com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (*STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011*).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0051278-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051278-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDETE FERRARI DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2009248802
RECTE : CLAUDETE FERRARI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00047-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 131 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 131 do Código de Processo Civil, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0054407-29.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054407-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDA DE OLIVIO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2010101225
RECTE : LEONILDA DE OLIVIO LEITE
No. ORIG. : 07.00.00114-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que houve negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, foram conferidos poderes ao relator que lhe permitem prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. (grifei)

2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluídamente os das instituições financeiras.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1101985/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)

Ademais, a matéria fática foi submetida ao julgamento da Oitava Turma desta corte, em razão do agravo legal interposto. Houve, portanto, nova análise do mérito pelo órgão colegiado, que decidiu pela manutenção da decisão atacada e supriu eventual deficiência processual, assim não há que se falar em inaplicabilidade do dispositivo processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO - AUTUAÇÃO - PERÍODO DE 1994 A 1995 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO-SUBMISSÃO. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. Da análise detida dos autos e minuciosa leitura do acórdão recorrido observa-se que os débitos executados remontam ao período de 1987 a outubro de 1998, época em que não vigia a Lei n. 9.876/99. Com efeito, os servidores municipais detentores de cargo em comissão não estavam sujeitos ao regime de previdência geral, podendo, assim, ser vinculados ao regime próprio. Agravo regimental improvido.

(grifo nosso)

(STJ, 2ª Turma; AGRESP - 687959; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; v.u., j. em 21/02/2008; DJE 03/03/2008)

No mais, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSETO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, não admito o recurso com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

2008.03.99.056394-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA CANASSA LOPES
ADVOGADO : ACIR PELIELO
PETIÇÃO : RESP 2010013793
RECTE : DURVALINA CANASSA LOPES
No. ORIG. : 07.00.00081-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o Superior Tribunal de Justiça, no que tange à desnecessidade de comprovação do exercício de labor rural do segurado especial por todo o período de carência, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, foram conferidos poderes ao relator que lhe permitem prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. (grifei)

2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluídamente os das instituições financeiras.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1101985/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)

Ademais, a matéria fática foi submetida ao julgamento da Oitava Turma desta corte, em razão do agravo legal interposto. Houve, portanto, nova análise do mérito pelo órgão colegiado, que decidiu pela manutenção da decisão atacada e supriu eventual deficiência processual, assim não há que se falar em inaplicabilidade do dispositivo processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO - AUTUAÇÃO - PERÍODO DE 1994 A 1995 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO-SUBMISSÃO. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. Da análise detida dos autos e minuciosa leitura do acórdão recorrido observa-se que os débitos executados remontam ao período de 1987 a outubro de 1998, época em que não vigia a Lei n. 9.876/99. Com efeito, os servidores municipais detentores de cargo em comissão não estavam sujeitos ao regime de previdência geral, podendo, assim, ser vinculados ao regime próprio. Agravo regimental improvido.

(grifo nosso)

(STJ, 2ª Turma; AGRESP - 687959; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; v.u., j. em 21/02/2008; DJE 03/03/2008)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Por fim, não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubidosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0062463-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062463-5/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RENATO URBANO LEITE
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: BENEDITA ALVES DE MORAES
ADVOGADO	: ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO
PETIÇÃO	: RESP 2011000048
RECTE	: BENEDITA ALVES DE MORAES
No. ORIG.	: 07.00.00786-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Aduz que a decisão contrariou lei federal e apresentou divergência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a parte recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapuseram julgados do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Tampouco houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005953-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005953-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
PETIÇÃO : RESP 2010000775
RECTE : APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00293-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação aos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, não admito o recurso com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011026-34.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.011026-7/MS

APELANTE : LEONCIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010107354
RECTE : LEONCIO FERNANDES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.01880-7 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo,

o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, não admito o recurso com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017634-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017634-5/SP

APELANTE	: SERGIA ALVES DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2010090147
RECTE	: SERGIA ALVES DAS NEVES SANTOS
No. ORIG.	: 07.00.00078-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

In albis o prazo para contrarrazões.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que os artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0023383-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023383-3/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TIAGO BRIGITE
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: APARECIDA GIOLI LAZZARINE
ADVOGADO	: ACIR PELIELO
PETIÇÃO	: RESP 2010013792
RECTE	: APARECIDA GIOLI LAZZARINE
No. ORIG.	: 08.00.00234-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o Superior Tribunal de Justiça, no que tange à desnecessidade de comprovação do exercício de labor rural do segurado especial por todo o período de carência,

conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, foram conferidos poderes ao relator que lhe permitem prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. (grifei)

2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluídas as das instituições financeiras.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1101985/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)

Ademais, a matéria fática foi submetida ao julgamento da Oitava Turma desta corte, em razão do agravo legal interposto. Houve, portanto, nova análise do mérito pelo órgão colegiado, que decidiu pela manutenção da decisão atacada e supriu eventual deficiência processual, assim não há que se falar em inaplicabilidade do dispositivo processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO - AUTUAÇÃO - PERÍODO DE 1994 A 1995 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO-SUBMISSÃO.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. Da análise detida dos autos e minuciosa leitura do acórdão recorrido observa-se que os débitos executados remontam ao período de 1987 a outubro de 1998, época em que não vigia a Lei n. 9.876/99. Com efeito, os servidores municipais detentores de cargo em comissão não estavam sujeitos ao regime de previdência geral, podendo, assim, ser vinculados ao regime próprio. Agravo regimental improvido.

(grifo nosso)

(STJ, 2ª Turma; AGRESP - 687959; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; v.u., j. em 21/02/2008; DJE 03/03/2008)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Por fim, não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035563-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035563-0/SP

APELANTE : MARIA LUIZA DO PRADO SILVA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010058156
RECTE : MARIA LUIZA DO PRADO SILVA
No. ORIG. : 06.00.00128-2 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerosos clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Por fim, não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubidosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0041668-87.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041668-0/SP

APELANTE	: ASSUNPTA MARIA BIZAI O RONCATO
ADVOGADO	: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE RICARDO RIBEIRO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2010107341
RECTE	: ASSUNPTA MARIA BIZAI O RONCATO
No. ORIG.	: 09.00.00025-5 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Alega que cumpriu os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pois o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a parte recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

Observa-se também que a recorrente não apresenta quais os dispositivos constitucionais embasaram a interposição do recurso especial, o que caracteriza irregularidade procedimental e inviabiliza a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF.

1. O recorrente olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial; incide, pois, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal;

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 789496/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 362)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0019295-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019295-0/SP

AGRAVANTE : MARLY MORGADO
ADVOGADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2011001455
RECTE : MARLY MORGADO
No. ORIG. : 00023452020104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela agravante, com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial de fls. 48/55.

Alega que o valor da causa não foi atribuído de forma arbitrária, mas sim vinculado ao pedido, cujo montante foi comprovado na inicial através de planilha de cálculos.

Decido.

Contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fl. 60) caberia a interposição de agravo, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil. Manifestamente inadmissível, portanto, o recurso extraordinário interposto. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O exercício jurisdicional das instâncias ordinárias exaure-se com a prolação do primeiro juízo de admissibilidade pelo que interposto agravo de instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial, ainda que lhe falte algum dos requisitos, é vedado, obstar-lhe o seguimento sob pena de usurpação da competência atribuída a esta Corte Superior.

2. In casu, não procede a alegação de usurpação de competência desta Corte Superior, haja vista que a autoridade reclamada emitiu o primeiro juízo da admissibilidade do recurso, que é bifásico, e do seu despacho denegatório do recurso especial não foi interposto o recurso cabível que, nos termos do art. 544, do CPC, é o agravo de instrumento dirigido ao STJ.

3. Pretensão de recebimento da Reclamação como Medida Cautelar. Impossibilidade ante a ausência de demonstração do periculum in mora e do fumus boni juris, este consubstanciado na necessária revelação da plausibilidade do direito alegado.

4. Reclamação improcedente.

(grifo nosso)

(STJ, 1ª Seção; RCL - 1196, Relator Ministro Luiz Fux; v.u., em 13.11.2002; DJ 16/12/2002 PG:00226 RSTJ VOL.:00167 PG:00045)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0019295-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019295-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : MARLY MORGADO
ADVOGADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : AG 2011001322
RECTE : MARLY MORGADO
No. ORIG. : 00023452020104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo regimental interposto pela autora para requerer a reconsideração da decisão de fl. 60, que não admitiu o recurso especial interposto em razão da ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias (fls. 48/55).

Decido.

A agravante requer a reconsideração da decisão, a fim de que não sofra prejuízo em virtude da ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias. Todavia, tal requisito constitucional só é cumprido quando a última decisão proferida for colegiada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281/STF.

1. Diante da decisão monocrática que apreciou a apelação, caberia ao recorrente, a fim de esgotar a instância ordinária, interpor agravo interno contra o julgado, providência da qual não se desincumbiu.

2. Desatendimento do comando inserto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê o cabimento do recurso especial em face de decisão proferida em "única ou última instância".

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (súmula 281 do STF).

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 3ª Turma; AGA - 1329557; Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; v.u., j. em 07/12/2010; DJE: 15/12/2010)

Ademais, a apresentação de agravo regimental configura-se medida inadequada para atacar a decisão impugnada, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, que dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, razões pelas quais mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração e não conheço do agravo regimental.**

Publique-se
Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003553-60.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.003553-3/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 41/587

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EREMITA RAMOS
ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA
PETIÇÃO : RESP 2011013093
RECTE : EREMITA RAMOS
No. ORIG. : 07.00.01928-5 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão que, por maioria, reformou sentença de mérito.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, a turma, por maioria de votos, proveu o agravo legal, para dar provimento à apelação do INSS e assim reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (fls. 98/99). Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes (CPC, artigo 530). Ocorre que a autora não os opôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015201-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015201-0/SP

APELANTE : ANTONIO ANDRADE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2010158067
RECTE : ANTONIO ANDRADE ALMEIDA FILHO
No. ORIG. : 09.00.00154-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Aduz que a decisão contrariou lei federal e apresentou divergência de precedentes de outras turmas julgadoras desta corte, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural. Sustenta a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal à comprovação do labor campesino.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal". No caso dos autos, a dissensão jurisprudencial não restou caracterizada, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, vez que os julgados transcritos para fins de cotejo analítico são oriundos desta corte. Tampouco houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou

assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024302-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024302-6/SP

APELANTE : DIVINA RODRIGUES DE FARIA GERALDO
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
CODINOME : DIVINA RODRIGUES DE FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011132218
RECTE : DIVINA RODRIGUES DE FARIA GERALDO
No. ORIG. : 08.00.00051-5 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Alega que cumpriu os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pois o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural em regime de economia familiar.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a recorrente não indica expressamente quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso

especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

Observa-se também que a recorrente não apresenta quais os dispositivos constitucionais embasaram a interposição do recurso especial, o que caracteriza irregularidade procedimental e inviabiliza a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF.

1. O recorrente olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial; incide, pois, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal;

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 789496/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 362)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028237-49.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.028237-8/MS

APELANTE	: DORACI BIZERRA
ADVOGADO	: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
CODINOME	: DORACI BEZERRA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GLAUCIANE ALVES MACEDO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2011004253
RECTE	: DORACI BIZERRA
No. ORIG.	: 09.00.01887-4 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação ao artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade. Ocorre que o artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, não admito o recurso com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (*STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011*).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029712-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029712-6/SP

APELANTE : ANTONINA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2011015339
RECTE : ANTONINA DE SOUZA ANDRADE
No. ORIG. : 08.00.00002-1 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Aduz que a decisão contrariou lei federal e apresentou divergência de precedentes de outras turmas julgadoras desta corte e do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a parte recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapuseram julgados do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o

que não fez".

No mesmo sentido, a dissensão jurisprudencial relativa à prova testemunhal não restou caracterizada, nos termos da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os julgados transcritos para fins de cotejo analítico são oriundos desta corte.

Tampouco houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1036061/RJ).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002638-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002638-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANILO TROMBETTA NEVES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOSE CARLOS AQUINO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: ADEMIR SOUZA DA SILVA
PETIÇÃO	: RESP 2011001456
RECTE	: JOSE CARLOS AQUINO DIAS
No. ORIG.	: 09.00.00098-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fl. 78). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14975/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031617-66.1975.4.03.6100/SP

91.03.005440-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
APELADO : ALFREDO PARIZI e outros
: ROQUE DE LORENZO espolio
ADVOGADO : SEBASTIAO DE MOURA BITTENCOURT e outro
APELADO : EDUARDO RAIMUNDO BITTENCOURT
: EDUARDA DA SILVA AGUIAR BITTENCOURT
ADVOGADO : MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.31617-2 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205963-17.1994.4.03.6104/SP

1994.61.04.205963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUMMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO VALMIRO AZEVEDO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HONORARIOS TECNICOS
APELADO : SEMI MARDUY
ADVOGADO : FABIO MARDUY NETO
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CLERIO RODRIGUES DA COSTA
: MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO
No. ORIG. : 02059631719944036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0650140-62.1984.4.03.6100/SP

95.03.026327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
SUCEDIDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELADO : ANTONIO HERALDO DE OLIVEIRA CASERI e outros
: CARLOS FERNANDO DAMASCENA
: DARCY RODRIGUES DE AGUIAR
: LAURA REY CABRAL DE AGUIAR
: VERA LUCIA REY CABRAL DE AGUIAR
: EUCLIDES RIZZARO
: CARMEN RIZZARO

: FLORINDO LOPES
 : CLEIDE MARTINS LOPES
 : HAIRTON DE OLIVEIRA SCHWETER JUNIOR
 : MABEL BERTON SCHWETER
 : IDAIR TASSE
 : TANIA MARIA ARAUJO SOUSA TASSE
 : IDENIR TASSE
 : CASSIA TASSE TORRES
 : JOAO FRANCISCO ABADE
 : ISILDA MIRANDA ABADE
 : JOAO GOULARTE DANTE
 : ELIANA BRAJAO DANTE
 : MAURO SOLFERINI SOBRINHO
 : ANTONIETA SIMIONATO
 : RAFAEL RATAMERO
 : HELENA PIVA RATAMERO
 : CARLOS CAMPOS BARRIOS
 : ILDA DE SOUZA BARRIOS
 : UGO FREDDI
 : MARIA RITA RAMOS FREDDI
 : MARIA APARECIDA TONETO
 : BENEDITO PACHECO DA SILVA
 : ANA DIAS DA SILVA
 : CLOVIS GOMES DE CARVALHO
 : PAULO CEZAR GOMES DE CARVALHO
 : VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO
 : ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA
 : ROBERTO RAMOS NOGUEIRA
 : FABIO DE TOLEDO PIZA
 : MIRIAM SCHIAVETTI DE TOLEDO PIZA
 : JOAO MARTINES MEDINA
 : AMELIA PRATA MARTINES MEDINA
 : LUIZ ALBERTO BARBOSA DO CARMO
 : SOLANGE ROSSIGNOLI DO CARMO
 : MANUEL RODRIGUEZ MUNIZ
 : ROSA ROTOLO RODRIGUEZ
 : JOSE ROTOLO RODRIGUEZ
 : GINA DA CUNHA VALENCA
 : UMBERTO JELDE STEIN
 : NATALINA CHIMANSKI JELDE
 : OSVALDO PASQUAL JUNIOR
 : MARIA ADELAIDE FAZENDA LOURENCO
 : JESUS MARTINS DE ALMEIDA
 : JOSE BONIFACIO DA SILVA
 : LUZINETE DIONISIO DA SILVA
 : MARIA DO SOCORRO SILVA
 : ABDIEL REIS DOURADO
 : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 : ROBERTO FRANCISCO MENEZES e outros
 : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
 : MARIA DE LOURDES DE BIASE e outros
 : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
 : PLINIO N DA CUNHA CINTRA e outro
 : 00.06.50140-0 1 Vr SAO PAULO/SP

ADVOGADO
 PARTE RE'
 ADVOGADO
 PARTE RE'
 ADVOGADO
 PARTE RE'
 ADVOGADO
 No. ORIG.

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003562-08.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.003562-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
PARTE AUTORA : VALDIR SERRA e outro
: CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00024-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005890-29.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.005890-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : JOSE MARIA ZANUTO e outro
No. ORIG. : 00058902919994036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020143-24.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.020143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SAMUEL RODRIGUES AYRES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025455-78.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ALEXANDRE SANCHES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037823-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA ALVES DA SILVA IRMA e outro
: SERGIO PIRES TRANCOSO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00378232220004036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-89.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.004476-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e outros
: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009577-46.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.009577-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESTER SUELY DIAS
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH
INTERESSADO : GRANACON CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros
: PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
: B PISMEL E CIA
: EXPRESSO RODOVIARIO TAMOYO LTDA
: TAMOYO S/A TRANSPORTES
: EIFEL ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA
: TREVO MERCOSUL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE
: IMOVEIS LTDA
: ELDORADO IMOVEIS LTDA
: CURTUME CENTRAL LTDA
: VALCAFE COM/ DE CAFE LTDA
: JOAO PINELI PEDROSO
: SAID FERNANDO GONCALVES
: N N AUTO SERVICOS LTDA
: SANTANA IND/ DE PLASTICOS LTDA
: MILEO E MILEO LTDA
: INTER COUROS COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA
: DALMACI CURTUME LTDA
: AGROPECUARIA SALTO BELO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS COLI
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
INTERESSADO : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E
: TRANSPORTES DE VALORES LTDA
: C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS COLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.020268-0 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006924-07.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006924-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE CARLOS COSTA e outro
: ANA MARIA MALVA RAMOS COSTA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023394-89.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.018451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI e outro
APELADO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.23394-2 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021431-12.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.033568-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA e outro
APELANTE : NELSON SILVA ARAUJO e outros
: WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
: RUI SILVA ARAUJO
: EDSON SILVA ARAUJO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.21431-1 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022520-94.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JAIRE MARQUES
ADVOGADO : LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025801-58.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025801-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
APELANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI
APELADO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003420-44.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.003420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDSON ALVES DE SANTANA e outro
: ISABEL LAZARINI DE SANTANA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-30.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HERCULES SANTOS e outro
: REGINA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
No. ORIG. : 00008053020024036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075935-22.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.075935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
AGRAVADO : EUZA MARIA ROCHA DIAS e outro
: EDIMAR SOARES DIAS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.027953-3 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009659-42.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WALTER JOSE DA SILVA SOUZA e outro
: ROSANE DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CHARLES MATEUS SCALABRINI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00096594220034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025332-75.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO e outro
: ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : FABIO MOURAO SANDOVAL e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007593-80.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.007593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JAROMIR DANEK e outros

ADVOGADO : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES e outro
REPRESENTANTE : SILVIO SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES
APELANTE : ROSA MARIA SANTOS DANEK
: LOURDES SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007259-43.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE AMORIM e outro
: ZELIA OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-21.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001469-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058774-62.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.058774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LISTEL LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU
: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
AGRAVADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.024654-8 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-21.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000392-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARGARETH FERRO SCAPINELLI e outro
: HOMERO SCAPINELLI
ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
No. ORIG. : 00003922120044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008046-50.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO e outro
: DORACI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
: ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS massa falida
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORA SCHALCH
ASSISTENTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025995-87.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : NELSON YOSHIMOTO e outro
: ELDA MITSUE KODAMA YOSHIMOTO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00259958720044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014299-42.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.014299-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
: SIDNEY GRACIANO FRANZE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
APELADO : JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA e outro
: REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA
ADVOGADO : VIVIAN DE MORAES MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025798-16.1996.4.03.6100/SP

2005.03.99.009022-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO e outro
APELADO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : CARLOS JOSE PORTELLA e outro

APELADO : PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSE DA MOTA e outro
No. ORIG. : 96.00.25798-1 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007382-82.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007382-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ROGERIO PEREZ e outro
: MARIA HELENA ARMANI PEREZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007313-90.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007313-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST e outro
ADVOGADO : CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT
ADVOGADO : CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF

ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA SILVA e outro
No. ORIG. : 00073139020054036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026813-35.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.026813-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO
LITISCONSORTE PASSIVO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
No. ORIG. : 90.00.00398-9 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024402-38.1995.4.03.6100/SP

2006.03.99.027205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MELQUIADES MAR e outros
: NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI
: NELSON PRADO
: LENIRA ESTEVES DOS SANTOS PRADO
: OCTAVIO PAZINI
: ODAIR ANNUNCIATO

: SUELY DE BARROS ANNUNCIATO
 : ONOFRE ROSA
 : POSTO DE SERVICOS BRUNA LTDA
 : RITA BENEDITO DA SILVA
 : ROBERTO DOS SANTOS COSTA
 : MARIA TERESINHA CALDORA COSTA
 : ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
 ADOVogado : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
 APELADO : Banco Central do Brasil
 ADOVogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APELADO : BANCO SANTANDER S/A
 ADOVogado : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outros
 : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
 SUCEDIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
 APELADO : Banco do Brasil S/A
 ADOVogado : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
 : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
 SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 APELADO : BANCO ITAU S/A
 ADOVogado : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outro
 APELADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 : Caixa Economica Federal - CEF
 ADOVogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA e outro
 APELADO : BANCO UNIBANCO S/A
 ADOVogado : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
 No. ORIG. : 95.00.24402-0 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007605-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
 APELANTE : Uniao Federal
 ADOVogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APELADO : ANGELINA BISPO GIL e outros
 : ARMANDO IBELLI
 : DIRCEU STEIN
 : DOMINGAS TSURUKO MINATOGAWA HIGA
 : DIRCE BASSETTO FIGUEIREDO
 : HENILDA SOBRAL STEIN
 : HILDA PIMENTA AZAR
 : IEDA PEREIRA
 : LYGIA XAVIER

ADVOGADO : MARIA JOSE DE SOUZA MAIA
APELADO : NIVALDA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : RITA DANTAS DE SANTANA
SUCEDIDO : RODOLFO JOSE ALVES
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
APELADO : CLARISSE DOS REIS ESTEVES
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER
SUCEDIDO : NANCYN DOS REIS ESTEVES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024804-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024804-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro
APELADO : OSWALDO URBANI (= ou > de 60 anos) e outro
: CLAUDETE VENTURA URBANI
ADVOGADO : ROBSON EVANDRO DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025532-77.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025532-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELANTE : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00255327720064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025858-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025858-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ADILSON REGATTIERI e outros
: BEATRIZ CRISTINA PACINI LABONIA
ADVOGADO : JOSE LUCAS PEDROSO e outro
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004309-56.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.004309-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
APELADO : NELSON CAETANO FONSECA e outro
: NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
PARTE RE' : BANCO BGN S/A
ADVOGADO : SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA e outro
No. ORIG. : 00043095620064036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-57.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.007264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO BATISTA AGUIARI e outro
: MARIA DE FATIMA AUGUSTO
ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER e outro
APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00072645720064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008196-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008196-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SILVANA FILONI
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : OSCAR MORAES CINTRA e outro
No. ORIG. : 00081962620074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010116-23.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010116-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MIRAMAR ADMINSTRACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
APELADO : CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SHAMMASS NETO e outro
APELADO : UNIVERSO COM/ E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS e outro
APELADO : VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO e outro
APELADO : GUGA JOGOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045096-38.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045096-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
ADVOGADO : RUBENS NAVES e outro
PARTE RE' : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
PARTE RE' : ENIO MASSASHI KATAYAMA
ADVOGADO : RUBENS NAVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.33696-0 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013109-66.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.041577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARISA MARQUES DA COSTA e outros
: LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES
: MANOEL BERTO ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.13109-4 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047612-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047612-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES
APELADO : MARIA FRANCISCA MARTINS GOUVEA (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
CODINOME : MARIA FRANCISCA MARTINS FAGUNDES
APELADO : ALERCIO GOUVEA
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 98.00.00280-4 6 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010221-63.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VIVIANE MENDONCA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG. : 00102216320084036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018622-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASIATICA BAR E COM/ LTDA -EPP e outros
: ROBERTO BORGES ESTEVES
: ALEXANDRE BELLOTO QUELUZ
: JOSE HERIBERTO ROMERO VIRGES
: ROVAIL MAZZO
: NELSON ALVES DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO : JAIME PERES LOPES NETO
ADVOGADO : NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR
AGRAVADO : FELIPE GARRIDO PENNA BOTTO
ADVOGADO : ODIMAR BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.001330-7 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023477-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023477-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WALFREDO TRAZZI SALOMAO
ADVOGADO : EMERSON IVAMAR DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00665-7 A Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024077-72.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro
APELADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: OLINDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
No. ORIG. : 00240777220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-95.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALEXANDRE LOPES SALES FILHO e outros
: ALMIR DOS SANTOS
: ALOISIO BEZERRA
: AMERICO DE BARROS COSTA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00042229520094036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002908-51.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00029085120094036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002791-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002791-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO MASELLI
ADVOGADO : ROSE SUELI MARTINS e outro
AGRAVADO : ROBERTO SFOGGIA
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro
AGRAVADO : LIMASA S/A e outros
: JOAO TIAGO NEUWALD
: MERYL MAYER ARDITTI
: MARIANO MAURO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 97.15.04821-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016613-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE AMERICANA - SP
ADVOGADO : CELISA BOSCHI BAZAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00053729620094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024869-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024869-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TRANSRIBRU IMP/ EXP/ COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA
PARTE RE' : JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00012428220024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025954-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TECNO INJECT IND/ REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : EZEQUIEL BERGGREN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.14891-0 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028970-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028970-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ OLIVIERI PEREIRA
ADVOGADO : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : NESBER CIA INDL/
ADVOGADO : CLAIR LOPES DA SILVA
PARTE RE' : NESTOR VICENTINO BERGAMO e outros
: ANDRE VICENTE BERGAMO
: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
: ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS
: WILLO GORGONIO DOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.00123-6 A Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029414-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS
ADVOGADO : EDUARDO MORETTI e outro
AGRAVADO : GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA
ADVOGADO : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA e outro
AGRAVADO : LASARO MATTENHAUER
ADVOGADO : MOACIR CESTARI JUNIOR e outro
AGRAVADO : STEFANO PORTA e outro
: RICCARDO STEFANO PORTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00089205619994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032911-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032911-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO
REPRESENTANTE : VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO
AGRAVADO : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO e outro
AGRAVADO : JUAN CARLOS MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033101320014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038163-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038163-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : MARCELO DOVAL MENDES e outros
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : FISCHER IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00425500519924036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14977/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0044952-30.1990.4.03.6100/SP

93.03.105976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ARICE AMARAL
APELANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : MAN 2011248073
RECTE : LLOYDS BANK PLC
No. ORIG. : 90.00.44952-9 7 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Manifestação de fls. 177/179 em que o autor, LLOYD'S BANK PLC, informa que (a) o STF determinou o sobrestamento deste feito com base no RE nº 565.160, (b) a repercussão geral reconhecida no citado recurso extraordinário refere-se a questão similar e (c) o sobrestamento se deu em consideração à inexistência, à época, de paradigma sobre questão idêntica à discutida nestes autos. Aduz que posteriormente foi reconhecida, nos autos do RE nº 599.309, a repercussão geral de questão constitucional idêntica, qual seja, "**a inconstitucionalidade do adicional de 2,5% da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras**". Assim, requer seja certificado também o sobrestamento em razão deste recurso.

Eis a decisão do STF, que sobrestou o feito, *verbis*:

[Tab]"DECISÃO: A matéria debatida nestes autos --- constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22 da Lei N. 8.212/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 565.160, Relator o Ministro Marco Aurélio.

*[Tab]Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento do referido recurso.*

[Tab]Publique-se.

[Tab]Brasília, 12 de junho de 2008

[Tab][Tab]

[Tab][Tab][Tab]Ministro Eros Grau

[Tab][Tab][Tab][Tab]-Relator -" (fl.165)

Do exame dos autos, verifico que a ação objetiva o reconhecimento do direito ao recolhimento da contribuição previdenciária (20%) incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, sem a inclusão do adicional de 2,5%, consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 7787/89. Consultado o *site* do STF, o RE nº 599.309 está assim ementado:

"Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 3º, DA LEI 7.787/1989. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. NORMA ANTERIOR À INCLUSÃO DO § 9º AO ART. 195 DA CF PELA EC 20/1998. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Ante o exposto, acolho o pedido para determinar o sobrestamento, também em razão do citado recurso extraordinário (RE nº 509.399), por representar melhor a controvérsia. Mantenha-se o feito em subsecretaria para aguardar posicionamento definitivo do STF.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0048484-71.1998.4.03.9999/SP

98.03.048484-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BENEDITA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : MAN 2010001245
RECTE : BENEDITA DOS SANTOS VIEIRA
No. ORIG. : 97.00.00107-1 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

1) Devolução dos autos à turma julgadora para eventual juízo de retratação em função do julgamento do recurso repetitivo RESP nº 1.102.484/SP (fls. 161/162). A relatora alega que os recursos excepcionais interpostos pela autarquia abarcam questões discutidas sob o regime dos recursos repetitivos e representativos de controvérsia em ambos os tribunais superiores, razão pela qual consulta esta Vice-Presidência sobre a possibilidade do feito permanecer sobrestado até o final do julgamento do RE nº 579.431 (fls. 165/166).

Acolho a manifestação da relatora e postergo a devolução dos autos para retratação até o deslinde do RE nº 579.431.

2) Petição da autora (fl. 171) para requerer seja autorizado o recebimento do valor depositado para quitação de precatório (fl. 65). À vista de que há nos autos antecipação dos efeitos da pretensão recursal para determinar a emissão de alvará de levantamento (fls. 90/91), bem como a sua efetiva expedição (fl. 93), oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 (Posto de Atendimento Bancário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) para que informe a situação da conta corrente nº 005.30000256-3, depósito realizado em 24.05.2001, em favor de Benedita dos Santos Vieira, CPF nº 118.643.848-75, precatório nº 1999.03.00.042182-5, controle CEF nº 32560121-5 (fls. 64/65). Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0037714-09.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.037714-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPUGNANTE : COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
IMPUGNADO : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.03.012944-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

COMERCIAL AGRÍCOLA SÃO VENÂNCIO LTDA. embarga de declaração a decisão de fls. 261/262, que indeferiu seu pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais. Afirma que há obscuridade, na medida em que não se sabe se foi denegado seguimento aos recursos ou indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo. Alega, ainda, que o *fumus boni iuris* está presente, *in casu*, porquanto se refere a uma situação objetiva, demonstrada por meio de fatos concretos. Pede que os embargos sejam conhecidos e providos para aclarar a decisão recorrida.

A obscuridade invocada é descabida. Constatou do *decisum* embargado, em seu primeiro parágrafo, que se tratava do "*Pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais formulado por **COMERCIAL E AGRÍCOLA SÃO VENÂNCIO LTDA.** (fls. 257/259)*", conseqüentemente, o indeferimento somente poderia referir-se a tal pleito. Quanto ao *fumus boni iuris*, ratifico a fundamentação do *decisum* de fls. 261/262, pois a embargante limitou-se a repisar os argumentos antes apresentados.

Ante o exposto, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 SUBSTABELECIMENTO EM AC Nº 0008454-46.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008454-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : MILTON ARRUDA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PETIÇÃO : SUB 2011207741
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

À vista do que consta à fl. 288v., de que o cancelamento da averbação só com o trânsito em julgado, aguarde a requerente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020709-36.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APELADO : AGOP KASSARDJIAN e outro
: ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN
ADVOGADO : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ e outro

DECISÃO

Inicialmente, encaminhem-se os autos à UFOR para que sejam providenciadas as alterações cabíveis em razão da incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 473/496).

Reitera o antigo patrono dos autores, Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz, sua manifestação, nos seguintes termos:

[Tab]"O petionário fo (sic) patrono dos autores até a data de 28.06.2011, quando foi destituído do patrocínio. [Tab]Pretendendo dar início ao cumprimento provisório da sentença que condenou as requeridas em honorário de sucumbência, direito autônomo pertencente a este patrono (art. 23 da Lei 8.906/94 - EOAB), perante o Juízo de primeira instância, REQUER A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA"

A manifestação do causídico foi a razão pela qual os autos retornaram conclusos. Ao examiná-los, verifico a existência de agravo de instrumento interposto nos próprios autos pelo Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 544 do CPC, já devidamente contraminutado (fls. 479/591). Dessa forma, com o seu ofício jurisdicional cumprido, o feito deve prosseguir em seus ulteriores atos e termos. Ainda que assim não fosse, o pedido não se insere na competência do Vice-Presidente. De acordo com o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, cabe-lhe decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários. Oportunamente, ressalte-se que a execução da sentença, definitiva ou provisória, se faz segundo o que dispõe os artigos 475-O e 475-P, ambos do CPC. Ante o exposto, devolvam-se os autos à UVIP para as providências de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RENÚNCIA DE MANDATO EM AC Nº 0011047-14.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011047-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ALESSANDRO SIMONE e outro
: MARCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SIMONE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PETIÇÃO : REN 2011015476
RECTE : ALESSANDRO SIMONE

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 429/432, comprove o advogado subscritor Paulo Sérgio de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Alessandro Simone e Márcia Alexandra de Oliveira Simone, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aprefeiçoe a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva, bem como que a notificação extrajudicial por telegrama com aviso de recebimento recepcionada por pessoa diversa do cliente não comprova o conhecimento da renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-93.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002238-8/SP

APELANTE : PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA
ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

À vista do juízo de retratação, nos termos do artigo 543- C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, que negou provimento à apelação, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que não

admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0015571-02.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.015571-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ROV EDITORA LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CORREA FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : MAN 2010063239
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

À vista da não interposição de recurso contra o acórdão de fls. 224/231, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0002824-46.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002824-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMIRO MACHADO
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
PETIÇÃO : MAN 2011225269
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

À vista da petição de fls. 376/384, esclareça o INSS, de forma pormenorizada, a razão da diminuição da renda mensal do benefício do autor (NB 42/102.169.366-6), uma vez que a manifestação de fls. 400/401 não demonstrou os motivos pelos quais os proventos mensais passaram de R\$ 1.880,63 (mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) para R\$ 1.260,53 (mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) e geraram débitos descontados na fonte (competência março de 2010 - fl. 377). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AC Nº 0010266-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EMBRASOFTWARE S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : EDI 2011000946
EMBGTE : EMBRASOFTWARE S/C LTDA

DECISÃO

Embargos de divergência de câmara opostos por Embrasoftware S/C Ltda., na qual se objetiva a reforma da decisão de fls. 142/143, que não admitiu o recurso especial, em razão do não esgotamento das instâncias.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Verifica-se, portanto, que a apresentação dos embargos configura-se medida inadequada para atacar o *decisum* impugnado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência de câmara.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RENÚNCIA DE MANDATO EM AC Nº 0017505-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017505-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CRISTIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
PETIÇÃO : REN 2011015467
RECTE : CRISTIANE ALVES DA SILVA

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 429/432, comprove o advogado subscritor Paulo Sérgio de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Cristiane Alves da Silva, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se apreie a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva, bem como que a notificação extrajudicial por telegrama sem aviso de recebimento não comprova o conhecimento da renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 EXTINÇÃO DE FEITO EM AI Nº 0034902-13.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034902-5/SP

AGRAVANTE : ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
PETIÇÃO : EXF 2011000641
RECTE : ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 06.00.00006-7 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

À vista da extinção da execução fiscal nº 67/2006, informada à fl. 139, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por ARC Mago Indústria e Comércio Ltda., nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 96/130).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0061323-40.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.061323-3/SP

AGRAVANTE : AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
: LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2012017286
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.003196-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

À vista da extinção da execução fiscal nº 2005.61.02.003196-7 (fls. 399/402), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela América Chaves Administradora e Corretora de Seguros Ltda., nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como os recursos especial e extraordinário (fls. 320/324, 325/344 e 354/360).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0049354-76.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.010725-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : MAN 2011005825
RECTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
No. ORIG. : 98.00.49354-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pedido formulado por **VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** às fls. 296/299, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em que objetiva a suspensão do crédito relacionado aos autos. Alega que o recurso encontra-se suspenso até o julgamento da questão, qual seja, prazo prescricional, pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, afirma que a União pode executar os valores em discussão, o que trará prejuízos irreversíveis para a empresa, pois, além de todas as despesas atinentes ao desenvolvimento de suas atividades, ainda paga mensalmente o valor aproximado de R\$ 33.300,00, decorrente de sua inclusão no REFIS.

Considerado que a competência da Vice-Presidência, consoante ao inciso II, do artigo 22 do Regimento Interno

desta Corte, restringe-se à análise da admissibilidade de recursos excepcionais e eventual concessão de efeito suspensivo a eles, determinei que a requerente esclarecesse se o pedido era para esse fim, o que foi feito às fls. 312/313.

No caso dos autos, está demonstrada a relevância jurídica do pedido, em razão de a matéria objeto do recurso especial - prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação - estar pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal, conforme certidão de suspensão à fl. 309, com a eventual possibilidade de vir a ser favorável à tese advogada pela empresa, que poderá sofrer prejuízos se a União proceder à execução dos valores discutidos, motivo pelo qual resta configurado o perigo da demora.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado para o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RENÚNCIA DE MANDATO EM AC Nº 0032276-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032276-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SERGIO LUIS FONTES FIGUEIREDO e outro
: SANDRA MARIA VIDAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
PETIÇÃO : REN 2011015477
RECTE : SERGIO LUIS FONTES FIGUEIREDO

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 429/432, comprove o advogado subscritor Paulo Sérgio de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Sergio Luis Fontes Figueiredo e Sandra Maria Vidal de Almeida, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aprefeiçoe a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva, bem como que a notificação extrajudicial por telegrama sem aviso de recebimento não comprova o conhecimento da renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RESPOSTA AO AGRAVO EM AGREXT Nº 0009578-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009578-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROV EDITORA LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CORREA FILHO e outro
PETIÇÃO : COM 2009099640
RECTE : ROV EDITORA LTDA
No. ORIG. : 2002.61.82.015571-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do juízo de retratação, nos termos do artigo 543- C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, que negou provimento às apelações, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0010171-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010171-1/SP

AGRAVANTE : AFONSO TADEU FRIOLI e outro
: MARIA APARECIDA MION FRIOLI
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
AGRAVADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
: CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2011266739
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.002475-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 190/203), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por Afonso Tadeu Frioli e outra, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 172/182).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0022074-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022074-8/SP

AGRAVANTE : ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2011265785
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001362-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 158/170), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por Zeneide Custódia Pereira de Oliveira, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recursos especial e extraordinário (fls. 120/133 e 134/154) .

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0017861-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017861-8/SP

AGRAVANTE : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO VICTOR BENICIO incapaz
ADVOGADO : ADRIANA COUTINHO PINTO e outro
REPRESENTANTE : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
: FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
ADVOGADO : ADRIANA COUTINHO PINTO e outro
PARTE RE' : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2011266040
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068061620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 248/253), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 219/337).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0024558-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024558-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2011137100
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00050824720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de liminar parcialmente concedida em mandato de segurança, conforme explicitado na decisão agravada de fls. 56/57(v). Às fls. 113/117, foi acostado *email*, mediante o qual o Juízo *a quo* noticia a prolação da sentença, conforme cópia anexa.

Nos termos do § 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, "os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença". À vista do exposto, restam prejudicados o agravo de instrumento e recursos excepcionais (fls. 118/136) interpostos pela agravante (União), ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte. Oportunamente, observadas as cautelas legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14978/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0008044-05.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.008044-6/SP

PETIÇÃO : RESP 2012000523
RECORRENTE : E C K
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES
: RICARDO PONZETTO

DECISÃO

Recurso especial interposto por E. C. K., com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do Ministério Público (fls. 310/315).

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, porque a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal de maneira injustificada;
- b) caso a pena seja redimensionada, o recorrente terá direito ao cumprimento da pena no regime inicial aberto.

Contrarrazões, às fls. 398/403, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO

CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

No mais, resta prejudicada a análise da tese subsidiária acerca do início de cumprimento de pena em regime mais brando.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0008044-05.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.008044-6/SP

PETIÇÃO : REX 2012000520
RECORRENTE : E C K
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES
: RICARDO PONZETTO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por E. C. K., com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do Ministério Público (fls. 310/315).

Alega-se violação ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão ofendeu o princípio da individualização da pena ao fixar a pena-base acima do mínimo legal sem a adequada fundamentação.

Contrarrazões, às fls. 404/409, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não

provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão atacada aborda o tema relativo à dosimetria da pena sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei infraconstitucional. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-Agr539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 -grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14979/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000916-68.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.000916-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
PETIÇÃO : RESP 2009119409
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001202-46.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.001202-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR COSTA FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro
PETIÇÃO : RESP 2009002150
RECTE : NADIR COSTA FERREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, inciso VII, 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada

especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE
DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0019881-41.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019881-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MINDORIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
PETIÇÃO : RESP 2011122964
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00101-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 39, inciso I, 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de

demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025970-80.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025970-1/SP

APELANTE	: EROTIDES BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARIA HELENA TAZINAFO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2010015662
RECTE	: EROTIDES BEZERRA DOS SANTOS
No. ORIG.	: 03.00.00031-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48 a 50, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001512-93.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.001512-5/SP

APELANTE : EVA GONCALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009196312
RECTE : EVA GONCALVES RIBEIRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, 55, §3º, 102, §1º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 e à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-21.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.001012-1/SP

APELANTE : FLORIPEDES MARIA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, pois a obscuridade apontada nos embargos não foi sanada. No mérito, aduz que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0016064-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.016064-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PASIN TONON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
PETIÇÃO : RESP 2009119000
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00068-4 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0029805-42.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029805-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUISA FERNANDES BISPO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
PETIÇÃO : RESP 2011002235
RECTE : LUISA FERNANDES BISPO
No. ORIG. : 05.00.00022-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 25, inciso II, 48, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 e à Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das

adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n° 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032287-60.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032287-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA DIAS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 04.00.00110-6 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, por maioria, manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 108, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 368 e 400 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143

da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032526-64.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032526-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUILHERMINA CORTES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 05.00.00027-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora

não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044157-05.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044157-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA ZAUZA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DANIEL DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00158-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-76.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000616-9/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : IRONITA AMILTON BARBOZA
CODINOME : JULIANO GIL ALVES PEREIRA
: IRONITA AMILTON BARBOSA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, inciso I, 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às 196/198, nas quais a parte autora pugna pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA SILVA ZUZA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00078-5 2 Vt GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 142 da Lei 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041916-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041916-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTINO LEITE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00040-0 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo e confirmou a decisão que deu parcial provimento à sua apelação para determinar a averbação do labor rural exercido no período de 12.04.1970 a 31.03.1989, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do que dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Opostos embargos de declaração, não foram providos.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a obscuridade e a omissão apontadas nos embargos não foram sanadas. No mérito, aduz que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 108 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes ao reconhecimento da atividade rural por mais de 17 (dezessete) anos, razão pela qual restou violada a vedação de reconhecimento de labor informal com base em prova exclusivamente testemunhal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade (completou 60 anos em 2005), pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, notadamente em razão dos extratos do cadastro nacional de informações sociais (CNIS), que indicam que o autor exerce atividade urbana desde 1997.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042054-88.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.042054-5/SP

APELANTE : IRENE DA SILVA MERLIN
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010159553
RECTE : IRENE DA SILVA MERLIN
No. ORIG. : 06.00.00063-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

In albis o prazo para contrarrazões.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, inciso VII, 26, inciso III, 48, 55, §§ 2º e 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003603-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG.	: 06.00.00043-5 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve parcialmente a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC N.º 0010436-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010436-6/SP

APELANTE : JOSEFA JESUINA DE SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009196313
RECTE : JOSEFA JESUINA DE SANTANA
No. ORIG. : 06.00.00107-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, 55, §3º, 102, §1º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 e à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência

jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012332-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012332-4/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RENATO URBANO LEITE
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: FLAVIO DE MORAES
ADVOGADO	: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG.	: 07.00.00265-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 149/154.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012990-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012990-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA VIANA
No. ORIG. : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
: 07.00.00041-2 2 Vt PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, por maioria, manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação aos artigos 11, 39, I, 55, § 3º, 108, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013432-62.2008.4.03.9999/SP

APELANTE : MARIA BENITE GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00128-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que reformou parcialmente a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 39, I, 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 177/206, nas quais pugna a parte autora pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**
Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025829-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025829-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRIO CASTELLI
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
PETIÇÃO : RESP 2009202917
RECTE : IRIO CASTELLI
No. ORIG. : 06.00.00111-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE

DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029368-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029368-0/SP

APELANTE : YOLANDA APARECIDA BAPTISTA NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010241394
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00080-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 39, I, 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 172/176, nas quais pugna a parte autora pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030401-55.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030401-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: FRANCISCO VIEIRA DE GOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	: 08.00.00003-6 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 137/149.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042384-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042384-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOSE BENEDITO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: ADILSON GALLO
No. ORIG.	: 06.00.00221-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso em razão do REsp nº 1.110.560/CE, repetitivo que versa sobre a matéria discutida nos autos. Alega que houve negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a obscuridade apontada nos embargos não foi sanada. No mérito, aduz violação aos artigos 11, inciso VII, § 1º, 39, I, 55, § 3º, 108, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 144/155, nas quais pugna a parte autora pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, é de se destacar que o RESP nº 1.110.560/CE, representativo de controvérsia, no qual se discutia a concessão de aposentadoria rural por idade para a pessoa que exerceu atividade urbana dentro do período de carência, foi desafetado em 30.09.2011, conforme decisão publicada em 04.10.2011 no Diário de Justiça Eletrônico.

No mais, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0055182-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055182-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTA ROSA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
PETIÇÃO : RESP 2010068061
RECTE : SANTA ROSA DA COSTA
No. ORIG. : 08.00.00041-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 55 §§ 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas

aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0058428-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058428-5/SP

APELANTE	:	SEBASTIAO PEDRO ALVES
ADVOGADO	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2011122806
RECTE	:	SEBASTIAO PEDRO ALVES
No. ORIG.	:	08.00.00034-5 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal para confirmar a decisão de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 55, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, artigos 130, 131 e 557, §1º do Código de Processo Civil, bem como à Lei nº 10.666/03, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no

REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0061934-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061934-2/SP

APELANTE	:	NEREUZA LOPES BARBOSA ALVES
ADVOGADO	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011004086
RECTE	:	NEREUZA LOPES BARBOSA ALVES
No. ORIG.	:	08.00.00042-4 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 131 e 515 do Código de Processo Civil. No mérito alega violação aos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062023-55.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062023-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ANTONIA MARIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: ERICA VENDRAME
No. ORIG.	: 08.00.00060-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001494-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001494-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE DE ARAUJO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2009207189

RECTE : ALAIDE DE ARAUJO BARBOSA
No. ORIG. : 07.00.00102-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007290-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007290-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO MANZONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PETIÇÃO : RESP 2009207208
RECTE : APARECIDO MANZONI
No. ORIG. : 06.00.00023-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 25, inciso II, 48, 55, §3º, 102, §1º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 e à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expostas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009824-22.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009824-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA SERAFINA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PETIÇÃO : RESP 2011002149
RECTE : FRANCISCA SERAFINA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00097-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, 55, §3º, 102, §1º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 e à Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas

aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021029-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021029-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENIDIS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG. : 08.00.00107-1 2 Vt GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a

atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022344-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022344-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSELIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	08.00.00072-3 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega violação aos artigos 11, inciso VII, § 1º, 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030538-03.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030538-8/SP

APELANTE : GRACA MUNHOZ BORLIN
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00054-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso em razão do REsp nº 1.110.560/CE, repetitivo que versa sobre a matéria discutida nos autos. No mérito, alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, I, 55, § 3º, 108, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, é de se destacar que o RESP nº 1.110.560/CE, representativo de controvérsia, no qual se discutia a concessão de aposentadoria rural por idade para a pessoa que exerceu atividade urbana dentro do período de carência, foi desafetado em 30.09.2011, conforme decisão publicada em 04.10.2011 no Diário de Justiça Eletrônico.

No mais, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida não traduz hipótese de concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032317-90.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032317-2/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DIEGO PEREIRA MACHADO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ALZIRA DO PRADO MORAES
ADVOGADO	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO	: RESP 2010120816
RECTE	: ALZIRA DO PRADO MORAES

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48 e 143, inciso II da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035622-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035622-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SETSUKO SHIMIZU
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00026-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 110/114, nas quais pugna a parte autora pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

2009.03.99.036018-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA HONORIA FRANCISCO GONCALVES BENEDITO
ADVOGADO : NELAINE ANDREA FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00119-2 1 Vt GUAIRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, pois a obscuridade apontada nos embargos não foi sanada. No mérito, aduz que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 126/129, nas quais pugna pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036181-39.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.036181-1/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PERES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
PETIÇÃO : RESP 2011122976
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 08.00.00317-1 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no

REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE

DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036213-44.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.036213-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARIA BAEZ
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2010195221
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 08.00.01458-1 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de

demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040804-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040804-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SITENITA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00028-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004000-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004000-0/SP

APELANTE	: CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALTER RODRIGUES DE LIMA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2011013852
RECTE	: CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 05.00.00024-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 26, inciso III, 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015324-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015324-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO AVELINO
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2011127690
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 09.00.00012-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, inciso I, 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrrazões às 167/169, nas quais a parte autora pugna pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expostas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017849-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017849-6/SP

APELANTE : JOAQUIM PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011000585
RECTE : JOAQUIM PEDRO FERREIRA
No. ORIG. : 09.00.00097-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, inciso I, 48, 49, 55, 102, §1º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, Decretos 3.048/99 e 611/92, Lei nº 10.666/03, Leis Complementares nºs 11 e 16, artigos nºs 3º e 4º, respectivamente, Lei nº 9.032/95, artigo 5º, bem como aos artigos 131, 332, 400, 401, 402, 414 a 416 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confira-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no Resp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019179-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019179-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA RIGOTTO DUCATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
No. ORIG. : 09.00.00117-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a obscuridade apontada nos embargos não foi sanada. No mérito, aduz que houve negativa de vigência ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 39, inciso I, 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face

das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0020480-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020480-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SERGIO COELHO REBOUCAS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: IZABEL BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	: FRANCISCO FRANCI MOREIRA
CODINOME	: ISABEL BATISTA DE FREITAS
PETIÇÃO	: RESP 2011122975
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 09.00.00024-9 2 Vt ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A autarquia previdenciária insurge-se contra a conclusão do julgado, pois sustenta que o marido da parte autora exerceu atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, razão pela qual os documentos em nome do cônjuge não servem como início de prova material da alegada atividade rural.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO. ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. VIOLAÇÃO.

1. O exame da existência de início de prova material de atividade rural não demanda o reexame da matéria fático-probatória, mas genuína valoração das provas coligidas aos autos, a tornar inaplicável o raciocínio extraído da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Por outro lado, a teor da Súmula n.º 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 1147923; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 30/06/2010, DJE 02/08/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0021873-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021873-1/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PEDRO FURIAN ZORZETTO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: SILVIA FONTANA FRANCO
PETIÇÃO	: RESP 2011122977
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 09.00.00016-3 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de

procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025654-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025654-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANA TOMAZ DA CRUZ MONTENEGRO
PETIÇÃO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RECTE : RESP 2011109800
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: 09.00.00104-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 39, inciso I, 55, § 3º, 108 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 135/138, nas quais pugna pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não conheço do segundo recurso especial, apresentado às fls. (124/127), em face da ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição do primeiro (fls. 119/122).

No mais, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0027377-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027377-8/SP

APELANTE : MARIA DO CARMO VISCHI DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
PETIÇÃO : RESP 2011122994
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.00082-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve parcialmente a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 181/185.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027965-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027965-3/SP

APELANTE : MARIA MATHIAS LEONARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010227381
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 09.00.00023-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, I, 55, § 3º, 108, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 333, I, 368 e 400 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões às fls. 133/138, nas quais pugna a parte autora pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028669-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028669-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA MARIA JUNQUEIRA FREITAS
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 09.00.00077-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso em razão do REsp nº 1.110.560/CE, repetitivo que versa sobre a matéria discutida nos autos. No mérito, alega que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, inciso I, 55, § 3º, 108, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, é de se destacar que o RESP nº 1.110.560/CE, representativo de controvérsia, no qual se discutia a concessão de aposentadoria rural por idade para a pessoa que exerceu atividade urbana dentro do período de carência, foi desafetado em 30.09.2011, conforme decisão publicada em 04.10.2011 no Diário de Justiça Eletrônico.

No mais, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida não traduz hipótese de concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028812-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028812-5/SP

APELANTE : ANELOR ANA CATAFESTA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 154/587

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011000337
RECTE : ANELOR ANA CATAFESTA
No. ORIG. : 09.00.00152-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029661-29.2010.4.03.9999/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010236561
RECTE : MARIA APARECIDA MOREIRA FERNANDES
No. ORIG. : 07.00.00287-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora (fls. 133/146), com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, à vista da preclusão consumativa, não conheço do recurso especial de fls. 149/162, apresentado em 14.02.2011. Nesse sentido: *"Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).

Com relação ao recurso de fls.133/146, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00053 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029887-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029887-8/SP

APELANTE : CONCEICAO APARECIDA LUCIANO
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010240446
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 08.00.00078-9 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a obscuridade apontada nos embargos não foi sanada. No mérito alega violação aos artigos 11, inciso VII, § 1º, 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, 2º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, e artigo 297 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Contrarrazões à fls. 201/207, nas quais pugna a parte autora pela não admissão do recurso.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AC N.º 0035015-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035015-3/SP

APELANTE : OLYMPIA ORDINICHI GENTINI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011130926
RECTE : OLYMPIA ORDINICHI GENTINI
No. ORIG. : 08.00.00132-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, §§ 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 400 do Código de Processo Civil, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039108-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039108-8/SP

APELANTE	: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA DELBON
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2011138153
RECTE	: JOSE DE ALMEIDA
No. ORIG.	: 08.00.00161-5 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de

improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, 142, 143 e 144 da Lei nº 8.213/91, artigos 132 e 332 do Código de Processo Civil, bem como artigos 32 do Decreto nº 89.312/84 e 48 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confira-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0040605-90.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040605-5/SP

APELANTE : ROZA SARAIVA DA FONSECA GENARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011122955
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 08.00.00121-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo INSS, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que restou demonstrada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois entende que a prova produzida é insuficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA:29/03/2010)

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00057 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0041461-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041461-1/SP

APELANTE : NEUSA PINHEIRO SOUZA
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011000562
RECTE : NEUSA PINHEIRO SOUZA
No. ORIG. : 09.00.00085-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 39, inciso I, 48, §2º, 55, §2º, 106, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0041627-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041627-9/SP

APELANTE : NEUSA DE ANDRADE THOME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011002255
RECTE : NEUSA DE ANDRADE THOME
No. ORIG. : 09.00.00054-7 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, 55, §3º, 102, §1º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 e à Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0043116-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043116-5/SP

APELANTE : LAURA SILVA BENTO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011138150
RECTE : LAURA SILVA BENTO
No. ORIG. : 08.00.00182-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, 142, 143 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como artigos 32 do Decreto nº 89.312/84 e 48 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00060 RECURSO ESPECIAL EM AC N.º 0045520-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045520-0/SP

APELANTE : MARIA HELENA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011138147
RECTE : MARIA HELENA MARQUES DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00248-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, 142, 143 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 32 do Decreto nº 89.312/84 e 48 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0046446-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046446-8/SP

APELANTE : MARIA TEREZA RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011002691
RECTE : MARIA TEREZA RODRIGUES MIRANDA
No. ORIG. : 10.00.00040-2 1 Vt SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003902-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003902-6/SP

APELANTE : MARIA CELINA PERCE DE ARAUJO
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES
CODINOME : MARIA CELINA PERCE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011009559
RECTE : MARIA CELINA PERCE DE ARAUJO
No. ORIG. : 09.00.00110-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e deu parcial provimento à sua apelação para reconhecer parte da alegada atividade rural, mantida a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 55, §3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confira-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

2011.03.99.006659-5/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA FRANCO DE GODOI ASCENCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011002143
RECTE : MARIA APARECIDA FRANCO DE GODOI ASCENCIO
No. ORIG. : 09.00.00089-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

In albis o prazo para contrarrazões.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 48, 55, §3º, 102, §1º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão do julgado, no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural, pois entende que a prova produzida é suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar o conjunto probatório para fins de demonstração do labor campestre não implica ofensa à proibição de reexame fático. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 1118677; Relator Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 02/03/2010, DJE DATA: 29/03/2010).

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**
Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14980/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-62.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.004929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SATOSHI NISHIE e outro
: ETSUKO NISHIE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

À fl. 520 foi proferida a seguinte decisão, *verbis*:

[Tab]"1. Torno sem efeito a decisão que inclui os presentes autos na pauta de conciliação do dia 4/11/2010, às 14 horas, assim como a carta de intimação expedida ao mutuário, tendo em vista informação da Caixa Econômica Federal de que o imóvel já foi arrematado.

[Tab]2. Remetam-se os autos ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

[Tab][Tab]3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[Tab][Tab]São Paulo, 26 de outubro de 2010.

[Tab][Tab][Tab]ANTONIO CEDENHO

[Tab][Tab]Desembargador Federal Coordenador"

À vista do relatado, desapensem-se os autos de agravos de instrumento para regular processamento. Quanto a estes, baixem-se-os à vara de origem para aguardar o julgamento dos recursos pelas cortes superiores.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14995/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004545-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : GVINAH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00118589020104036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA. ajuíza Medida Cautelar Inominada objetivando, em síntese e liminarmente, *"sejam suspensos os efeitos do v. acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação n. 0011858-90.2010.4.03.6100, mantendo a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao FUNRURAL, desde a edição da Lei n. 10.256/01, notadamente em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 11/2010, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto"* (fls. 12).

Sustenta, em preliminar, o cabimento da medida bem como o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Excelso Pretório e, no mérito, a ilegitimidade da incidência da contribuição ao FUNRURAL mesmo após a edição da Lei n. 10.256/01

Passo à análise do feito.

Adéqua-se a presente cautelar às hipóteses contempladas nas Súmulas n. 634 e 635 do Excelso Pretório, de rigor seu processamento nesta Corte Regional, "verbis":

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Indevida, mais, a suspensão do andamento do feito principal em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, vez que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.

2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento

do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1179001 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).

É de se salientar que os recursos excepcionais, dirigidos às Cortes Superiores, não são dotados de efeito suspensivo por expressa determinação legal (art. 542, §2º, do CPC).

Admite-se, destarte, a execução provisória da decisão recorrida, prestigiado o entendimento firmado pelo órgão colegiado e, mais, caucionados os atos executivos para a eventualidade de reforma da decisão.

Nesse contexto, ilustrativa a lição de Candido Rangel Dinamarco (citado por Rodolfo Camargo de Mancuso em "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 10ª edição, RT, p. 219):

"Na disciplina da execução provisória manifesta-se com clareza a idéia do processo civil como um sistema de certezas, probabilidades e riscos. Não só de certezas vive o processo. Cabe ao legislador, e também ao juiz, dimensionar as probabilidades de acerto e os riscos de erro, expondo-se racionalmente a estes mas deixando atrás de si as portas abertas para a reparação de erros eventualmente cometidos. A execução provisória é em si mesma um risco, que a lei mitiga ao exigir cauções em situações razoáveis, com vista a deixar o caminho aberto à reparação de possíveis erros".

Evidencia-se, destarte, a excepcionalidade do deferimento de referidas medidas cautelares como, também, reconhecido pelas Cortes Superiores:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO NA CORTE DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635/STF. FUMAÇA DO BOM DIREITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de medida cautelar inominada, que depende - em regra - de ter havido admissibilidade do apelo nobre na instância de origem, conforme as Súmulas 634 e 635/STF. (...) 3. A excepcionalíssima flexibilidade para viabilizar a concessão de efeito suspensivo à recurso especial, cuja admissão ainda não tenha sido apreciada, depende da demonstração inequívoca da plausibilidade jurídica, bem como do risco na demora. Inexistente o fumus boni iuris ou o periculum in mora, torna-se improcedente a medida cautelar. Precedentes: AgRg na MC 17.205/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20.10.2010; AgRg na MC 16.243/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009; AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg na MC 16.499/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.5.2010; AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.11.2009. Agravo regimental improvido". (STJ, AGRMC 201001067163, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 01/12/2010).

Indispensável, destarte, a pronta demonstração dos requisitos processuais, "fumus boni iuris" e "periculum in mora"; o primeiro, consistente na probabilidade de reversão do julgado e, o último, no potencial risco de efetividade ao provimento final almejado. A propósito:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. 1989-1984. LEIS 7.730/1989 E 7.799/1989. IPC - ÍNDICE DE 70,28%. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. LEI 8.981/1995. A concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário é medida excepcional, que se justifica (i) pelo risco de ineficácia da prestação jurisdicional e (ii) pela densa plausibilidade das teses arregimentadas no recurso. As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora. Não configurada a densa plausibilidade da argumentação referente à limitação do valor compensável, nos termos da Lei 8.981/1995. Também ausente a densa plausibilidade da argumentação relativa à correção monetária de balanço. A singela circunstância de a matéria estar submetida a exame inicial, ou de estar em reexame pela Corte, não firma, tão-somente por si, a "densidade do fumus boni iuris". Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento". (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635/STF. PERICULUM IN MORA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inviável, como regra, Medida Cautelar no STJ para emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial cuja admissibilidade ainda não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme as Súmulas 634 e 635/STF. 2. O periculum in mora que dá ensejo à Medida Cautelar refere-se, imediatamente, ao risco em relação à efetividade do provimento final a ser dado no processo, e não a eventual prejuízo financeiro que pode vir a ser suportado pela parte adversa, ainda que esta seja o Poder Público. 3. O perigo na demora e o fumus boni iuris são requisitos cumulativos para o sucesso da Cautelar. 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AGRMC 201000271056, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Trata-se de Medida Cautelar proposta com o fito de conferir efeito suspensivo a Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão que condenou os requerentes, ora agravantes, pela prática de improbidade administrativa no exercício dos cargos de Delegado e Escrivão, consubstanciada na liberação de arma de fogo de uso proibido a particular. 2. A tese da prescrição demanda exame de legislação local - Estatuto da Polícia Civil estabelecido pela Lei Complementar estadual 14/1982 -, o que esbarra na Súmula 280/STF. 3. A perda da função pública somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, tornando inócuo, nesse ponto, o almejado efeito suspensivo do apelo. 4. Não bastasse a evidente ausência de fumus boni iuris, apta a obstar o provimento cautelar, consigno que não ficou demonstrado periculum in mora, apenas mero dissabor pela repercussão do julgamento, insuficiente para caracterizar tal requisito. 5. Agravo Regimental não provido". (STJ, AGRMC 201001259784, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).

Analisado o processado, tenho por ausente o alegado "periculum in mora", incomprovado o potencial de dano à própria efetividade do processo em exame, mas apontados, apenas, meros dissabores decorrentes da pendência processual.

Anoto, mais, o STF já se manifestou especificamente acerca do tema, indeferido pleito de suspensividade a recurso extraordinário fundado exclusivamente na inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01 (Rel 11777 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 31/05/2011 PUBLIC 01/06/2011).

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada, determinando o apensamento da presente ao feito principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14997/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001179-42.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001179-8/SP

APELANTE : JUDITE DA SILVA KABANJI reu preso
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
: PEDRO FELIPE LESSI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Judite da Silva Kabanji, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para excluir a atenuante da confissão, negou provimento à apelação da ré e, de ofício, reduziu a pena-base e o percentual de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico.

Alega-se:

- a) negativa de vigência do artigo 24, §2º, do Código Penal, porque a recorrente agiu em estado de necessidade e o acórdão não reconhecer a exculpante;
- b) ofensa ao artigo 65, III, do Código Penal, em razão do afastamento da atenuante genérica da confissão espontânea;
- c) violação ao artigo 44 do Código Penal, porque a recorrente faz jus à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões, às fls. 367/376, em que se sustenta o não conhecimento do recurso à vista da ausência de prequestionamento. Se cabível, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 24, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO E DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

1. Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de um cilindro preso à sua cintura e no interior de 61 cápsulas por ela ingeridas, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 634,6g (seiscentos e trinta e quatro gramas e seis decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

2. A defesa não logrou êxito em carrear aos autos nenhum elemento probatório da tese defensiva relativa ao estado de necessidade, sendo clara e cristalina a inverossimilhança da versão ofertada pela ré em interrogatório judicial. E ainda que houvesse a referida comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas, ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de valores morais e bons princípios.

3. Redução, de ofício, da pena-base, mas mantida acima do mínimo, atentando-se tão somente à natureza nefasta da droga apreendida (cocaína), bem como ao audacioso, doloroso e perigosíssimo método de ocultação, consistente na ingestão de cápsulas de cocaína, a demonstrar elevado grau de culpabilidade.

4. A confissão traduziu-se em admissão da autoria impossível de ser negada, diante da prova inequívoca do transporte da droga junto à cintura da ré e dentro de seu próprio organismo, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Além disso, JUDITE agregou à confissão tese defensiva consistente no não comprovado estado de necessidade. É irreconhecível a confissão espontânea na conduta do

agente que admite conduta criminosa incontrovertível, mas no mesmo ato aduz causa excludente do injusto e da culpabilidade pela prática criminosa.

5. A pessoa que se dispõe a efetuar o transporte de substância entorpecente para o exterior mediante promessa de recompensa, evidentemente integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. Com efeito, a apelante, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a droga dentro de um cilindro e devidamente embalada em cápsulas do fornecedor, ocultá-la e transportá-la junto ao seu corpo e dentro de seu estômago, devendo entregá-la ao destinatário na África do Sul, representando, portanto, o imprescindível elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício previsto no § 4º do artigo 33 da atual lei de drogas, cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Ademais, o modus operandi do transporte - ingestão de cápsulas contendo a droga - está a revelar a participação de outras pessoas na dinâmica criminosa, permitindo enxergar o pertencimento da ré a grupo criminoso.

6. Não há que se cogitar da aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 24, § 2º, do Código Penal, referente ao estado de necessidade exculpante, eis que não se afigura nada razoável, nem aceitável, expor a risco a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal, em prol da resolução do problema da ré referente à falta de recursos para retornar ao seu país, recordando que no caso dos autos a apelante sequer comprovou que foi vítima de crime de roubo. O conjunto probatório carreado aos autos conduz a inafastável ilação de que o motivo propulsor da atuação criminosa da apelante foi a obtenção de dinheiro fácil - receberia a quantia de US\$ 1.500 (um mil e quinhentos dólares) pelo transporte da droga.

7. Redução, de ofício, do percentual de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico ao mínimo legal, eis que a lei de drogas fala tão somente em "transnacionalidade" do delito, sendo que o iter geográfico que a apelante tencionava percorrer não reflete um trajeto extraordinário que lhe exigiria maior esforço e grandes riscos.

8. Redução, de ofício, da pena pecuniária, em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo.

9. Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

10. Apelação ministerial provida.

11. Apelação da ré improvida.

A recorrente alega que o acórdão negou vigência ao artigo 24, §2º, do Código Penal, por não ter reconhecido a exculpante de estado de necessidade. O *decisum* analisou a questão:

Devidamente demonstradas - e não impugnadas em sede recursal - a materialidade e autoria da conduta típica e antijurídica, à defesa compete fazer prova das excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que venha a alegar. Ouvida em Juízo (fls. 90/92), JUDITE declarou que veio ao Brasil - pela terceira vez -, às suas expensas, para comprar roupas e cabelo (para fazer apliques), eis que em Luanda/Angola, onde reside, trabalha como cabeleireira e vendedora ambulante, auferindo em torno de seiscentos a setecentos dólares por mês. Esclareceu que gastou US\$ 1.620 (um mil seiscentos e vinte dólares) com os bilhetes aéreos de ida e volta. Narrou que quando vem ao Brasil costuma gastar de três a três mil e quinhentos dólares só com mercadorias, sendo que a venda dessas mercadorias na África lhe proporciona um lucro de aproximadamente três mil dólares. Afirmou que foi roubada no Brasil e ficou sem dinheiro para terminar as compras e retornar a Angola. Aduziu que foi nesse momento que um africano chamado "Vandite" lhe ofereceu US\$ 1.500 (um mil e quinhentos dólares) para que levasse cocaína para a África do Sul, sendo que por desespero aceitou a proposta, eis que é arrimo de família. Asseverou que recebeu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) adiantados. Contou que ficou das 2h da madrugada, até às 11h da manhã para engolir todas as cápsulas. Por fim, falou que durante a sua estadia aqui no Brasil ficou hospedada em um hotel, cujo nome não se recorda.

Primeiramente, cumpre asseverar o espanto que causa o fato de JUDITE não ter esclarecido quem é, onde conheceu, e como foi que seu aliciador - o africano "Vandite" - ficou sabendo de sua situação financeira. Aliás, sequer as circunstâncias do suposto roubo foram discorridas. JUDITE disse apenas que se lhe fosse apresentada uma fotografia de "Vandite" seria capaz de reconhecê-lo, contudo, estranhamente, afirmou que no dia em que foi presa escreveu uma carta para ele. Ora, nesse caso é de se concluir que a apelante ao menos sabia onde encontrar "Vandite", o que silenciou em Juízo.

Além disso, JUDITE contradiz-se ao alegar, num primeiro momento, que auferia de seiscentos a setecentos dólares por mês como vendedora ambulante e, posteriormente, que lucrava com a venda das mercadorias adquiridas no Brasil, de dois mil e quinhentos a três mil dólares.

Outrossim, não se mostra nada verossímil que uma vendedora ambulante, arrimo de família - constituída por marido, 2 (dois) filhos menores, a cunhada e o pai doente -, e que reside no bairro de Palanca, um dos mais pobres de Luanda/Angola, tenha disponíveis todos os recursos financeiros que declarou em seu interrogatório

para arcar com uma onerosa viagem ao Brasil: US\$ 1.620 (um mil seiscentos e vinte dólares) de passagens, US\$ 3.500 (três mil e quinhentos dólares) de mercadorias, despesas com estadia e alimentação.

Ainda, conforme narrado em contraditório judicial pelo agente policial Vinícius Pedroso Costa (fls. 93/94), JUDITE afirmou, logo após o encontro da droga em sua bagagem, que não se lembrava do nome de seu aliciador, e que durante sua estadia no Brasil ficou hospedada na casa de uma amiga chamada "Madete" - que misteriosamente não foi mencionada no interrogatório da ré, nem arrolada como testemunha - tendo ingressado em um hotel - cujo nome não declinou - somente na véspera de sua viagem. A testemunha contou também que JUDITE nada mencionou a respeito de ter sido vítima de crime de roubo aqui no Brasil.

Dessa forma, resta clara e cristalina a inverossimilhança da versão ofertada em Juízo por JUDITE, sendo que a defesa não logrou êxito em carrear aos autos nenhum elemento probatório da tese defensiva relativa ao estado de necessidade. E ainda que houvesse a referida comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas, ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de valores morais e bons princípios.

Verifica-se que o acórdão entendeu que o fato de a recorrente ter diversas viagens internacionais para o Brasil, incompatíveis com a situação financeira declarada, somado à falta de provas da exculpante, não demonstrou o estado de necessidade. Qualquer conclusão em sentido contrário demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com esta sede recursal, em conformidade com a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se, ainda, a incidência da atenuante da confissão espontânea. A respeito a sentença consignou que "interrogada em sede policial, a acusada preferiu restar silente e se manifestar apenas em juízo" (...) "a autoria do delito também foi demonstrada, já que a acusada foi presa em flagrante delito trazendo consigo, dentro de seu próprio corpo, a substância entorpecente." O acórdão, por sua vez, consignou:

Devidamente demonstradas - e não impugnadas em sede recursal - a materialidade e autoria da conduta típica e antijurídica, à defesa compete fazer prova das excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que venha a alegar. (...)

Na segunda fase, razão assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao requerer a exclusão da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", eis que a confissão traduziu-se em admissão da autoria impossível de ser negada, diante da prova inequívoca do transporte da droga junto à cintura da ré e dentro de seu próprio organismo, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Além disso, JUDITE agregou à confissão tese defensiva consistente no não comprovado estado de necessidade.

Ora, é irreconhecível a confissão espontânea na conduta do agente que admite conduta criminosa incontrovertível, mas no mesmo ato aduz causa excludente do injusto e da culpabilidade pela prática criminosa.

Verifica-se, portanto, que a alegada confissão não foi utilizada para caracterizar a culpa da ré, razão pela qual o acórdão entendeu indevida sua incidência como atenuante na fixação de sua pena. Neste ponto, o *decisum* está em perfeita consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores já se firmou no sentido de que "a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do art. 65, III, d, do CP, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou" (STF, HC 82.337-RJ, DJ 4/4/2003). A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito, fazendo-se despidiênda, por consequência, a aferição da intenção do agente no momento em que a pronunciou.

Por fim, resta prejudicada a análise da tese subsidiária acerca da violação ao artigo 44 do Código Penal, porque a recorrente faz jus à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que fixado regime compatível com o *quantum* imposto para a pena e incompatível com a substituição da pena. O acórdão encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há como conceder-se o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal*. Nesse sentido: RESP 200800341401, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 21/09/2009, RESP 200700884201, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 06/10/2008. A corte superior acolhe o mesmo raciocínio em relação a fixação do **regime inicial de cumprimento de pena em obediência ao artigo 33, § 3º, do Código Penal**. Confira-se: HC 200901831846, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011; HC 201000822182, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 07/02/2011; HC

200900483836, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 07/02/2011. No caso, o julgado, com base nos elementos de provas dos autos, considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para o fim de agravar a pena, bem como que estas mesmas circunstâncias demonstram que o deferimento do benefício da substituição da pena e regime inicial aberto seria insuficiente. Não se constata, portanto, ilegalidade na vedação.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.*
- 2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.*
- 3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.*
- 4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).*
- 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14981/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008086-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SAF GENESIS IND/ E COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : MARCOS PARISE CORREA
: Justica Publica
No. ORIG. : 00119103720104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apresentarei o presente feito em mesa para julgamento na sessão de 15 de março de 2012.

Intime-se o impetrante na pessoa de seu advogado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14982/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035813-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : MARLI AUGUSTO DE SOUZA e outros
: EDSON JOSE CORREA
: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro
No. ORIG. : 09019709619974036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado nesta Corte Federal em 16/11/2011, com pedido de liminar, pelo advogado Ivan Luis Paes em face da decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, exarada nos autos da ação ordinária, proc. nº. 0901970-96.1997.403.6110, em trâmite naquele r. juízo, a qual indeferiu o requerimento formulado pelo impetrante de proceder a "intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na lei complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária" (fl. 108).

Pede concessão de liminar para que se determine a CEF que deposite nos autos os honorários advocatícios relativos a todos os titulares da conta vinculada e não apenas àqueles que não assinaram o termo de adesão, nos termos da decisão com trânsito em julgado, com as devidas correções (fl. 27).

Distribuídos estes autos para a minha relatoria (fl. 135), despachei em fl. 136 concedendo ao impetrante o prazo de cinco dias para o **recolhimento das custas processuais correspondentes**, em face do contido na certidão de fl. 134. Desse despacho não se manifestou o autor conforme certificado à fl. 138 pela Subsecretaria da 1ª Seção.

Posteriormente, a fl. 139, assinalai o prazo de **mais** cinco dias para que o impetrante recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Em face desse despacho, manifestou-se o impetrante às fls. 141/142, *emendando* a inicial para: (a) atribuir ao valor da causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (b) requerer a extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que fora deferida aos autores da ação ordinária.

À fl. 144, proferi o despacho do seguinte teor:

"Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o impetrante, sob as penas da lei: (a) inclua no pólo passivo, como litisconsorte necessária, a Caixa Econômica Federal, posto que na eventualidade de procedência deste "mandamus" a decisão do Colegiado poderá repercutir na esfera jurídico-patrimonial daquela empresa pública; (b) cumpra o despacho de fl. 139, porquanto o deferimento dos benefícios da justiça gratuita na ação originária, não atinge o ora advogado, na qualidade de parte impetrante deste "writ", devendo o mesmo observar o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se."

À fl. 146, certificou a Subsecretaria que decorreu o prazo sem que o impetrante cumprisse os despachos de fls. 144 e 139.

DECIDO.

Considerando que o impetrante não recolheu as custas processuais, conforme certificado, e ainda que as custas devem ser pagas conforme determinado já que corresponderem - como **taxas** que são - a contraprestação do serviço judiciário, restou ausente o preparo inicial.

De igual modo, não foi aditada a inicial nos termos do despacho de fl. 144.

Ante o exposto, **denego a segurança e rejeito a inicial**, com fulcro no que preceitua o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035819-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035819-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	: IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: IVAN LUIZ PAES
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INTERESSADO	: Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO	: JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA e outros

: LEANDRO DE MORAES
: LINO ARANTES MACHADO
: PAULO ROBERTO DA COSTA
: PEDRO JORGE WOLLINGER
: RICARDO MONTEIRO VASCONCELOS
: SEVERINO QUARESMA DA SILVA
: TADEU PEREIRA GOMES
: WILSON ANTONIO GOBETTI
: ZULMIRO JOAQUIM VIEIRA
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro
No. ORIG. : 09036947219964036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da medida, impetrado por Ivan Luiz Paes, em causa própria, contra decisão do MM Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

A decisão, proferida nos autos do processo nº 9609036945, ação de cobrança de expurgos inflacionários do FGTS, no qual o impetrante atuou como patrono, indeferiu pedido para que fosse citada a Caixa Econômica Federal, parte ré naquela ação, para que depositasse os honorários advocatícios previstos na decisão transitada em julgado que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA, LEANDRO DE MORAES, LINO ARANTES MACHADO, PAULO ROBERTO DA COSTA, PEDRO JORGE WOLLINGER, RICARDO MONTEIRO VASCONCELOS, SEVERINO QUARESMA DA SILVA, TADEU PEREIRA GOMES, WILSON ANTONIO GOBETTI, e ZULMIRO JOAQUIM VIEIRA, (...) E condenou, ainda a CEF no pagamento de 50% das custas e de honorários advocatícios, os quais foram ali arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação.

Preliminarmente, aduzindo a impossibilidade de interposição de qualquer outro recurso em face de sua qualidade de terceiro na lide, pugna pelo recebimento do feito como mandado de segurança.

Em mérito, sustenta que o ato da autoridade impetrada, ao indeferir a execução de honorários advocatícios arbitrados em sentença, sob fundamento de que não foram tempestivamente utilizados os recursos cabíveis, negou vigência a uma sentença e a um acórdão transitados em julgado;

- que a impetrada, apesar de ter sido condenada no pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios depositou, apenas, os honorários advocatícios correspondentes, aos autores que não firmaram Termo de Adesão (fls. 81);

- que são devidos os honorários advocatícios relativos aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001 e que já haviam recebido os valores resultantes da transação;

- que peticionou nos autos requerendo fosse a executada oficiada para que depositasse integralmente os honorários referentes aos autores que efetuaram a transação, tendo sido indeferido e remetidos os autos ao arquivo;

- que tal pedido foi indeferido pelo fato dos autores terem realizado o acordo extraprocessual.

- que é contra tal disposição que se insurge o impetrante, sustentando que os honorários advocatícios lhe pertencem por direito, não podendo a Lei Complementar 110/2001 ou a MP 2.226/2001 afastar o artigo 23, da Lei 8.906/94 não se aplicando a MP 2.164-41, que prevê a isenção de honorários, face a propositura da ação ter-se dado anteriormente, em 16/10/1996;

- que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.527 em 16/08/2007 suspendeu a eficácia do artigo 3º da MP 2.226/01, com efeito retroativo;

- que os autores, cuja verba honorária correspondente requer o depósito, são JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA, LEANDRO DE MORAES, PAULO ROBERTO DA COSTA, RICARDO MONTEIRO VASCONCELOS, SEVERINO QUARESMA DA SILVA, TADEU PEREIRA GOMES, WILSON ANTONIO GOBETTI, e ZULMIRO JOAQUIM VIEIRA, sustentando, o impetrante, que os mesmos firmaram o Termo de Adesão após o trânsito em julgado da decisão que condenou a ora impetrada tendo sido homologados na fase de execução do julgado.

Requer a concessão da segurança pleiteada, para que a ré seja condenada a depositar "nos autos os honorários advocatícios relativos a todos os titulares da conta vinculada e não apenas àqueles que não assinaram o termo de adesão" corrigidos desde a data da sentença.

Consta dos autos que em 15/04/2011, o impetrante fez juntar (fls.87 ss.) petição requerendo o desarquivamento do feito e renovando pedido de pagamento dos mesmos honorários advocatícios, pedido este que foi indeferido (fls. 93/95).

A liminar restou deferida em parte por este relator, nas fls. 120/122, para que se prosseguisse a execução dos

referidos honorários.

É o que cumpria relatar.
Decido.

O presente *mandamus* comporta julgamento imediato.

Inicialmente, Esta Corte Recursal tem entendido pelo cabimento do mandado de segurança em favor de terceiro prejudicado contra ato judicial, nos termos da Súmula 202 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:

Mandado de Segurança - Terceiro - Condição à Interposição de Recurso

A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Recursal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O terceiro prejudicado pode impetrar mandado de segurança contra ato judicial, não se lhe exigindo a interposição de agravo de instrumento. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. Diante da suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 2527, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência. 3. Preliminar rejeitada. Segurança concedida. (Processo: 2004.03.00.042188-4 DJF3 CJI DATA:10/08/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE DE TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO (LEI 110/2001) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERVENÇÃO DO MPF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O terceiro interessado poderá impetrar mandado de segurança para defesa de direito em ação na qual não integrou a relação processual. 2. Tratando-se de direito disponível, ouvido o Ministério Público Federal, o mandado de segurança se acha em termos para julgamento, embora seu representante tenha deixado de se manifestar acerca do mérito da ação mandamental. 3. O termo de adesão, firmado com fundamento na Lei 110/2001 após trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios, sem a anuência do advogado constituído, não retira do profissional o direito ao recebimento de verba, que, nessa hipótese, não mais pertence à parte e, sim, ao advogado. 4. Firmado, no entanto, antes do trânsito em julgado, deverá a verba ser cobrada da própria parte, que tinha disponibilidade sobre esse direito em face da parte contrária. 5. À ação ajuizada em data anterior a 27 de agosto de 2001, não se aplica a norma prevista no artigo 29 -C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001. 6. Segurança conhecida e parcialmente concedida. (Processo: 2007.03.00.035377-6 DJF3 CJI DATA:29/07/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

Pleiteia o impetrante neste feito, em última análise, o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes aos autores constantes às folhas 83 destes autos (JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA, PAULO ROBERTO DA COSTA, RICARDO MONTEIRO VASCONCELOS, SEVERINO QUARESMA DA SILVA, TADEU PEREIRA GOMES, WILSON ANTONIO GOBETTI, e ZULMIRO JOAQUIM VIEIRA) que firmaram acordo com a ré, nos termos da LC 110/2001.

O ato impetrado consiste na decisão (fls. 93/95) que indeferiu petição do impetrante protocolada em 15/04/2011 para que a CEF fosse intimada a pagar os honorários advocatícios constantes na r. sentença transitada em julgado aos 25/02/2002 (fls. 80).

Destes, não foram pagos os honorários advocatícios correspondentes aos autores constantes às folhas 83 destes autos os quais firmaram acordo com a ré, nos termos da LC 110/2001, conforme segue: (JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA - 01/04/2002, PAULO ROBERTO DA COSTA - 14/08/2002, RICARDO MONTEIRO VASCONCELOS - 12/11/2001, SEVERINO QUARESMA DA SILVA - 19/02/2002, TADEU PEREIRA GOMES - 14/11/2001, WILSON ANTONIO GOBETTI - 31/01/2002, e ZULMIRO JOAQUIM VIEIRA - 13/11/2001).

O impetrante atuou durante todo o feito ordinário até a obtenção do direito pleiteado. Os honorários pretendidos

constituem direito autônomo e, após o trânsito em julgado da decisão que os fixou, passa a integrar o patrimônio do advogado, impedindo-se a disposição pela parte, sob pena de violação à coisa julgada.

Os autores JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA e PAULO ROBERTO DA COSTA firmaram termo de adesão nos termos da LC 110/01, sem anuência do advogado e em data posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que determinou os honorários, ocasião em que já não mais poderiam dispor sobre a verba honorária, restando incólume o direito do impetrante à verbas honorária quanto a estes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 6.º, § 2.º DA LEI 9.469/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C da Lei N.º 8.036/90. DIREITO FUNDAMENTAL À COISA JULGADA. ART. 5.º, XXXVI DA CF. PROVIMENTO.

1. Não conhecido o pedido de complemento de créditos por ausência de aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) previsto na sentença, uma vez que não foi objeto de apreciação pelo MM. Magistrado, sob pena de supressão de instância.

2. Quanto ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque, não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence.

3. Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada.

4. Com fundamento no princípio da especialidade, a regra contida no art. 29-C da Lei N.º 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP n.º 2.164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. A Constituição Federal, no art. 5.º, inc. XXXVI, elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

6. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

7. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., DE de 12.01.2009, Relator Des. Federal Luiz Stefanini)"

"EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - PRECEDENTES.

1. A Corte Especial, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2008, no julgamento do EREsp 706.331/PR, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, decidiu, por maioria de votos, que os honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência, têm natureza alimentar.

2. O advogado tem direito autônomo sobre a verba que lhe é devida pelo trabalho prestado. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a faculdade de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono, que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários.

3. O Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio)

Embargos de divergência improvidos."

(STJ, 1ª Seção, ERESP 854535, v.u., DJE de 18/04/2008, Relator Ministro Humberto Martins)

Em suma, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio autônomo do profissional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios .

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido.

(Processo: 199500381966 Ministra LAURITA VAZ, DJ DATA:09/12/2002)

Anoto, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, que acrescentou o § 2º ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte implicará na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Trago à colação o referido julgado:

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo.

ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/09.

Após as anotações de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036697-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AUTOR : ANDERSON LOUREIRO LARANJEIRA e outros
: ANTONIO MARCOS LEITE
: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
: JOCIMAR FERREIRA LIMA
: JOSEMAR DA SILVA OLIVEIRA
: JOSIMAR SOUZA FIGUEIREDO
: LUCIO FERNANDES SIQUEIRA
: MILTON SEBASTIAO FARIA LUGO
: MURACI ROCHA
: OZEIAS MOREIRA DA ROSA
: WILSON DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00003818920044036000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Observo que, no prazo recursal, após a publicação da decisão (fl. 115), no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05 de dezembro de 2011 (fl. 120), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado da decisão (fls. 115), se o caso, e, após, arquivem-se.
Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004543-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : SERGIO DA FONSECA PEREIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: THOMAZ GUZZO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
INTERESSADO : DUILIO DAVID ROSSIN e outros
No. ORIG. : 00075358820014030399 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio da Fonseca Pereira e Thomas Guzzo Junior com pedido liminar "a fim de que seja **suspenso o prosseguimento da execução** conforme exposto no corpo do presente Mandado de Segurança, em respeito à legislação aplicável à espécie ao tempo do direito adquirido e do ato

jurídico perfeito, devendo ser **desconstituído de imediato os bloqueios das contas correntes e poupança de titularidade dos impetrantes POR ILEGAIS E ILÍCITOS**" (fls. 18/19, destaques do original).

Alega-se o seguinte:

- a) é aplicável o art. 3º, parágrafo único, I, da Lei n. 10.741/03, pois se trata de pessoas com mais de 60 anos de idade;
- b) é cabível o mandado de segurança, pois o Agravo de Instrumento n. 2011.03.032397-0 "não tem o condão de obstaculizar e estancar os efeitos dos danos já produzidos com o prosseguimento da esdrúxula execução desencadeada, medida ilícita e ilegal que transveste exequente em executado e executado em exequente ao sabor idiossincrático de seus entendimentos afrontantes expressa e literalmente da lei" (fl. 3);
- c) é tempestivo o presente *mandamus*, pois o ato coator foi disponibilizado em 26.09.11 e renovado em 24.11.11;
- d) os impetrantes lograram êxito em ação de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal em que se reconheceu devidos os expurgos inflacionários nas contas de FGTS;
- e) transitada em julgado a sentença, seguiu-se a execução, na qual teria sido praticado o ato impugnado, consistente na determinação de intimação dos impetrantes para devolução de valores indevidamente pagos pela CEF, atacada por agravo de instrumento com pedido liminar e efeito suspensivo ativo em caráter de urgência, conclusos ao Relator em 07.11.11;
- f) até o momento esta Corte não decidiu o pedido liminar para suspensão dos efeitos da decisão impugnada (fls. 2/20).

Decido.

Ato judicial passível de recurso. Descabimento do mandado de segurança. A parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johoson di Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567; MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257; MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176; MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346).

Do caso dos autos. Os impetrantes insurgem-se contra decisão que deferiu o requerimento da CEF, formulado nos autos da ação de cobrança em que são autores, e determinou a intimação dos requerentes para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (fl. 98). Os impetrantes informam que interpuseram o Agravo de Instrumento n. 2011.03.032397-0, impugnando o ato combatido neste *writ*, pendente de apreciação. Assim, à míngua de interesse processual dos impetrantes, ante a inadequação da via eleita, é de se extinguir o feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c. c. o art. 191, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante, recolhidas (fl. 21).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017958-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017958-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	: JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA
ADVOGADO	: JOSE CELIO DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ	: BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CASSEB e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00059554720104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação de usucapião movida contra a *Bplan Construtora e Incorporadora Ltda - massa falida* e a *Caixa Econômica Federal*, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP e suscitado o Juízo Federal da 07ª Vara da Seção Judiciária de Campinas/SP, ao qual inicialmente os autos foram distribuídos.

Este Juízo declinou da competência (fls. 48/50), remetendo os autos ao Juizado Especial, ante o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259 de 12.07.2001), ressaltando, ainda, que a ação de usucapião não está relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Acrescentou à fl. 55 que a publicação de editais é inerente ao procedimento, conforme prescreve o art. 942 do CPC, não cabendo invocar subsidiariamente a Lei 9.099/95 nesta matéria, e que também não há qualquer vedação quanto à massa falida ser parte nos Juizados (art. 6º da Lei nº 10.259/2001).

O Juízo Especial suscitou o conflito à fls. 02/03, argumentando que a massa falida não pode ser parte nos juizados, a teor dos arts. 8º da Lei nº 9.099/95 e 1º e 6º da Lei n. 10.259/2001. Além disso, o §2º do art. 18 da Lei nº 9.099/95 proíbe a citação por edital nos Juizados Especiais, excluindo a competência para o julgamento do presente feito.

À fl. 58, designado o suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes. O I. Procurador Regional da República, Carlos Fernando dos Santos Lima, manifestou-se pela procedência do conflito, com a fixação da competência do suscitado, 7ª Vara Federal de Campinas.

Decido.

Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 26.08.2009, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados (STF - RE 590.409 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Unânime - Plenário em 26.08.2009).

Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juízo Comum para processar e julgar a ação de usucapião, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade) e ainda a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETENCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPATIBILIDADE DE RITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM - AGRAVO PROVIDO. 1. Os procedimentos dos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, entre outros. 2. Trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa de usucapião, com pedido liminar de manutenção de posse, tendo por finalidade a declaração da propriedade daquele que preenche os requisitos legais da posse, nos termos dos artigos 1240 a 1243 do Código Civil, incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, pela eventual necessidade de citação por edital e de produção de prova pericial. 3. A questão envolve massa falida, e a produção de complexa prova documental, razão pela qual, como já se disse, a ação não pode tramitar na esfera de competência do Juizado Especial, além do que a inicial foi aditada para fazer constar que o objeto em litígio monta a R\$ 50.000,00, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Seja pela incompatibilidade do rito ou em face do novo valor dado à causa, a ação de usucapião não deverá tramitar perante o Juizado Especial Federal. 5. Agravo provido.

(AI 201003000204137, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:12/07/2011 PÁGINA: 327.)

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A massa falida não pode ser parte em feitos que se processam nos Juizados Especiais Federais em face da proibição contida no artigo 8º, da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 2. A complexidade do processo de usucapião não se harmoniza com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, especialmente a celeridade, a simplicidade e a informalidade, previstas no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95. 3. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Federal suscitado declarada".

(TRF/3, CC 00239876020114030000, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Primeira Seção, TRF3 D.E:14/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM FACE DE MASSA FALIDA E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO

FEDERAL COMUM.

1. O rito da ação de usucapião já é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Federal, porquanto, além da necessidade de citação dos réus e confinantes, há previsão de citação dos eventuais interessados por edital (artigo 942 do Código de Processo Civil).

2. A regra inserta no artigo 8º da Lei n. 9.099/95, na parte em que proíbe a massa falida de demandar nos juizados Especiais, não conflita com o disposto na Lei n. 10.259/2001 e deve ser aplicada subsidiariamente aos juizados Especiais Federais. Precedente desta Seção.

3. conflito de competência julgado procedente.

(CC Nº 0023762-40.2011.4.03.0000/SP - Juiz Federal Convocado Adenir Silva, TRF3, Primeira Seção, DE. 08.02.2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas, para julgar a ação de usucapião.

Oficie-se os juízos suscitante e suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000416-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ESTANISLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA GOLTBLIATAS SOARES KACZINSKI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : ELEXANDRO ALVES FERREIRA
: JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 00062113120114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, esclareça a respeito do seu interesse de agir, uma vez que, aparentemente, basta formular o pedido perante o Juízo de Direito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036681-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036681-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : LEE LAP FAI
ADVOGADO : CARLA APARECIDA DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00037831320104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a pretensão da impetrante pode ser obtida mediante incidente específico, ou seja, o pedido de restituição de coisa apreendida, evidencia-se a ausência de interesse de agir, dada a inadequação da via eleita, motivo pelo qual **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no §5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14984/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015092-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : DAISY ROMAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 02784672620054036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, nos autos da ação ajuizada por Daisy Romão de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de rever o contrato de mútuo habitacional.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que antecipou os efeitos da tutela (fls. 87/88) e, em momento posterior, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, tomando em consideração o valor da causa que entendeu ser a soma de 12 vezes o valor da diferença entre o montante da prestação devida e o valor que a parte autora entende devido, que, no caso, perfazia um total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Este Juízo, sob o fundamento de que o valor da causa deveria ser igual ao benefício econômico pretendido pelo autor, na forma por ele indicada na inicial, no caso, superior ao limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, suscitou este conflito negativo de competência, afirmando:

"(...) verifica-se, in casu, agira corretamente ao estabelecer o valor da causa em R\$45.180,93; que corresponde ao valor do saldo devedor existente à época da propositura da ação.

Tratando-se de ampla discussão do contrato, com pedidos de revisão de parcelas e de compensação deve-se aplicar no presente caso as regras previstas no Código de Processo Civil.

.....

Por esta razão, concluímos que o valor da causa é igual ao saldo devedor (fl. 77 do arquivo pet_provas) (fl. 72 dos autos), ou seja, R\$45.180,93, valor este que supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal".

Nesta Corte Regional o incidente foi distribuído em 06 de junho de 2011.

Determinei a requisição de informações (que não foram prestadas - fl. 187) e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado, da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É o breve relatório.

Refere-se, o feito originário deste incidente, a uma ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 590.409/RJ, declarou sua incompetência para processar e julgar os conflitos instaurados entre Juízo Especial Federal e Juízo Federal.

Restou superada, pois, qualquer dúvida acerca da competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar os incidentes envolvendo a Justiça Federal e os Juizados Especiais Federais.

No que pertine ao valor da causa, viu-se que, ao tempo do ajuizamento da ação, abril de 2005, à causa foi atribuído o valor de R\$45.180,93 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta reais e noventa e três centavos), que, de ofício, foi reduzido pelo Juízo Suscitado a R\$4.570,32, com a remessa do feito ao Juízo Suscitante.

No entanto, as decisões de nossas Cortes de Justiça são todas no sentido de que o valor da causa, quando a pretensão contida na inicial é a revisão geral do contrato, como no caso, deverá corresponder ao do contrato, nos termos do que dispõe o artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*As causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, embora em alguns casos aparentem enquadrar-se na alçada dos Juizados Especiais, sempre giram em torno de valores expressivos, à vista das repercussões do julgado no saldo devedor; devem, por isso, ser processadas e julgadas no Juízo Comum, seja federal, seja estadual, conforme a natureza das pessoas jurídicas nelas envolvidas*" (CC nº 65.620/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 01.02.08).

E, constata-se, às fls. 43/60, que o valor do contrato supera o limite de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, previsto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

A competência, destarte, é do Juízo Federal Suscitado, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente.

(TRF3, CC nº 2009.03.00.043440-2, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 26/03/2010, pág 28)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/2001. ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar as causas da competência da Justiça Federal quando limitadas no valor de até sessenta salários mínimos. 2. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Regência. 3. Por sua vez, nos termos do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 4. Acresce-se que o valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelo o autor e, caso o juiz verifique a divergência com o benefício almejado, deve determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI nº 2006.03.00.022461-3, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 08/06/2009, pág 154)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. 1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. 3. Assim, cumpre perquirir da

competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes. 6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Conflito julgado procedente. (TRF3, CC nº 2006.03.00.010201-5, 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DJU 16/08/2007, pág 254)

Vê-se, por conseguinte, que a questão relativa ao valor da causa já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte Regional, não oferecendo qualquer dificuldade na solução do incidente.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada esta em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013650-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013650-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO
ADVOGADO	: JACKSON KAWAKAMI e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00547439820104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**, em face do **Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo**.

O Condomínio Edifício Torres de São Paulo ajuizou, no juízo federal comum, demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CEF (autos n.º 0019711-53.2010.403.6100).

Distribuído o feito ao Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo, este, sob o argumento de que "o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei n. 10.259/2001" (f. 40), declinou da competência.

O Juizado Especial Federal Cível, porém, suscitou conflito negativo de competência, argumentando que, na conformidade do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, ali não podem demandar como autores senão as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Com vista dos presentes autos, a e. Procuradora Regional da República Maria Emilia Moraes de Araújo opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, Corte à qual a Constituição Federal atribuiu a missão de conferir a última e melhor interpretação à lei federal infraconstitucional, assentou sua jurisprudência no sentido de que, conquanto não prevista expressamente na lei tal possibilidade, é dado ao condomínio demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido."

(STJ, 2ª SEÇÃO, AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Julg. 10/2/2010, DJe de 23/2/2010)

Nesta Corte Regional e já à vista do entendimento consolidado naquele Tribunal Superior, os mais recentes pronunciamentos na 1ª Seção são no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente".

(TRF3, 1ª Seção, CC 00337193620094030000, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJI de 23/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente".

(TRF3, 1ª Seção, CC 200703000561142, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJI de 18/02/2010, p. 11.)

Ante o exposto, e acolhendo o parecer da procuradora regional da república, **JULGO IMPROCEDENTE** o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Publique-se a presente decisão no órgão oficial e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se as anotações devidas e arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037708-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037708-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DE SOUZA e outro
: SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA
ADVOGADO : VERALBA BARBOSA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
SUSCITADO : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA > 13ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055243620084036318 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Primeira Vara Federal de Franca - SP, nos autos da ação declaratória ajuizada por José Carlos de Souza e Sônia Maria de Andrade Turquete de Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a exoneração da fiança prestada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil celebrado entre a ré e Luiz Antônio de Castro, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, etc.).

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juizado Especial Federal Cível de Franca, que determinou sua remessa ao Juízo Federal da Primeira Vara Federal de Franca - SP (Suscitante), ao fundamento de que "(...) *Impende destacar que a CEF propôs ação monitoria contra os autores, cujo feito encontra-se em tramitação perante a E. 1ª Vara local (proc. Nº 2009.61.13.000113-6), onde foi determinado exame grafotécnico nas assinaturas lançadas no contrato de financiamento - FIES. Sob este prisma, verifico existir conexão entre o presente feito e a ação monitoria em tramitação na 1ª Vara local, uma vez que a questão fática, relativa à validade das assinaturas dos fiadores, está sendo tratada nos dois processos. Assim sendo, a reunião dos feitos e o julgamento conjunto deve ser observada (art. 105 do C.P.C.), com o fito de evitar-se decisões conflitantes de juízes diversos. Apesar do presente feito ter sido distribuído antes da ação monitoria, entendo que a reunião dos mesmos deverá ocorrer no Juízo da 1ª Vara local, uma vez que, sendo a CEF autora da ação monitoria, há vedação legal expressa a atuar como parte autora em uma ação em tramitação perante o Juizado Especial Federal, mesmo que por força da conexão, conforme disposto no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01*".

Ao receber os autos em redistribuição, o Juízo Federal da Primeira Vara Federal de Franca - SP suscitou este conflito negativo de competência, afirmando (fls. 46/47):

"O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, prevê a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade.

No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais é regulada pelo artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, ...

.....

A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta do Juizado Especial Cível para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no § 1º do citado artigo 3º.

O Código de Processo Civil é claro e conclusivo ao estabelecer, como regra geral, nos artigos 111 e 102, que a competência em razão do valor e do território são derogáveis (incompetência relativa) e, a contrário senso, que as fixadas pelo critério da matéria, da função e da qualidade das partes são inderrogáveis (incompetência absoluta), e que na primeira hipótese - incompetência relativa - a competência pode ser alterada em virtude do reconhecimento da conexão ou continência.

Contudo, a regra geral deve ser parcialmente excepcionada, para interpretá-la no sentido de que somente a competência relativa - e não necessariamente a decorrente do valor da causa ou território - pode ser modificada em virtude do reconhecimento da conexão ou continência, e que, portanto, o reconhecimento

destes institutos não poderá modificá-la quando infringir regra de competência absoluta, hipótese esta versada nestes autos.

.....
Anoto que não sendo possível a modificação da competência para o julgamento das causas conexas, em razão de se tratar de competência absoluta, conforme acima referido, cabe o sobrestamento de uma delas, a fim de se aguardar o desfecho da outra, se houver risco de decisões contraditórias, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil".

Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

O incidente foi distribuído em 09 de dezembro de 2011.

As informações foram requisitadas e, após, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do presente incidente para declarar a competência do Juízo Suscitado, do Juizado Especial Federal de Franca - SP, para processar e julgar a ação originária.

É O BREVE RELATÓRIO.

Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação declaratória ajuizada por José Carlos de Souza e Sônia Maria de Andrade Turquete de Souza contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto um contrato de financiamento estudantil, sendo que à causa foi atribuído o valor de R\$2.178,54 (dois mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Franca - SP (suscitado), que declinou da competência em favor do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Franca, com fundamento na ocorrência de conexão da ação declaratória com a ação monitória ajuizada pela CEF contra os autores, tendo por objeto o mesmo contrato.

Na solução do presente incidente, duas questões se apresentam relevantes.

A primeira, diz respeito à competência dos Juizados Especiais Federais, que, em razão do valor da causa, é absoluta. E a segunda é a impossibilidade de a CEF demandar nesses Juízos na condição da autora.

Ambas as questões já foram largamente analisadas e decididas por nossas Cortes de Justiça, nenhuma dúvida remanescendo em relação às mesmas.

Portanto, a competência dos Juizados Especiais Federais, tomando em consideração o valor da causa, é absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, enquanto que, em relação à parte ativa, não têm, os Juizados Especiais Federais, competência para processar e julgar ação em que a CEF figure na condição de autora, conforme dispõe o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001.

O instituto da conexão, em razão disso, não autoriza a reunião dos processos, como corretamente sustenta o Juízo Suscitante, da Primeira Vara Federal Cível de Franca - SP, devendo cada ação ser processada e julgada no juízo competente, incidindo, para evitar decisões conflitantes, o disposto no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, como observou o Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 63vº).

E, no mesmo sentido, confirmam-se:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(STJ - CC 106041 - Rel. Min. Castro Meira - 1ª Seção - j. 28.10.209 - v.u. - DJE 09.11.2009)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré.

(STJ - cc 90651 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 2ª Seção - j. 27.2.2008 - v.u. - DJE 05.03.2008)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. - A Lei dos Juizados Especiais Federais tratou a questão da competência de maneira diversa da tratada no Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência em razão do valor é relativa, derogável portanto e passível de modificação (arts. 102 e 111, caput). O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, por seu turno, dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.". Inaplicáveis ao caso, assim, os arts. 102 e 105 do CPC, pois, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações.

(TRF - 4ª Reg. - CC 200404010125900 - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - 3ª Seção - j. 12.8.2004 - v.u. - DJ 15.09.2004 - p. 518)

E como ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 61/64, "não obstante conexas, não há como proceder à reunião das ações em questão, seja no juízo suscitado, seja no juízo suscitante. A presente ação declaratória está sob a égide da competência absoluta dos Juizados Especiais, não podendo ser deslocada para a Justiça Comum (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Já a ação monitoria conexa, em trâmite na Justiça Comum, tem como parte autora a CEF, cuja presença como tal é vedada no Juizado Especial (art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 10259/01)".

Portanto, a competência para a ação declaratória, no caso, é do Juízo Suscitado.

Diante do exposto, julgo procedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo Suscitado, do Juizado Especial Federal de Franca para processar e julgar a ação em referência.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada esta em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023806-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : JOSE GERALDO SILVA
ADVOGADO : ALCEBIADES DOS SANTOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
PARTE RÉ : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055743920104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em face da informação da Subsecretaria, reitere-se a solicitação ao Juízo suscitante, nos termos do despacho de fl. 261.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14985/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000298-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.09911-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Fl. 848: **nada o que prover**, em razão da decisão de fls. 843/845, que, em síntese, denegou a segurança e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se a parte final daquela decisão: com trânsito em julgado da mesma, arquivem-se os autos obedecidas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14986/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0506802-26.1994.4.03.6182/SP

97.03.004953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADO : CESAR CIPRIANO DE FAZIO
: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 1.031-1032v, que fixou, em favor da União (Fazenda Nacional), os honorários de sucumbência no percentual de 1% (um por cento) sobre o débito exequendo consolidado.

Alega a embargante que há omissão no "decisum", pois o acórdão de fls. 955-970 havia arbitrado os honorários em 10% (dez por cento) do débito exequendo, devendo esse percentual ser mantido, e também por não haver na Lei nº 11.941/09 disposição expressa acerca do percentual da verba honorária.

Pugna pela procedência dos presentes embargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Inicialmente, cumpre enfatizar, que, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

A embargante manifesta seu descontentamento com o entendimento deste relator quanto ao percentual estabelecido à verba honorária.

No entanto, não vislumbro, na decisão, a presença de quaisquer vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios, na medida em que os honorários advocatícios, decorrentes da renúncia sobre o direito que se funda a ação, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, foram fixados, observando-se o art. 20, § 4º, do CPC, de acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, que, em caso semelhantes, tem fixado a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, o que é inviável nesta via, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos declaratórios, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14987/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057237-65.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.057237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
RÉU : ANTONIO BEZERRA NETO e outros
: ANDON JOSE DOS SANTOS
: JULIO CESAR BIANCHI DE OLIVEIRA
: SERGIO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEIDE RICARDO e outro
RÉU : TEREZINHA CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU : VALDOMIRO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : CLEIDE RICARDO e outro
RÉU : GETULIO FILOMENO FERREIRA

ADVOGADO : JOAO MOREIRA DA SILVA
PARTE AUTORA : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : ADEMILSON GOMES DE ARGOLO
: 2000.03.99.024660-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Pela análise dos autos verifica-se que os corréus Anônio Bezerra Neto, Andon José dos Santos, Júlio César Bianchi de Oliveira, Sérgio Correia do Nascimento e Valdomiro Martins de Jesus foram citadas pelo correio (fls. 108/112).

Contudo, os respectivos avisos de recebimento não foram assinados pelos próprios citandos, mas por terceiros, de modo que não há certeza quanto à ciência dos mencionados réus sobre a existência desta ação, consoante se exige nas citações pessoais.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. QUINTA TURMA. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. REsp 712609 / SP. DJ 23/04/2007 p. 294).

Desta forma, de rigor o reconhecimento da nulidade das citações referidas e a determinação de realização de novas citações.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030740-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
RÉU : SAHUD DINAH FARAH ROMIO
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ
No. ORIG. : 2009.61.20.003885-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037426-66.1996.4.03.0000/SP

96.03.037426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : ROMAR E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES T CAMARINHA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.93402-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A autora noticia que "permanece em diligências junto à Receita Federal, mas por uma falha na prestação de informações pelo referido órgão - houve agendamento equivocado em unidade não competente para o procedimento necessário nessa lide" (fl. 215), razão pela qual requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o efetivo resultado do REDARF, possibilitando o levantamento da verba honorária por quem de direito.

Defiro a concessão de prazo requerida.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0035101-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPUGNANTE : JOAO ANTONIO MACHADO espolio
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES
IMPUGNADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00300503820104030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 40: aguarde-se o oportuno julgamento da Ação Rescisória n. 0030050-38.2010.4.03.0000, autos em apenso.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 0034982-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPUGNANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
IMPUGNADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADO : TATIANE MOREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 2011.03.00.025275-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apensem-se estes autos aos autos da Ação Rescisória n. 2011.03.00.025275-6.
Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.
Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 0027433-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPUGNANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
IMPUGNADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADO : TATIANE MOREIRA DE SOUZA
: TATIANE MOREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 2011.03.00.019920-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de impugnação, deduzida pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de f. 149 dos autos da ação rescisória nº 2011.03.00.019920-1, *em apenso*, que deferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora Alzira Dias Sirota Rotbande, constante da inicial, instruída com a declaração de hipossuficiência de f. 11 daquele feito.

Sustenta a impugnante, em síntese, que a autora da rescisória é advogada e que o escritório de Advocacia a que pertence - *Dias e Rotbande Advogados Associados* - possui extenso quadro de clientes e áreas de atuação, nas cidades de São Paulo, Guarulhos e Rio de Janeiro, o que aponta uma situação financeira compatível com as custas do processo sem que haja prejuízos ao seu sustento próprio e de seus familiares, o que torna desnecessária a concessão da assistência judiciária. Pede, ao final, expedição de ofícios: (1º) à **Secretaria da Receita Federal** objetivando trazer aos autos cópias das últimas três declarações de Imposto de Renda Pessoa física (da impugnada); (2º) ao **BACEN** para o fim específico de serem formadas e apresentadas aos autos as aplicações financeiras e contas bancárias que a impugnada possuía em outras instituições que não a CEF.

Em réplica (fls. 47/52), a impugnada **reafirmou** sua condição de hipossuficiência, nos exatos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50; que a impugnante não fez prova do que alega, o que seria suficiente para ser julgada

improcedente a presente impugnação; por fim, não se opõe à expedição dos ofícios, com a ressalva "*de que a Impugnada recebe em suas contas bancárias créditos devidos em favor de trabalhadores e que são devidamente repassados para estes*".

Apensada a presente impugnação à rescisória (f.55), manifestou-se o *Parquet* Federal (fls. 57 e verso) pelo **acolhimento do pedido de expedição de ofícios**, considerando "*dúvidas razoáveis acerca da situação econômica da impugnada, cuja profissão é advogada*".

Com efeito, **na esteira da manifestação ministerial**, havendo fundadas dúvidas acerca da situação econômica da impugnada, **defiro** a expedição dos ofícios.

Com a resposta - dos ofícios - trazida aos autos, **decreto sigilo das respostas aos mesmos**.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 5722/2012

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0035905-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035905-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ reu preso
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outro
REQUERIDO : Justiça Publica
No. ORIG. : 00065405820024036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE SEQUESTRO - REVISÃO PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS I E III DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ARGUMENTOS DO REVISIONANDO: COERÊNCIA E HARMONIA ENTRE A RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHA NA FASE JUDICIAL E OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO REQUERENTE; EXAGERO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE DIANTE DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 59 DO CÓD. PENAL - REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Ao tratar da suposta harmonia dos depoimentos de retratação das testemunhas com os depoimentos do requerente, o intento da revisão é obter a reavaliação de toda a instrução probatória, o que é inviável na sede revisional. Precedentes da 1ª Seção.

2. Conforme se vê de toda a narrativa dos fatos, quer na fase inquisitorial, quer na fase judicial, verifica-se indubitavelmente que o v. acórdão abordou a questão dos depoimentos de forma clara e precisa, inclusive transcrevendo-os. Todas as questões postas pelas testemunhas e pelo então réu foram consideradas pela Egrégia Segunda Turma, tanto que disso resultou o parcial provimento da apelação do revisionando, ocorrendo, inclusive, redução da pena imposta pelo Juízo de primeira instância.

3. Em relação à afirmação de que foi instaurada ação penal em face de *Antonio dos Reis Domingos Navarro* (vítima), esse fato não tem o condão de infirmar a condenação do requerente, tendo em vista que a má conduta da vítima, ou mesmo a confirmação de que ele realmente cometeu o crime que levou o requerente a seqüestrá-lo, não pode servir de argumento válido para rescindir o v. acórdão.

4. Em que pese a ausência de depoimento das vítimas, em juízo, pois elas não estavam mais no Brasil, verifica-se que o conjunto probatório foi suficiente para que a Egrégia Segunda Turma se pronunciasse com certeza. Essa questão também não passou ao largo no voto condutor, que demonstrou a idoneidade das provas e que a sua coerência e harmonia somente poderiam culminar na condenação dos réus.

5. Em relação à afirmação do requerente de que a tipificação correta da sua conduta seria aquela constante do

artigo 3º, "a", da Lei nº 4.898/65, que trata do abuso de autoridade, verifica-se que a defesa do revisionando agita matéria nova, a qual não foi sequer aventada em sede de apelação e **a qual não pode ser tida como fato novo**, pois se refere a de legislação vetusta, datada do ano de 1965, portanto, em vigor à época dos fatos. A pretendida desclassificação do delito de seqüestro para o simples abuso de autoridade representaria, diante da realidade do caso dos autos, autêntica *aberração* que esta Seção jamais cometeria, posto que a conduta do revisionando foi inequivocamente impulsionada pelo ânimo de seqüestrar as vítimas, recordando-se que a infração do artigo 3º, "a", da Lei nº 4.898/65 se caracteriza pela vontade de ir além do poder que o agente detém em nome do Estado; ademais, quando da ocorrência dos fatos o revisionando não estava no exercício de suas funções de Delegado da Polícia Federal.

6. É mera retórica da defesa a afirmação de que o v. acórdão fixou a pena-base do revisionando apenas com base nos supostos maus antecedentes dele, o que seria intolerável. Basta ler o v. acórdão para se constatar que dentro do espaço discricionário de valoração judicial permitido no artigo 59 do Código Penal, a Turma fundamentou o acréscimo na pena-base em várias outras circunstâncias judiciais permitidas no referido artigo: conduta e personalidade voltadas à prática de delitos - revelando profundo desprezo aos mais comezinhos valores da vida em sociedade - e dinâmica da prática criminosa: o fato de ter sido praticado em concurso de agentes; a irregular invocação, em meio à prática criminosa, da qualidade de Delegado de Polícia Federal; a abordagem feita contra os portugueses no meio da noite; e o manejo de arma de fogo para intimidar as vítimas. Ainda, a írrita motivação do crime: elucidação de crime de furto sofrido por "amiga" de **Carlos Leonel**, o que nem de longe justificaria a conduta de seqüestrar os supostos ladrões. Enfim, a alegação de "excessivo" rigor não merece credibilidade pois é feita graciosamente.

7. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente a revisão criminal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005753-16.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.005753-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEIDE CRISTINA LIMA MACHADO FAGUNDES e outros
: LUCINALVA DA SILVA CARVALHO
: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
: ARMANDO NAKAMATSU
: SONIA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA
INTERESSADO : ARMINDA BISPO DA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO : SIRIO DOS ANJOS DA SILVA
: SILVIO VIEIRA MARTINI
: MARIA APARECIDA BERNARDES MONGE
: ERNANI SAVIO MARQUES
: YUTACA YAMAZAKI
: JOSE BRITO DOS SANTOS
: SATURNINO MARTINS ARGUELO

INTERESSADO : EDSON CAVALCANTE DE TOLEDO
ADVOGADO : ALBINO MARQUES DA ROCHA
INTERESSADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO : HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO
: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA
: JOAO TEIXEIRA JUNIOR
: ZENEUDE DE SOUZA ALENCAR MUGLIA
: GILSON GUILHERMINO DA COSTA
No. ORIG. : 93.00.04549-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Basta ler o acórdão e o voto vencedor a ele agregado para constatar-se o descabimento do presente recurso, que sequer se presta para fins de prequestionamento já que mesmo para isso é imprescindível que o julgado padeça de algum dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre (STJ - EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).
5. Na singularidade do caso, tratando-se de embargos que nada mais são do que mera protelação aplica-se multa de 1% do valor corrigido da causa na forma do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil.
6. Recurso conhecido e improvido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto do Des. Fed. JOHNSOM di SALVO (Relator). Na sequência, a Seção, por maioria, aplicar a multa de 1% do valor corrigido da causa (R\$ 1.000,00), nos termos do voto do Des. Fed. JOHNSOM di SALVO (Relator), com quem votaram os Des. Fed. LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, ANTÔNIO CEDENHO, os Juizes Federais Convocados SILVIA ROCHA e ADENIR SILVA, e o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR. Vencidos, os Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW e RAMZA TARTUCE que não a aplicavam, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011874-50.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.011874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
EMBARGANTE : MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO MOGI DAS
CRUZES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
LITISCONSORTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
PASSIVO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREIA BACH e outro
: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
SUCEDIDO : PAULO BONADIES ADVOCACIA
No. ORIG. : 93.00.04667-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Basta ler o acórdão e o voto vencedor a ele agregado para constatar-se o descabimento do presente recurso, que sequer se presta para fins de prequestionamento já que mesmo para isso é imprescindível que o julgado padeça de algum dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre (STJ - EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).
5. Na singularidade do caso, tratando-se de embargos que nada mais são do que mera protelação aplica-se multa de 1% do valor corrigido da causa na forma do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil.
6. Recurso conhecido e improvido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto do Des. Fed. JOHONSOM di SALVO (Relator). Na sequência, a Seção, por maioria, aplicar a multa de 1% do valor corrigido da causa (R\$ 10.000,00), nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM di SALVO (Relator), com quem votaram os Des. Fed. LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados SILVIA ROCHA e ADENIR SILVA, e o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR. O Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO fixava-a em R\$ 1.000,00. Vencidos, os Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW e RAMZA TARTUCE que não a aplicavam, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0009588-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009588-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : JEFERSON APARECIDO PEREIRA reu preso
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI
CODINOME : JOSE CARLOS BOTELHO
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ
CODINOME : ALTAIR DONIZETE PEREIRA DA SILVA
: OTAIR DONIZETE PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 1999.61.05.013616-9 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO. REVISÃO PROPOSTA COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO ARGUIDA PELO MPF REJEITADA. CONDENAÇÃO SEGURA, QUE SE SUSTENTA NA PROVA DOS AUTOS. REVISIONAL IMPROCEDENTE.

1. Ação revisional conhecida, com ressalva de posicionamento do Relator, pois é entendimento pacífico nesta Primeira Seção, que as matérias tratadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal configuram o próprio mérito do pleito revisional e não pressupostos processuais específicos dessa espécie de ação. Preliminar arguida pelo "Parquet" Federal rejeitada.
2. Verifica-se que a prova produzida tanto na fase do inquérito, quanto na fase judicial, aponta sem sombra de dúvida a participação ativa do requerente na empreitada criminosa, tendo em vista que os depoimentos prestados nos dois momentos são no mesmo sentido, guardando coerência entre si.
3. No caso dos autos, diferentemente do alegado pelo requerente, não existe contrariedade a texto expresso da lei penal tampouco à evidência dos autos. No fundo o intento do requerente é obter a reavaliação de toda a instrução probatória numa "segunda apelação" ou "terceira instância".
4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, Revisão Criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, julgar improcedente a revisão criminal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029594-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
PARTE RÉ : LUCIANO SOUSA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00111012720094036102 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tendo em vista que a instalação de vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação monitória originária deste incidente.
2. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito de competência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037618-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Justiça Pública
PARTE RÉ : KELLY CRISTINA DINELLI SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00079244120114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO DESMEMBRADO DE OUTRO FEITO CRIMINAL, AUSENTE SITUAÇÃO DE CONEXÃO E DE PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Dissentem os juízos criminais sobre o processamento e julgamento de inquérito policial desmembrado, no tocante ao delito da tentativa de saque de seguro desemprego mediante apresentação falsa, com denúncia ofertada, e que fora livremente distribuído ao juízo suscitado.
2. Inexistência de identidade entre os feitos, capaz de ensejar a conexão com o proc. nº. 0002418-36.2001.4.03.6181 que tramita no Juízo suscitante, não justificando a reunião dos mesmos prevalecendo a regra da livre distribuição.
3. Não há que se falar em prevenção, posto que o Juízo suscitante não proferiu despacho de conteúdo decisório no inquérito em dissenso, não se confundindo este com as providências judiciais de caráter administrativo constantes dos autos.
4. Conflito procedente (competência fixada na da 7ª Vara Criminal desta capital).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 0023225-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023225-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : BENEDITO CARLOS BRIZOLLA
ADVOGADO : JOAO LUIZ ALCANTARA
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : ANA BEATRIZ DE MOURA
 : ELZA DELA HOZ BRIZOLLA
No. ORIG. : 2003.61.09.004119-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - REVISÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ARTIGO 168-A, § 1º, CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - REVISÃO CRIMINAL - DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO DE LEI E A EVIDÊNCIA DOS AUTOS: INOCORRÊNCIA - DOCUMENTO NOVO SEM FORÇA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. A conduta imputada ao requerente se amolda à norma prevista no artigo 168-A, do Código Penal, e foi julgada provada após o exame circunstanciado e criterioso da prova, não se inserindo o julgado, assim, no conceito de decisão contrária a texto de lei e à evidência dos autos.

2. O documento, dito novo pelo requerente, não atribui a terceiro a responsabilidade exclusiva pela administração e gerência da empresa, enquanto o instrumento particular de alteração do contrato social, firmado em período indicado na denúncia, identifica o requerente como sócio-administrador da empresa. Referido documento, assim, não exclui a responsabilidade penal do requerente.

3. Os demais documentos anexados à inicial dizem respeito a negócios realizados pela empresa e não a tributos, em nada servindo para demonstrar a inocência do requerente.

4. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR (Revisor), JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO, e os Juízes Federais Convocados SILVIA ROCHA e ADENIR SILVA.

Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (substituído pelo Juiz Federal Convocado ADENIR SILVA), COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO e JOSÉ LUNARDELLI.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006484-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : VALDEMIR DOS SANTOS CASTELHANO reu preso
CODINOME : WALDEMIR DOS SANTOS CASTELHANO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 02.00.00016-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RAZÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12, *CAPUT*, 14, *CAPUT*, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. REVISÃO PROPOSTA COM FULCRO NO INCISO 'I' DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Ação revisional conhecida, com ressalva de posicionamento do Relator, pois é entendimento pacífico nesta Primeira Seção, que as matérias tratadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal configuram o próprio mérito do pleito revisional e não pressupostos processuais específicos dessa espécie de ação. Preliminar argüida pelo "Parquet" Federal rejeitada.

2. Não há espaço para juízo rescisório de condenação transitada em julgado - ocasião em que já vige o princípio *pro societate* de responsabilidade criminal do condenado - ao argumento de "insuficiência" das provas que lastrearam a condenação em duas instâncias, posto que o juízo de revisão só é possível em caso da ausência de *qualquer prova*, por mínima que fosse, capaz de gerar valoração condenatória. Essa realidade, posta no artigo 621 do Código de Processo Penal, é inconfundível com a simples "dúvida" acerca dos elementos probatórios que lastrearam a condenação, tema esse próprio da apelação, situação já superada.

3. Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.

4. No caso dos autos, diferentemente do alegado pelo requerente, não existe contrariedade à evidência dos autos.

5. A internacionalidade do delito restou patente e foi analisada pelo acórdão rescindendo.

6. Manutenção da pena base fixada (acréscimo que não dependeu *apenas* dos maus antecedentes).

7. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, julgar improcedente a revisão criminal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006482-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : MARCOS ROGERIO FLORIANO reu preso
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 02.00.00016-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RAZÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12, CAPUT, 14, CAPUT, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76 - REVISÃO PROPOSTA COM FULCRO NO INCISO 'I' DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Não há espaço para juízo rescisório de condenação transitada em julgado - ocasião em que já vige o princípio *pro societate* de responsabilidade criminal do condenado - ao argumento de "insuficiência" das provas que lastrearam a condenação em duas instâncias, posto que o juízo de revisão só é possível em caso da ausência de *qualquer prova*, por mínima que fosse, capaz de gerar valoração condenatória. Essa realidade, posta no artigo 621 do Código de Processo Penal, é inconfundível com a simples "dúvida" acerca dos elementos probatórios que lastrearam a condenação, tema esse próprio da apelação, situação já superada.
2. Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.
3. A mera alegação de insuficiência de prova para a condenação não corresponde à de manifesta contrariedade ao conjunto de evidências ou à absoluta ausência de provas, pelo que não enseja o acolhimento da revisão criminal.
4. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente revisão criminal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0009251-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : Justica Publica
REU : UNIVERSO EXTRACAO E COM/ DE MINERIO LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.21.000181-1 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistente omissão no ato decisório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0083238-48.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083238-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : DIJALMA LACERDA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERIKA FERREIRA JEREISSATI
INTERESSADO : SIMONE GORETE NUNES e outros
: SERGIO AUGUSTO NUNES
: VALDOMIRO DA SILVA MENDES
: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
: IRACI ALVES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.56540-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INDEFERIDO. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONVERSÃO DO *WRIT* EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É cabível recurso contra decisão de indeferimento de pedido formulado em nome do próprio advogado, e não mandado de segurança, posto ser evidente que ele não possui a condição de terceiro. Ou seja, não se aplica a Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".
2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido subsidiário de recebimento do *writ* como agravo de instrumento, porquanto tal pleito trata-se de inovação, já que não foi apresentado na petição inicial.
4. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 5720/2012

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PAULO ALVES
ADVOGADO : JAIR JOSE MICHELETTO e outros
SUCEDIDO : MARIA FERREIRA ALVES falecido
No. ORIG. : 97.00.00073-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA E DE RAZÕES FINAIS. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA FALSA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.

1. Não se conhece do agravo retido interposto em face decisão interlocutória proferida pelo Relator em sede de ação rescisória, uma vez que o recurso cabível é o agravo regimental. Inaplicável o princípio da fungibilidade, diante da inobservância do prazo recursal.
2. Resta válida a citação, se não comprovada de maneira efetiva a incapacidade da parte ré à época da realização do ato citatório.
3. Irregularidade decorrente da ausência de instrumento de mandato sanada pela outorga de procuração ao mesmo causídico pelo sucessor processual da parte ré, devidamente habilitado.
4. As alegações finais são facultativas, não constituindo fase processual, de forma que sua ausência não configura nulidade.
5. Não há falar em inépcia da petição inicial se esta contém a suficiente exposição dos fatos para o regular compreensão da demanda, bem como preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
6. O prequestionamento não constitui requisito para a propositura da ação rescisória, por ausência de previsão legal. Precedente desta Corte.
7. Ajuizada a ação rescisória no biênio legal (art. 495 do CPC), não é de se reconhecer a decadência ou a prescrição se a demora na citação do réu se deu por motivos alheios à vontade do autor, inerentes ao mecanismo da Justiça. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Comprovado pela prova dos autos que as anotações lançadas na CTPS da parte ré eram falsas e que tais anotações constituíram prova de substancial importância para a prolação do *decisum* rescindendo, a rescisão do julgado é de rigor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a conclusão da ação penal instaurada com a finalidade de apuração do falso para que se opere a rescisão do julgado.
9. Excluída a prova falsa, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte ré, uma vez que não comprovado o exercício do labor rural pelo período equivalente à carência mínima, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
6. Questão de ordem e matérias preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.
7. Sem condenação da parte ré em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a questão preliminar de nulidade em razão de falta de procuração válida para contestar e ausência de razões finais da parte ré e, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar de nulidade da citação em razão da incapacidade da parte ré e as preliminares argüidas em contestação, bem como julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória para, desconstituindo o julgado, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14951/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094295-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094295-2/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 1999.61.82.025449-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos.

A agravante alega que na hipótese dos embargos serem parcialmente acolhidos, de igual forma aplicam-se as disposições do art. 520, V, do CPC, na medida em que o embargante recorre da sentença no ponto em que foram improcedentes os embargos. Almeja, seja recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

A fls. 101/103, o pedido de efeito suspensivo foi deferido em decisão proferida pelo Desembargador Federal *Luiz Stefanini*.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Decido.

O cerne da controvérsia está fixado no recebimento do recurso de apelação impetrado com o intuito de atacar a decisão que julgou parcialmente os embargos à execução fiscal, no duplo efeito.

O comando previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe, como regra, que as apelações sejam recebidas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante, enumera, também, hipóteses que autorizam o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, podendo-se destacar a exceção prevista no inciso V, com a redação conferida pela Lei nº 8.950/1994, no caso de rejeição liminar dos embargos à execução ou de julgamento improcedente.

Contudo, no sentido específico da improcedência parcial de embargos, os precedentes dizem que, a apelação deve recebida apenas com efeito devolutivo, prosseguindo a execução, nessa parte, com definitiva. Confira-se:

No caso dos autos, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, vale dizer, o juiz não acolheu parte da pretensão deduzida pela embargante. Nesta hipótese, é certo que a apelação foi manejada contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável - parte da sentença julgada improcedente - devendo a mesma ser recebida somente no efeito devolutivo.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é no sentido do prosseguimento da execução em relação à parte julgada improcedente nos embargos à execução, devendo a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação a essa fração. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

(STJ, AGA 200702257624, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ DATA:18/12/2007, pág. 277)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso dos autos a sentença que apreciou os embargos à execução fiscal, embora acolhendo a tese da executada acerca da inexigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, julgou-os improcedentes em relação aos outros créditos tributários estampados na CDA.

2. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face da parte da sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois recurso foi tirado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.037982-7, Rel. Johonsom di Salvo, DJU 19/04/2007, pág. 313)

Ademais, o fato de o apelo da embargante, ora agravante, ter sido recebido em ambos os efeitos não significa que a execução, como um todo, deva permanecer paralisada. No caso, a apelação foi interposta contra parte da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e, afigura-se escorreito determinar o prosseguimento da execução, reconhecendo o efeito suspensivo somente no que tange à parte procedente da ação.

Com tais considerações, dou provimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002266-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002266-1/SP

RELATORA	: Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	: MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: GILSON JOSE RASADOR e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 92.00.80825-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023904-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLAUDIO ASBAHR e outro
: DIONEIA DIBBERN
ADVOGADO : MÁRCIO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00055544820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que suspendeu a exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei nº 8.212/91.

O efeito suspensivo foi deferido.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região verifiquei que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018705-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018705-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA
ADVOGADO : KARIN PEDRO MANINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00018111720114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Cooperativa Agrícola de Guataparã*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001811-17.2011.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre sua produção rural.

Conforme noticiado às fls. 218/224, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021554-
83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021554-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00035749320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravada em face de decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União.

A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 194 (fl. 181 dos autos originários) que deferiu pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo, formulado pela impetrante. Sustenta a embargante a ocorrência de contradição uma vez que a r. decisão concluiu pela possibilidade do levantamento discutido, todavia, constou da parte dispositiva o deferimento do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Observo que restou consignado que a impetrante faz jus ao levantamento do valor depositado haja vista o trânsito em julgado da sentença que homologou pedido de desistência, bem como por não ter dado causa à extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, verifico que houve contradição na r. decisão embargada devendo a parte dispositiva ter a seguinte redação:

"Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo."

Desse modo, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025868-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CLUBE ESPERIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137474520114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo *Clube Esperia*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0013747-45.2011.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, e respectivo 13º (décimo terceiro) salário proporcional, adicional noturno, horas extras, periculosidade, insalubridade e transferência.

Conforme informação obtida às fls. 157/159, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027286-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA e outros

: FABIO MONTALTO
: ALBERTO JOSE MONTALTO
: EDUARDO MONTALTO
: CARLA MARIA MONTALTO FIORANO
: PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
: FLAVIA MARIA MONTALTO
: CHRISTINA MONTALTO
: LUCIA MONTALTO
: ALESSANDRA MONTALTO
: RAQUEL MONTALTO
: NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO
: MARITA MONTALTO
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00576378920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0057637-89.2005.403.61.82, em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que determinou a exclusão dos sócios pessoas físicas incluídos no pólo passivo da ação e indeferiu o pedido de inclusão das sócias indicados às fls. 208 daqueles autos (fls. 220), quais sejam, Neyde Tiziana Bagno Montalto e Marita Montalto.

Sustenta, em síntese, que, consoante entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em seu enunciado nº435, a não localização da empresa pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço cadastrado perante a Receita Federal torna presumida a dissolução irregular da sociedade, hipótese em que se mostra legítimo o redirecionamento do feito para seus sócios-gerentes, com fulcro no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 do CTN dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 do CTN estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 do CTN acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 3 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, considerando que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, a regra da solidariedade passou a incidir tão somente no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 6 de janeiro de 1993 e 4 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da

relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, a agravante pleiteia a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, sob o fundamento de que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que, em tese, configuraria infração à lei para o fim da responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Todavia, do exame dos autos verifico que a empresa executada somente deixou de ser localizada no endereço indicado na ficha cadastral junto à JUCESP, qual seja, Rua Célio de Castro Ferreira, 100, V. Vermelha, São Paulo, SP, em 09/03/2010, quando da diligência da Sra. Oficiala de Justiça para constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como da intimação da penhora (fls. 89).

Contudo, os sócios agravados já incluídos no pólo passivo da execução, bem como aqueles que a agravante pugna pela inclusão, se retiraram da sociedade em 26/09/2003, consoante documento nº 206.028/03-9, regularmente registrado no cadastro da empresa na JUCESP.

Assim, a dissolução irregular da empresa não pode ser imputada aos agravados, considerando que já não integravam o quadro societário da empresa executada quando da provável dissolução irregular.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030648-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030648-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169268420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem e juntados nos autos às fls.315/318, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035383-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035383-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VOLNEY ARCHERO FAUSTINI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
AGRAVADO : GERMINE MARKETING E SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05052211019934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0505221-10.1993.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Sustenta, em síntese, que, consoante entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 435, a não localização da empresa, pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante a Receita Federal e a Junta Comercial torna presumida a dissolução irregular da sociedade, hipótese em que se mostra legítimo o redirecionamento do feito para seus sócios, com fulcro no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 do CTN dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 do CTN estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 do CTN acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 3 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, considerando que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, a regra da solidariedade passou a incidir tão somente no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 6 de janeiro de 1993 e 4 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos

débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

In casu, a agravante pleiteia a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, sob o fundamento de que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que, em tese, configuraria infração à lei para o fim da responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Do exame dos autos, verifico que, de fato, a empresa executada, embora regularmente citada e intimada da penhora no endereço constante das fichas cadastrais da JUCESP e da Receita Federal (fls. 28), não foi localizada quando da diligência para constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como para intimação das datas designadas para a realização dos leilões, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, sem que qualquer comunicação a respeito de novo endereço ou regular dissolução fosse feita junto àquele Juízo ou aos órgãos responsáveis.

Assim, presentes indícios de dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, de infração à lei, cabível o redirecionamento da execução para os sócios responsáveis.

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036340-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036340-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05191212619944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *Via Norte Transportes Urbanos Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº0519121-26.1994.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que, acolhendo a manifestação da exequente, indeferiu a penhora sobre o imóvel ofertado à garantia do Juízo e, concomitantemente, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade por meio do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que, além da superioridade do patrimônio do devedor originário, Sr. *Arnaldo Faerman*, em relação ao crédito exequendo - já que inclui um imóvel situado na Rua Itamonte, n.º 2310, Parque Edu Chaves, São Paulo (SP); um crédito decorrente de ação de despejo, que perfaz um montante equivalente a R\$800.000,00; e um imóvel localizado no centro do bairro da Vila Guilherme, alienado em fraude à execução - há de se considerar que o próprio bem nomeado pela ora agravante, de titularidade da coexecutada *Sambaíba Transportes Urbanos Ltda* - um imóvel inscrito sob a matrícula nº176.826, no 15º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, localizado às margens da Rodovia Fernão Dias, com área superior a 45.000,00 m² e avaliado em, aproximadamente, R\$40.000.000,00 - é apto, por si só, a garantir suficientemente a dívida.

Requer, assim, seja determinada a expedição de mandados de constatação e de penhora, relativamente aos três bens imóveis supramencionados e ao crédito locatício acima indicado, bem como a suspensão da realização da constrição via Bacen-Jud.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "*para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução.*"

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida qualquer exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "*o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo*" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

A propósito confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que solucionou, com a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, o aparente conflito entre o art. 185-A do Código Tributário Nacional, que condiciona a constrição eletrônica ao prévio exaurimento das diligências para se encontrar bens do devedor, e os

artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*
2. *A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*
3. *A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*
4. *Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*
5. *Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".*
6. *Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*
7. *A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades*

supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Nem há que se cogitar de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o referido dispositivo consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (artigo 612 do Código Processo Civil).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução e a sua compatibilidade dá-se o nome de execução equilibrada.

Dessa forma, atendendo a essa compatibilidade, a exequente não está obrigada a aceitar os bens indicados à penhora pela executada, quando, desrespeitada a ordem legal, existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

Não bastasse isso, tanto o imóvel pertencente à empresa *Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.*, registrado perante

o 15º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº176.826, que possui valor venal de R\$6.167.184,00 (fl. 153) e foi adquirido em 22 de julho de 2008 pelo montante de R\$4.503.440,33 (fls. 86/91), quanto o suposto crédito de titularidade de *Arnaldo Faerman*, decorrente de ação de despejo, no importe de R\$665.185,00 (fl. 107), estão muito aquém do valor atualizado do débito exequendo, que perfaz o montante de R\$43.605.390,74 (outubro de 2011), de forma que se mostra plenamente lícita a recusa da Fazenda em aceitar tais bens para a garantia da dívida.

Por fim, quanto aos outros imóveis indicados pela agravante como suficientes para garantir o Juízo (sendo um deles situado na Rua Itamonte, n º2310, Parque Edu Chaves, São Paulo - SP; e o outro localizado no centro do bairro da Vila Guilherme, supostamente alienado em fraude à execução pelo coexecutado *Arnaldo Faerman*), cumpre ressaltar que, consoante se infere da leitura da r. decisão agravada, tais pedidos não foram sequer objeto de análise pelo MM. Juízo *a quo*, impedindo, assim, o pronunciamento desta Corte a respeito da matéria.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, cc art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037837-84.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037837-5/MS

RELATORA	: Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: AJL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: NEVTON RODRIGUES DE CASTRO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00114723520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e sobre o adicional de férias.

Postula-se a reforma da decisão ao argumento de que é devida a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado ao trabalho, bem como, adicional de 1/3 de férias, uma vez que estas verbas têm natureza remuneratória.

É o breve relatório.

Passo ao exame.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Já o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que "a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição.

Desta forma, cumpre examinar se as verbas em discussão possuem natureza salarial ou indenizatória, de forma a se identificar se há ou não a incidência da contribuição previdenciária.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença".

A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença" não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela interpretação da Lei Federal, já se manifestou, nos termos do recente acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias

No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que

detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038156-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038156-8/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00200802020114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias do

afastamento do empregado ao trabalho, bem como o adicional de 1/3 de férias e o aviso prévio indenizado.

Postula-se a reforma da decisão ao argumento de que é devida a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, bem como o adicional de 1/3 de férias e o aviso prévio indenizado, uma vez que estas verbas têm natureza remuneratória.

É o breve relatório.

Passo ao exame.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Já o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que "a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição.

Desta forma, cumpre examinar se as verbas em discussão possuem natureza salarial ou indenizatória, de forma a se identificar se há ou não a incidência da contribuição previdenciária.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença"

A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença" não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela interpretação da Lei Federal, já se manifestou, nos termos do recente acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias

No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. **O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado** (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: "Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. § 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. § 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada*

pelos Decretos-leis nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)" 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: "Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido." 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 18/11/2010, DJe 24/02/2011)

Nesse sentido, a 1ª Turma desta Corte Regional assim se posicionou:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (TRF3ª Região, AMS nº 199961000324513, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, data do julgamento 24/05/2011, DJF3 CJI 01/06/2011, pág. 157)

Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

2011.03.00.038223-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AMINE FOUAD KHAYAT
ADVOGADO : MARCIO GONCALVES e outro
PARTE RE' : CONFECOES CRYONTEX LTDA
ADVOGADO : MARCIO GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06438138319834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que, de ofício, determinou a exclusão dos sócios administradores da empresa executada do pólo passivo da ação.

Alega, em síntese, que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

Aduz, outrossim, que, considerada a natureza trabalhista da contribuição ao FGTS, deve-se aplicar, ainda, a legislação atinente ao Direito laboral, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, resultante do disposto no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assevera, ainda, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, *ex vi* do art. 23 da Lei nº8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº7.839/89 e art. 86, parágrafo único da Lei nº3.807/60.

É o relatório.

Decido.

Aplico a norma disposta no § 1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos sócios de empresa devedora, constituída sob a forma de sociedade limitada.

Nos termos do art. 4º, incisos I e V, da Lei de Execuções Fiscais, a ação executiva fiscal poderá ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante

consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *in verbis*:

"Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna:

"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

Isso posto, tenho que - **diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora** - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)

Por oportuno, cumpre consignar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."* (Súmula nº435).

Em casos tais, em razão da presunção *juris tantum*, ter-se-á a inversão do ônus probatório, de modo que incumbirá àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade, comprovando, na via processual adequada, a não configuração da má administração ou a inexistência da dissolução irregular da empresa.

Na hipótese em apreço, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos, não estão presentes indícios de dissolução irregular da empresa, capaz de propiciar o pleiteado redirecionamento, uma vez que a empresa

executada foi citada no endereço indicado na ficha cadastral da JUCESP, tendo sido inclusive realizada penhora de bens desta.

Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038746-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038746-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS
: COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : FELIPE DE MORAES FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213480520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado ao trabalho, o aviso prévio indenizado, o adicional de horas extras, bem como, sobre as férias e o terço constitucional de férias.

Postula-se a reforma da decisão ao argumento de que é devida a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, o aviso prévio indenizado, o adicional de horas extras, bem como, sobre as férias e o terço constitucional de férias, uma vez que estas verbas têm natureza remuneratória.

É o breve relatório.

Passo ao exame.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Já o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que "a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição.

Desta forma, cumpre examinar se as verbas em discussão possuem natureza salarial ou indenizatória, de forma a se identificar se há ou não a incidência da contribuição previdenciária.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença"

A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença" não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela interpretação da Lei Federal, já se manifestou, nos termos do recente acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias

Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.*
- 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o*

terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias

No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. **O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado** (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: "Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. § 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. § 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.*

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)" 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: "Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido." 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 18/11/2010, DJe 24/02/2011)

Nesse sentido, a 1ª Turma desta Corte Regional assim se posicionou:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (TRF3ª Região, AMS nº 199961000324513, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, data do julgamento 24/05/2011, DJF3 CJI 01/06/2011, pág. 157)

Da incidência da contribuição previdenciária sobre horas-extras

A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. omissis. 4. omissis. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. omissis. 7. omissis. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.014626-3, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. omissis. 2. omissis. 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 4. omissis. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.041642-4, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260)

Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos acima expendidos.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000824-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000824-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00352637920054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contra a decisão (fls. 673/673vº dos autos originais, fls. 109/109vº do recurso) proferida nos autos de execução

fiscal de dívida ativa previdenciária, nestes termos:

"A parte executada apresentou embargos de declaração relativamente à manifestação judicial da folha 663. Em sua peça recursal, após muito extensa digressão acerca de todo o ocorrido no curso processual, a recorrente pediu que este Juízo se pronuncie acerca do levantamento de quantia depositada em conta vinculada a este feito e acerca de liberação de penhora, bem como acerca da pertinência de subida, destes autos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerada a desistência apresentada quanto à apelação precedente. Decido.

Os embargos de declaração foram interpostos com base na idéia de existir omissão acerca do levantamento de penhora e do levantamento de valor depositado.

Não se há de reconhecer omissão porque, ao determinar-se a remessa dos autos ao Tribunal, este Juízo expressamente consignou que "o levantamento da penhora depende do trânsito em julgado" - o que significou o indeferimento da pretensão naquele momento - sendo intuitivo que assim também afastava a possibilidade de levantar algum valor.

Entretanto, o segundo parágrafo da manifestação judicial da folha 663 está calcado em premissa indevidamente considerada, correspondente à idéia de que, na folha 649, o Juízo teria sustentado impossibilidade de acolher-se, ainda em Primeira Instância e após o recebimento de apelo, uma desistência quanto àquele recurso.

Em verdade, o que se tinha, ao tempo da manifestação da folha 649, era um pedido da Fazenda para que se extinguisse a execução - o que evidentemente não poderia ocorrer porque a extinção já se efetivara com a sentença. Desistência quanto ao apelo somente foi apresentada depois da manifestação judicial da folha 649 (na folha 662) - o que evidencia que não se poderia então, naquele passo, cuidar-se de tal desistência.

Aqui se tem, portanto, um caso no qual é pertinente uma reconsideração. Assim, diante da desistência apresentada pela Fazenda Nacional, relativamente ao seu apelo precedente, revogo a ordem remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determino que se expeça o necessário para a liberação da penhora representada pelo documento da folha 269.

Indefiro o pedido de "devolução" do valor supostamente depositado a maior porque, conforme consta das folhas 384 e 386, todo o montante foi revertido à União, por isso não se encontrando à disposição deste Juízo. A parte interessada poderá, se quiser, buscar seu intento pela via administrativa ou utilizar-se de remédio processual adequado, perante juízo competente.

Considerando tudo isso, **conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento**, a despeito de **revogar a ordem de remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região** - o que faço por dever de ofício, **diante da constatação de ter havido indevida consideração de premissa**.

Determino, ainda, a expedição do necessário para o levantamento da penhora e **indefiro o pedido referente a levantamento de valor depositado**.

Intimem-se as partes e, depois da serem adotadas as providências para o levantamento da penhora, arquivem-se estes autos."

Nas razões do recurso a agravante insiste em que após a liquidação do crédito previdenciário cobrado na ação executiva constatou "mediante simples cálculo aritmético" que era credora da quantia de R\$ 148.317,17. Isso porque mesmo após o depósito judicial no valor de R\$ 1.900.000,00 para pagamento do débito e juntada de guia referente à verba honorária no importe de R\$ 178.487,59, a União informou que a dívida não fora integralmente quitada em razão da falta de pagamento de honorários advocatícios, apontando a existência de saldo remanescente de R\$ 30.169,88 a cargo da executada.

Reitera a recorrente que os honorários já se encontravam devidamente recolhidos, fazendo, portanto, jus ao levantamento da quantia paga a maior, não havendo impedimento para que tal valor seja devolvido à executada nos próprios autos da execução fiscal.

Requer assim a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim específico de intimar a Fazenda Nacional a devolver à agravante o valor de R\$ 148.317,17 (diferença entre a guia de recolhimento de honorários advocatícios e o saldo apontado pela exequente a este título).

Decido.

Através do presente instrumento a parte agravante pretende a intimação da Fazenda Nacional para *imediate devolução de valores* que teriam sido pagos a maior em sede de execução fiscal onde já proferida sentença de extinção pelo pagamento e decisão de arquivamento dos autos diante da desistência do recurso de apelação pela exequente.

Diversos óbices se colocam diante da pretensão ora veiculada.

De início cumpre registrar observar a impertinência do pedido de devolução nos próprios autos da execução fiscal de valores alegadamente pagos a maior pela executada.

Isso porque é evidente que tal questão demanda instrução probatória e exercício de contraditório que não tem espaço em sede de ação executiva fiscal, ainda mais tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento, com ordem de arquivamento dos autos em razão da desistência do recurso de apelação apresentado

pela Fazenda Nacional.

Ainda, como ressaltado na decisão agravada, os valores pretendidos pela agravante não se encontram à disposição do Juízo, porquanto já revertidos à União, cabendo à parte interessada buscar seu intento pelas medidas cabíveis. Por fim, não resta dúvida que o pedido da agravante tem cunho satisfativo e exauriente, existindo ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ante o exposto **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001061-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001061-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FRANCISCO EDSON JUCA PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00143797820114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de fls. 107/110 (fls. 88/91 dos autos originais), integrada quando dos declaratórios (fls. 120), que **deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar o imediato afastamento do autor FRANCISCO EDSON JUCÁ PEREIRA de todas as atividades militares, quer sejam operacionais ou administrativas, a fim de possibilitar o repouso domiciliar, bem como a recuperação de sua saúde física e psicológica, ficando a Administração Militar impedida de adotar qualquer medida administrativa e discriminatória relativa ao licenciamento do Exército e compelida ao pagamento regular de soldo, como se na ativa estivesse, **isentando ainda seus proventos da incidência do imposto de renda**.

Na ação originária o autor, que é Terceiro-Sargento do Exército Brasileiro, afirma ser portador do vírus HIV, situação que requer a adoção de diversos cuidados diante da gravidade da doença e que, portanto, justifica seu afastamento de todas as atividades, sejam militares ou administrativas, ainda mais porque vem apresentando também transtornos de ordem psíquica (episódio depressivo - CID F32.1).

O d. juiz da causa considerou que de acordo com o Estatuto dos Militares e a Lei nº 7.670/88 o militar portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida deve ser considerado definitivamente incapaz, havendo, portanto, verossimilhanças nas alegações, **consignando ainda que os proventos percebidos pelos portadores desta doença são isentos de imposto de renda** (artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88).

A agravante inicialmente sustenta sua legitimidade recursal na medida em que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União no que pertine aos pleitos de reconhecimento de isenção de imposto de renda, sendo este o único objeto do presente agravo.

No mérito, afirma que somente os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma é que são alcançados pela norma de isenção, não sendo este o caso dos autos.

Alega ainda a impossibilidade de se conferir interpretação ampliativa às isenções, bem como a concessão de tutela contra Fazenda Pública.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Observo inicialmente que embora o presente recurso verse exclusivamente acerca da **isenção de imposto de renda** dos proventos recebidos por militar portador de vírus HIV, matéria que seria afeta à competência da 2ª Seção deste Tribunal, seu conhecimento deve dar-se no âmbito da primeira Turma porquanto distribuído a este Relator **por dependência** ao agravo de instrumento nº 0038721-16.2011.4.03.0000, tirado da mesma ação originária na qual o militar autor busca, em resumo, sua reforma *ex officio*.

A respeito do tema ora controvertido estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 (destaquei):

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(....)

XIV - **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)"

Por semelhante modo, o regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000/99) estabelece que:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(....)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(....)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão."

Resta claro, portanto, que a isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves mencionadas alcança apenas *os proventos de aposentadoria ou reforma*.

Ora, considerando que na hipótese dos autos o agravado é **militar da ativa**, conclui-se que seus rendimentos não podem ser atingidos pela isenção referida.

Ademais, a Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, § 6º), sendo certo também que em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional).

Neste sentido colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. **"Revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva**, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN".

Entendimento consolidado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.116.620/ BA, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1165360/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1221275/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os "proventos de aposentadoria ou reforma" para os portadores de moléstias graves.**

2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1208632/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal **em favor dos aposentados** portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, **o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.**

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Ante o exposto **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Considerando que o feito originário tramita sob **segredo de justiça e com prioridade na tramitação**, o mesmo deve se dar no âmbito deste recurso de agravo de instrumento. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001065-88.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.001065-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIACAMPUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00104227120114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão que suspendeu a exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Em suas razões, a União alega que a decisão proferida pelos ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 não suspendeu a cobrança da referida contribuição.

A decisão do STF, de 03.02.2010 foi fundamentada no fato de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

De sua parte, a União aduz que após a Emenda 20/98 foi editada a Lei nº 10.256/2001, que regulamentou a matéria.

Relatados, decido.

DIGRESSÃO HISTÓRICA

O Serviço Social Rural, criado pela Lei 2613/55, estabeleceu benefícios de caráter previdenciário para os trabalhadores rurais.

Para financiar o sistema, a mesma norma legal criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

A Lei nº 4.863/65, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita até então existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%). Como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um. Conforme a LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. O art. 15 estabeleceu as fontes de custeio do Prorural, no item I quanto à fixação da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou, no item II, a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Destaco que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 138 assim dispôs:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%.

O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Confira-se:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.870/94, a qual determinou, em seu artigo 25, que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção.

À guisa de esclarecimento, há, portanto, três diferentes tipos de contribuintes no âmbito rural, quanto ao que interessa neste feito, que contribuem sobre a receita advinda da comercialização da produção:

SEGURADO ESPECIAL (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.212/91, Art. 12, V, a)

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.870/94, Art. 25)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS

Como destacarei mais à frente, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física com empregados, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador.

De qualquer sorte, independentemente da forma de recolhimento, se nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (folha de salários) ou sobre a comercialização da produção (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), o empregador rural pessoa física também é segurado obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.212/91 e deve recolher tal contribuição.

Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.
(STF - RE 363.852 - Pleno - Relator Ministro Marco Aurélio - DJe-071 de 23/04/2010)*

Trago trecho do voto proferido pelo relator, na parte relativa à necessidade de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

É importante para a solução da questão posta nestes autos limitar a decisão do STF ao seu real alcance:

1 - ela diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97;
2 - aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado.

Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

LEI Nº 10.256/2001

Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. Confira-se a redação dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91

Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve

declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

BITRIBUTAÇÃO

O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Confira-se o trecho que importa da mencionada nota expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

(...)

3. *Seguem os dispositivos legais que tratam dos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:*

- *Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, § 1º:*

= *Art. 1º ...*

§ 1º *Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.'*

- *Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, caput:*

= *Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.'*

- *Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I:*

= *Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;'

- *Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, combinado com o art. 4º:*

= *Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

(...)

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.'

- *Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, combinado com o art. 5º:*

= *Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

(...)

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.'

4. *O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, dispõe no art. 150 sobre as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas:*

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º *São empresas individuais:*

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea =a');

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea 'b');

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

5. *Não obstante a definição geral da referida equiparação pela legislação do Imposto de Renda, esta não se*

aplica no caso de atividade rural, tendo em vista o tratamento específico concedido à atividade rural através do art. 57 do Decreto nº 3000, de 1999, que afasta o dispositivo do inciso II do art. 150 do mesmo Decreto ao se utilizar da expressão "apurado conforme o disposto nesta Seção", em função do princípio da especialidade.

'Seção VII Rendimentos da Atividade Rural

Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

Subseção I Definição

Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59):

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17).'

6. Portanto, conclui-se que, em razão do produtor rural pessoa física (empregador) não ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda, este mesmo produtor rural não se enquadra como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não havendo incidência neste caso".

Não bastasse isso, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

A outra contribuição que o empregador rural recolhe é a seguradora obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.212/91.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já apreciou hipótese semelhante à posta nesta ação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita".

3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 1ª Turma, D.E. 12/05/2010).

RECOLHIMENTO

Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente,

consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em conclusão, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

Pelo exposto, presente a relevância nos fundamentos e os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se o Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001401-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RECOMA CONSTRUÇÕES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221552520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar pleiteada em Mandado de Segurança impetrado por RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra suposto ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária de Seguro de Acidente do Trabalho sobre o percentual de 3% (três por cento) para a totalidade dos empregados, determinando-se a cobrança da alíquota de 1% para todos os seus estabelecimentos.

Afirma que realiza seus recolhimentos sob alíquota única de 3% para a totalidade de seus empregados, que trabalham em três estabelecimentos: escritório, depósito e fábrica. Alega que grande parte de seus empregados trabalha na administração da empresa, ou no depósito, em um estabelecimento específico e com inscrição de CNPJ diferenciada, não tendo qualquer convivência com o ambiente de risco determinado.

Decido.

É fato que a apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. Se não há personalidade jurídica própria, não seria possível o registro de outro CNPJ, não importando que sejam os mesmos sócios.

Se há várias filiais e cada uma tem um CNPJ, óbvio que será este o paradigma para aferição da alíquota do SAT. O STJ tem entendimento pacificado a esse respeito:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.

1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 950344/SP, Segunda Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a

atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.

Embargos de divergência providos.

(STJ, EAG 572486/SP, Primeira Seção, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:07/05/2007

PÁGINA:269).

Trago o enunciado da Súmula nº 351 do STJ:

"A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"

Anoto que matriz e filial são entidades autônomas para fins fiscais, inclusive porque possuem números de CNPJ distintos e é exatamente por isso que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado de que não é possível à matriz estar em juízo em nome da filial, o que não ocorreu na espécie, onde todas as filiais integram o polo da demanda.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.

2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 553921/AL, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/04/2006, p. 357).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.

2....

3....

4....

5....

6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais.

(EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.

1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas,

sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

2....

3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS.

(AgRg no REsp 642928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 746125/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 134)

Contudo, a aferição quanto às condições ambientais de trabalho é, como bem salientado na decisão agravada, objeto de dilação probatória, o que se afigura incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001466-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : B TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO NASSIF MOLINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00070604620114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento e terço constitucional das férias.

A agravante sustenta que as referidas verbas não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para excluir a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento e terço constitucional das férias. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 5710/2012

ACÓRDÃOS:

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : DOMINGAS MACHADO DE SOUSA SILVA reu preso
ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 4 anos de reclusão, em regime integral fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76.
2. A jurisprudência já se pacificou no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria.
3. Ainda que se entenda que a argüição é de nulidade da própria sentença condenatória, não merece acolhimento.
4. Não procede a alegação de nulidade do laudo de constatação preliminar lavrado por policial que serviu como testemunha do auto de prisão em flagrante. Com efeito, o próprio legislador previu autorização para qualquer pessoa idônea realizar o exame, na falta de perito oficial, conforme se observa do disposto no artigo 22, §1º, da Lei n. 6.368/76, e os subseqüentes artigo 28, §1º da Lei 10.409/2002 e artigo 50, §1º, da Lei n. 11.343/2006.
5. As restrições aplicáveis aos peritos previstas no artigo 279 do Código de Processo Penal e Súmula n. 361 do STF, não se estendem ao laudo preliminar de constatação. Não há que se falar em nulidade do laudo preliminar, sendo legítimo ao agente policial que lavrou o laudo preliminar de constatação atuar como testemunha, após a elaboração do laudo definitivo, este sim elaborado por peritos oficiais.
6. A denúncia veio precedida de inquérito policial, onde foram apurados os fatos imputados à acusada, tendo sido assegurada vista à defesa da mesma, de modo que tiveram conhecimento de todas as circunstâncias do delito.
7. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
8. Estado de necessidade: a ré não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Ademais e principalmente, porque não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas.
9. Advento da Nova Lei de Drogas (11.343/2006). Causa de aumento da internacionalidade em 1/6 (um sexto). Preceito benéfico de aplicação retroativa (artigo 40, I, da Lei 11343/2006). Causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação retroativa. Não preenchimento dos requisitos necessários para a minoração da pena.
10. Pedido de progressão de regime prejudicado. Pedido concedido pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena; negar provimento a apelação da acusada; e, de ofício, aplicar o percentual da transnacionalidade delitiva previsto na Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa e, ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da

pena, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0018515-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018515-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
CO-REU : MARIA ALICE MENDES SANCHES
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
No. ORIG. : 2007.61.12.000149-0 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DO ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento da ação penal nº 0000149-27.2007.403.6112, em que Luiz Gustavo Ciambelli está sendo acusado por utilizar-se fraudulentamente de recibos médicos fornecidos por Maria Alice Mendes Sanches, para suprimir/reduzir tributo, em infração ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 e ao artigo 304 do Código Penal.
2. Suspensão da ação penal em relação ao crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 decretada pelo juízo *a quo*. Pedido idêntico não conhecido nesta impetração.
3. A co-denunciada Maria Alice Mendes Sanches foi incurso pelo Ministério Público Federal no artigo 299 do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.
4. Infere-se da norma do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 que o fornecimento, emissão ou utilização de documento falso constitui o meio fraudulento utilizado para a consecução da sonegação fiscal.
5. Na própria denúncia aponta-se que a fraude empregada na sonegação fiscal foi a prestação de declaração falsa à Receita Federal, com relação a despesas com tratamento ideológico. Os documentos tidos por falsos referem-se aos mesmos fatos objetos da declaração falsa. Ou seja, constituem o mesmo meio fraudulento empregado para a sonegação fiscal.
6. É certo que a declaração tida por falsa foi prestada quando da entrega da declaração de imposto de renda, enquanto os documentos somente foram apresentados anos depois, quando o contribuinte foi intimado a tanto pela Receita Federal.
7. Tal circunstância decorre da própria sistemática da declaração de imposto de renda, hoje feita de modo eletrônico.
8. Não é crível que o contribuinte, ao apresentar a declaração de imposto de renda com a declaração tida por falsa, não detivesse consigo os recibos alegadamente falsos.
9. Não se mostra relevante o momento da apresentação dos documentos, para afastar da possibilidade de consunção, já que, como visto, a declaração tida por falsa e os documentos tidos por falsos referem-se aos mesmos fatos: despesas com tratamentos fisioterápicos que não teriam sido efetivamente realizadas. Precedentes
10. Impetração conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, por

maioria, na parte conhecida, **conceder** a ordem de *habeas corpus* para determinar a suspensão da ação penal também quanto aos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, confirmando a liminar antes deferida, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pelo voto da Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que denegava a ordem na parte conhecida.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0029103-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029103-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
: AGENOR NAKAZONE
: MAITE CAZETO LOPES RODRIGUES
: MARCO AURELIO NAKAZONE
: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS
PACIENTE : GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
CO-REU : ROBERT LEE FERGUSSON
: MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI
: VALDINEI RODRIGUES PEREIRA
: HELOISA HELENA BRUNELLI
: MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI
No. ORIG. : 00006228520084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO E QUADRILHA OU BANDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SUPOSTO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA O CRIME DE DESCAMINHO E EM CONSEQUÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. TESE INCONSISTENTE. ALEGAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AUTÔNOMO. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* visando o trancamento da ação penal, que apura os crimes dos artigos 288, caput; 334, caput, e 334, § 1º, "c", todos do Código Penal. Alegação de ausência de justa causa para a ação penal, pelo pagamento integral do imposto de importação antes do recebimento da denúncia, extinguindo-se a punibilidade em relação ao crime de descaminho, e em consequência da desconstituição do crime de descaminho (principal), não há se falar em delito de quadrilha ou bando (acessório).

2. O *habeas corpus* constitui remédio constitucional de rito especial em que as argumentações devem vir acompanhadas por prova pré-constituída, vedada a instrução probatória nesta via.

3. Nessa linha de raciocínio, a alegação de pagamento do tributo anteriormente ao recebimento da denúncia deve ser demonstrada de plano pelos impetrantes, situação não verificada pelo conjunto probatório. Inconsistente a tese apresentada de pagamento dos tributos sonogados com o cometimento do delito de descaminho para o trancamento da ação penal

4. Quanto à alegação de desconstituição do crime de quadrilha, a fundamentação exposta para afastar a possibilidade de trancamento da ação penal em relação ao descaminho, por consequência lógica, afasta a aventada alegação de que estaria desconfigurado o crime de quadrilha.

5. O crime de quadrilha é autônomo em relação aos crimes eventualmente praticados pelos quadrilheiros, sendo, pois, prescindível a comprovação de que houve o cometimento de delitos por integrantes da quadrilha.

6. A quadrilha consuma-se com a associação permanente, estável e duradoura de ao menos quatro pessoas, para o fim de cometer crimes. Isto é, basta a associação tendente ao cometimento de infrações penais, de modo que a

prática efetiva de infração penal não constitui elementar do tipo do art. 288 do Código Penal.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0029176-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029176-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : JONATHAN GONCALVES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JONATHAN GONCALVES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00066305120114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 000663051.2011.403.6181, que apura o crime do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma dos artigos 29, 69 e 70, todos do Código Penal.
2. Os pressupostos para a prisão cautelar - prova da materialidade e indícios veementes de autoria delitiva - podem ser extraídos do Auto de Prisão em Flagrante e da decisão que recebeu a denúncia.
3. Quanto aos requisitos da prisão, a decisão impugnada aponta com clareza a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pautada de forma expressa nos elementos coligidos nos autos até o momento.
4. Da análise da decisão do juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura do paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, não sendo suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.
5. É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus". Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, demonstram a necessidade de sua manutenção.
6. É certo que com o advento da Lei 12.403/2011 a prisão preventiva tornou-se última medida a ser tomada, sendo reservada para os crimes de maior gravidade, devendo-se, antes, priorizar pelas demais medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.
7. Entretanto, não há dúvidas de que, revelando-se necessária a prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos autorizadores, como é a hipótese dos autos, conforme exposto acima, deve a segregação cautelar ser decretada, sendo descabido falar em outras medidas menos severas.
8. As condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a

possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0035494-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035494-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : RILDO TEIXEIRA
PACIENTE : CLEITON MORAES reu preso
ADVOGADO : RILDO TEIXEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00114917220114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 E 313 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra ato do Juiz Federal que indeferiu o pedido de liberdade provisória, nos autos nº 001149172.2011.403.6119, apensado na ação penal nº 0001989.46.2010.403.6119.
2. O paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva e denunciado como incurso nas penas do artigos 33 e 35, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.
3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria quantos aos crimes de associação para o tráfico internacional de drogas pode ser extraído do relatório do Serviço de Inteligência da Polícia Federal e da denúncia oferecida pelo MPF.
4. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para a garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a facilidade com que os membros da organização da qual o paciente faz parte se comunicam, até mesmo dentro das prisões. No que tange à garantia da aplicação da lei penal, a decisão impugnada aponta indica a facilidade com que o paciente e os demais investigados se comunicam com estrangeiros, sendo que, se solto, certamente poderá se furtrar à ação da justiça.
5. Da análise da decisão do juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura do paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, não sendo suficiente outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código do Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.
6. É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus". Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que indeferiu a liberdade provisória, demonstram a necessidade de sua manutenção.
7. O impetrante não demonstrou que o paciente preenche os requisitos necessários à concessão da liberdade, pois não apresentou documentação que comprovasse primariedade, endereço fixo e ocupação lícita.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 5716/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003732-26.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.003732-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : VILSO SANTANA reu preso
ADVOGADO : ELIZABET MARQUES
APELANTE : CLAUDENOR SILVA DE BRITO reu preso
ADVOGADO : MARCIO SOUZA DA SILVA
APELANTE : JOSE NAZARENO DE SANTANA
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANSPORTE DE MACONHA. OFERECIMENTO DE DINHEIRO PARA EVITAR A PRISÃO EM FLAGRANTE: CONDUTA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO DURADOURO: NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO: REFORMA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUANTIDADE DA PENA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA PENA DE MULTA.

1. Apelação de VILSO SANTANA pretendendo a reforma da sentença no tocante à pena de perdimento do caminhão onde transportada a droga. Apelação de CLAUDENOR SILVA DE BRITO contra a sentença que o condenou à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; à pena de 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, como incurso no artigo 333 do Código Penal, totalizando, em concurso material, a pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1210 dias-multa, no valor unitário mínimo. Apelação de JOSÉ NAZARENO DE SANTANA contra a sentença que o condenou à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 30 dias-multa, como incurso no artigo 333 do Código Penal, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária de meio salário-mínimo. Apelação do Ministério Público Federal pretendendo a condenação do réu José Nazareno como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

2. Do recurso ministerial: embora seja possível cogitar-se, no plano das idéias, que José Nazareno estivesse "acompanhando via telefone" o transporte da maconha, não exsurge do conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tal monitoramento. Não houve interceptação telefônica nestes autos a amparar as alegações do *Parquet*.

3. A denúncia afirma que José Nazareno ofereceu dinheiro (dez mil reais) a policiais para evitar a concretização da prisão em flagrante do corréu Claudenor e, por tal comportamento, sofreu condenação pela prática de corrupção ativa.

4. As testemunhas relatam a atuação de José Nazareno após a apreensão da droga e prisão dos corréus Vilso e Claudenor, sendo o responsável pelo "acerto" do dinheiro da propina aos policiais, oferecido inicialmente pelo corréu Claudenor, a fim de evitar o flagrante, o que configura, em tese, o crime de corrupção ativa. Não

demonstrado o envolvimento de José Nazareno na prática de tráfico de drogas e na associação para o tráfico.

5. Do recurso de Vilso Santana: A defensora de Vilso interpôs recurso de apelação apenas para impugnar a pena de perdimento do caminhão em favor da União, ao argumento de que o bem pertence à irmã de Vilso, terceira de boa-fé.

6. Falta legitimidade ao apelante para pleitear a desconstituição do perdimento do caminhão.

7. O bem pertence à irmã do réu, Sra. Vânia Santana, o que é corroborado pelos documentos dos autos. Sentença alterada de ofício, quanto ao perdimento do veículo, considerando-se a demonstração da propriedade do veículo a terceira.

8. Do recurso de Claudenor Silva de Brito: Claudenor foi condenado em primeiro grau pelo cometimento de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), associação para o tráfico (artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006) e corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). Pleiteia édito absolutório.

9. A materialidade revela-se inconteste: a apreensão de 781,2 Kg (setecentos e oitenta e um quilos e duzentos gramas) de maconha é demonstrada pela prova testemunhal e laudo de exame toxicológico.

10. Resta incontroverso que Claudenor dirigiu-se em um veículo Peugeot 206 ao encontro do caminhão contendo a maconha, com o intuito de "buscar o caminhão" e indicar o caminho correto do trajeto, pois o motorista Vilso havia efetuado ligação telefônica para dizer que estava perdido.

11. Depreende-se da prova, colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que a pessoa de nome Marcos (suposto receptor do entorpecente - não investigado) teria efetuado ligação telefônica a Claudenor, pedindo-lhe para ir "ajudar" o motorista do caminhão (corrêu Vilso), perdido no trajeto a São Paulo.

12. Buscar o caminhão" carregado de droga coloca o apelante Claudenor na conduta típica "transportar" o entorpecente. O comportamento de Claudenor integra a conduta típica transportar, pois sua função era fazer a droga chegar ao destino combinado, caso não fosse interceptada pelos policiais.

13. "Buscar o caminhão" revela entrosamento e familiaridade na traficância, porque o dono de vultosíssima quantidade de entorpecente (setecentos e oitenta e um quilos) não confiaria a qualquer pessoa o resgate da droga, cujo valor monetário é tão expressivo quanto a quantidade em quilos (quase uma tonelada).

14. Claudenor afirmou em interrogatório que emprestou o carro Peugeot de um conhecido "de vista", cujo apelido é Gil, para ir ao encontro do caminhão, pois o motorista do caminhão estaria perdido, precisando de ajudar para chegar ao destino.

15. O quadro fático delineado pela prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa revela verdadeiro empenho do apelante para que o transporte da maconha fosse concluído com êxito.

16. O dolo, consistente no conhecimento do transporte da droga no caminhão, é comprovado pelo comportamento de Claudenor que, ao avistar os policiais no posto, jogou fora as chaves do veículo Peugeot e saiu em disparada, tentando fugir do local.

17. O conjunto probatório é insuficiente para a demonstração da estabilidade e permanência/vínculo associativo duradouro entre o apelante Claudenor e o corrêu Vilso (motorista do caminhão).

18. A investigação na fase pré-processual e procesual não contou com o recurso da interceptação telefônica ou infiltração de agentes policiais entre os acusados. Inexistiu vigilância e observação dos corrêus Vilso e Claudenor, a fim de constatar-se conexão entre eles que ultrapasse a mera co-autoria no crime do tráfico de drogas.

19. Ausente comprovação da estabilidade e permanência conectando os acusados, ônus da acusação, é de se absolver Claudenor da imputação do crime do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

20. Pelos mesmos motivos, é de se absolver Vilso Santana da conduta do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, porquanto embora não tenha recorrido, a conduta imputada a Claudenor - e não demonstrada - está indissociavelmente relacionada a Vilso, a teor do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

21. Há prova suficiente para a corroboração da denúncia, quanto ao oferecimento pelo apelante Claudenor de propina aos agentes policiais, para a evitar a prisão em flagrante. Configurada e demonstrada a corrupção ativa. Condenação mantida.

22. Do recurso de José Nazareno de Santana: o réu foi condenado como incurso no artigo 333 do Código Penal. Pretende édito absolutório; subsidiariamente, a suspensão condicional do processo, prevista na Lei dos Juizados Especiais.

23. Extrai-se dos testemunhos em juízo que José Nazareno dirigiu-se a uma padaria para encontrar-se com os agentes policiais, com o intuito de efetuar a quitação da oferta de dinheiro, realizada pelo corrêu Claudenor aos policiais e, posteriormente, foi retirada uma sacola contendo dez mil reais do carro do apelante, o pagamento da propina.

24. A prova é coerente, harmônica e uníssona, ainda mais quando constatado que no local combinado para o encontro com os policiais o apelante José Nazareno trazia consigo o dinheiro (dez mil reais), encontrados no veículo que conduzia.

25. Mostra-se inusual o apelante José Nazareno trazer consigo, em espécie, o valor de dez mil reais e dirigir-se a uma padaria para encontrar-se com os agentes policiais, a evidenciar a fragilidade da alegação de que o dinheiro constituía pagamento pelos serviços advocatícios.

26. O apelante não preenche o requisito objetivo da quantidade da pena para a suspensão condicional do processo, pois a pena mínima do crime de corrupção ativa supera um ano.

27. Quanto à pena de multa: é de se corrigir de ofício erro material do dispositivo da sentença, onde constou a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, quando em verdade restou estabelecida na dosimetria da pena no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, **negar provimento à apelação do Ministério Público Federal; não conhecer da apelação de Vilso Santana**, por carência do direito de recorrer mas, **de ofício, reformar a sentença para cancelar o decreto de perdimento do veículo**; por maioria, **dar parcial provimento à apelação de Claudenor Silva de Brito** para absolvê-lo da imputação do crime do artigo 35, "caput", da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, resultando definitiva a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Des. Fed. Johansom Di Salvo, que lhe negava provimento e, ainda por maioria, **absolver, de ofício, Vilso Santana da imputação do crime do artigo 35, "caput", da Lei 11.343/2006**, com fundamento no artigo 386, VII, c.c. artigo 580, ambos do Código de Processo Penal, resultando definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Des. Fed. Johansom Di Salvo, que não o absolvía e, por unanimidade, **negar provimento à apelação de José Nazareno de Santana** e, de ofício, **corrigir erro material do dispositivo da sentença** para constar a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais, comunicando-se o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14983/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-42.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000163-1/SP

RELATORA	: Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	: LUIZ CARLOS ROMANHOLI e outros
	: JOSE CARLOS ROMANHOLI
	: RENATA ROMANHOLI
	: ROBERTA ROMANHOLI
	: ANDRE ROMANHOLI
	: VERONICA BRAGATO ROMANHOLI
ADVOGADO	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
APELADO	: ODILON ROMANHOLI
	: JEFFERSON ROMANHOLI
	: ROBINSON ROMANHOLI
ADVOGADO	: AMERICO LOURENÇO MASSETI LACOMBE
	: CELSO CINTRA MORI
APELADO	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: GERALDO HORIKAWA
LITISCONSORTE PASSIVO	: FRIGORIFICO MARBA LDTA

ADVOGADO : PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR
No. ORIG. : 00001634220104036100 14 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os embargos de declaração de fls. 1.209/1.211 e 1.212/1.234.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14991/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010333-87.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.010333-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA BELCHIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Renúncia

Vistos.

Às fls. 295/296 a autora, ora apelante, informou que aderiu ao Parcelamento, previsto na Lei n. 11.941/2009, e requereu a desistência expressa do recurso, bem como notificou a alteração do Contrato Social da Empresa.

Intimada, a União não se opôs ao pedido de incorporação noticiado às fls. 295/308-verso e pleiteou a homologação da renúncia ao direito a que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, com a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, segundo fixado na sentença, fl. 320.

Relatei.

Decido.

Dispõem os artigos 5º e 6º, ambos da Lei n. 11.941/2009:

Art. 5º "A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. "

Art. 6º "O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou

a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Assim, verifica-se que o §1º, do art. 6º, da referida lei, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", condição não verificada no caso em exame.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria análoga ao presente feito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).

2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 112.8942/RS, 1ª Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, Dje: 07/05/2010).

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Agravo regimental provido" (AgRG no AgRg 118.4979/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje: 21/06/2010).

O valor da dívida em cobro questionada na Ação Anulatória de Lançamento Tributário é de R\$ 32.832,61 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) - DEBCAD nº 35.417.131-3, e R\$ 263.614,78 (duzentos e sessenta e três mil reais e setenta e oito centavos) - DEBCAD nº 35.417.114-3, atualizados em 03.12.2001 (fls. 51 e 109).

Considerando tratar-se de uma sentença homologatória da renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento fiscal, não se configurando uma sentença condenatória, é de se fixar a verba honorária com base na equidade, mormente considerando que o embargante renuncia ao aludido direito para exercer outro direito que lhe é facultado pela própria lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, acolhendo os embargos de declaração opostos pela contribuinte, com efeitos infringentes, fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, dada a extinção do feito pela homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem

considerados na "apreciação eqüitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (Ag Rg no Resp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004).

3. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se coaduna com os parâmetros legais para o seu arbitramento como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da justa indenização ao advogado. 4. Agravo regimental não provido".

(STJ - AEDSRESP - 1171858 - PRIMEIRA TURMA - MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE 26/11/2010).

Ante ao exposto, homologo a renúncia da autora, ora apelante, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e fixo a verba honorária, em favor da União, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da dívida, com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, e julgo prejudicado o apelo.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação para constar que a Empresa Auto Ônibus São Jorge Ltda. (apelante) foi substituída por Rápido Luxo Campinas Ltda., e também que as futuras publicações saiam em nome do advogado Flávio Silva Belchior, inscrito na OAB/SP n. 165.562, certificado nos autos, fls. 296/297.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007558-57.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELETRONICA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA
PARTE RE' : DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outros
: MARIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO
CODINOME : MARIA APPARECIDA CAMARGO PENTEADO
PARTE RE' : MARIA LUCIA PENTEADO PACHECO E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.59790-3 2F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por *Eletrônica São Paulo Ltda - EPP*, em face da decisão que, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter os sócios, *Décio Martins Camargo Penteado Junior e Maria Aparecida de Camargo Penteado*, no pólo passivo da ação.

Em suas recursais, a agravante alega que a decisão agravada colide com a decisão do Pleno do STF, proferida em sede de recurso repetitivo, ao julgar o RE 562.276/PR, sendo inconstitucional e ilegal a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Em sede de juízo de retratação, decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o

descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

Da análise dos autos conclui-se que não é possível imputar aos sócios o ônus de provar a sua não responsabilidade, pois não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por eles.

Assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min.

Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Portanto, à míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face dos sócios.

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 557, §1.º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo legal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005577-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005577-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	: CARLOS CAMPANHÃ
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2007.61.82.001180-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de exclusão do ex-diretor da empresa executada do pólo passivo da ação, formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Ocorre que, o presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da informação colhida junto ao site desta Corte, informando a prolação de decisão ulterior na qual restou reconhecida existência de grupo econômico familiar presidido pelo *Wagner Canhedo Azevedo* (DOU 03/02/2011).

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046481-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LENCOS SAFIRA LTDA
AGRAVADO : SUZANA ELIAS AZAR
ADVOGADO : ANTONIO JOSE NEAIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.002236-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *UNIÃO (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº1999.61.82.002236-3, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que excluiu a sócia *Suzana Elias Azar* do pplo passivo da ação.

Alega, em síntese, que, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, os sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelo débitos junto à Seguridade Social, independentemente da demonstração dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 66/68 o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa

disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 03 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, por diversas vezes me manifestei no sentido de que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, valendo a regra da solidariedade no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 06 de janeiro de 1993 e 04 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão

legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4.A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, em que pese entendimento anteriormente esposado, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que não restou demonstrado no presente caso.

Ademais, a agravada, por meio da apresentação do contrato social que instruiu a exceção de pré-executividade, fez prova - não refutada pela recorrente - de que não estava à frente dos negócios da empresa no período relativo ao débito em questão, já que era simples quotista minoritária da sociedade (fls. 51/57).

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011621-57.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011621-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: OCTALIBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR e outro : NILCEU PINI
ADVOGADO	: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: PINI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros : MARCELO BLAY : THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2007.61.82.010071-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Octalibio Pinto de Carvalho Junior e Nilceu Pini*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº2007.61.82.010071-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustentam, em síntese, que a manutenção dos sócios no polo passivo do feito pressupõe a comprovação, por parte da Fazenda, de uma das condutas previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, inexistente no caso dos autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É assente na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do Juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar à disposição do credor seu patrimônio.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*" (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

In casu, discute-se sobre legitimidade passiva *ad causam*, matéria de ordem pública que, por prescindir de dilação probatória, é passível de análise por meio desse incidente.

Feita essa consideração inicial, passo ao exame do mérito recursal.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato

social ou estatutos.

Entretanto, em 03 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, por diversas vezes me manifestei no sentido de que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, valendo a regra da solidariedade no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 06 de janeiro de 1993 e 04 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das

empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, em que pese entendimento anteriormente esposado, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que restou demonstrado no presente caso.

Com efeito, da leitura do título executivo que embasa o feito, verifica-se que o débito exequendo refere-se, em parte, a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos sócios administradores ao ente previdenciário, conduta essa que tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do Código Tributário Nacional e impõe a manutenção de tais pessoas no polo passivo do feito.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, inciso I, cc art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008784-92.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.008784-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA FELIZ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006199220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011664-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011664-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00510387120044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de minha lavra que, com base no artigo 527, inciso I, c/c o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Alega a embargante que a r. decisão é omissa por não ter se manifestado especificamente sobre a validade e a eficácia da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que pode gerar prejuízo insanável para a União.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões do agravo de instrumento, inclusive no que se refere à referida Súmula 435 do E. STJ, que fora suscitada já no pedido de antecipação de tutela recursal.

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)

8. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721Processo: 200700558996 UF: BA Órgão

Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 18/03/2008 DJ data:10/04/2008 página:1, Relatora Ministra Denise Arruda)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664

UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data:21/05/2007 página:557 Relator: Ministro Humberto Martins)

Dessa forma, não ocorreu alegado vício, pretendendo a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014391-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014391-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: CEGELEC LTDA
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO
	: ANDRÉ VILLAC POLINESIO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00039937920114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 267/268:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015466-29.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.015466-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARACAJU
ADVOGADO : ALEXANDRE BASTOS
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00041652920084036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo *Município de Maracaju - MS* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados, que, em sede da ação declaratória nº2008.60.02.004165-0, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender as vistorias determinadas nas Portarias da Funai nºs 788, 789, 790, 791, 792 e 793, de 10 de julho de 2008.

Alega que propôs ação declaratória de nulidade de Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) firmado entre o Ministério Público Federal e a Fundação Nacional do Índio, com a finalidade de demarcação de terras indígenas na Municipalidade, tendo como beneficiários a etnia Guarani-Kaiowa e Guarani Nãndéva.

Afirma que não foi previamente notificado para participar do processo demarcatório, muito embora seja diretamente afetado pela demarcação, que, conforme já mencionado, envolve terras que lhe pertencem, razão pela qual ajuizou a declaratória pleiteando tutela antecipada para suspender as vistorias, a qual foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo*.

Sustenta que referida decisão não pode prevalecer, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil no caso, na medida em que o Município foi preterido de participar do procedimento demarcatório, em flagrante ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Aduz que o perigo da demora também se mostra evidente, diante da iminência de demarcação de vasta área de terras indígenas na região e conseqüente desapropriação, que causará prejuízos aos produtores rurais e à receita municipal.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja deferido o pedido de tutela antecipada, com a suspensão imediata das vistorias, até decisão final da demanda.

Com as razões recursais foram juntados documentos (fls. 20/418).

Às fls. 420/422 e verso o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta apresentada às fls. 428/446 pela Fundação Nacional do Índio- FUNAI e às fls. 447/451 e verso pelo Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pretende o Município de Maracaju a antecipação da tutela para suspender as vistorias determinadas nas Portarias da Funai nºs 788, 789, 790, 791, 792 e 793, sob o fundamento de que não foi intimado, como principal interessado, para participar do procedimento identificatório, restando violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança da alegação**.

O recorrente sustenta ofensa ao contraditório e à ampla defesa na falta de notificação prévia para acompanhamento do processo demarcatório das terras indígenas, já mencionadas.

Todavia, verifico que, no caso, foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios.

Assim dispõe o referido diploma normativo:

"Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de

noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis."

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992. "

Como se depreende do exame do Referido Decreto nº 1775/96, não é obrigatória a notificação prévia do ente municipal para a realização da vistoria e realização de relatório administrativo.

Além disso, os municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados poderão manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, estando assegurados, portanto, o contraditório e o direito de defesa no procedimento administrativo a ser instaurado.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024133-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024133-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO BOTTECCHIA e outro
: HELENA APPARECIDA GOMES BOTTECCHIA espólio
ADVOGADO : VICENTE DE CAMILLIS NETO e outro
PARTE RE' : HELTON ANTONIO BOTTECCHIA e outros
: JOAO PAULO BOTTECCHIA
: HELDER AUGUSTO BOTTECCHIA
ADVOGADO : VICENTE DE CAMILLIS NETO e outro
INTERESSADO : LEME IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : VICENTE DE CAMILLIS NETO e outro
ENTIDADE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00076239719884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União Federal contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal da dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço n. 88.0007623-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu a inclusão dos coexecutados Helder Augusto Bottecchia, Helton Antonio Bottecchia e João Paulo Bottecchia. Alega a agravante, em síntese, que "..... há que se reconhecer que as contribuições devidas ao FGTS não possuem quaisquer semelhanças com tributos, tais como definidos pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, ou mesmo com as contribuições previdenciárias, visto que os tributos federais destinam-se ao Tesouro Nacional, e as segundas, ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS.

Tal situação faz com que o FGTS seja regido por legislação específica, qual seja, a Lei n. 8.036/90. No que se refere, particularmente, às ilegalidades eventualmente praticadas pelos administradores e que, por serem condutas ilícitas, podem conduzir à responsabilização pessoal dos mesmos.....", fls. 07/08 deste recurso.

Requer o provimento do recurso para manter os sócios no polo passivo da lide.

Relatei.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso deve ser analisado sob a ótica da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN." (STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006, p. 281).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS.

Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ). Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Agravo de instrumento provido" (TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009, p. 197).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 353 DO STJ. PENHORA ON LINE DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, conforme Súmula 353 STJ, razão pela qual não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes jurisprudenciais.

2. Em virtude da impossibilidade de imputação ao sócio de responsabilidade pelo não recolhimento de contribuições sociais ao FGTS, não há como se permitir a incidência de qualquer espécie de constrição sobre o seu patrimônio, inclusive a penhora on line.

3. Agravo legal ao qual se nega provimento" (TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2010.03.00.013474-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 10/09/2010, p. 141).

Ademais, a tese de que o simples inadimplemento seria suficiente para configurar infração à lei e atrair a responsabilidade dos sócios foi superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido" (STJ, RESP 200301353248, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, 27/06/2005).

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024573-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024573-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: BANN QUIMICA S/A e outros
	: BANN QUIMICA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO e outro
AGRAVANTE	: BANN QUIMICA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00130719720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Bann Química Ltda. e filiais*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0013071-97.2011.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de liminar requerido com vistas à inclusão de débitos previdenciários referentes aos anos de 2006 e 2007 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Conforme noticiado às fls. 113/116, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027440-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027440-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
ADVOGADO	: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros : EXFERA COM/ E REPRES IMP/ E EXP/ LTDA : CARLOS SVEIBEL NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00154290319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Roberto Guidoni Sobrinho*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0015429-03.1999.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que afastou a prescrição em relação ao agravante, pois o pedido de sua inclusão no polo passivo como responsável tributário ocorreu dentro do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário materializado na CDA nº 32.221.096-8, tendo em vista ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a sua citação, único ato capaz de interromper o prazo prescricional. Aduz que referido prazo foi confirmado pela edição

da Súmula Vinculante nº 8 do STF, aplicável ao caso presente.

Afirma que quando ocorreu o redirecionamento da execução fiscal não integrava mais o quadro societário da empresa executada, o que também ratifica a impossibilidade de ser cobrado pelo tributo em questão.

É o breve relatório.
Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

A doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não conhecimento do recurso.

Por oportuno, transcrevo o ensinamento de Theotônio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 546, artigo 525).

Confira-se, ainda, o posicionamento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004." (extraído do 'site' www.stj.gov.br, Informativo de Jurisprudência do STJ nº 218)

Isso posto, tenho que, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação dos documentos que comprovam a data da citação tida por marco interruptivo da prescrição, a não localização da empresa executada, a data que teve ciência do início do prazo prescricional (das folhas 13, 18 e 20 dos autos originais), todos mencionados no ato judicial ora impugnado, acrescido à ausência do contrato social da empresa e suas alterações, que supostamente excluem o réu do seu quadro social, impede a correta apreciação da controvérsia pelo Tribunal e determina o não conhecimento do recurso.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, inc. I, c/c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028780-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028780-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MODAS MASCULINAS XAVON LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TATTINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05016618919954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0501661-89.1995.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Sustenta, em síntese, que, consoante entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 435, a não localização da empresa, pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante a Receita Federal e a Junta Comercial torna presumida a dissolução irregular da sociedade, hipótese em que se mostra legítimo o redirecionamento do feito para seus sócios, com fulcro no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 do CTN dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 do CTN estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 do CTN acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 3 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, considerando que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, a regra da solidariedade passou a incidir tão somente no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 6 de janeiro de 1993 e 4 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a

interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4.A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

In casu, a agravante pleiteia a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, sob o fundamento de que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que, em tese, configuraria infração à lei para o fim da responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Do exame dos autos, verifico que, de fato, a empresa executada, embora regularmente citada e intimada da penhora no endereço constante das fichas cadastrais da JUCESP e da Receita Federal, não foi localizada quando da intimação para nova penhora e avaliação em 13/07/2008, consoante a certidão do oficial de Justiça de fls. 70, sem que qualquer comunicação a respeito de regular dissolução fosse feita junto aos órgãos responsáveis.

Assim, presentes indícios de dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, de infração à lei, cabível o redirecionamento da execução para os sócios responsáveis.

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028979-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028979-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GUAPORE CARNE S/A
ADVOGADO : JOSE RODOLFO NOVAES COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IND/ FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00226509020064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por *Guaporé Carne S/A* às fls. 192/194, agilizados com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com fundamento em que o agravante não juntou peça necessária ao conhecimento das questões discutidas.

Nesta sede, a embargante pugna para que seja aclarada e corrigida a contradição, consistente no fato de que juntou todos os documentos necessários ao conhecimento da matéria agravada, ao contrário do que restou decidido.

Decido.

Como se nota, o que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. Efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

Ademais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, como demonstra o aresto a seguir destacado.

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS -

EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO .

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- Embargos de declaração rejeitados. "

(AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

Desta forma, não tendo sido demonstrado o vício no julgado, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029483-70.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.029483-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00090733320114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela impetrante, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar, cujo pedido objetiva que a autoridade se abstenha de exigir o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre 13º salário.

A agravante aduz que a referida verba tem caráter remuneratório e sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do STF:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta

Federal que, na redação do §11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento" (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04)"
"EMENTA Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos."
(AI-AgR-ED 647638AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. MENEZES DIREITO - STF - 1ª Turma, 29.04.2008)

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba.

Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030051-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030051-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO DE MELLO
ADVOGADO : ANA GARCIA DE AQUINO e outro
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA e outro
: ARMANDO DE ASCENCAO LONTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05596720919984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0559672-09.1998.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que determinou a exclusão dos sócios pessoas físicas incluídos no pólo passivo da ação.

Alega, em síntese, que foi dada baixa no CNPJ da empresa executada pela Receita Federal, existindo inclusive Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, o que caracteriza a dissolução irregular da sociedade, hipótese em que se mostra legítimo o redirecionamento do feito para seus sócios-gerentes, com fulcro no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, também, que os nomes dos sócios constam da CDA, militando em favor desta a presunção de certeza e liquidez, cabendo aos co-executados o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto.

Requer, assim, a reinclusão dos sócios Antonio de Mello e Armando de Ascensão Lontro no pólo passivo da ação.

É o relatório.

Decido.

Aplico o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 do CTN dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 do CTN estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 do CTN acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispõe no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 3 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, considerando que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, a regra da solidariedade passou a incidir tão somente no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 6 de janeiro de 1993 e 4 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos

débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, a agravante pleiteia a reinclusão dos sócios no pólo passivo do feito, sob o fundamento de que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que, em tese, configuraria infração à lei para o fim da responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

De fato, do exame dos autos verifico que a empresa executada está com o CNPJ baixado perante a Receita Federal, baixa esta motivada por inaptidão, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.941/2009, decorrente da não apresentação de declaração de imposto de Renda desde o ano calendário de 2004, sem que qualquer comunicação a respeito de regular dissolução junto à JUCESP, cuja última alteração data de 28/01/1998 (fls. 19/26).

Por outro lado, observo que o Sr. Antonio de Mello, embora integrasse o quadro societário da empresa executada quando dos fatos geradores do crédito ora em cobro, se retirou da mesma em 15/12/1997, alteração contratual registrada na JUCESP sob o nº 13.111/98, de 28/01/1998, quando ainda não havia qualquer indicio de dissolução irregular da empresa, não podendo ser imputada ao mesmo referida infração legal.

Assim, a dissolução irregular da empresa só pode ser imputada aos sócios que integravam o quadro societário da empresa executada à época da provável dissolução irregular, como é o caso do Sr. Armando da Ascensão Lontro.

Por essas razões, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para reincluir o sócio Armando da Ascensão Lontro no pólo passivo da execução fiscal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033397-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033397-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ELISIARIO SP
ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
REPRESENTANTE : VALDECIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051281120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035604-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035604-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIFASA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05116713219944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0511671-32.1994.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da empresa executada e, em seguida, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante.

Sustenta, em síntese, que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, de modo que a ele compete o ônus da prova da ausência da responsabilidade tributária, prova que somente pode ser produzida na via dos embargos.

Argumenta que a cobrança tributária é relativa à contribuição previdenciária descontada do salário dos empregados, trabalhadores temporários e avulsos, e que tais valores não foram repassados ao erário, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, que caracteriza infração à lei, a permitir, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução para os sócio da empresa.

Aduz, outrossim, outra hipótese de infração à lei que também autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, qual seja, a dissolução irregular, caracterizada pela comprovação de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes.
É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada e de seu sócio, com base no crédito materializado em quatro Certidões de Dívida Ativa: nº 31.695.302-4, 31.695.303-2, 31.695.304-0 e 31.695.305-9.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 03 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, por diversas vezes me manifestei no sentido de que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, valendo a regra da solidariedade no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 06 de janeiro de 1993 e 04 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do

Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, em que pese entendimento anteriormente esposado, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos

créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que restou demonstrado no presente caso.

Com efeito, da leitura de dois dos títulos executivos que embasam o feito, CDAs nº 31.695.303-2 e 31.695.305-9, verifica-se que o débito exequendo refere-se, em parte, a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos sócios administradores ao ente previdenciário, conduta essa que, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do Código Tributário Nacional e impõe a manutenção dos sócios no polo passivo do feito.

Por outro lado, para se presumir dissolvida irregularmente a empresa - como quer fazer crer a agravante - além do descumprimento do encargo do administrador em comunicar ao órgão competente as alterações sociais, deve estar devidamente comprovada a não localização da empresa no endereço constante em seu registro empresarial ou fiscal, mediante certificação nos autos, inexistente na hipótese dos autos. A única informação trazida pelos documentos que instruíram o presente recurso é de que a empresa encontra-se inativa. No entanto, não há nenhum elemento que revele sequer indícios de dissolução irregular, nem mesmo nos autos originários.

Por essas razões, com fulcro no parágrafo 1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para incluir o sócio da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, tão somente para permitir a sua corresponsabilidade tributária em relação aos créditos apontados nas CDAs nº 31.695.303-2 e 31.695.305-9.

É como voto.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036112-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 298/587

AGRAVANTE : VANDERLEI GALINDO MEDINA
ADVOGADO : DANILO ALVES GALINDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ASSOCIACAO ATLETICA BERNARDENSE e outros
: RONALDO GALLEGO
: FORTUNATO D ANTONIO RONCHI
: NILTON BROCHADO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 02.00.00013-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vanderlei Galindo Medina, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que afastou a prescrição em relação ao agravante e declarou a nulidade de sua citação, razão pela qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, ter ocorrido a prescrição quinquenal, tendo em vista o decurso de prazo de 5 (cinco) anos entre a citação da associação e a sua citação.

Sustenta que, mesmo considerando a exceção de pré-executividade como um incidente na execução fiscal, e tendo-se em conta inclusive os casos em que se verifica o seu acolhimento parcial, demonstra-se cabível a condenação em verba honorária no montante de 10% do valor da execução.

É o relatório.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições sociais relativas ao período de 04/94 a 04/01, conforme a Certidão da Dívida Ativa nº 60.113.788-4 (folha 17).

A ação foi proposta em face da Associação Atlética Bernardense e dos corresponsáveis constante da Certidão de Dívida Ativa. Em 16/08/2002, foi citada a pessoa jurídica (folha 24).

O agravante opôs exceção de pré-executividade, que foi acolhida parcialmente pelo o Juízo *a quo*, no entanto, tendo sido afastada a prescrição.

A matéria merece considerações.

A questão cinge-se à possibilidade do decreto da prescrição intercorrente para um dos devedores, diante da ocorrência de citação da pessoa jurídica executada.

O crédito ora cobrado, por sua vez, refere-se aos valores não pagos nas competências compreendidas no período de 04/94 a 04/01, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Diante da citação ter como um de seus efeitos a interrupção da prescrição, tendo ocorrido a citação da pessoa

jurídica executada, por conseqüente, da leitura do artigo acima transcrito, conclui-se que em relação ao agravante também ocorreu a interrupção da prescrição iniciada com a constituição definitiva do débito.

Não se trata, *in casu*, da hipótese de redirecionamento da execução para os corresponsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa.

Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos responsáveis tributários, e tendo havido citação válida da empresa, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação ao recorrente devido ao fato do mesmo somente ter sido citado 5 (cinco) anos após a citação da empresa, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80.

No tocante aos honorários advocatícios, não merece prosperar a tese do agravante, tendo em vista que, apesar do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, apenas nos casos de exclusão de integrante do polo passivo do feito é cabível a fixação imediata da verba sucumbência.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 335)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, c.c. com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036368-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS
: GABRIEL MARIO RODRIGUES

ADVOGADO : RENATA EUGENIA RODRIGUES
AGRAVADO : CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES
ORIGEM : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outro
No. ORIG. : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00210315220114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Ângela Regina Rodrigues de Paula Freitas e outros*, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que rejeitou pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos embargos para excluir os co-executados do pólo passivo da execução fiscal.

Os agravantes alegam, em síntese, não ser suficiente para a inversão do ônus da prova que seus nomes constem da CDA, não tendo a Fazenda Pública logrado êxito em demonstrar que houve procedimento administrativo específico para apuração dos atos praticados pelos agravantes que justificassem sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

A União Federal apresentou contrarrazões alegando, preliminarmente, que os agravantes não juntaram documentos essenciais à compreensão da controvérsia, já que não apresentaram cópia: do mandado de citação da empresa executada (em que se poderia verificar eventual dissolução irregular); do pedido da União de inclusão dos sócios (em que se poderia verificar a respectiva fundamentação) e das manifestações da União sobre a exceção de pré-executividade e sobre os pedidos de exclusão dos sócios. No mérito aduz que a co-responsabilidade do(s) sócio(s) foi devidamente apurada no processo administrativo fiscal, culminando com a sua inclusão na CDA.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, posto que não consta da fundamentação de nenhum dos julgados trazidos aos autos, proferidos nos autos da execução fiscal, a hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Passo ao exame do mérito.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN

responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o

sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

In casu, à míngua de elementos nesse sentido os agravantes devem ser excluídos do pólo passivo da ação.

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, §1.º - A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036391-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : COLEGIO SOLUCAO ENSINO FUNDAMENTAL LTDA -EPP
ADVOGADO : ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00001-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração pelo Colégio Solução Ensino Fundamental Ltda-EPP (fls. 117/118), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que os presentes embargos devem ser acolhidos para esclarecer contradição, fazendo constar no dispositivo da decisão embargada, além da redução da multa aplicada, a determinação de reavaliação do imóvel quando do próximo leilão a ser realizado nos autos.

É o relatório.
Decido.

Relativamente ao pedido de reavaliação do imóvel penhorado, proferi, em 12/12/2011, a seguinte decisão:

"No que tange à alegação da necessidade de reavaliação do imóvel, constato que houve a perda do objeto deste agravo, vez que o r. Juízo a quo determinou, em 06/07/2011, a suspensão das praças designadas para os dias 14 e 29/07/2011, diante da objeção de executividade apresentada em 04/07/2011(fl. 73). Contudo, considerando que a própria exequente concordou com a reavaliação (fl. 77) quando foi intimidada a manifestar-se sobre o assunto, bem como em razão do lapso significativo de tempo desde a avaliação do bem, entendo cabível a reavaliação do

imóvel penhorado quando do próximo leilão a ser determinado pelo r. Juízo a quo, em face do princípio da menor onerosidade ao devedor, mas desde que realizada antes da publicação do edital do leilão, nos termos do art. 13, §1º da Lei 6.830/80." (fl. 111)

Não há contradição no julgado, vez que ficou expressamente determinada a perda do objeto do agravo, diante da suspensão das praças designadas para os dias 14 e 29/07/2011. Apenas foi informado que, nos termos do art. 13, §1º da Lei 6.830/80, é cabível a nova avaliação dos bens penhorados, antes de publicado o edital de leilão.

Ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036487-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outro
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA e outro
: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075126719994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A em face de decisão proferida em Execução Fiscal que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a extensão da penhora sobre o faturamento no importe de 5% incidente sobre a empresa agravante para todas as outras empresas que formam o grupo econômico.

A agravante afirma que inexistente solidariedade entre as empresas que justifique a formação de grupo econômico e o redirecionamento da execução fiscal, bem como que o crédito em cobro encontra-se prescrito em relação ao grupo econômico.

Com contraminuta, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.
Decido.

A decisão ora agravada reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a extensão da penhora sobre o faturamento no importe de 5% incidente sobre a empresa agravante para todas as outras empresas que formam o grupo econômico diante da análise dos documentos de fls. 590/640 dos autos. Contudo, tais documentos, que acompanhavam a petição da Fazenda Nacional de fls. 586/589 não foram juntados aos autos e são peças fundamentais à solução deste agravo de instrumento.

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis - mas, na verdade, de todo imprescindíveis -, uma vez que sem o

conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581).

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência, a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

Igualmente, nesta Corte, a matéria é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópias das peças processuais que possibilitem ao Relator o exato conhecimento da controvérsia, restando inviabilizada a análise da alegada excessividade dos honorários periciais; tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.

4. Agravo legal improvido."

(1ª Turma, AgAI 0012938-56.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15.06.2010, DE 13.07.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DO AGRAVO.

1. Consoante o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

2. O agravo de instrumento veio desacompanhado de peças essenciais à compreensão dos fatos, uma vez que não

veio instruído com cópias do contrato de financiamento imobiliário indicado na petição inicial.

3. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução a controvérsia autoriza o não conhecimento do agravo de instrumento .

4. Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AgAI 0007820-02.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13.07.2010, DE 23.07.2010)"

Noutro giro, anoto que o magistrado, ao expor uma conclusão racional à demanda posta, cumpriu o seu dever de justificar e motivar sua decisão com base naquilo que poderia extrair dos autos, conforme as provas ali produzidas.

Enfim, a agravante, que mantinha em seu poder as informações tidas por relevantes e que fundamentaram a decisão do juízo *a quo* (fl. 653/655), não se desincumbiu de formar o instrumento com estas, sem que houvesse qualquer dificuldade de fazê-lo.

Diante da impossibilidade da análise da existência ou inexistência do grupo econômico, resta prejudicada a apreciação do argumento da agravante de que o crédito em cobro encontra-se prescrito em relação ao grupo econômico.

Portanto, deve ser mantida a r. decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a extensão da penhora sobre o faturamento.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036672-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036672-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: EVA BLANCO PEREZ
ADVOGADO	: RICHARDSON DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	: 03.00.03792-9 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande/SP que *acolheu parcialmente o pedido de exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal*, extinguindo a execução em relação aos débitos até o exercício de 2000, em razão de prescrição.

De início observo a **ausência de assinatura** na peça de interposição do agravo de instrumento (fl. 03) circunstância que torna inexistente o recurso.

Confira-se a jurisprudência a respeito:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. IMPROVIMENTO. A ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. Agravo legal a que se nega provimento.

(**TRF3**, AI 200903000401251, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Juiz José Lunardelli, DJ 16/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO APÓCRIFA: INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Considera-se inexistente o agravo de instrumento não assinado pelo procurador da FN, pois a assinatura é requisito de admissibilidade do ato recursal. 2. Não cabe a abertura de prazo para sanar o alegado vício formal, pois à Fazenda Pública já se confere tratamento por demais diferenciado, com inúmeros benefícios e privilégios processuais. 3. É de se esperar que o representante da FN, agente público que protege direito indisponível, atue com diligência e seja prudente na prática dos atos processuais que lhe competem, não havendo justificativa diante de erro grosseiro dessa natureza. 4. Não se coaduna com a desídia do representante da parte. Protocolizada petição apócrifa, torna-se inadmissível o recurso. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 18/08/2008, para publicação do acórdão.

(**TRF1**, AGTAG 200801000217917, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 10/10/2008)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE AGRAVO. RECURSO INEXISTENTE. A questão a ser enfrentada refere-se às conseqüências advindas da ausência de assinatura de procurador em petição inicial de recurso. A petição inicial de recurso sem assinatura é ato inexistente, porquanto condição de existência do recurso, e não mera formalidade ou vício sanável. Agravo interno conhecido e não provido.

(**TRF2**, AGTAG 200602010018310, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. 1. No caso do agravo de instrumento a petição recursal apresentada sem assinatura é juridicamente inexistente, não havendo possibilidade de regularização da situação uma vez decorrido o prazo para a interposição, que é peremptório. 2. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

(**TRF4**, AG 200804000298565, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR, 17/11/2008)

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036993-37.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.036993-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00098849020114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO QUEIROZ LTDA contra a decisão de fls. 74/78 (fls. 160/164 dos autos originais) na parte que indeferiu a liminar no tocante ao pedido de suspensão da

exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre verbas pagas a título de **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência**. Anoto que o d. juiz da causa deferiu a liminar apenas no tocante às contribuições incidentes sobre horas-extras e aviso prévio indenizado.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 32), aduzindo, em síntese, que tais verbas não são pagas em retribuição ao trabalho prestado, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

Requer ainda a suspensão da exigibilidade da respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional de aviso prévio indenizado.

Decido.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"*, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Sucedem que os **adicionais de insalubridade e de periculosidade** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...)

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

(...)

(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Especificamente no tocante ao **adicional noturno**, é uma verba compulsória (art. 73 da CLT), porque se deve considerar que desde 1974 o **Enunciado nº 60** do Tribunal Superior do Trabalho prescreve que:

"O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos."

Ainda a respeito desse adicional, convém aduzir que pelo **Enunciado nº 265** pacificou-se entendimento de que a transferência do trabalhador para horário diurno faz cessar o adicional, significando que o mesmo é devido como contraprestação do serviço prestado em horário distinto da jornada normal.

Ora, se o Tribunal Superior com competência constitucional para tratar com especificidade da matéria consolidou jurisprudência no sentido da natureza salarial também do adicional noturno, não há de ser o entendimento de Turma Julgadora do Tribunal Regional Federal que poderá dispor de modo diverso.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago *propter laborem* com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF**, ocorrido em 17/12/2002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2003, p. 31).

Destarte, se o adicional noturno configura salário, de contribuir sobre esse *quantum* não pode escapar o padrão.

Por fim, no que diz respeito à verba paga como **adicional de transferência** provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços *por interesse do empregador*, prevista no artigo 469, §3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a *natureza salarial da verba* de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.

4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT.

(REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

No que tange ao reflexo da contribuição previdenciária correspondente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado verifico que o pedido não foi expressamente abordado pela decisão agravada, razão pela qual a matéria não pode ser apreciada por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Assim, não conheço desta parte do recurso.

Pelo exposto, **não conheço de parte do recurso** e, na parte conhecida, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037762-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MANOEL CHAMOSA DIEGUEZ e outro
: MELANIA JUREMA BONTEMPO DIEGUEZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LUMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05507909219974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Manoel Chamosa Diegues e Melania Jurema Bontempo Diegues*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 97.0550790-2, em trâmite perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que afastou a prescrição, a decadência e a ilegitimidade dos sócios para constar no polo passivo da ação, razão pela qual rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustentam, em síntese, que ocorreu a prescrição e a decadência dos débitos ora em cobrança. Alegam a ilegitimidade dos sócios para constar no polo passivo, tendo em vista que a falta de pagamento, por si só, não é considerado como ato ilícito.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada e de seus sócios, com base no crédito materializado em duas Certidões de Dívida Ativa: nº 32.298.024-0 e 32.298.025-9. Analiso, primeiramente, a alegação de decadência.

Para análise da decadência, são necessárias algumas considerações acerca da natureza das contribuições sociais com base nas Constituições Federais promulgadas e nos diversos diplomas legais editados que trataram da matéria, porquanto a decadência é regulada pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito previdenciário:

"Art. 80, § único: Os comprovantes discriminativos dos lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81."

"Art. 81: Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.890/73)"

Nesse sentido enuncia a Súmula nº 108 do antigo Tribunal Federal de Recursos : "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos". Esse também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CREDITO PREVIDENCIARIO. DECADENCIA. CARACTERIZAÇÃO, NO CASO.

I - O prazo para constituir o crédito previdenciário, antes da e.c. N. 8, de 1977, era de 5 (cinco) anos e continuou a se-lo, apos a sua promulgação. Inocorrenca de ofensa ao art. 144 da lei 3.807/60 e ao art. 2. Da lei n. 6.830/80. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 45.584, DJ 31/10/94, p. 29.487, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Com a vigência do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26.10.1966), as contribuições sociais passaram a ter natureza tributária. Nessa esteira, considerando que as contribuições para a Previdência Social são tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações a fim de definir o prazo decadencial. Vejamos.

Na hipótese de efetivo pagamento antecipado, o prazo decadencial para o Fisco homologar o que foi pago é de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Porém, se o pagamento do tributo não for realizado, observar-se-á a norma do artigo 173, inciso I, do CTN, que estabelece que o prazo quinquenal é contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

A propósito, é o entendimento da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência".

4. Embargos de divergência desprovidos."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 413.265, DJ 30/10/2006, p. 229, Relatora Ministra Denise Arruda)

Contudo, em 14 de abril de 1977 foi editada a Emenda Constitucional nº 08 à Constituição de 1967, que retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional. Porém, tal descaracterização não ensejou mudanças no que se refere ao prazo decadencial, que se manteve quinquenal, pois voltou a ser regido pelas normas dos artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/60.

Tal norma vigeu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que devolveu a natureza tributária às contribuições previdenciárias, sendo-lhes novamente aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Neste ponto insta consignar que a norma inserta no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que determinava que o prazo prescricional dessas contribuições seria de 10 (dez) anos, foi declarada inconstitucional e é objeto da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário."

Destarte, o prazo para que o Fisco constitua os créditos tributários é aquele previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da forma como acima apontada.

In casu, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal objetivando a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 32.298.024-0 e 32.298.025-9, relativo às contribuições sociais devidas e não pagas no período de julho de 1990 a junho de 1991 e no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1996 (fls. 18 e 45).

Em exame da cópia dos discriminativos de débitos inscritos que acompanham as certidões de dívida ativa, juntados às fls. 21/25 e 49/51, verifico que todos os débitos aqui cobrados foram lançados em 24/09/1996.

Dessa forma, operou-se a decadência do direito de constituir o crédito das competências de julho a dezembro de 1990, cobrados na CDA nº 32.298.024-0, uma vez que o lançamento para tais tributos se deu em mais de cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Analiso a prescrição.

Como cediço, conforme estipula o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar da data de sua constituição definitiva.

No caso em apreço, não há qualquer informação que revele que tenha havido processo administrativo, assim, considera-se que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o lançamento do tributo (24/09/1996), marco temporal a ser utilizado para o início do cômputo do prazo prescricional.

Consoante determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 174, I, na redação atual, modificada pela lei complementar 118/05, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação. Porém, importante relatar que, antes da edição de referida lei, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação.

Em exame dos autos, verifico que o despacho que ordenou a citação foi proferido quando ainda não era vigente a lei complementar 118/05. Portanto, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data da citação, isto é, 30/09/1997.

No entanto, verifico que a Certidão de Dívida Ativa nº 32.298.024-0 não foi juntada em companhia da inicial, somente vindo aos autos acostada à petição protocolada em 12/08/1999, razão pela qual a primeira data de citação não interrompeu o prazo prescricional para os débitos constantes nesse título.

Com a apresentação posterior da CDA faltante, nesse momento, a executada, devidamente representada, já havia oposto os Embargos à Execução, e por conta do novel título executivo juntado, *o MM. Juízo a quo* concedeu prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte aditar os Embargos, o que se deu por meio de decisão publicada em 18/10/1999, data que considero como a efetiva citação da empresa para fins de interrupção da prescrição para os débitos constantes na indigitada CDA.

Portanto, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pelas Certidões de Dívida Ativa acima especificadas (07/1990 a 06/1991 e 02/1991 a 01/1996), tendo em vista que não decorreu o prazo de 5 anos entre o início do cômputo do prazo prescricional (24/09/1996) e a sua interrupção para a totalidade dos débitos, tanto os constantes na CDA nº 32.298.025-9, como os apontados na CDA nº 32.298.024-0 (30/09/1997 e 18/10/1999). Afasto a alegação dos agravantes, no intuito de caracterizar a ocorrência da prescrição, pelo fato de não terem sido citados, mas somente a empresa executada. Explico.

Nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Diante da citação ter como um de seus efeitos a interrupção da prescrição, tendo ocorrido a citação da empresa executada, por conseqüente, da leitura do artigo acima transcrito, conclui-se que em relação aos agravantes também ocorreu a interrupção da prescrição iniciada com a constituição definitiva do débito.

Não se trata, *in casu*, da hipótese de redirecionamento da execução para os corresponsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa.

Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos sócios, e tendo havido citação válida da empresa, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos recorrentes, devido ao fato de não terem sido citados, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80.

Passo a analisar o mérito, que versa sobre a responsabilidade tributária dos sócios com relação às contribuições sociais.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o

responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 03 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, por diversas vezes me manifestei no sentido de que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, valendo a regra da solidariedade no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 06 de janeiro de 1993 e 04 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de

responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4.A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, em que pese entendimento anteriormente esposado, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que restou demonstrado no presente caso.

Com efeito, da leitura de um dos títulos executivos que embasa o feito, CDA nº 32.298.024-0, verifica-se que o débito exequendo refere-se, em parte, a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos sócios administradores ao ente previdenciário, conduta essa que, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do Código Tributário Nacional e impõe a manutenção dos sócios no polo passivo do feito.

Por essas razões, com fulcro no parágrafo 1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito das competências de julho a dezembro de 1990, cobrados na CDA nº 32.298.024-0, e para afastar a corresponsabilidade tributária dos sócios em relação aos créditos apontados na CDA nº 32.298.025-9.

É como voto.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038128-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038128-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : TOTVS S/A
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00224401820114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 260/265.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

2011.03.00.038468-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS TROMBINI
ADVOGADO : CINIRA GOMES LIMA MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NAJS CONFECOES IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
: SERGIO MEROFA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06129275019974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Carlos Trombini, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, que afastou a prescrição em relação ao agravante e reconheceu a sua corresponsabilidade pelo crédito tributário exequendo, razão pela qual rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, ter ocorrido a prescrição quinquenal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal ao agravante.

Sustenta que não é corresponsável pelo débito em questão, pois a responsabilidade tributária pressupõe infração à lei ou ao contrato social. A simples falta de pagamento por si só não constitui infração à lei, sendo que somente a violação da legislação societária seria capaz de configurá-la.

É o relatório.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições sociais relativas ao período de 05/93 a 02/96, conforme a Certidão da Dívida Ativa nº 32.399.488-1 (fls. 44/48).

A ação foi proposta em face da empresa Najs Confeções Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida e dos corresponsáveis constante das Certidões de Dívida Ativa. Em 18/12/1998, foi citada a empresa.

O agravante José Carlos Trombini opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo o Juízo *a quo*, afastando a prescrição e reconhecendo sua responsabilidade pelo débito tributário em questão.

A matéria merece considerações.

A questão inicial cinge-se à possibilidade do decreto da prescrição intercorrente para um dos devedores, diante da ocorrência de citação dos demais coexecutados.

O crédito ora cobrado, por sua vez, refere-se aos valores não pagos nas competências compreendidas no período de 05/93 a 02/96, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo

prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Diante da citação ter como um de seus efeitos a interrupção da prescrição, tendo ocorrido a citação da empresa executada, por consequente, da leitura do artigo acima transcrito, conclui-se que em relação ao agravante também ocorreu a interrupção da prescrição iniciada com a constituição definitiva do débito.

Não se trata, *in casu*, da hipótese de redirecionamento da execução para os corresponsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa.

Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos sócios, e tendo havido citação válida da empresa, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação ao recorrente devido ao fato do mesmo somente ter sido citado 5 (cinco) anos após a citação da empresa, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80.

Passo a analisar a questão da responsabilidade.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 03 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, por diversas vezes me manifestei no sentido de que a norma revogadora não pode retroagir para

alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, valendo a regra da solidariedade no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 06 de janeiro de 1993 e 04 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, em que pese entendimento anteriormente esposado, após a declaração de inconstitucionalidade do

referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que restou demonstrado no presente caso.

Com efeito, da leitura do título executivo que embasa o feito, verifica-se que o débito exequendo refere-se, em parte, a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos sócios administradores ao ente previdenciário, conduta essa que, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do Código Tributário Nacional e impõe a manutenção dos sócios no polo passivo do feito.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, c.c. com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038675-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ABRAM BERLAND
ADVOGADO : CARLA TURCZYN BERLAND e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00500014320034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Abram Berland*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 0050001-43.2003.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu os pedidos de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva da Fazenda e de suspensão do feito até final pronunciamento deste E. Tribunal Regional Federal no bojo do agravo de instrumento nº0061435-09.2007.4.03.0000, no qual, em sede liminar, fora afastada sua corresponsabilidade pelo débito exequendo relativamente às competências posteriores a outubro de 1992.

Considerando a ilegitimidade passiva *ad causam* do ora recorrente para figurar no feito executivo nº0050001-43.2003.403.6182, reconhecida por acórdão, já transitado em julgado, prolatado pela Primeira Turma desta Corte Regional nos autos do agravo de instrumento nº0061435-09.2007.4.03.0000, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039202-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039926720114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 115/118 (fls. 436/439 dos autos originais) **na parte que deferiu a liminar** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no tocante às contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do **auxílio-doença ou acidente** e aquelas pagas a título de **aviso prévio indenizado, vale-transporte e abono-assiduidade pagos em pecúnia**.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em resumo, ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas uma vez que compreendidas na totalidade da remuneração recebida pelo empregado, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição social.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 21) para o fim restaurar a exigibilidade de tais contribuições ou ao menos para determinar o depósito judicial dos valores correspondentes.

Decido.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide **"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"**, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Conforme entendia este relator a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de **auxílio-doença** não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado, de modo que a verba haveria de sofrer imposição pela contribuição patronal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sempre pensei que o empregador paga esses quinze dias *ex lege*, não como indenização, pois para isso seria necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. Também não paga esse valor como verba previdenciária, já que as prestações previdenciárias são originariamente pagas pelo Estado, sendo adimplidas *através do empregador*, com reembolso ou compensação, apenas quando a lei prevê.

Contudo, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.

Assim, resguardando meu pensamento próprio em favor da agravante, invoco os seguintes arestos (**grifei**):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

(...)

3. **"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes:** EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LC Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA.

1. A essência da controvérsia prende-se à incidência ou não da contribuição previdenciária, destinada ao INSS, sobre o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias do auxílio-doença.

2. **A Primeira Seção desta Corte, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.**

(...)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1126369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP.

OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.**

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Já o **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas

modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.

Sucedendo que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.

Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, "*in casu*", trabalho é o que não há.

Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".

Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária.
3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços.
4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição.
5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000201067, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).
3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

E neste sentido também encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, **o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Quanto ao **vale-transporte**, o art. 2º, alínea "b" da Lei nº 7.418/85 prevê que:

"Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

.....

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

O art. 4º do referido diploma legal obriga o empregador à aquisição "...dos Vales-Transportes necessários ao deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa...".

Ou seja, o benefício deveria ser concedido *in natura*.

Deixo anotado que o entendimento anterior deste relator era no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício do vale-transporte pago em dinheiro, em consonância com o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça; contudo, em decisão recente proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício em pecúnia **afronta a Constituição Federal**, conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: *Min. EROS GRAU* - Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: *Tribunal Pleno*)

Na esteira deste entendimento a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça atualizou o posicionamento sobre a matéria como segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.
 3. Embargos de divergência providos.
- (EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011).

Desta forma, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte, mesmo nas hipóteses em que o pagamento é feito em pecúnia.

No que diz respeito ao **abono assiduidade**, o d. juiz federal afirmou que, por se tratar de concessão de dias de descanso aos trabalhadores por conta da assiduidade deles, não haveria retribuição por serviço prestado, tendo, portanto, caráter indenizatório mesmo quando não gozado e convertido em pecúnia.

Sob este fundamento a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.
3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 476.196/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 478)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.

2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 -PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).

3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.

4. Recurso especial provido.

(REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 202)

Por fim, consigno que é patente no caso em tela a presença dos requisitos legitimadores à concessão da liminar em favor da agravada, residindo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no recolhimento de tributos inexigíveis, sujeitando a empresa à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*".

E pela mesma razão não se cogita da necessidade de depósito das importâncias relativas à exação reconhecidamente inexigível.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** (artigo 557 do Código de Processo Civil).

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000162-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00219778320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de salário maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente, adicional de um terço de férias e o abono pecuniário de férias e os adicionais noturno e periculosidade.

A r. decisão deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91 (cota patronal e RAT), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, sobre o décimo terceiro salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia

A agravante sustenta que as o salário maternidade, as horas extras e os adicionais noturno e periculosidade não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - NOTURNO E PERICULOSIDADE

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

JOSE LUNARDELLI

Desembargador Federal

2012.03.00.000500-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SAVISA COML/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MICHELA ELAINE ALBANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 11.00.02567-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da decisão proferida em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, quais sejam, *Braz Sávio* e *Claudinei Antônio Diniz*, no pólo passivo da ação.

A agravante alega que deve ocorrer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal em razão do não recolhimento dos tributos devidos na época própria, e pelo encerramento irregular das atividades da empresa, o que caracteriza infração à lei.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA,

significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

'Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova'.

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

In casu, não restou comprovado pela agravante que, os sócios da empresa executada, quais sejam, *Braz Sávio e Claudinei Antonio Diniz*, cuja inclusão no pólo passivo pleiteia, detinham poderes gerenciais. Com efeito, somente se tem a responsabilização pessoal do sócio gerente e quando age ele com fraude, dolo ou excesso de poder.

Sendo assim, a agravante não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do

CPC.

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000945-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046378620114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de **auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, terço constitucional das férias, adicional de horas extras, e salário-maternidade**.

A agravante sustenta que as referidas verbas não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração

de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem

parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para excluir a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento e terço constitucional das férias.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001036-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001036-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO	: ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00095346620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *CPB Indústria Brasileira de Poliuretanos Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0009534-66.2011.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, na parte em que indeferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras.

Alega, em síntese, que a verba em comento possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não está sujeita à incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº8.212/91.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*" (CF, art. 195, inc. I, "a".)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Contudo, tal não é o caso do adicional de horas extras, que é pago ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho consistente em maior tempo trabalhado. A verba reveste-se, pois, de caráter salarial e, por isso, integra a base de cálculo do tributo em comento.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. **As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.** 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) - Negritei*

Do mesmo entendimento compartilha a Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

*2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.***

*3. **Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido.** (AMS 2007.61.20.000845-2, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23/09/08, DJF3 06/10/2008) - Negritei*

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001168-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093337120114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009333-71.2011.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP), que deferiu o pedido de liminar para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN Previdenciária), nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, alínea *b* da Constituição da República e do art. 206 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 35.830.835-6 e 35.830.837-2 (Execução Fiscal nº 586.01.2007.007221-4/000000, número de ordem 12623/2008, em trâmite na Comarca de São Roque), estão com a exigibilidade suspensa, em virtude da penhora efetuada naqueles autos.

Alega, em síntese, que a avaliação dos bens penhorados, destinados a garantir a execução fiscal de nº586.01.2007.007221-4/000000, que tramita perante a Comarca de São Roque, ocorreu em 21/10/2010, de modo que, em razão do lapso temporal transcorrido, faz-se necessária a realização de nova avaliação - judicial ou particular por avaliador habilitado -, para o fim de se ter certeza da suficiência da garantia e, por conseguinte, da inexistência de óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

A doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de

instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não conhecimento do recurso.

Por oportuno, transcrevo o ensinamento de Theotonio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 546, artigo 525).

Confira-se, ainda, o posicionamento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004." (extraído do 'site' www.stj.gov.br, Informativo de Jurisprudência do STJ nº 218)

Isso posto, tenho que, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação da cópia da certidão de objeto e pé da execução fiscal de nº586.01.2007.007221-4/000000, que tramita perante a Comarca de São Roque, mencionada na decisão ora impugnada, obsta a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada e impede o conhecimento do recurso.

Por essa razão, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001539-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e outro
: BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 338/587

ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146393620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em Mandado de Segurança e suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional das férias.

A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT

e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001954-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001954-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	: LAERTE SILVERIO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG.	: 11.00.04577-0 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA contra decisão de fl. 112 (fl. 290 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, **recebeu os embargos sem a suspensão da execução** porquanto não verificada relevância nos fundamentos invocados.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal aduzindo, em síntese, que nunca pertenceu ao grupo econômico da empresa Frigorífico Avícola Tanabi Ltda, contra a qual foi ajuizada a execução fiscal, sendo indevido o redirecionamento.

Decido.

Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento **concomitante** das circunstâncias previstas no seu § 1º.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Sucedee que não há nos autos elementos que demonstrem inequivocamente que o juízo da execução fiscal esteja garantido por penhora suficiente, já que os bens penhorados às fls. 71/73 foram avaliados em R\$ 168.000,00 (fl. 74), ao passo que no mandado de penhora a dívida era da ordem de R\$ 347.884,79 (fl. 70).

Aliás, há notícia de que a executada figura entre os grandes devedores da União, com débitos superiores a R\$ 35.000.000,00, havendo inúmeras execuções não garantidas (fls. 61)

Como se não bastasse, a questão da alegada ilegitimidade passiva já foi objeto de análise por este relator em agravo de instrumento anterior (autos de nº 2010.03.00.013745-8) onde se verificou a presença de *fraude* para impedir que a Fazenda Nacional recupere a dívida sonogada pelo extinto Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda. a ensejar a sucessão irregular entre empresas e, por conseguinte, o redirecionamento da execução em face Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda.

Assim, o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001956-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 11.00.04289-5 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda em face da decisão reproduzida à fl. 142, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP não recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo.

Alega-se, em síntese, que a decisão merece ser reformada, pois, no caso dos autos, *"existe prova documental que a empresa agravante não é sucessora de Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda, portanto, com o prosseguimento da execução existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da agravante"* (fl. 05).

É o relatório.

Decido.

Com relação à aplicabilidade do artigo 739-A do CPC nas ações de execução fiscal, a Lei n.º 6.830/80 nada dispõe sobre os efeitos em que são recebidos os embargos.

Diante dessa lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Da leitura do *caput* do destacado dispositivo legal, verifica-se que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo.

Contudo, o juiz pode atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Esse é o entendimento desta Primeira Turma (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já definiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1030569, SEGUNDA TURMA, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:23/04/2010)

Verifica-se dos autos que houve penhora, mas não há relevância nos fundamentos dos embargos e a agravante não demonstrou o risco de dano, vez que apenas alegou, genericamente, que o prosseguimento da execução pode

causar à agravante danos de difícil e incerta reparação, sem, contudo, especificá-los e comprová-los.

Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002082-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002082-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARCELLINO MARTINS E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001133320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 80/84 (fls. 67/71 dos autos originais) que, em sede de mandado de segurança, **deferiu em parte a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do **auxílio-doença ou acidente** e aquelas pagas a título de **salário-maternidade**.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas uma vez que compreendidas na totalidade da remuneração recebida pelo empregado, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição social.

Sustenta ainda a inexistência de dano irreparável que justifique a concessão da medida liminar pelo juízo de origem e, de outro lado, a necessidade de depósito judicial das contribuições discutidas a fim de evitar risco para a agravante.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 08/vº).

Decido.

A controvérsia noticiada no agravo diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante-agravada entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização, a saber: **auxílio-doença** nos quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, e **salário-maternidade**. Inicialmente cumpre registrar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

E dispõe expressamente o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que:

"§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição."

Também o artigo 28, § 9ª, "a", da mesma lei prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

Como se pode ver dos dispositivos legais acima transcritos o salário-maternidade está previsto nas verbas que **integram** o salário-de-contribuição, o que demonstra com certeza que possuem caráter salarial e sobre ela incide a contribuição social prevista no inciso I do art.195 da *Lex Major*.

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

(...)

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.

(...).

(AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Também este Tribunal Regional Federal tem assim decidido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.

(AI 200903000310671, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. I - A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de reconhecer o caráter remuneratório do salário-maternidade, portanto, sobre ele incide contribuição previdenciária. II - A Segunda Turma desta Corte também acolhe o entendimento segundo o qual o salário-maternidade tem conteúdo salarial a ensejar a exigibilidade do recolhimento de contribuição. III - Agravo legal improvido.

(AI 201003000215251, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010) Já no que diz respeito ao **auxílio-doença**, conforme entendia este relator a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado, de modo que a verba haveria de sofrer imposição pela contribuição patronal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sempre pensei que o empregador paga esses quinze dias *ex lege*, não como indenização, pois para isso seria necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. Também não paga esse valor como verba previdenciária, já que as prestações previdenciárias são originariamente pagas pelo Estado, sendo adimplidas *através do empregador*, com reembolso ou compensação, apenas quando a lei prevê.

Contudo, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.

Assim, resguardando meu pensamento próprio em favor da agravante, invoco os seguintes arestos (**grifei**):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

(...)

3. **"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes:** EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LC Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA.

1. A essência da controvérsia prende-se à incidência ou não da contribuição previdenciária, destinada ao INSS, sobre o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias do auxílio-doença.

2. **A Primeira Seção desta Corte, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.**

(...)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1126369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP.

OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.**

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por fim, consigno que é patente no caso em tela a presença dos requisitos legitimadores à concessão da liminar em favor da agravada no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, residindo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no recolhimento de tributos inexigíveis,

sujeitando a empresa à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*".

E pela mesma razão não se cogita da necessidade de depósito das importâncias relativas à exação reconhecidamente inexigível.

Pelo exposto, **defiro em parte o efeito suspensivo** apenas para restaurar a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária incidente sobre o **salário-maternidade**.

Comunique-se a Vara de origem.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002207-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO e outro
: FRANCESCO LUIGI PERSICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05394790719974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Pérsico Pizzamiglio S/A - em recuperação judicial*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº0539479-07.1997.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que, "*diante da recusa manifestada pela exequente, bem como considerando o teor do documento de fl. 80 e o disposto no art. 15, II, da lei 6.830/80 (...)*", indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega, em síntese, que o bem móvel indicado à penhora, qual seja, um forno industrial, representa significativo equipamento de sua propriedade, de ampla e notória aceitação no mercado, de modo que sua nomeação deve ser considerada válida, ainda mais se considerado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor.

Aduz, outrossim, que a gradação legal prevista no art. 655 do diploma processual civil não possui caráter absoluto, consoante consagrado no enunciado sumular de nº417 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

A doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não conhecimento do recurso.

Por oportuno, transcrevo o ensinamento de Theotonio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 546, artigo 525).

Confira-se, ainda, o posicionamento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004." (extraído do 'site' www.stj.gov.br, Informativo de Jurisprudência do STJ nº 218)

Isso posto, tenho que, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação da cópia da peça na qual a *União* externou sua recusa à penhora do bem indicado pela agravante, mencionada no ato judicial, impede o conhecimento do recurso.

De fato, um dos fundamentos para o indeferimento da nomeação pelo MM. Juízo *a quo* foi justamente a anterior recusa manifestada pela exequente com relação à nomeação da recorrente, de sorte que, não trazidos ao conhecimento desta Corte os motivos que ensejaram a rejeição fazendária, obstada está a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Por essa razão, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.002249-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARCELLINO MARTINS E E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001133320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA contra a decisão de fls. 62/66 (fls. 67/71 dos autos originais) **na parte que indeferiu a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de **férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3**.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e adicional de férias de 1/3 uma vez que tais pagamentos não correspondem à contraprestação pelo trabalho, não constituindo hipótese de incidência tributária.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 18).

Decido.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide **"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"**, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Sucedem que atualmente as Cortes Superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho em relação às parcelas pagas pelo empregador a título de **adicional de um terço (1/3) das férias**.

Confira-se o entendimento das duas Turmas do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias.

Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008

O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue (**grifei**):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).
2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.

3. **A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.**

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJE 18/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Corte Superior de Justiça.

2. **"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas."** (AgRgEResp nº 957.719/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, in DJE 16/11/2010).

3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação qualquer da norma de reserva de plenário.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no REsp 1221674/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes:** REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. **A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

3. **Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas** (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.

- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que ganhou adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias** não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Já o pagamento de **férias** é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

Pelo exposto, **defiro em parte o efeito suspensivo** apenas para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária incidente sobre o **adicional de 1/3 de férias**.

Comunique-se a Vara de origem.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002718-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002718-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO BATISTA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00015147920124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 108:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002800-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05144274819934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que indeferiu a pretensão de ser reconhecida a ilegalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, expurgando-a do débito exequendo.

O agravante alega que o exequente aplica a "TR" como índice de atualização monetária, o que seria inadmissível, pois tal indicador tem natureza jurídica de juros e sua utilização ultrapassa o limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano imposto pelo artigo 192, inc. II da Constituição Federal.

Alega, ainda, que tal matéria é de ordem pública, devendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 267, §3º do CPC.

É o relatório.
Decido.

A matéria referente à ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) no débito ora exequendo passa, em verdade, pela questão do excesso de execução, que demanda dilação probatória.

Ademais, a questão relativa ao excesso da execução, qual seja, de aplicação ilegal de índices de correção monetária, deveria ter sido discutida em sede de Embargos à Execução, o que não ocorreu, restando preclusa tal matéria no âmbito da execução fiscal.

Nesse sentido, aliás, o entendimento dominante desta Corte:

PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VALIDADA INTEGRALMENTE POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - BASE DE CÁLCULO IGUAL AO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE TODOS OS ÍNDICES DA CDA QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS NOS EMBARGOS 1 - A preliminar de preclusão quanto à impugnação dos cálculos ofertados pela autarquia não procede, posto que o magistrado se convenceu por outros elementos para acatar a impugnação do ora apelado. 2 - O excesso de execução apontado nos embargos à execução de sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, sob o argumento de que autarquia utilizou critérios indevidos para apuração da base de cálculo da verba honorária, quais sejam, aqueles indicados na CDA, não prospera. 3 -

considerando que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal transitaram em julgado, convalidando a CDA, logo, o débito tributário foi mantido tal qual lançado no referido título executivo fiscal, inclusive no que diz respeito aos critérios para fins de correção monetária e incidência de juros. 4 - **A pretensão de alterar os critérios de atualização da dívida previdenciária, impugnando a TR e demais indexadores, não se justifica no momento da execução do título judicial, o que se apresenta com nítidos contornos de inovação do pedido, o que é defeso neste momento processual.** 5 - Apresenta-se incongruente que pretensão de se aplicar uma base de cálculo, para fins de honorários, diversa do valor apurado a título de tributo, o qual está sujeito aos critérios descritos em certidão de dívida ativa, cuja validade foi reconhecida em juízo. 6 - Em razão da inversão da r. sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando o apelado nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 7 - Preliminar rejeitada. Apelo provido. (AC 200003990141583, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/06/2007) (sem grifos no original)

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR NULIDADE DA CDA - CRÉDITOS CEDIDOS PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO (MP 2.196-3/2001) - INEXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE VEDAÇÃO LEGAL - LEIS N. 6.830/80 E 4.320/1964 - ALEGAÇÃO EXCEÇÃO DE EXECUÇÃO: APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - MATÉRIA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O §1º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 afirma: "Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública." Já o §2º do art. 39 da Lei n. 4.320/1964 reza que "(...) dívida ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes (...) de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." É de se ver, então, que, em princípio, não há vedação legal para a inclusão dos créditos cedidos à União por força da MP n. 2.196-3/2001. 2. Alegações de "excesso de execução" ou erro na aplicação da taxa Selic no cálculo da atualização monetária e dos juros não podem ser resolvidas via exceção de pré-executividade, pois necessitam de dilação probatória. **Indispensável, portanto, a interposição dos embargos do devedor.** 3. Não há falar em condenação da executada em honorários, haja vista jurisprudência desta Corte: "o encargo de 20% de que cuida o art. 1º do DL nº 1.025/69, de compulsória inclusão, faz as vezes dos honorários advocatícios", não havendo "falar em cumulação entre "honorários advocatícios" e o "encargo de 20%" (DL nº 1.205/69). Aqueles nesses estão contidos e para tanto se prestam". (TRF1, T7, AGI nº 2001.38.00.009872-9/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 31/03/2004, p. 61). 4. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte. Apelação do executado provida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2008, para publicação do acórdão. (AC 200801990355446, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 21/11/2008) (sem grifos no original)

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002898-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002898-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ROSA SHIZUKA OKUBO
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA e outros
: WU TU CHENG
: FUMIO SAKAJIRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00427691420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Rosa Shizuka Okubo*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº0042769-14.2002.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003322-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE
ADVOGADO : MARCOS MUNHOZ e outro
AGRAVADO : HILDO VIZZONE JUNIOR e outro
: HILDO VIZZONE
PARTE RE' : J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00232664120014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento da entidade exequente tirado de decisão (fls. 44/45 do recurso, fls. 111/112 da ação executiva originária), mantida quando dos declaratórios, que **indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada** do pólo passivo de execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Considerou o d. Juiz Federal ser incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no artigo 135 do CTN, já que as contribuições do FGTS não possuem natureza tributária.

Em sua minuta a agravante sustenta, em resumo, que o não recolhimento das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui infração à lei, além de que no caso os sócios constam da CDA, cabendo-lhes infirmar a presunção do título executivo.

Decido.

Trata-se de recurso cuja essência reside no cabimento - ou não - de ser direcionada execução de FGTS contra a pessoa do sócio.

Analisando a questão à luz da legislação invocada pela agravante pode-se concluir que em princípio não se pode afastar a corresponsabilidade dos sócios gerentes e administradores pelos débitos de FGTS a cargo da pessoa jurídica devedora principal, muito embora não se possa falar em presunção *ius et de iure* de responsabilidade do sócio, já que o mesmo pode fazer prova em contrário em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos. O não recolhimento das quantias de FGTS, como exigência legal imposta aos empregadores em favor dos trabalhadores, ensejava, desde o artigo 20 da Lei nº 5.107/66, a cobrança por órgão público: ao tempo da Lei nº 5.107/66 era a Previdência Social, em nome do BNH; posteriormente, com o advento das Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94, a cobrança passou a caber a própria União Federal, com possibilidade de delegação em favor da CEF. Embora os valores não pertencessem - como não pertencem - à União Federal (sendo explícita a Constituição no sentido de o FGTS ser direito social do trabalhador na forma do artigo 7º, III), inseriam-se, como ainda se inserem, no conceito de Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, com a redação do Decreto lei nº 1.735/79.

Para a cobrança desses créditos emprega-se a Lei nº 6.830/80, conforme seu artigo 1º.

Mais: o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, repisando que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixa claro que "*qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias -será considerado dívida ativa da Fazenda Pública*".

Assim sendo, embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE nº 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa), na medida em que por força de seguidas leis, desde sempre vem sendo cobrado por autarquias federais e depois pela própria União através da PGFN, é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública; essa cobrança, também *ex lege*, faz-se com o emprego primordial da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (artigo 1º).

No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaquei - § 2º do artigo 4º).

Por aí se vê que: embora o FGTS se configure como Dívida Ativa *não-tributária*, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz *ex lege* através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário.

Dentre essas regras - que à luz do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80 devem incidir na execução de qualquer Dívida Ativa da Fazenda Pública - acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN).

Sucedede que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 - que criou o FGTS - peremptoriamente obrigava todas as empresas vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei "obrigava" a empresa sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei.

Logo, mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

O mesmo se dará quando constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, na esteira de remansosa jurisprudência.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo Súmula a respeito:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Em resumo: desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº

4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "*qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias -será considerado dívida ativa da Fazenda Pública*". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "*à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial*" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como *dívida ativa da Fazenda Pública*, caso do FGTS conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

Portanto, é caso de se reformar a interlocutória recorrida para que sejam incluídos e mantidos os sócios-gerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003631-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003631-6/SP

RELATORA	: Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	: MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: GILSON JOSE RASADOR e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00808252319924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004007-93.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO A S BICHARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00133770920114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *TMKT Serviços de Marketing Ltda.* por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0013377-09.2011.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), que indeferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de hora extra e respectivo adicional.

Alega, em síntese, que a verba em comento possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não está sujeita à incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº8.212/91.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a questão ora posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de horas extras.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, incidentes sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*" (CF, art. 195, inc. I, alínea a.)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, é de se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Contudo, tal não é o caso do adicional de horas extras, que é pago ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho consistente em maior tempo trabalhado. A verba reveste-se, pois, de caráter salarial e, por isso, integra a base de cálculo do tributo em comento.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão,

porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. **As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.** 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) - Negritei

Do mesmo entendimento compartilha a Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

3. *Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (AMS 2007.61.20.000845-2, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23/09/08, DJF3 06/10/2008) - Negritei*

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14994/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006608-71.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006608-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADELIA FONTOURA e outro
: EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00066087119994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista que a representação processual dos apelantes ADÉLIA FONTOURA e EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA encontra-se irregular, uma vez que os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 772/773, não tendo os apelantes nomeado substituto, a apelação de fls. 660/686 não reúne condições de ser conhecida.

Assim, não conheço da apelação de fls. 660/686.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028875-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOAO SIMOES e outro
: RICARDO XAVIER SIMOES
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00.00.00206-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *João Simões e outro*, em face da decisão proferida em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias que manteve o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Os agravantes alegam que não podem ser incluídos no pólo passivo da demanda, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 8.260/93 foi revogado por lei posterior não podendo ser aplicado.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu

patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

'Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova'.

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na

hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º- A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14996/2012

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000099-04.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.000099-9/SP

RELATORA	: Juíza Convocada SILVIA ROCHA
RECORRENTE	: Justiça Pública
RECORRIDO	: DULCINEIDE DE GRANDI
ADVOGADO	: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro
RECORRIDO	: MAURINO JOSE DE GRANDE
ADVOGADO	: PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
No. ORIG.	: 00000990420034036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fl. 570, que, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, decretou a extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 572/577).

Alega o Ministério Público Federal que, embora a prescrição seja causa de extinção de punibilidade e possa ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, não poderia a magistrada *a quo* reconhecer a prescrição retroativa, pois sua jurisdição já havia se esgotado com a prolação da sentença condenatória.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, a magistrado *a quo* recebeu a apelação como o recurso em sentido estrito (fls. 579).

Vieram contra-razões dos réus, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 581/581 e 583/587).

A decisão foi mantida à fl. 588.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do recurso (fls. 590/593).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não comporta acolhimento.

Dulcineide e Maurindo foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, §1º, "c", do Código Penal, por introduzir mercadorias clandestinamente no território nacional e mantê-los em depósito, com o propósito de revendê-las a terceiros, na data de 11.09.2003.

A denúncia foi recebida em 19.09.2003 (fl. 138).

O processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a Dulcineide, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no período de 19.12.2005 a 23.02.2006 (fls. 217 e 238).

A magistrada *a quo* julgou procedente a denúncia para condenar MAURINDO JOSÉ DE GRANDE à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e DULCINEIDE DE GRANDI à pena de 1 ano de reclusão, como incurso no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal. A sentença foi publicada em 31.03.2011 (fls. 563/567).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 11.04.2011 (fl. 569).

Em 29.04.2011, a magistrada *a quo* proferiu decisão decretando a extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (fls. 570 e verso).

Contra essa decisão, o *parquet* federal interpôs o presente recurso.

A ocorrência da extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, ainda que o Juízo *a quo* tenha proferido sentença condenatória, verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, são os julgados desta Primeira Turma:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE SE REJEITA. (...) 1. A Procuradoria Regional da República pede a anulação da decisão que reconheceu e declarou extinta a punibilidade do apelante com relação aos fatos ocorridos no período de setembro de 1999 a novembro de 1999, ao argumento de que, com a prolação da sentença condenatória o Juízo de 1º grau esgotou sua jurisdição. 2. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício" Dessa forma, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição não padece de nulidade. Preliminar rejeitada.(...)

TRF da 3ª Região - 1ª Turma - ACR 0013263-30.2002.4.03.6105 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - DJU 21.09.2011

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decretada a prescrição da pretensão punitiva dos réus, na modalidade retroativa, após o julgamento do v. acórdão por esta Corte. 2. Apelação julgada em 11 de dezembro de 2007. Ausência de recurso da acusação. Após o trânsito em julgado do v. acórdão, a defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. 3. Prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Aplicação do artigo 61 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

TRF da 3ª Região - 1ª Turma - ACR 200103990533805 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 18.08.2008

No sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, é a jurisprudência do STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE DE REFLEXO

NA ALEGADA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. POTENCIALIDADE DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou seu entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

STJ - 5ª Turma - HC 215146 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 19.12.2011

PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITO LEGAL OBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. 2. A análise da admissibilidade do recurso especial, realizada pelo Tribunal de origem, restringe-se ao exame dos requisitos formais, não se podendo adentrar na matéria de fundo. 3. A prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual enseja a extinção da punibilidade, deve ser reconhecida, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, de ofício. 4. A declaração da prescrição pelo Tribunal de origem, em sede de juízo de admissibilidade, não significa indevido incursionamento no conteúdo do recurso, mas, antes, caracteriza-se como devida análise dos pressupostos do recurso especial, por se tratar de fato impeditivo ou extintivo do direito estatal de punir. 5. A prescrição restou devidamente delineada, na modalidade intercorrente, pois entre o último marco interruptivo, publicação da sentença condenatória, e o trânsito em julgado, o qual não havia ocorrido, implementou-se o lapso do artigo 109 do Código Penal. 6. Reclamação julgada improcedente.

STJ - 3ª Seção - Rcl 4515 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 30.05.2011

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. Apesar da prescrição não ter sido enfrentada nas instâncias ordinárias, trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. (...)

STJ - 6ª Turma - HC 162084 - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 06.09.2010

Com efeito, as penas fixadas na sentença foram de um ano e dois meses de reclusão e de um ano de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Nesse passo, ainda que desconsiderado o período que o prazo prescricional esteve suspenso em relação a Dulcineide, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (19.09.2003, fl. 138) e a da publicação da sentença condenatória (31.03.2011, fl. 567), uma vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus.

Dessa forma, é de ser mantida a decisão que extinguiu a punibilidade em decorrência da prescrição.

Assim, por ser manifestamente improcedente o recurso, é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000431-87.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000431-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PAULO SERGIO DIAS
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de apelação do réu PAULO SÉRGIO DIAS contra sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.
O Ministério Público Federal não recorreu da sentença.

É o relatório.

Decido.

Restam superadas as considerações tecidas no recurso, pois há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Tendo em vista o *quantum* da pena privativa de liberdade fixada na sentença - 2 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento em razão da continuidade delitiva, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula 497, o prazo prescricional a ser observado é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Assim, verifico que decorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (10/07/2007 - fls. 175/176) e a publicação da sentença (26/09/2011 - fl. 462).

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, e 110, §§ 1º e 2º (na redação dada pela Lei 7.209/84, vigente à época dos fatos), todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012480-71.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.012480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA reu preso
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO e outro
No. ORIG. : 00124807120074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contraminuta e parecer.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0033640-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCELA MOREIRA LOPES
: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
: LARISSA PALERMO FRADE
PACIENTE : MASSAO RIBEIRO MATUDA reu preso
ADVOGADO : MARCELA MOREIRA LOPES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE ISAURO ANDRADE PARDO
: JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO
: VIDOMIR JOVICIC
: CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS
: JUNIOR DA SILVA BONATO
: EVALDO CESAR GENERAL
: ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO
: ANTONIO FERNANDO GENERAL
: NELSON FRANCISCO DE LIMA
: ALCEU MARQUES NOVO FILHO
: ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA
: BRUNO DE LIMA SANTOS
No. ORIG. : 00001791020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MASSAO RIBEIRO MATUDA**, contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ora apontado como autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 0000179-10.2011.4.03.6181.

No presente feito, pugna o impetrante pelo deferimento da medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para fazer cessar a coação ilegal decorrente da prisão preventiva do paciente por não mais subsistirem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e também em razão do excesso de prazo da prisão cautelar. Alternativamente, requer a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, descrita no inciso I do artigo 319 (com a redação conferida pela Lei 12.403/2011).

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 18/172.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 185/189).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 190/256).

A Procuradoria Geral da República, na pessoa da Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 258/270).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região (http://www.jfsp.jus.br/cp_varas.htm), cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão, verifico que nos autos da ação penal originária foi proferida sentença condenando o paciente pela prática do crime previsto no artigo 35 combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

Pela mesma razão, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo, consoante estabelece o discurso da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, cito jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. WRIT PREJUDICADO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

2. A Lei nº 11.719/2008 fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar, razão pela qual fica superada a suposta ilegalidade da decisão que decretou a custódia preventiva. 3. Habeas corpus prejudicado.

(HC 200900787155, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

2. Habeas corpus prejudicado.

(HC 200900166368, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 20/09/2010)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese de falta de fundamentação da prisão em flagrante. Impetração julgada prejudicada.

(HC 200900079731, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 20/09/2010)

Deveras, é entendimento cediço no Supremo Tribunal Federal que a mudança do título que legitimava a prisão preventiva prejudica o exame do *mandamus* que guerreia a decisão que até então mantinha a custódia cautelar. Confira-se:

Habeas corpus. Processual Penal. Paciente denunciado, com outros 18 coacusados, por formação de quadrilha ou bando armado, corrupção ativa qualificada (por várias vezes) e crime contra a economia popular (arts. 288, parágrafo único; 333, parágrafo único, ambos do CPB; e art. 2º da Lei 1.521/51). Excesso de prazo da instrução processual. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade. Precedentes. Prisão preventiva. Manutenção da custódia na sentença condenatória. Novo título prisional. Writ prejudicado.

1. A superveniência de sentença condenatória torna superada a questão relativa ao excesso de prazo da instrução

criminal, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

2. A prisão cautelar do paciente, agora, decorre da própria sentença penal condenatória, tendo-se agregado fundamentos diversos daqueles que justificaram, a princípio, a decretação da custódia preventiva, o que supera o sustentado constrangimento ilegal deduzido no caso, pois, havendo condenação, eventual segregação dela agora é decorrente, e não mais da decisão que a decretou.

3. Habeas corpus prejudicado.

(HC 104227, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011)

PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE QUE NÃO FOI EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o exame da alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, por constituir novo título a respaldá-la. Precedentes.

II - Deste modo, se esse novo título prisional não foi examinado pelo Tribunal a quo, esta Corte fica impedida de apreciá-lo, sob pena de supressão de instância.

III -....

IV - Habeas Corpus não conhecido.

(HC 106634, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011)

Diante do exposto, o pedido formulado no presente *habeas corpus* perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-o prejudicado** com fundamento o artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 33, inciso XII e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Junte-se aos autos o extrato do andamento processual extraído do sistema de consulta da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007853-31.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007853-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARIA APARECIDA DAMACENA
ADVOGADO : BEATRIZ DIAS RIZZO e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00078533120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 109/110: Defiro. Intime-se o defensor constituído pela apelante MARIA APARECIDA DAMACENA a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do

Código de Processo Penal.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004376-08.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004376-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
No. ORIG. : 00043760820114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o parcelamento do débito.

A denúncia foi oferecida contra MARCO ANTONIO DOS SANTOS, dando-o como incurso artigo 168-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque teria, na qualidade de diretor presidente da "Sociedade Educacional Tristão de Athaide", nos períodos de 04/1993 a 05/1998, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados.

A denúncia foi recebida em 28.11.2005 (fls. 5).

No decorrer da instrução, o juízo *a quo* determinou o sobrestamento da ação por duas vezes (cfr. fl. 113).

Após, sobreveio decisão da MM. Juíza Federal Substituta Adriana Fleisleben de Zanetti, datada de 04.04.2011, determinando o sobrestamento da ação penal nº 0002112-04.2000.403.6181 pelo prazo de 120 dias, tendo em vista que o acusado requereu o parcelamento do débito, o qual ainda não se encontrava consolidado, tendo o contribuinte recolhido algumas parcelas (fls. 1434/1439).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso em sentido estrito requerendo a reforma decisão, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal que ampara a pretensão do acusado - suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento após o recebimento da denúncia- e pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 118/136).

Contrarrazões do recorrido pelo não conhecimento do recurso do Ministério Público Federal, uma vez que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não tendo sido indicado o fundamento legal da irresignação.

No mérito, pugna pelo improvimento do recurso (fls. 142/153).

A decisão foi mantida (fl. 156).

A Procuradoria Regional da República requereu a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esclarecesse se houve consolidação dos débitos referentes às NFLDs mencionadas na denúncia, ou ainda eventual decisão de indeferimento ou exclusão da empresa do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fl. 159/160), o que foi deferido à fl. 162.

Informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos relativos às NFLDs 32.293.136-3, 32.293.092-8, 32.93.093-6, 32.293.095-2, 32.293.097-9, 32.293.099-5, 32.293.101-0 e 32.293.103-7 foram consolidados em 180 parcelas, mas existem 5 prestações devedoras, sendo determinada a abertura de procedimento administrativo específico para análise acerca da representação para rescisão da opção do parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 164/186).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso ministerial, ainda que por fundamento diverso, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento da ação penal (fl. 188).

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de conhecimento do recurso em sentido estrito.

Alega o recorrido que não foi apontado o dispositivo legal que se funda o recurso, bem como que a decisão recorrida não determinou a suspensão da punibilidade, mas apenas determinou o sobrestamento do feito, por curto prazo e determinado, para realização de diligência junto à PFN.

Rejeito a preliminar suscitada.

A despeito de não ter sido indicado o dispositivo legal para fundamentar a interposição do recurso em sentido estrito, é certo que tal indicação é prescindível para o magistrado, a quem cabe a aplicação das leis.

Ademais, sobrestamento é o mesmo que suspensão. Nesse diapasão, cabe recurso em sentido estrito da decisão que ordena a suspensão do processo, nos termos do inciso XVI do artigo 581 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de adesão ao programa de parcelamento como causa de extinção da punibilidade, anoto que a simples adesão ao programa de parcelamento fiscal não acarreta a extinção da punibilidade pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

A lei prevê ao devedor que for **admitido** no Refis a **suspensão** da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que **quitar integralmente** a dívida terá **extinta a punibilidade** por crime fiscal.

Nesse sentido já dispunha o artigo 15, da Lei nº 9.964/2000, e o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009) em seus artigos 68 e 69:

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

O referido dispositivo legal aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Como se vê, a suspensão da pretensão punitiva, e portanto do curso da ação penal, subsiste enquanto a empresa mantiver-se inclusa no programa de parcelamento.

Dessa forma, nos termos do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03, o parcelamento celebrado a qualquer tempo é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados. Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal -REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato incontestável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, § único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

STF - 1ª Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg.21

No caso dos autos, restou demonstrado que os créditos tributários consubstanciados nas **NFLDs 32.293.136-3, 32.293.092-8, 32.93.093-6, 32.293.095-2, 32.293.097-9, 32.293.099-5, 32.293.101-0 e 32.293.103-7**, que deram origem à persecução penal em juízo, foram consolidado em 180 parcelas (fl.164).

No entanto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que "existem 05 (cinco) prestações devedoras, motivo pelo qual foi determinada a abertura de procedimento administrativo específico para análise acerca de

representação para rescisão da opção de parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 1º, §9º, da Lei 11.941/2009, c/c art. 21 e ss; da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009" (fl. 164).

Com efeito, dispõe o artigo 1º, §9º da Lei 11.941/2009:]

Art. 1º (...)

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Considerada a inadimplência da empresa por mais de 3 parcelas e tendo em vista a instauração de procedimento tendente à exclusão da empresa devedora do programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, encontra-se superada a causa que determinou a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009. Assim, é de se determinar o regular prosseguimento da ação penal nº 0002112-04.2000.403.6181.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557-, §1º-A, do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento ao recurso em sentido estrito** para determinar o regular prosseguimento da ação penal.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5712/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011015-08.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.011015-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00110150820084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES DE LAVAGEM E TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO - PLEITOS DE EXCLUSÃO DE LEILÃO E DE DEPÓSITO FIEL DE UM DOS VEÍCULOS PREJUDICADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA - MEDIDA ASSECURATÓRIA PRECÁRIA - MEDIDA DECRETADA ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - CRIME ANTECEDENTE E DE LAVAGEM - AUTONOMIA - PROVA DA LICITUDE DOS BENS - NECESSIDADE PARA O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso de apelação interposto em face de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que julgou antecipadamente embargos de terceiro opostos pela apelante, mantendo o sequestro dos bens determinado

no inquérito policial instaurado com vistas ao esclarecimento de suposto crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens originários de crime de tráfico de entorpecentes por parte do indiciado esposo da embargante.

2. O pedido de exclusão dos bens (veículos) do leilão resta prejudicado em razão de decisão deste Tribunal Regional Federal em Mandado de Segurança julgado em 03 de setembro de 2009 pela Colenda 1ª Seção e publicado no Diário Eletrônico nº 179/2009, que, por maioria, concedeu a segurança para excluir os bens do leilão. Embora pendente a decisão de agravo denegatório de Recurso Especial interposto pela União Federal e Ministério Público Federal, é a decisão que ainda prevalece em favor da embargante, restando prejudicado o pedido.

3. Prejudicado o pleito de nomeação da embargante como depositária do veículo Parati GZS, uma vez que a embargante está de posse do automóvel como fiel depositária, conforme ela mesma afirmou naqueles autos, nos quais consta o Auto de depósito reproduzido nos autos.

4. Cerceamento de defesa não ocorrente. Para se decretar sequestro ou apreensão de bens, não exige a lei a prévia oitiva do investigado ou do terceiro que tenha a posse ou o domínio da coisa. Depois, nos autos do sequestro, cita-se a parte interessada e esta apresenta sua defesa através de embargos. Foi o que aconteceu no caso dos autos.

5. Consigne-se que o sequestro é medida cautelar de danos que podem advir à Fazenda Pública ou outras vítimas dos crimes e é valioso instrumento de eficácia da persecução penal e dos efeitos de futura sentença penal condenatória, constituindo ferramenta hábil à recomposição do patrimônio público e salvaguarda da coisa pública. É, portanto, a ele inerente o caráter precário, provisório, bastando para a sua decretação a presença dos requisitos essenciais de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* reconhecidos pelo julgador.

6. *In casu*, a hipótese foi vislumbrada pelo julgador, em face do que dispõe o art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, com vistas ao acautelamento que deve cercar os bens instrumentos e frutos de condutas criminosas com a prática de tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins e demais condutas na norma elencadas.

7. Sobre a alegada ofensa ao direito de propriedade, aplica-se o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal que permite o sequestro observando-se o devido processo legal, o que foi exercitado nos embargos.

8. Sobre o julgamento antecipado, antes de passar em julgado sentença condenatória, no sequestro não se julga o mérito da ação penal mas os requisitos da manutenção da constrição judicial, ficando os bens reservados e que serão devolvidos em hipótese de absolvição ou de comprovação de tratar-se de terceiro de boa-fé.

9. A própria lei de lavagem autoriza a medida antes do trânsito em julgado de decisão condenatória que dispõe em seu artigo 2º.

10. Não é necessário que os autores da lavagem tenham praticado o crime antecedente, sendo delitos autônomos, bastando que o agente tenha conhecimento do objeto da lavagem resultante de ato criminoso e haja indícios suficientes da existência do crime antecedente.

11. Sobre a prova da licitude dos bens, no delito de lavagem, a mera prova da propriedade não resolve a questão do sequestro, sendo necessário o atendimento de outros requisitos como posse legítima ou boa-fé, ônus probante da parte de quem teve os bens sequestrados. No caso dos autos, verificou-se que a embargante não tinha recursos para a aquisição dos veículos e se o veículo reivindicado nesses embargos tinha relação com os fatos objeto de apuração do tráfico de drogas, obviamente não podiam ser restituídos.

12. Os autos de sequestro enumeram grande quantidade de bens que o indiciado teria adquirido em nome de várias pessoas, inclusive a sua esposa, ora embargante-apelante. Também há a relação dos bens objeto de alienação judicial, cuja propriedade é atribuída ao indiciado sobre quem pairam fortes indícios de pertencer a uma organização criminosa.

13. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014863-08.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.014863-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANDRE LUIS CINTRA ALVES
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00148630820094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS - SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS - APURAÇÃO NA AÇÃO PENAL - ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO - ART. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO - PERMANÊNCIA DO ACAUTELAMENTO - NECESSIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ilicitude ou licitude da origem dos bens apreendidos com o recorrente não está comprovada de plano. Há fundadas razões de que o dinheiro, jóias e pertences apreendidos seriam produto de crime e até que se tenha pronunciamento final do magistrado, devem eles ser mantidos constrictos.
2. Não há nos autos documentação a respeito do desfecho da ação que apura o suposto crime de lavagem de ativos e a restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e se fundar na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem. Assim, nos termos do art. 118 do CPP, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".
3. Inexiste nestes autos documentação comprobatória e indene de dúvidas quanto à propriedade lícita e de boa-fé, o que torna inviável, ao menos por ora, o deferimento do pedido.
4. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002204-59.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.002204-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
CO-REU : CARLOS APARECIDO GIRALDI
: MANOEL ANTONIO MESSIAS
: CONCEICAO JANETE PADILHA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - PROPRIEDADE DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO DECRETADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO PROMANADA DE SENTENÇA EXARADA POR JUÍZO ESTADUAL - EXTINÇÃO DO FEITO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.O apelante (Banco Itaú) não comprovou, mediante documentação idônea, ser o proprietário ou possuidor do

veículo objeto de contrato de financiamento em alienação fiduciária, não podendo figurar no pólo passivo da demanda.

2. O veículo foi objeto de pena de perdimento com fundamento no art. 91, inc. II, "b", do Código Penal, por sentença condenatória transitada em julgado, a obstar a sua devolução.

3. A pena de perdimento de veículo utilizado no tráfico de entorpecentes é prevista no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

3. A decisão de perdimento proveio do Juízo Estadual, falecendo ao Juízo Federal a competência para dirimir a questão.

4. Improvimento do recurso. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0036618-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035966020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA

1. O paciente é acusado de inserir em território nacional quantidade expressiva de substância entorpecente, tendo sido preso em flagrante delito na posse de cerca de 6 kg de cocaína.

2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.

3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas.

4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas.

5. Portanto, tendo o paciente sido preso em razão de atuação em tráfico internacional de significativa quantidade de substância entorpecente, não faz jus à liberdade provisória, por expressa vedação legal (art. 44 da Lei nº 11.343/2006).

6. Ademais, revelam-se presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois além de a autoria e a materialidade delitivas terem sido demonstradas, é certo que o paciente é estrangeiro (natural da Nigéria), sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

7. Quanto ao regime inicial fechado, de modo geral, não há constrangimento ilegal na sua imposição para o crime

de tráfico internacional de entorpecentes, não havendo circunstâncias subjetivas ou objetivas deduzidas na impetração que pudessem ensejar entendimento diverso no caso telado.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0019414-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019414-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : FLAVIO VIEIRA
: RODRIGO PESENTE
: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS
PACIENTE : GILMAR ANTONIO TORMEN reu preso
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00044143320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO - LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA - POSSIBILIDADE - VALOR DA FIANÇA REDUZIDO - PROPORCIONALIDADE ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS E FINANCEIRAS DO PACIENTE - ORDEM CONCEDIDA

1. As circunstâncias ressaltadas pela E. Procuradoria Regional da República, no sentido de que com o paciente foi apreendida grande quantidade de mercadoria, bem como já ter ele sido preso temporariamente pela prática do mesmo delito, sendo desfavoráveis, pois, suas condições pessoais, foram bem sopesadas em sede de liminar, deixando claro que se o paciente auferir renda anual de aproximadamente R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dificilmente estaria apto a depositar fiança no valor de quase R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob pena até mesmo de inviabilização das finalidades do instituto da fiança.

2. Outrossim, correta a r. decisão que deferiu a liminar, porquanto bem sopesadas as condições econômico-financeiras do réu, sem deixar de considerar aspectos de sua vida anteacta, sendo certo, por fim, que o valor fixado não é irrisório, afigurando-se proporcional à renda anual do paciente, bem servindo, pois, a assegurar o resultado útil da ação principal, no sentido de resguardar a instrução criminal, com a presença do paciente a todos os atos do processo (art. 341, I e II, CPP), a aplicação da lei penal e a execução da eventual sentença condenatória (art. 344 CPP), sob pena de ser decretada quebrada a fiança e seu valor perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 346 CPP).

3. Ordem concedida. Liminar ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, mantendo-se a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000784-41.2007.4.03.6004/MS

2007.60.04.000784-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EVERSON PACHE MARTINS reu preso
ADVOGADO : GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER REDUZIDAS - AFASTAMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu.
3. Internacionalidade demonstrada ante a confissão do acusado em inquérito, corroborada pelos depoimentos coesos colhidos em juízo, no sentido de que o apelante, no momento da abordagem, confessou ter adquirido a droga na Bolívia, para ser revendida em Campo Grande/MS.
4. Para que se possa reconhecer excludentes da ilicitude ou da culpabilidade é imprescindível que aquele que as alega comprove as suas razões sem qualquer sombra de dúvida, sob pena de desqualificação do próprio instituto, cuja finalidade é a de garantir, excepcionalmente, a tutela de um bem jurídico ao mesmo tempo em que outro é preterido, mas desde que presente uma causa justificante, sendo certo que a defesa não se desincumbiu desse ônus, nos termos do que determina o artigo 156 do CPP. Ademais, eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, jamais pela opção criminosa.
5. Não há falar-se na aplicação do perdão judicial, previsto no artigo 13 da Lei 9.807/99, pois além de o acusado não ter contribuído em absolutamente nada para a recuperação do produto do crime, pois foi este apreendido pela autoridade policial, não colaborou também com as autoridades para identificar a pessoa que lhe entregou a droga.
6. Considerando-se que o apelante utilizou o transporte público apenas para deslocamento físico, ocultando o entorpecente em suas vestes, merece guarida o pretense afastamento da causa de aumento.
7. Reprimendas reduzidas, ante o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação defensiva, afim de reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r.sentença "a quo", acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANTONIO CEDENHO que provia em parte o recurso, em menor extensão, para reduzir a pena para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, pela não aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CONCEPCION AGLUGUB MACAPIA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MAJORADAS ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA E DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 EM SEU PATAMAR MÍNIMO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão da ré.
3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de a acusada embarcar com destino a Bangkok/Tailândia, corroboradas pelo passaporte e pelos bilhetes de passagem encartados aos autos e pela confissão da apelante.
4. Reprimendas que devem ser alteradas ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).
5. A norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.
6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da droga trazida pela recorrente (cocaína) são circunstâncias suficientes a revelar que ela não cumpre os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz jus à pretendida substituição. Por fim, a pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que também impede a substituição, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
7. Não há inconstitucionalidade na previsão de vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade. Ainda que assim não fosse, a apelante é estrangeira (natural das Filipinas), sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia de que, posta em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.
8. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aplicar a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), e dar parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena-base e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, e, com isso, aplicar as penas definitivamente em seis anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 633 (seiscentos e trinta e três) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a

quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0018190-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
PACIENTE : HELIO MITSUHIRO OMORI
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00021772520084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - ART. 342 DO CÓDIGO PENAL - ATIPICIDADE - PACIENTE QUE DEPÔS EM JUÍZO COMO PARTE E NÃO COMO TESTEMUNHA - INTERESSE NA LIDE LABORAL COMPROVADA CONTRATUALMENTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONCEDIDA

1. As provas que instruem o presente *writ* são suficientes a se concluir estar efetivamente comprovado nos autos que o paciente, por ser juridicamente interessado no desfecho da ação trabalhista em seu próprio favor, não pode ser responsabilizado pelo crime de falso testemunho, porquanto ao ser ouvido em juízo, ainda que qualificado como testemunha, não estava obrigado a dizer a verdade ou depor com isenção sobre fato que poderia atingir o seu próprio patrimônio, mesmo tendo prestado compromisso, aplicando-se ao caso o princípio *nemo tenetur se detegere*, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e também do artigo 229, inciso III, do Código Civil pátrio (ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato que o exponha a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato).

2. O dano que poderia sofrer o paciente não era apenas mediato ou reflexo, mas imediato e iminente, uma vez que ao alienar sua empresa "Centro Automotivo Capricórnio Ltda.", concordou, por cláusula expressa (cf. contratos juntados às fls. 327/336), em responsabilizar-se por todo o passivo daquela sociedade empresária, relativamente aos períodos anteriores à data da posse do comprador, período este exatamente em debate no feito trabalhista e que, portanto, conduziria ao paciente o dever de indenizar o autor da reclamatória.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar a ação penal originária, por falta de justa causa ao seu prosseguimento, ante a atipicidade da conduta, ratificando-se a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0024960-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANASTANCIO DINIS DINAS
PACIENTE : ANASTANCIO DINIS DINAS reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00091045520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - SÚMULA 52 DO STJ - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A alegação de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo no término da instrução processual, não há de ser acolhida, haja vista que já se encontra encerrada a instrução criminal no feito originário.
2. Tal entendimento é respaldado na Súmula 52 do STJ, a qual preceitua: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."
3. Ademais, aplicam-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais no presente feito não ultrapassaram o limite do razoável, não podendo o apontado atraso ser atribuído ao MPF ou ao Poder Judiciário.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.005455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ MAURO DE SOUZA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIOFUSÃO - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PENA DE MULTA - APLICAÇÃO.

1. O preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte em razão da violação ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI).
2. Diante disto, aplica-se à dosimetria da pena na fixação da pena de multa conforme o artigo 68 do Código Penal.
3. Pena de multa aplicada em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, complementando o julgamento desta E. Quinta Turma, datado de 26/10/2009, e, observada a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial desta Corte, aplicou a pena de multa em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000709-65.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000709-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA reu preso
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA reu preso
ADVOGADO : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00007096520084036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PRELIMINARES DE NULIDADE - AFASTAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Preliminares de nulidade afastadas, pois de sua simples leitura verifica-se que a r. sentença "a quo" está devidamente fundamentada, sendo perfeitamente cognoscíveis os argumentos e elementos probatórios cotejados pelo MMº Juízo "a quo" para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas.
2. Ademais, a alegação de a condenação ter sido lastreada em depoimento não ratificado em juízo também não procede, porquanto resta claro e evidente que o decreto condenatório foi baseado no cotejo de todas as provas carreadas tanto em inquérito quanto em juízo, de maneira que perfeitamente cumpridos o contraditório e a ampla defesa.
3. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
4. Autoria indubitosa diante das provas colhidas tanto em inquérito quanto em juízo.
5. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, dando conta de a corré Maria do Carmo ter adquirido a droga na Bolívia.
6. Deva ser mantida a não aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois pelas circunstâncias fáticas comprovadas, isto é, contato dos réus com fornecedor da droga na Bolívia, conforme demonstram os dados telefônicos periciados, bem como diante da grande quantidade de cocaína com eles apreendida (cerca de 5 kg), tais circunstâncias são indicativas de os apelantes dedicarem-se a atividades voltadas ao tráfico de drogas, mesmo porque tamanha quantidade de droga certamente não seria confiada a simples "mulas" eventuais do tráfico internacional.
7. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às apelações defensivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002017-37.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002017-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1295/1299
INTERESSADO : Justica Publica
INTERESSADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO -
ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido proferido e aludido na assentada de julgamento. Precedentes do STJ.
2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e em face do direito à declaração do voto vencido, dar-lhes provimento para essa finalidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003731-09.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003731-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : THANDEKA NHLANHLA MAKAMO reu preso
ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO e outro
No. ORIG. : 00037310920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão embargado não padece de qualquer obscuridade porquanto analisou pormenorizadamente os fatos, as provas produzidas nos autos e os argumentos suscitados nas apelações. Destarte, as razões que ensejaram a majoração da pena da acusada foram devidamente fundamentadas no acórdão
2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
3. É desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14874/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034897-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : C F H IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA e outros
: SANDRA LUCIA MARCHINI HERNANDES
: PAULO SANCHES HERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05050132619934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu os sócios - SANDRA LUCIA MARCHINI HERNANDES e PAULO SANCHES HERNANDES - do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito objeto da execução fiscal diz respeito à cobrança de contribuição previdenciária, havendo, em relação à responsabilidade de terceiros, disposição expressa no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 c.c. artigo 124, inciso II, do CTN.

Destaca que se os nomes dos sócios constam da CDA existe presunção de que aqueles também devem responder pelo crédito tributário, cabendo a eles a produção da prova em contrário.

Às fls. 127-128v, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Apresentada contraminuta às fls. 133-138.

Às fls. 140-142, os advogados dos agravados comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência dos mandantes.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe registrar que nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias.

Assim, comprovado nos autos que os agravados já tiveram ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual.

No tocante à responsabilidade de terceiros, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário. Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3.

Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fl. 14. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028073-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028073-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : IVONE MARIA CARDEAL DE MELLO e outro
: VANDERLEI DONIZETE DE MELLO
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO e outro
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079450920114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelos autores, *IVONE MARIA CARDEAL DE MELLO* e *VANDERLEI DONIZETE DE MELLO*, em face da decisão que, em sede de ação de revisão, indeferiu o pedido antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 89/90).

Alegam, em síntese, que houve aumento excessivo das prestações em razão da aplicação de índices destoantes dos previstos em contrato e outras ilegalidades, bem como que a nova orientação do C. STJ (abril/2007) veda o prosseguimento da execução extrajudicial havendo concomitância de ação revisional.

Pleiteiam, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, os agravantes pretendem o deferimento de efeito suspensivo para que sejam autorizados a depositar parte do valor do débito, bem como para pagamento de parcela mensal, enquanto houver discussão sobre o financiamento, com a consequente abstenção por parte das agravadas da prática de qualquer medida extrajudicial para a retomada do imóvel e ainda para sustar os efeitos do leilão já realizado.

Tenho percebido nos últimos tempos um aumento expressivo do número de conciliações obtidas entre os mutuários e Caixa Econômica Federal, demonstrando o acerto e o sucesso dos programas de Conciliações implantados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, tem sido comum a entrada de requerimentos de homologação de acordos e o encaminhamento de autos com recurso de apelação para conciliação.

Considerando ainda que os valores ofertados pelos mutuários para depósito imediato são bastante expressivos ante o total do débito, é prudente que no presente caso seja buscada a conciliação das partes.

Assim, **determino, excepcionalmente, a remessa do presente agravo de instrumento ao Setor de Conciliações do Tribunal**, ficando suspensas quaisquer medidas para retomada do imóvel até a conciliação das partes ou o retorno dos autos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035444-89.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEW FACE IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00415450220064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos sócios, cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que há indícios de dissolução irregular, visto que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço constante no cadastro do CNPJ, o qual não foi atualizado na JUCESP, autorizando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, do CTN.

Às fls. 219-220v, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe registrar que o recurso deve ser processado com a dispensa da intimação para contraminuta, porquanto não houve, no feito principal, a citação do réu.

Quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor -, 42ª Edição, p. 653.

No mesmo sentido, vale conferir, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. intimação do agravado. Decisão liminar. Cancelamento de inscrição (SERASA, SPC, etc.). - O agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido liminar de cancelamento de inscrição em banco de inadimplentes pode ser julgado independentemente de intimação do agravado, que ainda não foi citado e não tem advogado constituído nos autos (art. 527, III, do CPC). - Deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em banco de inadimplentes se o contrato está sendo objeto de ação revisional, em que se discute a validade de cláusulas, valor do saldo e a própria existência da mora. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 199900167503, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 01/07/1999)

No tocante à responsabilidade de terceiros, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário. Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART.

543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 20100321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

O mesmo raciocínio vale para as contribuições ao FGTS, pois, a teor do artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a execução abrange, passivamente, tanto o devedor como os corresponsáveis que figurem na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que, conforme mencionado, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e o sócio-administrador, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN, e artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fls. 16-38. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023249-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023249-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GIOVANNI ZANINI e outros
: ALESSANDRO CAPITANI
: ENZO CAPITANI

ORIGEM : ILDE MINELLI GIUSTI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00052108620034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPITANI ZANINI E CIA LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Às fls. 184-185v, foi negado seguimento ao recurso e, em seguida, às fls. 187-198, interposto recurso de agravo pela recorrente.

Contudo, às fls. 201-202, os advogados da agravante notificam a revogação do mandato.

Nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, "a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa".

Como é sabido, a capacidade postulatória é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não podendo o autor ou o réu nele prosseguir sem procurador.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido. (AGA 200700851695, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/09/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001463-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOAO CAMARGO RODRIGUES e outro
: MARCIA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00073447920114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelos autores, *JOÃO CAMARGO RODRIGUES* e *MÁRCIA DOS SANTOS DUARTE*, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 88/89).

Alegam que a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei 70/66 é uma legislação arbitrária e inconstitucional, bem como que a agravada aplicou reajustes abusivos no valor das prestações.

Pleiteiam, inicialmente, a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Visam os autores sua manutenção na posse do imóvel coibindo-se o prosseguimento da execução extrajudicial. Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Para impedir a inscrição do mutuário nos cadastros de inadimplentes exigiu-se, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nos casos de suspensão da execução assentou que independe de caução ou depósito dos valores incontroversos.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Ademais, o contrato dos autores foi assinado em 16/06/2009, aproximadamente dois anos e meio, período de estabilidade da economia brasileira, com inflação controlada, sendo improvável que os reajustes tenham sido abusivos nesse curto espaço de tempo, informação que não pôde ser checada ante a falta da Planilha de evolução do Financiamento.

Assim, ausentes os requisitos necessários à suspensão da execução extrajudicial, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035147-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SALADINO CARDOSO FRANCO NETO e outro
: ANAHYD KAFEJIAN CARDOSO FRANCO
PARTE RE' : KS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05229853819954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios SALADINO CARDOSO FRANCO NETO e ANAHYD KAFEJIAN CARDOSO FRANCO, cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que os nomes dos sócios constam na CDA, figurando, portanto, como responsáveis pelos débitos em cobrança, cabendo a eles o ônus da prova para afastar a presunção de legitimidade do título executivo.

Alega, ainda, que há indícios de dissolução irregular, visto que o cadastro do CNPJ da sociedade empresária aponta a situação de baixa por inaptidão, o que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, do CTN.

Às fls. 219-220v, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Em face da sobredita decisão foi interposto agravo regimental (fls. 223-227).

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe registrar que o recurso deve ser processado com a dispensa da intimação para contraminuta, porquanto não houve, no feito principal, a citação do réu.

Quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor -, 42ª Edição, p. 653.

No mesmo sentido, vale conferir, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. intimação do agravado. Decisão liminar. Cancelamento de inscrição (SERASA,

SPC, etc.). - O agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido liminar de cancelamento de inscrição em banco de inadimplentes pode ser julgado independentemente de intimação do agravado, que ainda não foi citado e não tem advogado constituído nos autos (art. 527, III, do CPC). - Deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em banco de inadimplentes se o contrato está sendo objeto de ação revisional, em que se discute a validade de cláusulas, valor do saldo e a própria existência da mora. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 199900167503, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 01/07/1999)

No tocante à responsabilidade de terceiros, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário. Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3.

Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fls. 18-22. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031869-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FRANGO SERTANEJO LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00114785920044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANGO SERTANEJO ALIMENTOS S/A em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos bens penhorados.

À fl. 276 foi determinada a intimação da agravante, na pessoa de seu representante legal, para que regularizasse a representação processual, haja vista a renúncia ao mandato noticiada às fls. 247-274.

Consta, às fls. 307-308, certidão dando conta de que a agravante não foi localizada na diligência para intimação.

Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias.

Extrai-se dos autos (fls. 250-274) que os advogados da agravante comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante.

Não há, assim, necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual.

A capacidade postulatória é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não podendo o autor ou o réu nele prosseguir sem procurador.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido. (AGA 200700851695, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/09/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035271-65.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SUELY DA CRUZ
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164460920114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suely da Cruz contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª. Vara Federal de São Paulo, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido liminar antecipatória de tutela, no tocante ao pedido de que fosse convertido em depósito judicial os valores das prestações vencidas e vincendas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Alega a agravante que o MM. Juiz não se manifestou sobre os depósitos das prestações no valor alegado pela parte, valor este inferior ao cobrado pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra decidir.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 142), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Processado o feito, não entrevejo qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de antecipação formulado.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida". (AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não

enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*
- 2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.*
- 3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.*
- 5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*
- 6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.*
- 7. Agravo legal não provido".*
(TRF 3ª Região. Quinta Turma AI - AI nº - 407199. Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJI DATA:23/09/2010 Pág. 550).

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).*
- 2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o*

qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH .
SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH .

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO
PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de

Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data.:08/11/2005)

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. T1. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela , dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a argüição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"

(REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 5. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 6. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. No tocante ao depósito judicial das parcelas vencidas, o simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122195. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 543).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034251-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GUNBER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NEOBUS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DOMINGUES e outro
PARTE RE' : JAIME PASINI
ADVOGADO : KARINA LEIKO OGURA e outro
PARTE RE' : EVELYN RITA IDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00230389520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gunber Administração e Participação Ltda. em face de decisão que rejeitou a configuração de prescrição tributária, sob o fundamento de que não houve inércia da União na busca de responsabilização dos sócios.

Sustenta que a pretensão de recebimento das contribuições lançadas antes de 06/12/1994 foi atingida pela prescrição, pois a citação pessoal do devedor ocorreu em 06/12/1999. Argumenta que a entrega da declaração do tributo pelo contribuinte constitui o crédito tributário, de modo que a União poderia ter proposto a execução fiscal desde 02/12/1994.

Entende que está caracterizada também a prescrição intercorrente. Afirma que, na qualidade de sócio da pessoa jurídica executada, apenas poderia responder pelo pagamento dos tributos nos cinco anos seguintes à citação do devedor e o pedido de redirecionamento somente foi feito em 26/06/2007.

Formulou pedido de concessão de efeito suspensivo, que restou deferido (fls. 350/351).

A União ofereceu resposta ao agravo (fls. 355/362), na qual suscita preliminar de ilegitimidade da agravante para defender os interesses dos sócios. No mérito, afirma que, com a constituição definitiva do crédito tributário em 23/08/1997, a citação pessoal do devedor ocorreu antes da expiração do prazo prescricional de cinco anos - 06/12/1999. Argumenta também que não se configura a prescrição intercorrente na ausência de inércia do credor.

Cumprido decidir.

O regime de autonomia dos litisconsortes apenas prevalece no âmbito dos recursos, quando eles tiverem interesses distintos ou opostos. Se a matéria lhes for comum, o recurso interposto por um aproveita aos demais (artigo 509, *caput*, do Código de Processo Civil).

A prescrição fulmina o direito de ação do credor e afeta uniformemente os interesses de todos os executados. Assim, a agravante não defende direito alheio, mas levanta matéria cuja revisão satisfaz as aspirações de cada litisconsorte.

Está configurada a prescrição intercorrente.

A União ajuizou inicialmente a execução fiscal contra Neobus do Brasil Ltda., de cujo capital participava Gunber Administração e Participação Ltda. Anteriormente, porém, esta já tinha incorporado uma porção do patrimônio daquela. Assim, a pretensão de recebimento poderia se fundar tanto na responsabilidade subsidiária de sócio quanto na sucessão empresarial, de acordo com os artigos 133, *caput*, e 135, I, do Código Tributário Nacional.

A citação da pessoa jurídica devedora ocorreu em 06/12/1999 (fls. 57) e a União requereu o direcionamento da

execução fiscal contra Gunber Administração e Participação Ltda. na data de 26/06/2007.

Sob a perspectiva da responsabilidade tributária de sócio, a pretensão está prescrita: o Fisco a poderia ter exercido desde a lavratura da certidão do oficial de justiça - 21/03/2001 -, na qual se constatou a dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 101).

O mesmo raciocínio se aplica ao direcionamento baseado na sucessão empresarial: Gunber Administração e Participação Ltda. incorporou uma parcela do patrimônio de Neobus do Brasil Ltda. em 04/12/1998. Dessa forma, a União poderia ter responsabilizado a sucessora desde a propositura da execução fiscal e decidiu fazê-lo depois de nove anos.

A ausência de inércia do credor não pode servir de justificativa a que a execução fiscal perdure indefinidamente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios deve ser acionada nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1308057, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 26/10/2010).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão a direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg no Resp 1196377, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 27/10/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para decretar a prescrição da pretensão de recebimento do crédito constituído na NFLD nº 31905403-9.

Condeno a União ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em razão do efeito expansivo do recurso, idêntica quantia deverá ser paga ao advogado do outro sócio - Jaime Pasini.

Intimem-se. Comunique-se com urgência.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026045-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : GIANOLLI E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00281413920104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 65: Com razão a agravante.

Reconsidero a decisão de fls. 62-63 na parte que determinou a baixa dos autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do mérito do agravo de instrumento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001418-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CERALIT S/A IND/ E COM/ e outro
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : JULIO FILKAUSKAS
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
: WAGNER SERPA JUNIOR
AGRAVADO : PETER GROSVENOR BREAKWELL
ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO e outro

AGRAVADO : CARLOS EGGER
: JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.006625-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que excluiu do pólo passivo de execução fiscal diretor de sociedade anônima, sob o fundamento de que não há prova de abuso de personalidade jurídica.

Sustenta que os administradores de companhia têm responsabilidade solidária pelo recolhimento de contribuições à Seguridade Social. Argumenta que a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 não produz efeitos retroativos, já que o lançamento deve observar a legislação vigente no momento de configuração dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Não formulou pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumprir decidir.

A Lei nº 8.620/1993, no artigo 13, estabelece que os titulares de cotas de sociedade limitada e os administradores de companhia estão sujeitos solidariamente ao pagamento de débitos da Seguridade Social. A responsabilidade surge com o simples nascimento da obrigação tributária e não se compatibiliza com os pressupostos definidos pelo Código Tributário Nacional para a sujeição dos sócios ao adimplemento de tributos devidos pela sociedade - excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Assim, trata-se de nova responsabilidade tributária, que deve ser prevista em lei complementar, por integrar normas gerais de direito tributário (artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988).

Além disso, o dispositivo legal praticamente desconsidera a personalidade jurídica das sociedades, já que a relação jurídico-tributária não se forma exclusivamente com o sujeito de direito, mas também com as pessoas que o conceberam para o alcance de propósitos econômicos (artigo 985 do Código Civil). A despersonalização ocorre, sem que elas tenham agido com ilegalidade ou inobservância de cláusulas contratuais ou estatutárias, como o exigem outras leis que adotam a teoria maior da desconsideração (artigo 135 do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil, artigo 18 da Lei nº 8.884/1994 e artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

O Supremo Tribunal Federal, no RE 562276, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União Federal e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A

referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03/11/2010).

Com isso, a definição da responsabilidade dos sócios deve obedecer às normas do Código Tributário Nacional, que exige excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 6.830/1980), que se estende à responsabilidade dos sócios cujos nomes figuram no título executivo extrajudicial, verifico, no presente caso, que os documentos juntados destroem tal presunção.

De acordo com a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento de tributo devido por pessoa jurídica não acarreta a responsabilidade dos sócios. É fundamental que pratiquem atos ou incorram em omissões que impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, eles devem agir com infração de lei, contrato social e estatuto ou com excesso de poderes.

A dissolução irregular da sociedade - com a conseqüente presunção de apropriação dos bens sociais - legitima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. O simples fato de a consumação da hipótese de incidência do tributo coincidir com o período de titularidade de cotas ou ações de sociedade não é suficiente para gerar a responsabilização dos respectivos proprietários: é necessário que eles pertençam ao quadro societário, quando se pôde constatar a liquidação irregular da pessoa jurídica.

Na hipótese dos autos, não há qualquer evidência de que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida. Ela chegou a oferecer bens à penhora. Se posteriormente o patrimônio se tornou insuficiente para cobrir toda a dívida, ocorre simples insolvência, que isoladamente não submete os sócios e administradores ao pagamento dos débitos sociais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A responsabilização tributária depende de que os atos ilícitos praticados pelos sócios impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações fiscais. A personalização das pessoas jurídicas e o fundamento constitucional da livre iniciativa não concebem que eles sejam postos automaticamente no pólo passivo da execução, para que, somente no curso do processo, provem a ausência do abuso de personalidade jurídica.

Há, na verdade, uma inversão subjetiva da relação jurídico-tributária, que contraria a premissa de que a responsabilização seja criteriosa e compatível com os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Recentemente, este Tribunal, por intermédio da Primeira Seção, adotou esse posicionamento:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS.

PROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

A admissão da cor responsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Embargos infringentes a que se dá provimento.

(TRF3, Embargos Infringentes nº 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, Primeira Seção, DJ 15/12/2011).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035074-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PIAVE TRANSP RODOV E DERIV DE PETROLEO LTDA e outros
: CARLO MONTAGNER

indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a contração se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. RENAJUD. POSSIBILIDADE. BACENJUD. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O RENAJUD trata-se de ferramenta que permite a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores na base de dados do Registro Nacional de Veículos - RENAVAM. Por esta razão, por ser uma consulta somente em relação à possíveis veículos do executado, é viável a sua utilização.

3. Presentes os requisitos autorizadores da utilização da medida prevista no artigo 185-A do CTN, e considerando-se a desnecessidade de requerimento específico do exequente neste sentido, deve ser deferida a utilização do BACENJUD.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.017057-7, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 30.09.09)

EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO DETRAN. AVERBAÇÃO DE VEÍCULO. PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E PROSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O poder geral de cautela conferido ao juiz pelo artigo 798, do CPC, permite a adoção de medidas adequadas à

garantia do direito das partes, sendo aplicável ao caso em tela, uma vez que, em qualquer execução, a demora na localização de bens do executado pode gerar prejuízo à parte credora, o que ocorre principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade.

2. Além disso, o pedido de averbação não se presta para a apreensão do veículo, e sim, para impedir sua possível alienação por parte do devedor e garantir o juízo.

3. Assim, a agravante faz jus à averbação pleiteada e ao prosseguimento do feito, eis que o sistema consagrado pela Lei nº 6830/80 só admite suspensão do processo executivo na hipótese prevista em seu artigo 40. 4.

Precedentes desta Egrégia Turma.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para prenotar a averbação, com o intuito de alertar eventuais adquirentes de boa-fé sobre a existência de exação fiscal.

(TRF da 2ª Região, AG n. 2002.02.01022732-9, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlyund, j. 06.11.02)

Cumpra-se referênciando ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, *caput*, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos e de veículos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que determinou o bloqueio do veículo Honda Fit EX Flex, placa ELD-7137, ano 2009/2009 pelo sistema Renajud.

Ao contrário do afirmado pela agravante, não consta que a execução fiscal esteja suficientemente garantida. A recorrente informa que o imóvel oferecido à penhora não foi aceito pelo Juízo *a quo* (fl. 5), não havendo notícia de interposição de recurso contra tal decisão. Ademais, os valores bloqueados em sua conta corrente somam R\$ 1.946,13 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e treze centavos) (fl. 90), valor muito inferior ao da execução, que em agosto de 2011 atingia mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (fls. 94/95).

A determinação para bloqueio da transferência e licenciamento de veículos automotores é medida cautelar autorizada por lei que visa à garantia e satisfação da dívida, não havendo violação à liberdade de locomoção.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001735-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001735-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A
ADVOGADO : EID GEBARA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127970819894036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agro Imobiliária Avanhandava S/A em face de decisão que condicionou o levantamento de valores exigidos em precatório complementar à prestação de fiança bancária.

Relata que, em ação de desapropriação indireta, houve a prolação de sentença de liquidação. O Incra, na seqüência, interpôs recurso de apelação, ao qual se negou efeito suspensivo. Com a instauração de execução provisória, o precatório foi expedido e o Juízo de origem exigiu a prestação de fiança bancária para o levantamento das quantias depositadas.

Informa que, antes da requisição de pagamento, o contador judicial apontou o crédito de R\$ 155.543.384,26. A autarquia federal discordou de parte da conta e indicou como débito o valor de R\$ 85.725.533,01. O Juízo da execução decidiu, então, que o precatório deve ser expedido para o recebimento da quantia de R\$ 67.684.615,73.

Sustenta a agravante que o Incra estimara um montante superior ao definido judicialmente, tornando-o incontroverso. Conclui que não há sentido em se exigir caução para o levantamento de valores com os quais concordou plenamente o devedor.

Acrescenta que a ausência de trânsito em julgado da sentença de liquidação não impede a liberação dos depósitos, seja porque o efeito prático do julgamento do agravo de instrumento nº 2001.03.00.019923-2 - incidência do IPC no cálculo da correção monetária entre março de 1990 e fevereiro de 1991 e inclusão dos expurgos inflacionários do período posterior ao da prolação das sentença exequenda - não se refletiu na conta judicial, seja porque o valor das estradas estaduais e municipais foi excluído pelo Incra em suas estimativas - objeto da apelação interposta pela autarquia.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que possa levantar os valores incontroversos.

Cumpra decidir.

Primeiramente, reporto-me à decisão proferida na apelação cível nº 90.03.037418-0, para admitir a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública, segundo o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil na época aos devedores particulares.

Com a negação de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que encerrou o processo de liquidação, instaurou-se execução provisória (artigos 520, III, e 587 do Código de Processo Civil). Embora a Quinta Turma deste Tribunal tenha recusado provimento ao recurso do Incra, a provisoriedade do procedimento executivo permanece - existe ainda a possibilidade de interposição de outros recursos e de reversão da decisão.

A princípio, o levantamento de dinheiro dependeria da apresentação de caução idônea.

Entretanto, se uma parcela do crédito se tornou incontroversa, não há sentido em se exigir o oferecimento de garantia para a liberação dos valores. O devedor pode aquiescer ao valor estimado, seja mediante a limitação da devolutividade do recurso, seja mediante a sugestão de valores coincidentes com o arbitramento judicial ou superiores a ele.

O Incra, intimado dos cálculos do contador judicial - R\$ 155.543.384,26 -, estimou o crédito da indenização em R\$ 85.725.533,01. Posteriormente, o Juízo da execução fixou o valor de R\$ 67.684.615,73, que, por ser nitidamente inferior à estimação da autarquia, se tornou incontroverso.

Nada impede, assim, que haja o levantamento de valores depositados em execução provisória, independentemente de caução. O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa posição:

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. COISA JULGADA.

1. Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições.

2. A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Com muito maior razão não há de se exigir caução quando se tratar de execução definitiva com impugnação ao cumprimento de sentença recebida no efeito suspensivo. Isso porque o efeito suspensivo só alcança a parte controvertida da dívida.

3. Os demais temas trazidos no Recurso Especial esbarram na existência de coisa julgada.

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, Resp1069189, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 17/10/2011).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO (ARTIGOS 587 E 588 CPC).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É provisória a execução de título sentencial, quando há pendência de recurso.

3. Na execução provisória é possível o levantamento do valor da dívida depositada judicialmente, mas exige-se caução do credor, nos termos do art. 588, I CPC, atualmente revogado pela Lei 11.232/2005.

4. A regra acima indicada deve ser relativizada, a depender da situação fática. Hipótese que justifica a dispensa da caução porque o levantamento diz respeito a valores incontroversos.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 1180680, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 26/03/2010).

Ademais, os recursos interpostos pelo Incra e que foram recentemente julgados pela Quinta Turma não abalam a certeza do valor.

Na apelação cível nº 89.03.030465-9, a autarquia deseja excluir do montante da indenização os valores correspondentes às estradas estaduais e municipais que cortam o imóvel desapropriado. Embora a matéria possa ser devolvida à Instância Superior, tanto os cálculos do INCRA quanto os do contador judicial já promoveram a exclusão, de modo que eventual modificação já terá sido refletida pelo precatório complementar.

A análise do outro ponto do recurso - termo inicial da correção monetária - segue orientação semelhante: a diferença entre a conta do Incra e o arbitramento judicial não pode ser atribuída ao uso de datas distintas para o início da atualização monetária. Até porque a autarquia objetiva modificar o termo inicial adotado pela sentença - 29/06/1982 - e diferi-lo para 21/11/1983, o que, em comparação com a conta judicial, geraria diminuição do valor e não acréscimo.

Na apelação cível nº 90.03.037418-0, a autarquia defende a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. O tema não afeta o caráter incontroverso do montante do precatório, porquanto a eventual revisão do posicionamento pelos Tribunais Superiores não comprometerá o crédito que venha a ser transferido à desapropriada. Ele será apenas imputado no valor da execução definitiva da sentença de conhecimento.

O Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.0199232, interposto pela desapropriada, trata da incidência do IPC no cálculo da correção monetária entre março de 1990 e fevereiro de 1991 e da inclusão de expurgos inflacionários do período posterior ao da prolação da sentença exequenda. As contas que serviram de referência ao arbitramento judicial respeitaram diretriz diversa. Aliás, sequer tiveram oportunidade para seguir aqueles critérios de atualização, já que foram elaboradas antes do julgamento do recurso pela Quinta Turma deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso**, para determinar o levantamento dos valores apurados pelo Juízo da execução - R\$ 67.684.615,73 -, independentemente de caução.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038467-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221102120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV contra a decisão de fls. 684/685, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de abono assiduidade. Alega a embargante que a decisão é omissa, uma vez que a tutela requerida foi deduzida para a suspensão da exigibilidade "das contribuições sociais cuja base de cálculo seja a Folha de Rendimentos, no limite da indevida incidência sobre a verba não remuneratória correspondente ao abono assiduidade" (fls. 687/688).

Decido.

A decisão embargada encerra omissão ao não ter apreciado o requerimento de suspensão da exigibilidade "das contribuições sobre a verba paga a seus funcionárias (sic) (...) ora denominada abono-assiduidade" (fl. 25). O pedido da embargante, porém, não especifica quais as contribuições sociais cuja suspensão da exigibilidade pretende obter, não sendo possível verificar a extensão do provimento jurisdicional requerido. Saliente-se que a folha de rendimentos do trabalhador é objeto de incidência de uma série de contribuições sociais, incluindo aquela destinada a terceiros (SESC, SENAI e SEBRAE etc.), cuja discussão judicial, a princípio, enseja a formação de litisconsórcio necessário com os entes destinatários da exação, que não constam no polo passivo dos autos originários deste recurso.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, porém, a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de abono assiduidade. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se vista à União para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003060-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PRENSAS MAHNKE LTDA
ADVOGADO : FABIO LAGO MEIRELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108984820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Prensas Mahnke Ltda. contra a decisão de fl. 23, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. A agravante alega, em síntese, que os embargos à execução devem sempre ser recebidos com efeito suspensivo, dada a aplicação do art. 19 da Lei n. 6.830/80, que é lei especial em detrimento do Código de Processo Civil (fls. 2/18).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II). Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade

aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. (...).

1. A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006.

REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

"DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Do caso dos autos. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2010.03.00.032961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MILTON DE ALMEIDA JUNIOR REFEICOES -ME
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00037047520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton de Almeida Junior - ME em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para cobrar em juízo débitos de FGTS.

Sustenta que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a pretensão de recebimento, uma vez que se trata de direito do trabalhador, cuja violação dá origem a uma lide trabalhista. Argumenta que a União Federal não teria interesse jurídico no pagamento dos valores do FGTS, nem poderia credenciar a Caixa Econômica a exigí-lo em âmbito judicial.

Argúi, então, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.844/1994, por entender que as atribuições previstas em lei complementar para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União não incluem a representação judicial do FGTS - direito trabalhista e pertencente a terceiro.

Formula pedido de suspensão da execução fiscal.

Cumpre decidir.

Não há relevância nos fundamentos adotados no agravo de instrumento.

Embora os depósitos do FGTS constituam uma remuneração pela prestação de serviço ao empregador e não integrem o orçamento público (STF, RE 100249), a intervenção do Estado no gerenciamento, fiscalização e apuração dos recursos decorre do regime de liberdades positivas, voltado à proteção normativa e material de direitos sociais.

A Constituição Federal, no artigo 7º, I, previu como direito social o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A União, na regulamentação do preceito constitucional, definiu a origem dos recursos, as hipóteses de utilização e a estrutura governamental necessária à satisfação dos direitos do trabalhador, com a participação de órgãos públicos e entidades administrativas (Lei nº 8.036/1990 e artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.844/1994).

O regime de seguridade social segue diretriz semelhante: o atendimento do direito do trabalhador e de seus dependentes implica prestações normativas e materiais do Estado. A União, além de editar as leis de organização, desenvolveu uma estrutura administrativa complexa, da qual participa, inclusive, uma autarquia específica.

Assim, a administração dos recursos do FGTS não significa interferência indevida em relações de direito privado: é fruto das obrigações impostas ao Estado no âmbito dos direitos de segunda dimensão. Como se trata de atribuições institucionais federais, a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União flui naturalmente (artigo 131, §1º e §3º da Constituição Federal e artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 73/1993).

Ademais, nada impede que a União, no exercício do poder de descentralização administrativa (artigo 7º da Lei nº 8.036/1990 e artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.844/1994), repasse a função de agente operador e de representação judicial do FGTS à Caixa Econômica Federal, que passará, então, a ter legitimidade para propor a execução fiscal contra os empregadores inadimplentes.

A natureza singular dos depósitos do FGTS inviabiliza, da mesma forma, a competência da Justiça do Trabalho.

A obrigação de recolhimento da contribuição decorre de vínculo estatutário, no qual se sobressai a administração estatal dos recursos (**STJ, CC 72508, Relator Carlos Fernando Mathias, Primeira Seção, Dje 25/04/2008**). Não se trata de uma relação de trabalho, da qual o Estado participe com a mera regulamentação de direitos e obrigações ou o exercício da função jurisdicional: o gerenciamento, a fiscalização e a apuração dos recursos depositados na conta de cada trabalhador representam uma atividade administrativa da União.

Conseqüentemente, a inadimplência do empregador atinge de modo direto atribuições federais, voltadas à implementação de direitos sociais. É natural que caiba à União ou a ente por ela credenciado a pretensão de recebimento, a ser deduzida na Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a União para apresentar resposta ao agravo.

Na seqüência, devido à argüição de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.844/1994, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (artigo 480 do Código de Processo Civil e artigo 171, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal).

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038134-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038134-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	: FRANCINE MARTINS LATORRE
AGRAVADO	: NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS
ADVOGADO	: EDUARDO ALECRIM DA SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00022408720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante goza dos privilégios concedidos às autarquias e fundações públicas federais, dentre os quais a isenção das custas processuais, conforme norma prevista no artigo 31, da Lei nº 6855/80, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Habitacional do Exército - FHE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação de execução contra devedor solvente, ajuizada em face do agravado, para cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo simples FAM, declarou a nulidade da constrição judicial, determinando a liberação dos valores penhorados. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a

manter a ordem de bloqueio nos termos em que foi lançada ou, quando não, determinar o bloqueio de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do agravado, até o cumprimento integral dos valores devidos na ação executiva.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 2º, do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Por sua vez, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: *... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.*

Como se vê, os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar, razão pela qual descabe determinar o seu bloqueio.

A esse respeito, confirmam-se os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE - VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C. STJ (REsp 118044, 3ª Turma, data da decisão: 04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler).

4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls. 91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.081943-1 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJ 14/01/2008, pág. 1648)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTA-SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, IV, DO CPC - REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segurança parcialmente concedida, confirmando a liminar que determinou à autoridade Impetrada se absteresse de determinar o bloqueio de valores depositados a título de remuneração e salário na conta de titularidade do Impetrante, membro do Conselho Deliberativo do Instituto Aerus de Seguridade Social, sob intervenção, investigado em inquérito administrativo destinado a apurar possíveis irregularidades naquela entidade e eventual responsabilidade de seus administradores.

2. Mantém-se a r. sentença "a quo" que entendeu pelo direito do Impetrante, com fundamento no artigo 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, não havendo que se falar, dessa forma, em disponibilidade de tais valores.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 2003/0187524-0, STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 07/12/2004, publicado no DJ de 18/04/2005, pg. 314 e REsp 1999/0014106-7 STJ Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 27/04/1999, publicado no DJ de 31/05/1999, pg. 372.

(TRF 2ª Região, REOMS nº 2006.51.01.016233-1 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 14/09/2007)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família,

os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.003804-8 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR EVIDENCIADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC.

Demonstrado que a conta bancária, na qual estão depositados os valores sobre os quais incidiu a penhora, é utilizada pelo agravante para recebimento de salário e não tendo a agravada afastado a alegada natureza alimentar dessas quantias, não se pode obstar a incidência da regra do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a sua impenhorabilidade.

(TRF 4ª Região, AG nº 2006.04.00.032176-1 / PR, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, DE 03/10/2007).

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV).

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

(RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei nº 6830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20/01/2007 (data da entrada em vigor da Lei nº 11038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008) (grifei)

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038398-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADO : JAIR JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091228420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face de Jair José da Silva, visando o recebimento de valores liberados através de um contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, indeferiu seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das últimas três declarações do imposto de renda apresentadas pelo agravado, bem como consulta ao Sistema Renajud.

Pede, neste recurso, a revisão do ato, com a ordem de expedição do ofício à Receita Federal e consulta ao Sistema Renajud (fls. 05/07).

É o breve relatório.

A quebra do sigilo fiscal constitui-se em norma de exceção, vez que a Constituição Federal, sob o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros.

Sendo medida de exceção, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.

A propósito, ensina Theotônio Negrão, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 1999, nota "3" ao artigo 399 do Código de Processo Civil, pág. 412), que:

"Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo exequente, admite-se a requisição pelo juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor (STJ 4ª Turma, Resp 71180 / PA, rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/11/95, não conheceram, v.u., DJU 05/02/96, pág. 1404)."

"Em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada, admite-se a requisição à repartição competente do imposto de renda para fins de localização de bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos nesse sentido. Cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento da jurisdição (STJ-RSTJ 21/298). Ainda: RSTJ 34/294, maioria, 36/313."

"A requisição de informações sobre a declaração de bens do executado faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), justificando-se, assim, a providência, de acordo com o art. 198, parágrafo único, do CTN (RTJ 119/1336). Neste sentido: RTJ 110/184 e STF-JTA 87/9; RTJ 110/195, 119/1336; STJ-RT 698/199, maioria (interessada Caixa Econômica Federal)."

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp

851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). 3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA Nº 810572, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/08/2007, pág 319)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE RESTOU DEMONSTRADO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE BUSCA DOS BENS DA EXECUTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central ou à Secretaria da Receita Federal, por parte do juízo da execução, objetivando a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado, quando a parte exequente demonstrar que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que seu esforço nesse sentido foi inútil. 2. No caso dos autos, tendo em vista que o douto magistrado a quo consignou que não houve demonstração pela Fazenda exequente de que teria exaurido todas as medidas cabíveis a fim de localizar bens da executada (fl. 103), qualquer manifestação desta Corte em sentido diverso demandaria o reexame das provas colacionadas aos autos, o que é defeso em razão do disposto da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 670454, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005, pág 224)

E, no caso, houve a citação do devedor (fl. 32), sendo certo que não efetuou o pagamento e nem ofereceu bens em garantia.

Posteriormente, restou infrutífero o bloqueio de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras do agravado, mediante a utilização do convênio BANCEJUD, em face do valor irrisório ali encontrado (fl. 48).

Também foram frustradas, como se vê de fls. 52 e 56/57, todas as diligências feitas junto ao CIRETRAN e ao cartório de registro de imóveis.

Desse modo, impõe-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, porquanto a garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso X, não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, justificando-se a medida reivindicada pela agravante.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1ª-A, do Código de Processo Civil, para deferir a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando as últimas três declarações de renda do agravado, bem como pesquisa no Sistema Renajud.

Oficie-se ao Juízo do feito, ao qual cabe determinar o cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037185-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ROBERTO FERRARI
ADVOGADO : SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00072690320114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Ferrari contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto - São Paulo que, nos autos do processo da ação de revisão de contrato bancário c.c pedido de repetição de indébito/compensação, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com objetivo de impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese, que os valores cobrados pela instituição financeira foram apurados de forma indevida.

Afirma que, estando eventual dívida em litígio, nosso ordenamento jurídico é claro ao determinar que não há como negativar o nome do pretense devedor.

É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, in verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a

determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, não há demonstração de que a cobrança é indevida, e que o pedido se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas e a observância do contraditório.

E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confira-se a nota "6" ao art. 273, do CPC, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37a ed, pág. 1198, "verbis":

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).

Em assim sendo, considerando-se a ausência de elementos que me convencem do desacerto da decisão ora agravada, mantenho-a.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento em razão da manifesta improcedência do pedido.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036924-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036924-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CORVELLONI
ADVOGADO : GERALDO ZANARDI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ANTONIO CORVELONI e outros
: JOSE CORVELONI
: REGINA FRESCA CORVELONI
: ARLINDO CORVELONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 06.00.00003-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fl. 29: Regularize a parte agravante o recolhimento das custas devidas nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036082-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALESSANDRO GUSTAVO LOPES
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro
PARTE RE' : RENATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017889620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, lavrada nos seguintes termos (fl. 288):

Substanciais os argumentos lançados pela Caixa Econômica Federal às fls. 250/251. Assim, indefiro o pedido de suspensão, como requerido pelos réus às fls. 244/246, devendo o feito prosseguir em seu curso normal. Ante o termo lançado às fls. 241, certificando a não manifestação das partes sobre o despacho que as conclamava a especificarem provas, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a impedir o prosseguimento da ação monitória.

Defende a tese no sentido de que a suspensão da ação monitória se mostra necessária, tendo em vista a relação de prejudicialidade com a decisão que vier a ser proferida nos autos da ação anulatória de débito, que atualmente pende de julgamento do recurso de apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal, recebida no efeito devolutivo e suspensivo.

Discorre sobre o tema, cita precedentes em defesa dessa tese e sustenta que, enquanto pendente litígio em ação ordinária acerca da relação jurídica havida entre as partes, objeto da presente monitória, nenhuma execução poderá prosseguir, devendo o procedimento ser julgado improcedente e/ou extinto sem julgamento de mérito e/ou suspenso, até a solução daquela outra lide ordinária em curso, evitando, assim, prejuízos e indesejáveis decisões conflitantes.

Afirma que constitui questão prejudicial, questão sobre a existência de relação jurídica com obrigações de quotas periódicas, suscitada no processo em que se cobra a prestação.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a" e § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 265 - Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

§ 5º- Nos casos enumerados nas letras "a", "b" e "c" do nº IV, do período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Como se vê, o Código de Processo Civil prevê as circunstâncias em que o processo será suspenso, dentre as quais se encontra a hipótese de dependência da sentença de mérito do julgamento de outra causa, ou da declaração da

existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro feito pendente. E, no caso, analisando a ação anulatória de nº 2008.61.05.008061-1, que se encontra sob minha jurisdição, a agravante objetiva declarar a inexistência de débito entre a parte autora e a parte ré, com a conseqüente nulidade da cobrança das parcelas de trato sucessivo, até que o curso de graduação seja concluído pelo primeiro requerente. Ocorre que, no processo monitorio, a existência de ação anulatória do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, havendo prejudicialidade entre ambas, vez que se trata de dívida comum, qual seja, representada no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0296.185.0002849-06.

Desse modo, havendo nexo de causalidade entre a questão prejudicial (ação monitoria) e o mérito da ação anulatória, impõe-se, de fato, a medida recomendada pelo artigo 265, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. E, quanto ao prazo de suspensão, observo que deve obedecer o estabelecido pelo § 5º do art. 265 do CPC, que permite suspensão do feito por até um (1) ano.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2009, nota "9a" ao artigo 265 do Código de Processo Civil, pág. 863):

A suspensão do processo a que se refere o art. 265, IV, a, do CPC, deve ter como limite máximo o prazo anual estabelecido no § 5º desse mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o prosseguimento do feito" (STJ - 5ª T., Resp 249.553 - RJ, rel. Min. Gilson Dipp, j. 15.8.00, deram provimento, v.u, DJU 4.9.00, p. 182). Na hipótese, foi suspensa a ação de despejo ajuizada, sob o fundamento de existir uma ação cível e uma reclamação trabalhista do réu contra o autor.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO §5º DO MESMO ARTIGO 265 . I - Segundo o artigo 265 , inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil: "Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito (...) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o §5º do mesmo artigo 265 estabelece que: "Nos casos enumerados nas letras "a", "b" e "c" do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo". Portanto, a tese defendida pela recorrente-agravante, de que contrariada a alínea "a" referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. III - Incidência da Súmula n. 284/STF. IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no §5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea "a". A propósito: REsp nº 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007. V- Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AGRESP 1006620, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 19/02/2008, DJE 10/04/2008).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, defiro o efeito suspensivo para suspender o andamento da ação monitoria pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034645-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 423/587

AGRAVADO : CLOVIS APARECIDO ROMAO
ADVOGADO : NANJI RODRIGUES FOGAÇA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00205253820114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar de sustação de leilão extrajudicial c.c consignação em pagamento requerida pelo agravado, visando o depósito do montante das parcelas atrasadas do contrato de financiamento imobiliário e determinação para a sustação do leilão, deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação do leilão extrajudicial, mediante a comprovação do depósito do montante integral da dívida, consubstanciada nas prestações em atraso, juros e demais acréscimos contratuais.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fls. 210/216), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002679-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002679-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAO FRANCISCO
ADVOGADO : SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 11.00.00182-8 A Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação São Francisco contra a decisão de fls. 100/100v., proferida em execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta com vistas ao reconhecimento da imunidade tributária da recorrente.

Decido.

Recurso. Tempestividade. Interposição no Tribunal competente. A tempestividade do recurso deve ser analisada pela data de sua interposição perante o Tribunal competente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recuso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter o recurso sido protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA n. 1159366, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.10)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM JUÍZO INCOMPETENTE.

INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL:

1. O prazo para a oposição dos aclaratórios teve início em 1º.09.09 e findou no dia 08.09.09. Todavia, apenas foram apresentados ao protocolo desta Corte de Justiça em 28.09.09, embora tenham sido inicialmente

protocolizados, por equívoco, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03.09.09.

2. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ, EDAGP n. 7266, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.10.09)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1024598, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.03.08)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico de 09.12.11 (sexta-feira), considerando-se publicada em 12.12.11 (segunda-feira), com início do prazo em 13.12.11 (terça-feira). Transcorreram 7 (sete) dias do prazo até 19.12.11 (segunda-feira), quando então sobreveio a suspensão pelo recesso judiciário de 20.12.11 a 06.01.12 (sexta-feira). O prazo voltou a fluir a partir de seu oitavo dia em 09.01.12 (segunda-feira), vindo a findar-se em 11.01.12 (quarta-feira).

Na petição inicial do agravo de instrumento, consta protocolo perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 09.01.12 (fl. 2). A tempestividade do agravo, porém, não deve ser aferida por essa data, mas pelo dia da interposição perante este Tribunal competente, que ocorreu somente em 03.02.12 (fl. 2), quando já havia se esgotado o prazo para interposição do recurso (CPC, art. 522).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14638/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033700-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033700-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : KATILENE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : HELCIO GUIMARAES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039512820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Considerando as prerrogativas dos **defensores dativos**, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, anote-se na capa dos autos, como advogado da agravante, Dr. HÉLCIO GUIMARÃES (OAB/SP nº 111.416), **conforme despacho de fl. 12.**

Fl. 54. A Caixa Econômica Federal - CEF, informa que a arrendatária já pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Diga, pois, a agravante Katilene Aparecida Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no

juízo deste agravo de instrumento.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034942-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034942-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JULIO IVO KROEHNE
ADVOGADO : YARA SYLVIA STEAGALL e outro
AGRAVADO : IND/ E COM/ ARIPUANA LTDA e outro
: JULIO OSCAR KROEHNE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04472245519824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 86/88, que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- os nomes dos sócios constam na CDA, razão pela qual têm legitimidade para figurar no polo passivo do feito;
- compete aos sócios provar que não estão presentes as hipóteses de responsabilidade tributária;
- a empresa executada não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço cadastrado junto à Receita Federal/Jucesp, o que permite presumir sua dissolução irregular e aplicar da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 104/105).

Júlio Oscar Kroehne e Indústria e Comércio Aripuana Ltda. não foram intimados para resposta, à míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório (fl. 107). Intimado, Júlio Ivo Kroehne não apresentou resposta (fl. 108).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo desfeito ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação

probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Malgrado a MMA. Juíza *a quo* tenha indeferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fl. 86), verifica-se que Júlio Oscar Kroehne e Júlio Ivo Kroehne, cujos nomes constam nas CDIs que instruem a petição inicial (fls. 23, 25, 28 29), foram incluídos no polo passivo em 28.09.93 (fl. 42). Júlio Ivo Kroehne opôs exceção de pré-executividade (fls. 54/56), indeferida às fls. 58/60.

A União juntou aos autos da execução fiscal extrato de consulta ao CNPJ da empresa, na qual consta como inapta (fl. 72), bem como cópia da ficha cadastral, na qual o endereço da empresa consta como "não cadastrado" (fl. 79). Anote-se, ainda, que o endereço constante no extrato de CNPJ da empresa foi diligenciado pelo oficial de justiça em abril de 1983, ocasião em que foi localizada (fl. 34v.).

Considerando-se que os nomes de Júlio Oscar Kroehne e de Júlio Ivo Kroehne constam nas certidões de dívida inscrita, documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez, compete a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Júlio Oscar Kroehne e de Júlio Ivo Kroehne no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001533-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001533-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO DE SOUSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036375120114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 82/91, proferida em ação de rito ordinário ajuizada por José de Oliveira, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor (Lei n. 8.212/91, art. 25, I e II).

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) impossibilidade jurídica do pedido da agravada, uma vez que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 se encontra vigente com a redação dada pela Lei n. 10.251/01, e não pela Lei n. 8.540/92;
- b) inaplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852, uma vez que o mandado de segurança que deu origem ao recurso foi distribuído em 1998, portanto antes da alteração promovida pela Lei n. 10.256/01, editada após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98;
- d) equívoco da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, visto que mesmo antes da Emenda Constitucional n. 20/98 não havia necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar, pois não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de contribuição prevista no art. 195, I, *a*, da Constituição da República, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural (fls. 2/10).

Decido.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE

n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.

1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF n.º 573)
2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.
3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.
4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados.
5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10) *CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.*

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).

2. Agravo legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10) *PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE n.º 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).
3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.
4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da

contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que baseada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do agravado.

Conforme acima referido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve análise da exigibilidade da contribuição à vista da modificação empreendida pela Lei n. 10.256/01. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028637-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERGIO MAURICIO DA ROCHA
ADVOGADO : JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00009128420104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 49/50, proferida em ação de rito ordinário ajuizada por Sérgio Maurício da Rocha, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor (Lei n. 8.212/91, art. 25, I e II).

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) inaplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852, uma vez que o mandado de segurança que deu origem a tal recurso foi distribuído em 1998, portanto antes da alteração procedida pela Lei n. 10.256/01, editada após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98;

b) equívoco da decisão proferida pelo STF, na medida em que mesmo antes da Emenda Constitucional n. 20/98 não havia necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar, pois não se trata de instituição de nova fonte de custeio, mas de contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural (fls. 2/8v.).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 53/55).

Malgrado o MM. Juízo a quo tenha encaminhado cópia da sentença proferida nos autos originários, que reconheceu a prescrição do direito no período anterior a 08.06.05 e, no mais, julgou improcedente o pedido (fls. 57/60v.), a União manifestou interesse no prosseguimento do recurso (fls. 65/66).

O agravado não apresentou resposta (fl. 62).

Decido.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.

1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573)

2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados.

5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a

exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).

2. Agravo legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão do MM. Juiz *a quo* que, baseada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do agravado, inclusive com a redação dada pela Lei n. 10.256/01 (fls. 49/50).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 363.852, deve ser reformada a decisão recorrida, visto que no referido julgamento não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código

de Processo Civil.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000453-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SALUA MAHMUD SALEH ABU HAMDEH e outros
: JOSE DONISETE CHITERO
: RENATO TOMAZ DE ALQUINO
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : CONSTRUTORA RGM LTDA e outro
: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 06.00.04674-0 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 234/236, que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Salua Mahmud Saleh Abu Hamdeh, José Donisete Chitero e Renato Tomaz de Alquino, para excluí-los do polo passivo da execução fiscal, ante a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) descabimento da exceção de pré-executividade, dada a ausência de previsão legal e a necessidade de dilação probatória;
- b) intempestividade da exceção de pré-executividade;
- c) a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 não afasta a responsabilidade tributária dos sócios, que decorre do Código Tributário Nacional;
- d) a falta de recolhimento das contribuições sociais configura infração à lei
- e) restaram demonstradas nos autos a ausência de bens da empresa e a sua dissolução irregular, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica;
- f) a responsabilidade tributária dos sócios também decorre de normas civis, comerciais e trabalhistas (fls. 2/21).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários,

com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: *nulla executio sine titulo*. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica. (DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN. Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.

(...)

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Cabe observar que a Lei n. 11.941, de 27.05.09, revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93, surgindo então o problema da eficácia retroativa da revogação, na medida em que excluiu a responsabilidade tributária do sócio. Em princípio, parece ser um "falso problema", por assim dizer, uma vez que tanto antes quanto depois da revogação ou com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, a responsabilidade do sócio decorre do estabelecido pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, na medida em que se prestigie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em todo caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição

(STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Salua Mahmud Saleh Abu Hamdeh, José Donisete Chitero e Renato Tomaz de Alquino, para excluí-los do polo passivo da execução fiscal, ante a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93

Verifica-se nos autos que os nomes dos excipientes constam nas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.714.063-0 (fl. 34) e 35.714.064-8 (fl. 50). Em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 35.714.065-6, no entanto, consta somente o nome de José Donizete Chitero (fl. 63).

Assim, deve ser deferida a antecipação de tutela recursal para a manutenção de Salua Mahmud Saleh Abu Hamdeh, José Donisete Chitero e Renato Tomaz de Alquino no polo passivo do feito, no que concerne às CDAs n. 35.714.063-0 e n. 35.714.064-8. Em relação à CDA n. 35.714.065-6, deve a execução fiscal prosseguir somente em relação a José Donizete Chitero, à míngua de título executivo que autorize o Estado a invadir o patrimônio dos demais excipientes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela recursal, conforme acima explicitado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036335-47.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.036335-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : TEIXEIRA COM/ DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : INES AMBROSIO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 434/587

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00041379020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito (embargos de declaração de fls. 81/86), tendo em vista a prolação de sentença de improcedência pelo MM. Juízo *a quo* nos autos originários (fls. 113/117).
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002052-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : LABO ELETRONICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.042769-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a ECT sobre o interesse no prosseguimento do feito, assim como sobre o andamento dos autos originários e eventual intimação de Labo Eletrônica S/A.
Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036478-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036478-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : NATALINO BORGES TRANSPORTES
ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147026120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natalino Gomes Transportes contra a decisão de fls. 277/277v.,

proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-transporte, auxílio-doença, auxílio-alimentação, adicional de horas extras e salário maternidade. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação/abatimento dos valores indevidamente recolhimentos nos últimos 5 (cinco) anos, independentemente de autorização administrativa e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento, e taxa Selic.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 287/289).

A União apresentou resposta, com pedido de reconsideração (fls. 291/317).

O MM. Juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada nos autos originários (fls. 319/323v.).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o agravo de instrumento (fls. 325/328).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária. Sobreveio, porém, sentença concessiva em parte da segurança, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037301-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037301-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05394566119974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander S/A contra a decisão de fls. 494/495, que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, sob o fundamento de que a matéria deveria ser apreciada em embargos à execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal refere-se à cobrança de débitos previdenciários referentes às NFLDs ns. 31.892.844-2, 31.901.787-7, 31.912.985-3, 31.913.022-3 e 32.064.183-0;
- b) o andamento do feito restou suspenso, após a afirmação do agravante que os débitos são discutidos em ações anulatórias e declaratórias;
- c) após a garantia do juízo, o agravante opôs embargos à execução, os quais se encontram suspensos até julgamento definitivo dos feitos com os quais guarda relação de prejudicialidade;
- d) no entanto, após a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.216/91, o agravante requereu, na execução fiscal, o reconhecimento da extinção parcial do feito;
- e) merece reforma a decisão do MM. Juízo *a quo* que não conheceu da exceção de pré-executividade, visto que decadência é matéria que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo;
- f) o juiz deve zelar pela rápida solução do litígio e a celeridade processual é expressamente prevista na Constituição da República.

Postula o agravante a extinção parcial da execução fiscal, no que se refere aos períodos de janeiro de 1984 a novembro de 1989, assim como a fixação de honorários advocatícios, possibilitando-se o levantamento da garantia na parcela que excede o valor atualizado do débito remanescente. Alternativamente requer a extinção da parte do débito cuja decadência restou incontroversa com a condenação em honorários advocatícios e o levantamento da parcela da garantia correspondente ou, ainda, que seja determinado ao MM. Juízo *a quo* que analise a exceção de pré-executividade (fls. 2/34).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A União apresentou resposta (fls. 785/792).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Prescrição. Decadência. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. (...) 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1136144, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

1 - Fls. 451/452: Vindica a parte executada o reconhecimento da extinção parcial dos créditos em cobro, ao argumento de restar caracterizada a decadência do direito de lançar, nos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal.

A pretensão não comporta apreciação nesta sede, porquanto submetida à apreciação do Juízo nos autos do processo de embargos à execução fiscal nº 2001.61.82.000281-6, em 3 de dezembro de 2001. Referida demanda incidental ainda não possui decisão de primeiro grau, estando suspensa até o julgamento final das demandas prejudiciais que lhe são prejudiciais. Porque a exceção sequer previsão legal tem, não há como se estabelecer parâmetros de comparação entre os elementos da ação incidental. Logo, não há presente incidente processual. Contudo, inviável a objeção de pré-executividade oposta, porquanto intuitiva a vedação de análise de questão sob análise do Poder Judiciário, noutra via ou instância. A hipótese invoca a aplicação dos princípios do non bis in idem e da segurança jurídica. Deixo de conhecer, portanto, do pedido formulado. A questão da decadência será objeto de apreciação nos autos de embargos à execução fiscal, no momento adequado.

2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência do depósito de fl. 485. Intimem-se. Cumpra-se.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a exceção de pré-executividade para análise da alegação de decadência, visto que não se trata de matéria que demanda dilação probatória. A circunstância de os débitos serem discutidos em ações anulatórias e declaratórias não impede o conhecimento da matéria pelo MM. Juízo a quo. Ademais, a Súmula Vinculante n. 8 foi editada pelo Supremo Tribunal Federal após a oposição dos embargos à execução, razão pela qual não se pode afirmar que se trata de alegação que teria sido submetida à apreciação nos referidos autos. No que concerne à análise da efetiva ocorrência de decadência, embora se trata de matéria que possa ser conhecida de ofício, considero que deve ser apreciada nos autos da execução fiscal, sob pena de configurar-se supressão de instância. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento e análise da exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031718-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN
ADVOGADO : LUCIANE BRANDAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : NICOLAU DINAMARCO SPINELLI e outro
: JOSE FAVARO JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00011009520004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Organização Educacional Albert Sabin em face de decisão que indeferiu o pedido de substituição de imóveis de sócios por bens de sociedade coligada.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, de

modo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal sem prova do abuso de personalidade jurídica se tornou indevida. Subsidiariamente requer a substituição dos bens penhorados.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra decidir.

Primeiramente, devido ao **efeito** translativo dos recursos, todas as matérias de ordem pública, nas quais se inclui a legitimidade das partes, devem ser analisadas por este Tribunal.

A Lei nº 8.620/1993, no artigo 13, estabelece que os titulares de cotas de sociedade limitada estão sujeitos solidariamente ao pagamento de débitos da Seguridade Social. A responsabilidade surge com o simples nascimento da obrigação tributária e não se compatibiliza com os pressupostos definidos pelo Código Tributário Nacional para a sujeição dos sócios ao adimplemento de tributos devidos pela pessoa jurídica - excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, trata-se de nova responsabilidade tributária, que deve ser prevista em lei complementar, por integrar normas gerais de direito tributário (artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988).

Além disso, o dispositivo legal praticamente desconsidera a personalidade jurídica das sociedades, já que a relação jurídico-tributária não se forma exclusivamente com o sujeito de direito, mas também com as pessoas que o conceberam para o alcance de propósitos econômicos (artigo 985 do Código Civil). A despersonalização ocorre, sem que os sócios tenham agido com ilegalidade ou inobservância de cláusulas contratuais ou estatutárias, como o exigem outras leis que adotam a teoria maior da desconsideração (artigo 135 do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil, artigo 18 da Lei nº 8.884/1994 e artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

O Supremo Tribunal Federal, no RE 562276, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União Federal e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova

hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03/11/2010).

Com isso, a definição da responsabilidade dos sócios deve obedecer às normas do Código Tributário Nacional, que exige excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 6.830/1980), que se estende à responsabilidade dos sócios cujos nomes figuram no título executivo extrajudicial, verifíco, no presente caso, que os documentos juntados destroem tal presunção.

De acordo com a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento de tributo devido por pessoa jurídica não acarreta a responsabilidade dos sócios. É fundamental que pratiquem atos ou incorram em omissões que impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios devem agir com infração de lei, contrato social e estatuto ou com excesso de poderes.

A dissolução irregular da sociedade - com a conseqüente presunção de apropriação dos bens sociais - legitima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. O simples fato de a consumação da hipótese de incidência do tributo coincidir com o período de titularidade de cotas ou ações de sociedade não é suficiente para gerar a responsabilização dos respectivos proprietários: é necessário que eles pertençam ao quadro societário, quando se pôde constatar a liquidação irregular da pessoa jurídica.

Na hipótese dos autos, não há qualquer evidência de que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução foi baseada exclusivamente no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, tanto que o INSS formulou pedido expresso de redirecionamento na própria petição inicial da ação executiva.

A responsabilização tributária depende de que os atos ilícitos praticados pelos sócios impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações fiscais. A personalização das pessoas jurídicas e o fundamento constitucional da livre iniciativa não concebem que os sócios sejam postos automaticamente no pólo passivo da execução, para que, somente no curso do processo, provem a ausência do abuso de personalidade jurídica.

Há, na verdade, uma inversão subjetiva da relação jurídico-tributária, que contraria a premissa de que a responsabilização seja criteriosa e compatível com os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Este Tribunal, por intermédio da Primeira Seção, adotou recentemente esse posicionamento:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de

obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Embargos infringentes a que se dá provimento.

(TRF3, Embargos Infringentes nº 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, Primeira Seção, DJ 15/12/2011).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal e o levantamento da penhora incidente sobre os bens que a eles pertencem.

Deixo de condenar a União ao reembolso da verba honorária, já que os sócios não se valeram do serviço do profissional de direito.

Intimem-se. Comunique-se com urgência.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002399-12.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.002399-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.028761-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo - SP, que, nos autos do processo da ação revisional de prestações c.c repetição de indébito ajuizada por ROBERTO FERNANDES em

face daquela e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para o pagamento das prestações vincendas do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado nos termos do SFH, diretamente à COHAB, no valor de R\$ 30,93 (trinta reais e noventa e três centavos), de acordo com as planilhas juntadas, bem como que esta se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial e de inscrever o nome do mutuário em órgãos de proteção ao crédito, deferiu a antecipação da tutela.

Pretende a agravante, neste recurso, que seja revogada a decisão que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, e que o mutuário deposite o valor correto das prestações, de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas.

Pela decisão de fl. 54, esta Relatora determinou o prosseguimento do recurso sem efeito suspensivo.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 59/61.

Decorreu *in albis* o prazo legal para interposição do agravo regimental (fl.70) e para a apresentação de contraminuta (fl.82).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

O contrato de mútuo original foi firmado entre Marco Antonio Higashi e sua esposa e a COHAB - SP, em 10.09.1985 (fls. 34/36vº). Estes cederam seus direitos e obrigações por meio do *contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações* a Roberto Fernandes, ora agravante, e sua esposa, em 13.07.1987, com anuência da COHAB -SP (fls. 31/33).

O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e o sistema de amortização prevê a Tabela Price (fl.36vº).

O reajuste das prestações deve corresponder ao índice salarial da categoria profissional do mutuário, ou seja, deve ser obedecido o comprometimento da renda pactuado pelas partes. Com isso, preserva-se, o quanto possível, o equilíbrio de direito entre as partes.

Note-se que, na decisão agravada de fls. 46/47, restou determinado que o mutuário, ora agravado, efetuasse o pagamento, diretamente à agravante, das prestações do imóvel pelo valor que entende devido, que é de R\$30,93 (trinta reais e noventa e três centavos), segundo a planilha de evolução de prestações que o seu perito elaborou, a fls. 39/45, sem comprovar a quebra das cláusulas do contrato firmado.

Não se pode admitir como certa a quebra do contrato aludida por ele, tendo em vista que, para se chegar a essa conclusão, é necessária a realização de prova pericial, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie.

Descabe, assim, autorizar o pagamento das prestações do imóvel, segundo o valor que o agravante entende devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66 (que foi considerada inconstitucional pela decisão agravada).

Confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. SFH. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS, NOTADAMENTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS OU A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA.

1. *"Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005"* (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/10.2006).

2. *A inexistência do depósito ou de caução idônea é suficiente para afastar a possibilidade de concessão da medida pleiteada.*

3. *"O fato de estar o crédito assegurado contratualmente por garantia hipotecária não torna desnecessário o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea"* (AgRg no Ag 698.216/RS, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.06.2007).

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*

(EDRESP Nº 705848, QUARTA TURMA, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS FERNANDO MATHIAS, J. 23.09.2008, DJE 06.10.2008)

Diante do exposto, **DOU provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º A. do Código de Processo Civil, considerando que a decisão agravada não está em harmonia com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003782-54.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.003782-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADPEP
ADVOGADO : RUBENS BOMBINI JUNIOR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.033728-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo-SP, que, nos autos do processo da ação ordinária de nulidade de registro de marca com pedido de antecipação de tutela movida pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da agravante e do INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, deferiu o pedido de suspensão dos efeitos de registro e do uso da marca da agravante.

Pela decisão de fls. 129/130, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Apresentadas contra-minutas às fls. 147/158 e 165/176.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Notícia o nosso sistema de acompanhamento processual que, nos autos da ação ordinária autuada sob nº 2003.61.00.033728-8, originária deste agravo de instrumento, foi proferida sentença de procedência do pedido, sendo que, após a execução do julgado, os autos foram encaminhados ao arquivo, em 10.10.2008.

Assim, o presente recurso restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da parte recorrente em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo **prejudicado o agravo**, diante da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, e a teor do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021532-35.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.021532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FURLAN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.022345-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo-SP, que, nos autos do processo da ação ordinária, impetrada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver quitado o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de suspensão do processo de execução que tramita perante a 4ª Vara Cível.

Pela decisão de fl. 49, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

A agravante interpôs agravo regimental a fls. 53/58.

Apresentadas contra-minutas às fls. 156/157 e 159/162.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Noticia o nosso sistema de acompanhamento processual que, nos autos da ação ordinária autuada sob nº 2003.61.00.022345-3, foi proferida sentença homologatória de transação entre as partes, e julgado extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico, em 18.07.11 e, transitada em julgado, foram os autos encaminhados à vara de origem em 16.08.11.

Assim, o presente recurso restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da parte recorrente em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo **prejudicado o agravo**, diante da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, e a teor do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024013-44.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : RIVALDO PETEAN JUNIOR e outro
: VANUSIA LOPES DE ALMEIDA PETEAN
ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.040521-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RIVALDO PETEAN JUNIOR E OUTRO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo-SP, que, nos autos do processo da ação ordinária, impetrada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu o pedido de inversão do ônus probatório, considerando a CEF fornecedora nos termos do Código de Defesa do Consumidor, impondo-lhe a obrigatoriedade de demonstrar ter aplicado aos reajustes das prestações os índices que seriam devidos.

Pela decisão de fl. 66, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Decorreu *in albis* o prazo para interposição de agravo regimental e apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Notícia o nosso sistema de acompanhamento processual que, nos autos da ação ordinária autuada sob nº 1999.61.00.040521-5, originária deste agravo de instrumento, foi proferida sentença e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito.

Referida decisão foi publicada no Diário Oficial, em 28.07.2000 e, transitada em julgado, foram os autos encaminhados ao arquivo em 26.04.2001.

Assim, o presente recurso restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da parte recorrente em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo **prejudicado o agravo**, diante da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, e a teor do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034940-30.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.034940-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRAVADO	: FOUR STAR PAPEIS LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA YOSHIDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2004.61.00.000366-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo-SP, que, nos autos do processo da ação ordinária, impetrada por FOUR STAR PAPÉIS LTDA, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, determinou o desentranhamento da contestação, sob o fundamento da intempestividade.

Pela decisão de fl. 86, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de agravo regimental e contraminuta.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Notícia, o nosso sistema de acompanhamento processual que, nos autos da ação ordinária autuada sob nº 2004.61.00.000366-4 foi proferida sentença de procedência da ação e julgado extinto o feito, com resolução do mérito.

Referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 09.11.2007 e, transitado em julgado, foram os autos encaminhados ao arquivo em 06.03.2008.

Assim, o presente recurso restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da parte recorrente em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo **prejudicado o agravo**, diante da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, e a teor do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072125-68.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CLAUDIA BARBOSA LAURINDO ROSA
ADVOGADO : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FRANCISCO HAYDT e outro
: CARLOS FERNANDO FRANCISCO HAYDT
REPRESENTANTE : MARIA ADRIANA FRANCISCO HAYDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.017661-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIA BARBOSA LAURINDO ROSA, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Cível de São Paulo, que, nos autos do processo da ação ordinária de cobrança cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada movida pela agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e o pedido de expedição de edital de citação, e determinou a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que este encaminhasse cópia do comprovante de saque de FGTS.

Pela decisão de fls.107/111, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Notícia o *site* da Justiça Federal que, nos autos da ação ordinária autuada sob nº 2001.61.00.017661-2, originária deste agravo de instrumento, foi determinada a baixa definitiva para outro juízo, em razão da incompetência territorial, tendo sido os autos encaminhados à Justiça Federal do Rio de Janeiro em 22.09.2008.

Assim, considerando que os autos principais foram remetidos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, devem estes autos seguir a mesma sorte.

Diante do exposto, determino que seja o presente feito encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para regular prosseguimento do feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040550-47.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.040550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CLAUDIA BARBOSA LAURINDO ROSA
ADVOGADO : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO F HAYDT e outro
: CARLOS FERNANDO F HAYDT
REPRESENTANTE : MARIA ADRIANA FRANCISCO HAYDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.017661-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIA BARBOSA LAURINDO ROSA, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Cível de São Paulo, que, nos autos do processo da ação ordinária de cobrança cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada movida pela agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendeu haver litisconsórcio passivo necessário em razão da informação prestada pela Ré, a fl. 51 dos autos principais, de modo que a eventual decisão de mérito nos autos poderia atingir o direito dos litisconsortes, no que diz respeito ao valor questionado, determinando então que a autora promovesse a citação dos litisconsortes na figura de sua representante legal. Pela decisão de fls.62/63, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Noticia o site da Justiça Federal que, nos autos da ação ordinária autuada sob nº 2001.61.00.017661-2, originária deste agravo de instrumento, foi determinada a baixa definitiva para outro juízo, em razão de incompetência territorial, tendo sido os autos encaminhados à Justiça Federal do Rio de Janeiro em 22.09.2008.

Assim, considerando que os autos principais foram remetidos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, devem estes autos seguir a mesma sorte.

Diante do exposto, determino que seja o presente feito encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para regular prosseguimento do feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063657-18.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.063657-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ARY INOCENCIO ALVES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2000.61.04.002967-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARY INOCÊNCIO ALVES, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Cível de Santos-SP, que, nos autos do processo da ação ordinária, impetrada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento dos índices de correção monetária expurgados da inflação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acolheu a Execução de Pré-Executividade para excluir da execução os índices relativos a junho de 1990 e março de 1991.

Pela decisão de fls. 131/132, restou admitido o agravo e deferida, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução nos moldes do julgado, de modo a incluir os índices relativos a junho de 1990 e março de 1991.

Decorreu *in albis* o prazo para interposição de agravo regimental e apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Notícia o nosso sistema de acompanhamento processual que, nos autos da ação ordinária autuada sob nº 2000.61.04.002967-1, originária deste agravo de instrumento, foi proferida sentença julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 01.07.2009 e, transitada em julgado, foram os autos encaminhados ao arquivo em 28.07.2009.

Assim, o presente recurso restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da parte recorrente em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo **prejudicado o agravo**, diante da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, e a teor do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001581-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001581-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: CELSO WILLIAM CAMARGO e outro
	: LISANGELA ARRUDA PINTO
ADVOGADO	: FÁBIO CENCI MARINES e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro
AGRAVADO	: MP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA PATAH e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00112887920074036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Willian Camargo e Lisangela Arruda Pinto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da Vara de Sorocaba/SP, reproduzida às fls. 124/125, que nos autos da ação, de rito ordinário, de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da MP Construtora Ltda, excluiu a Caixa Econômica Federal - CEF da relação processual, declinando da competência e remetendo os autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante:

- 1 - que assinou o contrato de compra e venda para aquisição do imóvel e em razão de vícios existentes em imóvel edificado pela agravada Construtora MP, por meio de financiamento firmado junto à agravada CEF, esta, por disposição contratual deveria fiscalizar o andamento da obra;
- 2 - que após a realização de perícia técnica, o MM. Juiz *a quo* entendeu por reconhecer a ilegitimidade passiva da agravada determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual;
- 3 - que é da responsabilidade da CEF fiscalizar, contratar, operar financeiramente, edificar, guardar, segurar, garantir hipoteca e por fim alienar;

Pugna pelo provimento do agravo para que seja mantida a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação.

Cumpra decidir.

De início cumpre esclarecer que os agravantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1060), conforme decisão judicial que instrui o Agravo de Instrumento (fl. 42).

Da análise da cópia a petição inicial, juntada aos autos (fls. 14/26), verifica-se que os mutuários agravantes assinaram, em abril de 2006, um contrato Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, relativo ao imóvel em questão, com a MP Construtora como vendedora, organizadora e interveniente e como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, agravada, tendo como objeto um apartamento de número 21, localizado no 2º andar do bloco 1, Edifício Alemanha, sendo a entrega do bem prometida em 10 (dez) meses, ou seja, em fevereiro de 2007.

Informam os mutuários que começaram a surgir irregularidades no imóvel, entre outras, o "Box" do banheiro encontrava-se com dimensões aquém daquelas elencadas no projeto contratado (originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta 0,75 cm).

Com efeito, a ação interposta tem por base o contrato de compra e venda, sendo legítimos para figurarem no pólo passivo da demanda tanto a construtora como o agente financeiro, na condição de partes da relação jurídica travada.

Há que se ter em conta que a discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente na obrigação desta em responder pelos danos sofridos pelos mutuários, o que deverá ser analisado no bojo da ação.

Outrossim, a exclusão da Caixa Econômica Federal pode resultar em nulidade, considerando que esta figura como mandatária dos mutuários frente à companhia seguradora do imóvel e da análise da cópia do contrato de financiamento firmado, não se verifica, de plano, sua irresponsabilidade pelos danos ocorridos.

Relevante apontar que eventuais vícios e irregularidades relativas ao pactuado deverão ser analisados no decorrer da instrução processual, não sendo o caso do seu exame no presente agravo, tendo em vista a ausência de elementos de prova dos fatos e do direito aplicável à espécie.

Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

A corroborar o entendimento acima, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).

2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.

3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 683809/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 18/08/2005 - DJU em 05/09/2005 - pág. 428)

PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA.

- O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.

- "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC).

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - 4ª Turma - Resp 331.340/DF - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 02/12/2004 - DJU em 14/03/2005 - pág. 340)(grifos meus)

Por conseguinte, restando caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na demanda, necessário é concluir-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento ao agravo, reformando a decisão recorrida no que tange à legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda e respectiva competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000984-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : COPERGLASS COM/ E IND/ DE VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS
: LTDA e outros
: WALDIR BRANCHINI
: JULIANO BRANCHINI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00132774020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 95/95v., que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito, sob o fundamento de não haver previsão legal para que sejam responsabilizados, à vista da inaplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os nomes dos sócios constam na CDI que instruiu a execução fiscal, competindo a ele provar a ausência das hipóteses legais de responsabilização tributária;
- b) o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.104.900, submetido à sistemática da Lei n. 11.678/08, uniformizou o entendimento de que o sócio cujo nome consta na CDA pode ser incluído no polo passivo da execução fiscal;
- c) o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, conforme dispõe o art. 23 da Lei n. 8.036/90 (fls. 2/27).

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02),

resta inviável a intimação da parte contrária.

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (Lei n. 6.830/80, art. 3º). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada. No entanto, é do devedor o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Coperglass Comércio Indústria Veículos e Peças de Fiberglass Ltda., Waldir Branchini e Juliano Branchini Filho para cobrança de valores devidos ao FGTS. Os nomes dos sócios constam no Anexo II da Certidão de Dívida Inscrita (fl. 30), razão pela qual têm legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Waldir Branchini e Juliano Branchini Filho no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000989-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000989-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS L B LTDA e outros : LUIS CHOUBUN TOMA : JIRO TOMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00238703120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 172/173, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito, sob

o fundamento de não haver previsão legal para que sejam responsabilizados, à vista da inaplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os nomes dos sócios constam na CDI que instruiu a execução fiscal, competindo a ele provar a ausência das hipóteses legais de responsabilização tributária;

b) o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.104.900, submetido à sistemática da Lei n. 11.678/08, uniformizou o entendimento de que o sócio cujo nome consta na CDA pode ser incluído no polo passivo da execução fiscal;

c) o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, conforme dispõe o art. 23 da Lei n. 8.036/90 (fls. 2/17).

A mútua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), resta inviável a intimação da parte contrária.

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (Lei n. 6.830/80, art. 3º). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada. No entanto, é do devedor o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Empreendimentos Turísticos L B Ltda., Luis Choubun Toma e Jiro Toma para cobrança de valores devidos ao FGTS. Os nomes dos sócios constam no Anexo II da Certidão de Dívida Inscrita (fl. 26), razão pela qual têm legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Luis Choubun Toma e Jiro Toma no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071245-47.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.071245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA
AGRAVADO : NOELITO ALVES ADEGAS e outro
: JUDITH PEREIRA RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
SUCEDIDO : PATRIA CIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2002.61.04.006275-0 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor do agravo de instrumento e o que foi decidido, recentemente, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393, esclareça o IRB Brasil Resseguros S/A qual o ramo da apólice no caso dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001614-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
SUCEDIDO : ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000147520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face da manifestação do Juízo Federal da 7ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários parcelados em nome da empresa Administração, Representação e Comércio Guimarães Ltda., bem como Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Organização Farmacêutica Drogão Ltda., além da migração dos débitos previdenciários da noticiada empresa ao parcelamento a que aderiu a recorrente, que diante do requerimento no sentido de expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que *"se manifeste sobre o pedido de parcelamento apresentado administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida na decisão que concedeu parcialmente a liminar"*, pronunciou-se nos seguintes termos:

"J. Aguarde-se o decurso do prazo para prestação de informações pela PFN".

Aduz, em síntese, que ajuizou o *mandamus* de origem para o fim de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em nome da empresa Organização Farmacêutica Drogão Ltda., bem como a migração dos débitos parcelados em nome da empresa Administração, Representação e Comércio Guimarães Ltda. para o seu nome, em razão de *"comprovada incorporação de empresas"*, sendo que em 24/12/2011 o juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar para determinar a análise do pedido de parcelamento formalizado administrativamente, pelo Delegado da Receita Federal em S. Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, que foi cumprido apenas em 10/01/2012, tendo o Sr. Delegado se manifestado no seguinte sentido:

"(i) relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a análise e correspondente liberação para

expedição da Certidão de Regularidade Fiscal seriam de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

(ii) o débito relativo à NFLD 55.747.306-3 deverá ser incluído no parcelamento da Lei 11.941/09;

(iii) o débito relativo à NFLD 35.416.173-3 consistiria débito da Receita Federal e não da Procuradoria e não teria sido feito pedido de retificação de opção até 30.06.2011;

(iv) o débito relativo à NFLD 35.669.770-0 aguarda julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais."

Alega que o débito representado pela NFLD que se encontra sob competência da Delegacia da Receita não representa óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que expressamente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, com relação às dívidas representadas pelas demais NFLD's, que requereu a expedição de Ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo fato de estar sob sua competência a expedição da referida Certidão, para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido administrativo de parcelamento, em cumprimento à liminar concedida em 24/12/2011, tendo o juiz da causa indeferido o pedido, ao determinar que se aguarde o prazo para que sejam prestadas as informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Prossegue noticiando que em 24/12/2011 foi proferida decisão em que foi deferida parcialmente a liminar "apenas para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP que aprecie o pedido de parcelamento feito pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias", cuja resposta informou que, no âmbito de sua competência a NFLD nº 35.669.770-0 estaria com a exigibilidade suspensa e as demais seriam da competência da PGFN, por se tratar de débitos sob sua responsabilidade.

Acrescenta que, ao determinar que se aguardem as informações sem que tenha havido o cumprimento da liminar deferida em 24/12/2011, a decisão agravada torna inócua a concessão parcial da liminar, uma vez que o pedido de consolidação/retificação dos débitos, requerido na esfera administrativa, permanecerá sem análise, com violação ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

É o breve relatório. Decido.

O art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que "*Das decisões interlocutórias caberá agravo*". E o conceito dessa espécie de decisão está impresso no art. 162, § 2º, da lei processual:

"§ 2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente."

Na hipótese dos autos, a manifestação do juízo *a quo* que ensejou o presente recurso limitou-se a determinar que se aguarde o decurso do prazo para prestação de informações pela PFN, determinação essa que não se reveste de qualquer carga decisória. Daí que, de decisão interlocutória não se trata.

Ainda que assim não fosse, a liminar concedida parcialmente (em 24/12/2011 - fls. 198/201) limitou-se a determinar que o Delegado da Receita Federal apreciasse o pedido de parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo silenciado com relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, também apontado como autoridade coatora na peça vestibular (fl. 29).

Portanto, o julgador não deixou de dar cumprimento à anterior decisão que deferiu a liminar, como pretende fazer crer a agravante. Tão somente cumpriu a lei, que estabelece que ao despachar a inicial o juiz ordenará que a autoridade apontada como coatora preste as informações (Lei nº 12.016/2009 - art. 7º, inciso I).

Diante do exposto, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038930-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171944120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, de horas-extras e respectivo adicional, de salário-maternidade, de adicionais noturno e de periculosidade e de descanso semanal remunerado, bem como sobre os valores pagos aos empregados sob as rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade acidente de trabalho", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes", "sobre aviso", "adicional de transferência", "banco de horas", "metas" e décimo terceiro salário sobre as verbas mencionadas, **deferiu parcialmente a liminar pleiteada**, apenas para suspender a exigência das contribuições incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para também suspender a exigência das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, de horas extras e respectivo adicional, de salário-maternidade, de adicionais noturno e de periculosidade, bem como sobre os valores pagos sob as rubricas "sobre aviso", "adicional de transferência", "banco de horas", "metas" e décimo terceiro salário sobre tais verbas, sob a alegação de que têm natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, de horas extras e respectivo adicional, de salário-maternidade, de adicionais noturno e de periculosidade, bem como sobre os valores pagos sob as rubricas "sobre aviso", "adicional de transferência", "banco de horas", "metas" e décimo terceiro salário sobre tais verbas, e se sobre eles devem incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade e de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91,

enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

Tal entendimento, ademais, se aplica aos pagamentos efetuados sob a rubrica "sobre aviso", pois o chamado "sobre aviso", como bem observou o MM. Juiz "a quo", na decisão trasladada às fls. 267/275, é pago aos empregados que, apesar de estarem em folga, encontram-se à disposição para eventuais chamados.

A Egrégia Corte Superior também firmou entendimento, que adoto, no sentido de que têm natureza remuneratória os valores pagos aos empregados a título de gratificação de produtividade (REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008), sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária.

Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmaram-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.

1.

2. **Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.**

3. **Agravos Regimentais não providos.**

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. **O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.**

2. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)

Tal entendimento, ademais, se aplica aos pagamentos efetuados sob a rubrica "banco de horas", pois o chamado "banco de horas", como bem observou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 267/275, é utilizado pelas empresas para computar em certo período as horas trabalhadas que ultrapassam o limite da jornada semanal, que podem ser aproveitadas pelo empregado como horas de folga, **mas que, se não forem usufruídas, devem ser pagas como horas extras.**

Relativamente ao adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória:

O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1217238 / MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 07/12/2010). (AgRg no Ag nº 1207843 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/10/2011)

Assim, tendo tal verba natureza remuneratória, sobre ela deve incidir a contribuição social previdenciária. Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).

Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007"

(AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

Por fim, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para também suspender a exigência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001307-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001307-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADO : LUIZ RONALDO FRANCA e outro
: MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA
ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00073395720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Abra-se vista aos agravados para contraminuta (527, V, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020367-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO NUNES DA MOTA e outro
: FRANCISCO NUNES MOTA
ADVOGADO : VANIA RUIZ LAO e outro
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA e outros
: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
: APARECIDA BELO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05216787819974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos sócios, cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que há indícios de dissolução irregular, visto que a sociedade empresária executada não foi localizada na diligência para citação, autorizando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, do CTN.

Às fls. 116-117v, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constam da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei,

contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário. Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3.

Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

O mesmo raciocínio vale para as contribuições ao FGTS, pois, a teor do artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a execução abrange, passivamente, tanto o devedor como os corresponsáveis que figurem na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que, conforme mencionado, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e o sócio-administrador, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN, e artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fls. 132-150. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013043-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013043-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 459/587

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
: MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261441520064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO e outros*, em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal do valor total depositado nos autos (fls. 543).

Narram as agravantes que impetraram mandado de segurança visando suspender a exigibilidade das multas de mora referentes a recolhimentos de contribuições em atraso, sendo que após os trâmites legais o feito aguardava julgamento do recurso de apelação, em 1º/03/2010 foi apresentada petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação para fins de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, que restou homologado. Posteriormente, as agravantes apresentaram requerimento no sentido de que os valores depositados fossem parcialmente transformados em renda da União e expedido alvará de levantamento do saldo remanescente, que foi indeferido ao fundamento de que a redução prevista na Lei nº 11.941/2009 somente seria possível mediante comprovação de que o depósito efetuado nos autos atendeu ao total do montante devido, que entendeu não ter ocorrido no presente caso.

Sustentam, em síntese, as agravantes que desistiram da ação exatamente para que os débitos discutidos fossem quitados com as reduções autorizadas pela Lei nº 11.941/2009; que a referida lei prevê para essa hipótese de parcelamento em 180 meses uma redução de 60% sobre o valor da multa de mora; que o depósito judicial realizados nos autos refere-se única e exclusivamente ao débito da agravante Companhia Melhoramentos de São Paulo; que a suposta insuficiência do depósito judicial deve-se à inclusão dos débitos relativos às demais agravantes; que o depósito é suficiente e corresponde à integralidade do montante devido a título de multa de mora pela agravante Cia. Melhoramentos de São Paulo.

Pleiteia o provimento do recurso, para que lhe seja permitido o levantamento dos depósitos judiciais remanescentes.

Apresentada contraminuta pela União Federal (fls. 562/564).

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A r. decisão indeferiu o requerimento de aplicação da redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, prevista Lei nº 11.941/2009 (art. 1º, § 3, V), sob o fundamento de que somente é possível sua incidência quando há comprovação de que o depósito efetuado nos autos atende ao total do montante devido ao fisco, que entendeu não ter ocorrido na hipótese analisada.

O direito pátrio tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas.

No campo do direito tributário, contudo, com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessária a aplicação da regra geral da desconsideração, sendo possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

O artigo 124 do Código Tributário Nacional, regra geral em matéria tributária, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas em lei.

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - (...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

No artigo 30 da Lei nº 8.212/91, usando dessa prerrogativa, o legislador criou mecanismo que possibilita o

reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico, visando proteger os créditos oriundos da Previdência Social:

"Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei."

No caso dos autos há elementos que permitem concluir que as agravantes formam um grupo econômico: estão situadas no mesmo endereço (Rua Tito, 479); os seus representantes são os mesmos (fls. 42/44); o presidente do conselho de administração da Cia Melhoramentos S/A (Alfredo Weiszflog) é sócio da empresa Melhoramentos Papéis Ltda, bem como a Cia Melhoramentos S/A é sócia da empresa Melhoramentos Florestal S/A (fls. 54/71), além do mais os débitos são originários da mesma situação fática.

Nesse sentido, colaciono julgados dessa Eg. Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. (...) 3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei). 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200901142420, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. II. A Lei nº 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão "grupo de qualquer natureza", dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. IV. A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio detém uma parcela de seu capital social e deve responder pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividades comuns. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. V. (...) XII. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, considerando que o valor depositado não abrange o total devido pelo 'grupo econômico', como observado pelo Juízo, sendo na verdade menor do que aquele a ser convertido em renda da Fazenda (40%) após a aplicação da redução prevista em lei, deve ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002388-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002388-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
AGRAVADO : MANOEL AMIRATTI PEREZ
ADVOGADO : ODAIR GEA GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130572620054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos em epígrafe, determinou a aplicação cumulativa de juros de mora.

Insurge-se a CEF, pugnano contra a aplicação cumulativa dos juros de mora, através do índice SELIC e dos juros remuneratórios aplicados às contas do FGTS, no processo originário do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Com efeito, a remuneração das contas do FGTS deve ser efetuada de acordo com os critérios legais que regem o FGTS durante o período em que os valores permaneceram depositados. Na hipótese de saque do fundo, contudo, a correção deve observar o Provimento nº 24, de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, especificamente no capítulo que versa sobre as ações condenatórias em geral, uma vez que os valores já não mais se encontram vinculados ao fundo.

Na esteira do que foi dito, o seguinte julgado:

FGTS. DIFERENÇA de CORREÇÃO MONETÁRIA de JANEIRO de 1989 E ABRIL DE 1990. JUROS de MORA A PARTIR de CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA de ACORDO COM AS NORMAS PRÓPRIAS DO FGTS, DURANTE O PERÍODO DO DEPÓSITO. APÓS O SAQUE, CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O MANUAL de CÁLCULOS da JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo parcial ou integralmente." (Súmula 12 da Turma de Uniformização Nacional).
2. A correção monetária deve ser feita de acordo com os critérios legais que regem o FGTS durante o período em que o principal permaneceu depositado. Após a data do saque, a correção monetária deve observar os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, visto que os valores já não mais se encontram vinculados ao Fundo.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(JEF-TRF 1ª Região, Recurso nº 200535007244652/GO, 1ª Turma Recursal, Rel. Juiz Abel Cardoso Morais, j. 05.04.2006, v.u, DJ 24.04.2006)

No que concerne à aplicação dos juros de mora, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a selic .

Os juros de mora devem incidir: a) ao percentual de 6% ao ano, a partir da citação (art. 219, CPC); b) a partir do advento do Código Civil de 2002, de acordo com o disposto no art. 406 - aplicação da taxa Selic.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC não é cumulativa com qualquer outro índice remuneratório, uma vez que representa percentual de correção monetária acrescido do índice de juros de mora respectivo.

Nesse espeque, trago à colação o ilustrativo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova.

2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1154083 / RS Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO DJe 16/09/2010)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a aplicação dos juros de mora sem cumulatividade com outros índices de remuneração das contas, nos termos da fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010516-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DVA EXPRESS LTDA
ADVOGADO : SADI ANTÔNIO SEHN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159356020014036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *DVA EXPRESS LTDA* em face da r. decisão que, em sede de ação consignação em pagamento, deferiu a conversão em renda para a União Federal de todos depósitos efetuados nos autos (fls. 103).

Narra a agravante que moveu ação de consignação contra a agravada, tendo efetuado diversos depósitos nos autos. Com a superveniência do parcelamento (PAEX) a agravante requereu a inclusão dos débitos objeto da ação, pleiteando a desistência, que restou homologada pelo Tribunal. Em consequência peticionou por diversas vezes requerendo a conversão dos depósitos judiciais em renda da Fazenda, sendo que após longa inércia da mesma e com a posterior instituição do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 acabou por migrar todos os débitos para esse novo parcelamento. Entretanto, mesmo assim, o Juízo determinou a conversão dos depósitos em renda da União Federal.

Sustenta, em síntese, a agravante que a decisão partiu de premissa equivocada, uma vez que os débitos informados pela União como supostamente devidos estão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009; que não foi considerado o fato novo: migração de todos os débitos; que com a improcedência da consignação as relações devem retornar ao estado em que se encontravam anteriormente, ou seja, os depósitos judiciais devem retornar às mãos do autor e o réu deve cobrar a dívida pelos meios normais, bem como que a determinação de conversão em renda é precipitada, haja vista que o artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 estabelece que esta só ocorrerá após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Pleiteia o provimento do recurso, para que lhe seja permitido o levantamento dos depósitos judiciais. Apresetada contraminuta pela União Federal (fls. 121/122).

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar

lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos:

Vistos.

No que tange ao pedido de execução de R\$ 241,95, referentes aos honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, com efeito, o valor objeto da presente execução entremostra-se objetivamente irrisório, considerando o disposto no art. 20, 2º, da Lei 10.522/02, que dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, o processamento da presente execução produzirá, aos cofres públicos, dispêndio maior do que o eventual benefício advindo com a satisfação do crédito, porquanto mais custosa a utilização dos serviços judiciais por, quiçá, muitos anos, para a obtenção de valores que o próprio ordenamento considera ínfimo. Diante do exposto, a presente execução não pode prosseguir. No que tange aos depósitos existentes nos autos, considerando o r. acórdão de fls. 392 que homologou a desistência da parte autora, com espeque no inciso V do artigo 269 CPC, operando-se o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 432, defiro a conversão em renda para a União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos, devendo para tanto a União apresentar uma tabela indicando cada depósito, a data em que foi realizado e a respectiva conta. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Após a publicação, dê-se vista à União Federal para ciência. Intimem-se."

Acerca da destinação dos depósitos em ação de consignação em pagamento já decidiu o C. STJ pela inviabilidade do levantamento pelo autor em caso de improcedência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. ART. 897, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.951/94. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO CONSIGNADO. ART. 899, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. 1. (...) 5. Revela-se ilícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento, ação de efeitos meramente declaratórios, após reconhecida a improcedência do pedido pretender levantar a quantia que ele próprio afirmara dever. 6. Julgado improcedente o pedido consignatório, convertida em favor do demandado a quantia incontroversa, a quitação parcial produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o ângulo processual, impedirá a repositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não convertido. 7. Raciocínio inverso infirmaria a ratio essendi do § 1º do art. 899 do CPC, fundado em razão de Justiça, equidade e economia processual, no sentido de que visa preservar o direito daquele que realmente o possui. (Precedentes: REsp 472389/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/04/2008; REsp 886823/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 25/06/2007; REsp 568552/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005; REsp 515976/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/12/2004; REsp 659779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVAZCKI, DJ de 27/09/2004; REsp 90.166/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/11/1996; REsp 27.949/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 16/10/1995). 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200702105916, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 RDDP VOL.:00086 PG:00115.)

Por outro lado, o § único do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 prevê que, nos casos em que o valor depositado exceda o débito, o saldo remanescente será, após a consolidação, levantado pelo sujeito passivo: *'Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.'*

Embora a União Federal afirme em suas contrarrazões que os depósitos equivalem somente ao pagamento à vista do débito, sem a incidência de multa, juros e encargo legal (fls. 121 verso), observa-se da documentação acostada aos autos que há menção à inclusão de juros (Taxa TJLP - 9%, fls. 32/33) nos referidos valores, recomendando que a conversão deveria realmente ter aguardado a consolidação dos débitos objeto do parcelamento, para verificação da possibilidade de aplicação da redução prevista em lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÃO PARA PAGAMENTO NA FORMA DA LEI 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O DEPÓSITO REFERE-SE APENAS AO PRINCIPAL.

1. Os valores depositados para os fins do artigo 151, inciso II, do CTN são liberados ou convertidos de acordo

com o resultado da demanda.

2. Na hipótese, salvo em relação a algumas competências específicas em que houve o depósito do valor relativo ao principal, multa e juros, os depósitos efetuados pela agravante referiram-se apenas ao montante original do tributo, não abrangendo quaisquer penalidades, pois o valor de SELIC existente na conta é apenas aquele inerente à automática correção monetária dos depósitos judiciais, necessária para acompanhamento da correção do crédito tributário ao qual visam suspender a exigibilidade.

3. Dessarte, **as reduções legais previstas no art. 1º, §3º, da Lei n.º 11.941/09 somente deverão incidir sobre a multa e os juros moratórios cujos valores foram efetivamente objeto de depósito pelo contribuinte, ou seja, sobre os depósitos judiciais que foram efetuados a destempo e que abrangeram juros e multa. Quanto aos demais valores, de maneira que os depósitos efetuados não abrangeram quaisquer acréscimos legais decorrentes do recolhimento a destempo dos tributos, não há invocar a redução.**

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AG 200904000351948, 1ª Turma, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 15.12.2009)

Assim, pelas razões expostas, a r. decisão atacada deve ser parcialmente reformada, para ressaltar da conversão em renda possíveis valores oriundos da aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento na forma acima indicada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14630/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109814-15.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA e outros
: ARIALDO DOS SANTOS LIMA
: ILZA KUCHIDA
: JOAO PREVIATTI NETO
: MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA
: PLINIO SANCHES DE GODOY
: RITA BILEU MOREIRA FELIPE
: MARISA CARVALHO DE MORAES
: SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.020260-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, a fim de atribuir aos embargos à execução o montante fixado na

ação de execução.

Alega que o disposto no artigo 259, inciso IV, do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, porquanto os embargos à execução opostos pela União têm, como pedido, o reconhecimento do pagamento administrativo do índice 11,98%, não existindo pedido subsidiário nesta ação. Assevera que as "execuções, embargadas ou não, devem ser arbitradas consoante apreciação equitativa do Juiz, nenhuma relação apresentando com o valor da causa, de acordo com a determinação constante do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil". Requer, pois, a manutenção do valor da causa no montante de R\$ 1.000,00.

Ante a ausência de pedido de concessão de liminar, foi determinado o processamento do recurso (fl. 92).

Informações do juízo de origem às fls. 99/100.

Contraminuta dos agravados às fls. 146/155.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para fins de fixação do valor da causa em sede de embargos à execução, deve o montante corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. No caso da impugnação visar à totalidade do débito pleiteado pela exequente, consolidou aquela Egrégia Corte que o valor corresponda ao atribuído à própria execução.

Ilustrando o posicionamento acima, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. 2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa. 3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: "o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilíquido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica. 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 200702316243, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22.09.2009, v.u)

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido na execução perfaz o montante de R\$ 100.718,62, impugnado totalmente pela União. Na esteira, pois, dos apontamentos *supra* e na exegese segundo a qual o valor da causa deve refletir o real conteúdo econômico da demanda, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102097-15.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ARTHUR RABELLO QUILICI e outros
: CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA
: ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA
: JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL
: MARIA CRISTINA PICCA
: RAFAEL MACHADO RIZZI
: RENE SANCHEZ
: RUTH LIMA VILLAR
: URBANO ARCA FILHO
: ZILDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.020272-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que, em sede de embargos à execução, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, conforme requerido pelos embargados.

Segundo informação da Subsecretaria da 16ª Vara de São Paulo, houve a prolação de sentença, julgando improcedentes os embargos à execução e terminando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial nas contas de fls. 165/183 e 421/423.

Dessarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Fica prejudicado o agravo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025754-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025754-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : OLGA DE CARVALHO e outros
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : LEA ARAUJO DE CARVALHO
: MARLI BENEDITA JANUARIO
: MARCO AURELIO GARCIA
: VALDECIR ALBERTO SUPPI
: MARIA LUISA GENTIL
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002650-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos honorários advocatícios, fixados em decisão já transitada em julgado.

Informa se tratar de carte de sentença para execução de valores que os exequentes afirmam ser incontroversos, a título de honorários advocatícios sobre pagamentos administrativos do percentual de 11,98%.

Diz que, embora esses valores não tenham sido objeto de embargos à execução opostos pela União, deve ser levado em conta a superveniência de fatos novos, quais sejam, o pagamento administrativo das diferenças de 11,98%, independentemente de acordo entre as partes, feito indistintamente a todos os servidores do Poder Judiciário, em litígio judicial ou não com a União.

Sustenta que os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação devem incidir, apenas, sobre o montante eventualmente não pago administrativamente.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O fato do pagamento parcial da dívida ter ocorrido administrativamente não exime a sucumbente, ora agravante, do pagamento dos honorários advocatícios sobre tais valores, eis que fixados em decisão transitada em julgado. Pelo raciocínio da agravante, na hipótese de pagamento total do débito pela via administrativa, não haveria que se falar em execução quanto à verba honorária fixada, o que não se pode admitir, haja vista que o patrono dos autores atuou durante todo o feito ordinário até a obtenção do direito pleiteado.

Os honorários advocatícios devem ser calculados considerando-se os valores totais devidos aos autores/embargados, pois constituem direito autônomo do patrono, não sendo viável sua supressão ou redução em razão do pagamento pela via administrativa. Após o trânsito em julgado, a verba honorária passa a integrar o patrimônio do patrono, impedindo a disposição pela parte, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Na mesma linha, os acórdãos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 6.º, § 2.º DA LEI 9.469/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C da Lei N.º 8.036/90. DIREITO FUNDAMENTAL À COISA JULGADA. ART. 5.º, XXXVI DA CF. PROVIMENTO.

1. Não conhecido o pedido de complemento de créditos por ausência de aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) previsto na sentença, uma vez que não foi objeto de apreciação pelo MM. Magistrado, sob pena de supressão de instância.

2. Quanto ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque, não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence.

3. Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada.

4. Com fundamento no princípio da especialidade, a regra contida no art. 29-C da Lei N.º 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP n.º 2.164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. A Constituição Federal, no art. 5.º, inc. XXXVI, elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

6. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a

sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

7. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., DE de 12.01.2009, Relator Des. Federal Luiz Stefanini) - grifei

"EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - PRECEDENTES.

1. A Corte Especial, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2008, no julgamento do EREsp 706.331/PR, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, decidiu, por maioria de votos, que os honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência, têm natureza alimentar.

2. O advogado tem direito autônomo sobre a verba que lhe é devida pelo trabalho prestado. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a faculdade de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono, que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários.

3. O Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio)

Embargos de divergência improvidos."

(STJ, 1ª Seção, ERESP 854535, v.u., DJE de 18/04/2008, Relator Ministro Humberto Martins) - grifei

A Quinta Turma desta Corte, por sinal, já se pronunciou em caso semelhante. Faço transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pleiteia-se a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre o valor que ainda resta a ser pago pela Administração, o que será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária. Alega, para tanto, que o pagamento administrativo da diferença de 11,98%, bem como dos respectivos juros de mora, implica em redução da base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da condenação), resultando em verba menor do que a requerida pelos agravados e conferida pelo Juízo a quo.

2. O fato do pagamento parcial da dívida ter ocorrido administrativamente, não exime a sucumbente, ora agravante, do pagamento dos honorários advocatícios sobre tais valores, eis que fixados em decisão transitada em julgado.

3. Pelo raciocínio da agravante, na hipótese de pagamento total do débito pela via administrativa, não haveria que se falar em execução quanto à verba honorária fixada, o que não se pode admitir, haja vista que o patrono dos autores atuou durante todo o feito ordinário até a obtenção do direito pleiteado.

4. Os honorários advocatícios devem ser calculados considerando-se os valores totais devidos aos autores/embargados, pois constituem direito autônomo do patrono, não sendo viável sua supressão ou redução em razão do pagamento pela via administrativa. Após o trânsito em julgado, a verba honorária passa a integrar o patrimônio do patrono, impedindo a disposição pela parte, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento improvido."

(AG 0013721-82.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.09.2011, maioria)

Diante do exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039063-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039063-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ COSTA SILVA
ADVOGADO : ZACHEU MORAES RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204291620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, "apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos sob a rubrica '82106 VPNI art. 62-A Lei 8112/90', até ulterior deliberação deste Juízo".

Em suma, requer a concessão da tutela de forma a sustar a decisão agravada, sob o argumento de que viola os artigos 884 e 885 do Código Civil, que impedem o enriquecimento ilícito de quem quer que seja e não ressalva a situação condicionante de boa-fé, a alimentariedade e erro operacional.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se de mandado de segurança cuja liminar foi parcialmente concedida, "apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos sob a rubrica '82106 VPNI art. 62-A Lei 8112/90', até ulterior deliberação deste Juízo".

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal. De fato, num juízo de ponderação de interesses, vê-se que prejuízo maior haverá em caso de reforma da decisão agravada. Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000002-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : ELIANA APARECIDA RODRIGUES MARZ
AGRAVADO : JOHANNES JOSEF MARZ
ADVOGADO : ALCIONEI MIRANDA FELICIANO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00000079620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Eliana Aparecida Rodrigues, contra decisão do MM. Juízo *a quo*, que, nos autos em epígrafe, concedeu liminarmente a tutela requerida, e determinou a entrega da menor, Elena Marz, ao pai biológico, Johannes Josef Marz.

A agravante pugna pela suspensão do efeito cautelar concedido pelo MM. Juízo de 1º grau, ao fundamento de que, a menor supostamente estaria sob riscos de ordem física e psíquica, em virtude de maus tratos supostamente praticados pelo genitor da menor.

É o relatório.
Decido.

A análise do presente recurso de agravo de instrumento restou prejudicada. Ante o informado pelo MM. Juízo *a quo*, a ação de busca e apreensão, originária do presente recurso, restou sentenciada em 30 de janeiro de 2012, tornando sem objeto o agravo.

Entretanto, cumpre tecer algumas breves considerações, sobre o objeto deste recurso.

Com efeito, em relação ao suposto risco à integridade física, em tese suportável pela menor, em caso de restituição ao genitor biológico, restou demonstrado que a agravante apresentou às autoridades alemãs as mesmas reclamações que ora apresenta no recurso ao agravado, sem, contudo lograr obter decisão judicial favorável à modificação da guarda ou local de residência da menor, objeto da ação de busca e apreensão.

Segundo o relatado nos autos, as autoridades, competentes para analisar o direito, ora discutido, afirmam que o agravado possui uma relação carinhosa e estreita com a filha, não havendo dúvidas quanto à aptidão do mesmo em proceder à guarda e educação da menor.

Da mesma forma, as acusações da agravante contra o pai permaneceram no campo das ilações, não havendo, em nenhum momento, qualquer prova nos autos que corroborem o quanto infirmado pela requerente.

Ao revés, do quanto instruído nos presentes autos, restou demonstrado que a menor em questão recebia do Estado alemão assistência educacional e material, sendo que, o pai, funcionário público, demonstrou plenas condições de garantir a guarda e educação da filha, de modo satisfatório.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 33, inc. XII do

Regimento Interno deste Tribunal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos à instância de origem.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019500-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA ROSA SILVA BRAZ
ADVOGADO : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA e outro
: VIRGILIO CESAR BRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.01646-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rosa Silva Braz contra a decisão de fl. 18, proferida em execução fiscal, que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros;

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) embora os valores tenham sido bloqueados em conta corrente que a agravante mantém em conjunto com sua filha, pertencem somente a esta;
- b) os valores referem-se à prestação de serviços médicos e recebimento de pensão alimentícia, sendo, portanto, impenhoráveis (fls. 2/9).

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Federal Márcio Moraes, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo (fls. 42/44).

A União apresentou resposta (fls. 49/52).

Em 01.07.11, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Federal André Nekatschalow (fls. 62/62v.).

Decido.

Bacen-Jud. Conta conjunta. Casuística. Não havendo prova em contrário, na hipótese de conta conjunta a penhora incide proporcionalmente sobre o montante que, em princípio, toca ao devedor:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA "ON LINE". CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1 - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular.

(...) Agravo Regimental improvido.

(STJ, AAGP n. 7.456, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL. (...). PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

(...)

6. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública

retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. O fato de as contas bancárias atingidas serem conjuntas não inviabiliza o bloqueio, tendo em vista que, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado.

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal em AI n. 2010.03.00.016661-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.08.10)

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE.

1. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil).

2. No momento de abertura de consta bancária, não houve intenção de solidariedade, portanto, não pode a agravante ser responsabilizada pela dívida fiscal.

3. Como não há demonstração de que os valores que compõem a referida conta sejam provenientes de benefício previdenciário do agravante, devem ser aplicadas ao caso em tela as regras de co-propriedade.

4. Parte do montante existente é pertencente ao executado, de forma que os valores a este pertencentes devem responder pela dívida inscrita.

5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.071911-7, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.08)

As seguintes decisões monocráticas proferidas por este Tribunal aplicaram referido entendimento: TRF da 3ª Região, AI n. 2002.03.00.051376-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, decisão, 19.08.10; AC n. 2010.03.99.022961-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, decisão, 08.07.10; AI n. 2010.03.00.007216-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, decisão, 30.03.10; AI n. 2009.03.00.017536-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, decisão, 26.03.10.

Do caso dos autos. O bloqueio de R\$ 2.625,80 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) incidiu sobre a conta corrente/poupança n. 15528-8, mantida por Alessia Silva Braz e pela executada Maria Rosa Silva Braz na agência n. 7059 do Banco Itaú S/A (fls. 31/32).

A juntada aos autos de contratos de prestação de serviços celebrado celebrados por Alessia Silva Braz com Mediservice Administradora de Planos de Saúde Ltda. e com Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, nos quais não constam os honorários a serem recebidos pela contratada (fls. 23/24 e 25/26), não são suficientes à comprovação de que os valores bloqueados pertençam exclusivamente a ela nem que teriam natureza alimentar. Assim, tratando-se de conta conjunta e considerando-se que somente Maria Rosa Silva Braz é parte na execução fiscal, deve a penhora recair sobre a metade dos valores bloqueados.

O pedido de "retirada da agravante da conta corrente" é matéria estranha aos autos.

Anote-se que os documentos juntados pela União em sua resposta (fls. 53/60) não permitem concluir que a agravante não teria se desincumbido do ônus previsto no art. 526 do Código de Processo Civil, visto que apenas comprovam que eventual petição não fora juntada aos autos originários até 27.06.08 (fl. 60).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores penhorados na conta corrente/poupança n. 15528-8, mantida por Alessia Silva Braz e pela executada Maria Rosa Silva Braz na agência n. 7059 do Banco Itaú S/A.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036099-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036099-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro
AGRAVADO : WALDEMAR DE CAMPOS e outros

ADVOGADO : SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA
CODINOME : ISAIAS SILVEIRA e outro
AGRAVADO : SANDRA REGINA DE CAMPOS
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA
PARTE AUTORA : ISAIAS SILVEIRA e outro
ADVOGADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
PARTE AUTORA : EDISON JOSE STAHL e outro
ADVOGADO : Uniao Federal
ORIGEM : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
00056890920094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face da decisão que, em ação de desapropriação, determinou à parte autora a antecipação do pagamento dos honorários periciais.

Sustenta a agravante que os honorários periciais devem ser pagos pelos expropriados, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, uma vez que, ao não concordarem com o preço ofertado como indenização, deram causa à realização da perícia.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.187/05, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A desapropriação por utilidade pública está disciplinada no Decreto-lei n. 3.365/41.

Tal decreto determina que o juiz, ao despachar a inicial, designará perito para proceder à avaliação do bem expropriado (art. 14). Não havendo concordância expressa quanto ao preço ofertado, o perito apresentará o respectivo laudo em juízo (art. 23).

Verifica-se dessa sistemática processual que a prova pericial é ato de impulso oficial (CPC, art. 262), porquanto necessária ao juízo para a apuração da justa indenização, preceituada no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição da República, quando o expropriado não concorda com o valor oferecido pela perda compulsória de sua propriedade.

Assim, aplicando-se o artigo 33 do Código de Processo Civil, resta que cabe o adiantamento dos honorários periciais ao autor, porquanto se trata de prova determinada de ofício pelo juiz.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. CONTESTAÇÃO DA OFERTA. PERÍCIA. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DO EXPROPRIANTE.

1. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sujeita à procedimento específico estabelecido pela LC 76/93, impõe a realização de prova pericial pelo juízo, quando o expropriado contestar a oferta.
2. A determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeat apurado.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 992.115, Min. Rel. Luiz Fux, j. 01/10/09, DJE 15/10/09) (grifos meus)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. JUSTA INDENIZAÇÃO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENTE EXPROPRIANTE.

1. Consoante o disposto no Decreto-Lei nº 3.365/41, que regula a ação de desapropriação por utilidade pública, o Magistrado, já ao despachar a inicial, designará um perito de sua livre escolha para proceder à avaliação dos bens discriminados na exordial e, uma vez controvertido o valor da indenização pelo demandado, o *expert* deverá apresentar o respectivo laudo técnico de avaliação (artigos 14 e 23).
2. Nos termos do aludido diploma, em caso de discordância quanto ao preço ofertado pelo ente expropriante, e ausentes outros elementos aptos a formar sua convicção, o Juiz deverá determinar a produção de prova pericial de

ofício, independentemente de pedido do desapropriado, e, neste caso, o adiantamento dos honorários periciais deverá ficar a cargo do ente expropriante, já que à Administração incumbe comprovar a justiça da indenização, em observância ao ditame constitucional contido no art. 5º, inc. XXIV, da CRFB.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, AI 0028913-21.2010.4.03.0000, 1ª Turma, Des. Rel. Vesna Kolmar, j. 13/12/11, DJ 17/01/12)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001762-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180223720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 169/175, proferida em mandado de segurança impetrado por Supermercado Baratão de Alimentos Ltda., que deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante a seus empregados.

A agravante alega, em síntese, que referida verba tem natureza salarial, razão pela qual sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Prequestiona o art. 475, I, do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 8.437/92, arts. 15, 18 e 23 da Lei n. 8.036/90, arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 14 do Decreto n. 5036/04, arts. 37, *caput*, e 7º, II, ambos da Constituição da República (fls. 2/9).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

Do caso dos autos. Insurge-se a União contra a decisão de fls. 169/175, proferida em mandado de segurança impetrado por Supermercado Baratão de Alimentos Ltda., que deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante a seus empregados

Não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, no sentido de que referida verba não tem natureza remuneratória e, portanto, sobre ela não deve incidir a contribuição ao FGTS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039241-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EMERSON YUKIO IDE
ADVOGADO : VITOR TÉDDE DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179288920114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emerson Yukio Ide contra a decisão de fls. 43/45, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar para a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n. 034/2011-SR/DPF/SP.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) *bis in idem*, visto que os fatos apurados no referido processo administrativo referem-se aos mesmos fatos que foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar n. 084/2005-NUDIS-COR/SR/DPF/SP;
- b) prescrição da ação disciplinar, visto que o agravante foi condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, VIII), tendo transcorrido 8 (oito) anos e 60 (sessenta) dias desde a data em que a transgressão se consumou (Decreto n. 59.310/99, art. 391, c. c. Lei n. 8.112/90, art. 142, § 2º);
- c) interrompida a prescrição em 15.10.05, com a instauração do primeiro processo administrativo disciplinar, o curso do prazo prescricional recomeça por inteiro em 07.03.05, após o decurso de 140 (cento e quarenta dias), prazo máximo para a conclusão do processo administrativo disciplinar (Lei n. 8.112/90, art. 152, c. c. art. 169, § 2º);
- d) em consulta ao *site* do Superior Tribunal de Justiça, não localizou o Mandado de Segurança n. 41.310-DF, no qual teria sido declarado nulo o primeiro processo administrativo disciplinar (fls. 2/18).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido

por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON YUKIO IDE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão do prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº. 034/2011-SR/DPF/SP relativo a apuração de fatos levantados na operação denominada "Lince" deflagrada pela Polícia Federal. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante, em síntese, que já respondeu a outro PAD sob o nº 031/2005-SR/DPF/SP, instaurado para apurar as mesmas infrações contidas no PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP. Informa, ainda, que do PAD de 2005 não recorreu à Instância Superior Administrativa, não se justificando a instauração de outro PAD.

Sustenta, também, a ocorrência da prescrição punitiva pretendida pela autoridade administrativa, na medida em que dos fatos ocorridos em 2003 para a instauração do PAD em 2011 transcorreram mais de 8 anos, além dos prazos previstos na Lei nº 8.112/90 ou no Decreto nº 59.310/66.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Regularmente oficiada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 104/155, aduzindo que a pretensão do impetrante não se sustenta, pois, o PAD nº 031/2005-SR/DPF/SP foi declarado nulo por decisão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 41.310-DF, razão pela qual foi instaurado o PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP.

No que diz respeito a alegada prescrição, a autoridade impetrada informa que a instauração do PAD de 2011 se deveu ao parecer proferido pela AGU sob o nº GQ-55, no qual se sustenta que o prazo prescricional inicia-se da condenação criminal em concreto ocorrida nos autos da Ação Criminal nº 2004.61.02.010444-9, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O impetrante sustenta sua tese levando em conta suposto bis in idem na apuração de fatos já apurados em outro processo administrativo disciplinar sobre o qual não interpôs qualquer recurso à Instância Superior, o que inviabilizaria a nova apuração perpetrada pela Superintendência da Polícia Federal. Contudo, a nulidade do procedimento administrativo inicial, PAD nº 031/2005-SR/DPF/SP, imposto por decisão em Mandado de Segurança do Superior Tribunal de Justiça autorizaria, em tese, a instauração do novo PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP.

Ademais, é de ser ressaltado que na portaria instauradora do PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP é feita expressa menção ao processo crime nº 2004.61.02.010444-9, o que incorre na apuração de infrações tanto administrativas como as capituladas como crime, o que não ocorreu na portaria instauradora do PAD de 2005.

Em relação à questão da prescrição e neste exame preliminar ao mérito, não encontra guarida a tese levantada pelo impetrante, na medida em que ocorrendo a sua condenação criminal nos autos nº 2004.61.02.010444-9, certo é que aplicável a prescrição pela legislação penal, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida (...). (fls. 43/45)

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, visto que o agravante não demonstra, de plano, a ocorrência de *bis in idem*, considerando-se a informação da autoridade impetrada de que o primeiro processo administrativo teria sido anulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à afirmada prescrição da ação disciplinar, depreende-se da decisão recorrida que o segundo processo administrativo foi instaurado após o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Penal n.

2004.61.02.010444-9. No entanto, o agravante não instruiu o recurso com cópia da decisão proferida nos referidos autos nem com cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado, não comprovando, portanto, a pena que lhe foi aplicada e o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação disciplinar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036537-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Servico Social da Industria SESI
 : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203564420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos e afastamento por período menor do que 15 (quinze) dias por motivo de doença, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por período menor do que 15 (quinze) dias por motivo de doença, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por período menor do que 15 (quinze) dias por motivo de doença, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009*)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.

(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

É legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, conforme entendimento dominante nesta Egrégia Corte Regional:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

(AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47)

Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288).

Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, entendo que, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária.

Desse modo, sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do "solve et repete",

não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal**, apenas para suspender a exigência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001223-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DAVI SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00171927120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Davi Siqueira e Silva, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu os efeitos da tutela antecipada, tendo em vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, bem como a desconstituição do ato administrativo de reforma necessitar de instrução probatória, mediante prova pericial, para a verificação do enquadramento da enfermidade na hipótese de incapacidade por paralisia irreversível e incapacitante, e o nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade militar exercida.

Benefícios da justiça gratuita deferidos na primeira instância.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não se trata de hipótese irreversível e capaz de ensejar prejuízo iminente ao agravante, lembrando-se que o recorrente já recebe os vencimentos referentes à reforma, apenas logrando, mediante a ação originária, que a remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do

agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030860-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030860-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MAURICIO GARDIN
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083997619934036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauricio Gardin contra a decisão de fl. 136, que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinou à Caixa Econômica Federal o depósito dos valores referentes às diferenças apuradas.

O agravante alega, em síntese, que os cálculos elaborados pela contadoria judicial não devem ser acolhidos pelos seguintes motivos:

- a) a aplicação da taxa Selic no cômputo dos juros de mora não respeita a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0006578-08.2010.4.03.0000 e acolheu o pedido do agravante no sentido de que os juros de mora devem ser computados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano;
- b) ainda que se considere aplicável a taxa Selic, não deve ser excluída a aplicação dos juros remuneratórios previstos na legislação que regulamenta o FGTS, os quais têm natureza diversa e não se confundem com os juros de mora;
- c) o início da contagem dos juros de mora de acordo com o Novo Código Civil deve se dar a partir de janeiro de 2003, e não de 2004, como erroneamente feito pela contadoria;
- d) o cômputo das custas processuais às quais a CEF foi condenada deve incluir, além da guia de fl. 71, a de fls. 54 e 367 dos autos originários (fls. 2/20).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 140/141). O agravante postulou a reconsideração da decisão e a Caixa Econômica Federal não apresentou resposta (fls. 149/143 e 154).

Decido.

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n.

6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. Ao contrário do afirmado pelo agravante, a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0006578-08.2010.4.03.0000 fundamentou-se na aplicação do art. 406 do Novo Código Civil (fls. 123/125), de modo que a partir de sua vigência deve ser aplicada a taxa Selic, a qual não admite a cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária, incluindo os juros remuneratórios previstos na legislação que regulamenta o FGTS.

Nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, porém, verifica-se que a taxa Selic foi aplicada somente a partir de janeiro de 2004 (fl. 134), não a partir do início da vigência do Novo Código Civil, em 11.01.03.

Do mesmo modo, os cálculos não incluíram as custas recolhidas pelos autores às fls. 54 e 367 dos autos originários (fls. 58 e 121 deste agravo de instrumento), razão pela qual a decisão agravada merece reparo também neste ponto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que sejam refeitos os cálculos da contadoria judicial, a fim de que o termo inicial da incidência da taxa Selic se dê em 11.01.03, bem como para que sejam incluídas as custas recolhidas às fls. 54 e 367 dos autos originários (fls. 58 e 121 deste agravo de instrumento).

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 5718/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033127-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033127-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A e outro
AGRAVADO : ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA
ADVOGADO : SERGIO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05103586519964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).
3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).
4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à primeira citação dos autos, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.
5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007774-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
AGRAVADO : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 485/587

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002035220094036102 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM IN STATUS ASSERTIONIS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Ao despachar a petição inicial, o juiz deverá considerar a legitimidade *ad causam in status assertionis*, de acordo com a narrativa do autor da petição inicial, dado que uma análise profunda da matéria confunde-se com o próprio juízo de mérito da causa.
3. Assim, revela-se prematura a decisão do MM. Juiz *a quo* que exclui a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015052-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
: LEONHARD LUDWIG AMMON
: LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00570004620024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRECLUSÃO. PENHORA. BACEN-JUD. POSTERIOR À LEI N. 11.382, DE 06.12.06. COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. INEXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Ao ser apreciado o pedido de liminar, o agravo de instrumento não foi conhecido em relação à alegação de ilegitimidade *ad causam* dos sócios, não tendo a agravante interposto recurso contra tal decisão. Logo, este agravo legal não deve ser conhecido nesta parte em virtude da preclusão.

3. "Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo).

4. Não merece prosperar a afirmação de que haveria ofensa ao livre exercício profissional e ao direito ao trabalho, em especial porque a agravante não juntou aos autos elementos que comprovem a alegação de que restaria inviabilizada a continuidade de suas atividades. Assim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil, aos arts. 112, II e IV, e 108, do Código Tributário Nacional, assim como aos arts. 5º, X, XIII e 170, VII e VIII, da Constituição da República, e às Súmulas ns. 547, 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal.

5. A cobrança de valores inscritos em dívida ativa (que goza de presunção de certeza e liquidez), por meio da ação de execução, não tem natureza confiscatória, uma vez que não há outra via para o pagamento, dada a recalcitrância do devedor, que a privação de direitos com o escopo de transferir ao credor aquilo que lhe é devido.

6. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015433-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015433-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: CIRILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00175573820054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se verifica omissão na decisão embargada, na qual consta que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo, de modo que se mostra

inadmissível a rediscussão da matéria, à vista do trânsito em julgado da decisão, ainda que considerada a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015428-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015428-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: WILLY RUBENS CARDOSO MAGER
ADVOGADO	: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00274640820034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se verifica omissão na decisão embargada, na qual consta que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo, de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria, à vista do trânsito em julgado da decisão, ainda que considerada a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029468-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029468-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00002-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a recuperação judicial do executado não é causa de suspensão da execução fiscal (STJ, REsp n. 1.051.347, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.08.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.015086-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.07.11).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018483-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CERAMICA SANTA SIRLEI LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ASSALIN CHIAPERINI
AGRAVADO : MARIA TEREZA ASSALIN CHIAPERINI
: ANTONIO ASSALIM FILHO
: ROBERTO ASSALIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00012-4 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024639-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros
: ANGELO ERMELINDO MARCARINI
: DILOR GIANI
: DANILO ZAGO
: VASCO GIANI
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037709020114036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE.

1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são

- autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
2. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução.
 3. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, bem como da necessidade de caracterização de seus requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, o que não se verificou no caso dos autos.
 4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006127-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A
AGRAVADO : BRASPLAN COML/ CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
: LTDA e outros
: SYLVIO WAGIH ABDALLA
: ROBERTO WAGIH ABDALLA
: LYGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA
ADVOGADO : ROBERTO CHIMINAZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104999020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Trata-se do agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto pela União contra a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para desconstituir a penhora sobre o imóvel, restando mantida a penhora do produto do leilão de materiais da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sucessora da FEPASA.
2. Por se tratar de ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI), devem ser mantidas as penhoras realizadas anteriormente à sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União (Medida Provisória n. 353, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.483/07) (STJ, AGREsp n. 244.671, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.07; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.030722-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.03.10; AI n. 2009.03.00.018134-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.09; AI n. 2008.03.00.042742-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09).
3. A penhora do produto do leilão de materiais da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA, foi realizada em 26.12.06, ou seja, antes da sucessão acima referida. Conforme consta na decisão ora recorrida, a própria Lei 11.483/07, em seu art. 2º, estabeleceu como marco da sucessão o dia 22.01.07, razão pela qual não merece prosperar a pretendida analogia com a lei que instituiu o bem de família ou a afirmada ofensa à Constituição da República (CR, arts. 20, I, e 100) e ao art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029833-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : REGINA HELENA PINTO FUMIO e outros
: CRISTINA HELENA HAGI FUMIO
: ROBERTO HAGI FUMIO JUNIOR
ADVOGADO : ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE (Int.Pessoal)
PARTE RE' : KAVANO FUMIO e outro
: KAOL HAGI FUMIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019454420114036102 5 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL. INTERESSE DA UNIÃO. STJ, SÚMULA N. 150. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09; AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09; AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09; AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07).

3. No caso dos autos, deve ser mantida a decisão que excluiu a União do polo passivo de ação de usucapião de imóvel que se alega integrar o antigo Núcleo Colonial Antônio Prado.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021096-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA e outro
: COSMO LEANDRO CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079348220084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. BACEN-JUD. PESQUISA PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A expedição de ofícios para a localização de endereço do réu é medida judicial que depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário STJ, AGA n. 798905, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.09.08; TRF da 3ª Região, AI n. 200703000936241, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.02.08).
3. No caso, a agravante não comprovou ter esgotado as diligências para a localização do agravado, limitando-se a juntar aos autos pesquisa realizada no *site* da Telefônica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023302-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE MUFALLO RABASSA e outro
: LIGIA MARIA SILVA MARTINS RABASSA
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00006-7 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese de ser acolhida a exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios: o devedor constituiu advogado para exercer seu direito de defesa, razão pela qual são cabíveis os honorários. No entanto, na hipótese de ser rejeitada a exceção, não são devidos os honorários advocatícios: o devedor suscita questões que são conhecíveis *ex officio* e, rejeitadas, a execução terá normal prosseguimento, o que implica a subsistência do regime de distribuição dos encargos de sucumbência. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003238-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121
INTERESSADO : HERMES CREMONINI e outro
: RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN

ADVOGADO : RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN e outro
INTERESSADO : SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050412620054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).

2. No caso, os débitos previdenciários referem-se às competências de 09/1995 a 02/1998, e à multa aplicada por infração, e foram constituídos em 14/06/2002, mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.467.086-7 e Auto de Infração - AI nº 35.467.113-8, como se vê de fls. 24 e 34.

3. Embora o débito nº 35.467.086-7 não seja oriundo da ausência de recolhimentos, mas da diferença relativa a recolhimentos efetuados a menor, não se pode aplicar, em princípio, o prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional ("cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador"), visto que a fiscalização, conforme se vê de fls. 109/110, constatou a ocorrência de fraude.

4. E aplicação de tal regra, ao caso, depende de prova inequívoca no sentido de que não houve a fraude constatada pela fiscalização, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, que só pode ser admitida, nos termos da Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

5. Em princípio, aplica-se, ao caso, o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (cinco anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"), devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau apenas na parte em que reconhece a decadência dos períodos de apuração até 12/1996, como requer a União (fl. 132vº).

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023200-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SAO JORGE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46/49
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OSCAR ANDERLE e outro
: JORGE CHAMMAS NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05243878619974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, no período posterior à "vacatio legis" da Lei nº 11382/2006 (21/01/2007), revela-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010).
3. E, conforme consignado na decisão agravada, a nomeação de bens à penhora ainda não foi objeto de apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou não se aplica ao caso em exame.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021193-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021193-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MINI MERCADO DOIS CORREGOS LTDA -ME e outros
: ALMIR ANTONIO DE CAMPOS
: APARECIDA F S RODRIGUES DE CAMPOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11035675619964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).
3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).
4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à primeira citação dos autos, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.
5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).
6. No caso dos autos, a citação da empresa executada somente foi promovida em 31.01.04, mais de 5 (cinco) anos após a citação dos sócios, realizada em 07.05.98 (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031100-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE
ADVOGADO : JARBAS BORGES RISTER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08040977619954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal,

ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).

6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 13.01.96 e a citação do sócio foi requerida pela União somente em 25.06.10, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030522-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 494/496vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA
ADVOGADO : JOSE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00063894520104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a descon sideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução (REsp nº 920602 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/06/2008; REsp nº 331478 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006, pág. 310).

3. E, conforme consignado na decisão agravada, resta justificada a inclusão do agravante no pólo passivo do cumprimento de sentença, visto que há fortes evidências de fraude perpetrada por várias pessoas, dentre elas o referido agravante, que seria, na verdade, o administrador de fato da sociedade devedora.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021558-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021558-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DISTR DE BEBIDAS VL MATILDE LTDA METROPOLE DI e outros
: ALBERTO GOMES
: JOAO GOMES
: JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA
: EDSON ROBERTO GOMES
: WALTER ROSA
: GERALDO DOS SANTOS
: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
: HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00306485120024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DESBLOQUEIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DE ANÁLISE PELA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Ao contrário do afirmado pela agravante, na manifestação de fls. 91/138 não consta impugnação quanto ao bloqueio do valor de R\$ 46.428,29 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), o qual tampouco foi objeto de decisão pelo MM. Juízo *a quo*.
3. A alegação do agravante de que o valor seria impenhorável (CPC, art. 649, IV) não deve ser conhecida por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Na mesma ordem de ideias, a afirmação de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não se trata de matéria que foi objeto de análise na decisão recorrida.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018286-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00317523420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06; EARESp n. 732788, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 573.638, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06; ADRESp n. 800.497, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.06; NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656).
3. Referido entendimento não viola o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação deste dispositivo legal pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do direito de

crédito do exequente.

4. No caso, a recusa da União é plausível, uma vez que afirma que os veículos seriam de difícil alienação, considerando-se os anos em que foram fabricados (1991 a 1994) e o fato de estarem localizados em Leme (SP). Ademais, não seriam suficientes para a garantia do juízo, cujo montante atual seria superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027064-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027064-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00317523420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. IDONEIDADE. PRECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) inexistência de bens idôneos a serem penhorados; b) nomeação de administrador encarregado de apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa (STJ, AAREsp n. 969.102, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.11.07; REsp n. 431.638, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.10.07; REsp n. 760.370, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.10.07; REsp n. 909.942, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.09.07; REsp n. 980.063, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.07; REsp n. 803.435, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.10.06).

3. A idoneidade dos veículos automotores indicados à penhora já é objeto de discussão no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.018286-9, o qual teve seu seguimento negado com fundamento na admissibilidade da recusa da União diante da antiguidade bens - cujo ano de fabricação varia de 1991 a 1994 - e do fato deles estarem localizados em Leme (SP), circunstâncias que tornariam difícil a alienação. Ademais, foi constatada a insuficiência desses bens para a garantia do juízo, dado que o valor atual da dívida supera o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

4. A fixação da penhora em 5% (cinco por cento) do faturamento não compromete a atividade da empresa devedora (TRF da 3ª Região, AG n. 20010300023547-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 28.05.02; AG n.

9703068721-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30.01.06).

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024892-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05191888819944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).

6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 21.03.95 e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em agosto de 2010, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e

174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019536-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OTICA TIMES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007206019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).

6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela

União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023769-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051888120104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. Presunção de legitimidade.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal. Precedentes desta Corte.

3. No caso de impugnação administrativa de débito tributário pelo contribuinte, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do respectivo crédito se inicia somente a partir da notificação do resultado definitivo do recurso ou da revisão, uma vez que até tal data a dívida permanece com a sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III, c. c. o art. 174, caput). Logo, não deve ser admitida a arguição de prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo em que é discutido o tributo. Precedentes do STJ.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 5717/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037487-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VLADIMIR CORNELIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro
INTERESSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002087420094036102 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009470-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009470-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/80vº
INTERESSADO : SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DE PINTO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040076320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, no tocante aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, e em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores no sentido de que não pode a contribuição social previdenciária incidir sobre tais verbas (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013939-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
ADVOGADO : ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 791/792
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 04.00.05713-6 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, às contribuições previdenciárias, se aplicam os prazos de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).
3. Conforme ficou consignado na decisão agravada, os débitos em cobrança foram constituídos antes do decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado") e a devedora foi citada dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 174 da mesma lei, contado da constituição definitiva do crédito tributário.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031156-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031156-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/145
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00178365920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, no período posterior à "vacatio legis" da Lei nº 11382/2006 (21/01/2007), revela-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010).
3. E, conforme consignado na decisão agravada, a alegação da executada no sentido que a manutenção do bloqueio e a sua conversão em penhora poderão inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades, ainda não foi objeto de apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau, como se vê de fl. 81, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034374-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/211
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA e outros
: MARCIA MARIA DE SOUSA
: LUIZ CARLOS ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00120301620074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, no período posterior à "vacatio legis" da Lei nº 11382/2006 (21/01/2007), revela-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010).
3. E, conforme consignado na decisão agravada, os argumentos no sentido de não que teve oportunidade de

nomear bem à penhora e de que o valor bloqueado é impenhorável e a manutenção do bloqueio poderá inviabilizar o desenvolvimento das atividades da empresa que se encontra em recuperação judicial, ainda não foram objetos de análise pelo Juízo "a quo", o que impede um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034168-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034168-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PAU D ALHO PRODUCAO DE CANA DE ACUCAR LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/77
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 11.00.00000-4 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, no período posterior à "vacatio legis" da Lei nº 11382/2006 (21/01/2007), revela-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010).

3. E, conforme consignado na decisão agravada, os argumentos no sentido de que o bloqueio e penhora de ativos financeiros poderão inviabilizar o desenvolvimento das atividades da empresa, ainda não foram objetos de análise pelo Juízo "a quo", o que impede um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou não se aplica ao caso em exame.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017270-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
INTERESSADO : DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros
: CARLOS DOMINGUES
: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00013121719994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028799-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60
INTERESSADO : ANNUNZIATA ARTESE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00068967420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026110-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026110-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 371/373vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00047794220104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução (REsp nº 920602 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/06/2008; REsp nº 331478 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006, pág. 310).

3. E, conforme consignado na decisão agravada, resta justificada a inclusão do agravante no pólo passivo do cumprimento de sentença, visto que há fortes evidências de fraude perpetrada por várias pessoas, dentre elas o referido agravante, que seria, na verdade, o administrador de fato da sociedade devedora.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029460-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros
: DANILO ZAGO
: DILOR GIANI
: ANGELO ERMELINDO MARCARINI
: VASCO GIANI
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014389220074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO

CONHECIMENTO. BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A questão relativa à legitimidade passiva dos agravantes não deve ser conhecida neste recurso, uma vez que é objeto do Agravo de Instrumento n. 0011595-25.2010.4.03.0000, em que foi proferida decisão negando seguimento à pretensão dos recorrentes.
3. Nos termos do § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.004013-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26.05.09; AI n. 2007.03.00.064572-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31.10.07).
4. O primeiro coexecutado teve seus ativos financeiros bloqueados no valor de R\$ 1.470,57 (um mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos). No extrato de sua conta, a despeito de constar depósito de benefícios do INSS, verifica-se a existência de saldo anterior de R\$ 1.010,18 (um mil, dez reais e dezoito centavos) e depósitos oriundos de fundos de resgate automático na ordem de mais de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), não havendo comprovação de que estes valores seriam decorrentes de proventos de aposentadoria.
5. O segundo coexecutado, por sua vez, teve bloqueados R\$ 1.875,47 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), não apresentando perante o juízo de primeiro grau nenhum documento que comprovasse a alegação de impenhorabilidade. Neste recurso, apresenta somente extrato do INSS informando que o benefício é depositado no Banco Itaú, documento insuficiente para comprovar a origem dos valores que foram bloqueados.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030439-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GUILHERME FRANCO RUBIO : ROSALI RIBEIRO RUBIO : CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e : outros
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 11056273619954036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023905-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUREA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA e outro
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00068685520074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j.

29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021359-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COPIAS BRASIL CONVENIENCIA GRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00078355420074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019124-
61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : AGOSTINHO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056887820054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011315-
20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : HELIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se verifica omissão na decisão embargada, na qual consta que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo, de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria, à vista do trânsito em julgado da decisão, ainda que considerada a natureza alimentar dos honorários advocatícios.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011784-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011784-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JORGINA RAHAMAN FERREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021979720044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se verifica omissão na decisão embargada, na qual consta que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo, de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria, à vista do trânsito em julgado da decisão, ainda que considerada a natureza

alimentar dos honorários advocatícios.

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012121-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012121-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: PAULO MASAYUKI ETO
ADVOGADO	: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
INTERESSADO	: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00240827020044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se verifica omissão na decisão embargada, na qual consta que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo, de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria, à vista do trânsito em julgado da decisão, ainda que considerada a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019126-
31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019126-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CELSON FERRARI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151939820024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025692-
93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MIRIAM PAROLIN

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214293220034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022008-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022008-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA JOSE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240189420034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se verifica omissão na decisão embargada, na qual consta que deve ser mantida a decisão do MM. Juiz *a quo* que negou seguimento à apelação interposta contra a decisão que indeferiu o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Conforme afirmou o MM. Juiz *a quo*, a decisão recorrida não extinguiu a execução, razão pela qual não é cabível a interposição de apelação (CPC, art. 475-M, § 3º).

4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013342-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013342-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAERCIO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00286619520034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017761-

39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017761-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE CARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188458920034036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se verifica omissão na decisão embargada, na qual consta que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo, de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria, à vista do trânsito em julgado da decisão, ainda que considerada a natureza alimentar dos honorários advocatícios.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015442-
98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RITA EZEQUIEL MARTINS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00240206420034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14989/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001699-25.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.001699-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : MARCO ANTONIO GARAVELO
ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro
APELADO : JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA HELENO BOERO
: ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO
: ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
: VICTOR JOSE MOREIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : LUIZ ANTONIO GARAVELO
No. ORIG. : 00016992519994036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 935v.: Intime-se o defensor do apelante Marco Antônio Garavelo, Dr. Leônidas Ribeiro Scholz, OAB/SP n. 85.536, para que apresente razões recursais, nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 902.
2. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.

3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000777-02.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.000777-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : UNIVALDO VEDANA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00007770220004036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Univaldo Vedana em face da sentença (fls. 405/409) que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Consta da denúncia que Univaldo Vedana, na qualidade de fiel depositário e proprietário da empresa Maracaju Armazéns Gerais LTDA. - MARAGEL, em razão de contrato de depósito com a Companhia Nacional de abastecimento - CONAB, tinha sob sua responsabilidade 1.077.156 (um milhão, setenta e sete mil e cinquenta e seis) Kg de grãos e apropriou-se de 551.971 (quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e setenta e um) Kg de milho em relação à safra de 94/95, que deveriam encontrar-se depositados.

A denúncia foi recebida em **29 de julho de 2005** (fl. 93).

A sentença, tornada pública em **26 de maio de 2010** (fl. 410), julgou procedente a ação penal, para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 168, §1º, inciso III do Código Penal. A pena-base foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, diminuída em 1/3 em decorrência da confissão e aumentada em 1/3 em razão da incidência do §1º, inciso III do artigo 168, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

O réu apelou pugnando, em síntese, pela absolvição (fls. 424/432).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 434/440).

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 442/443), opinando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Feito o breve relatório, decido.

A pena-base foi fixada em 03 (três) de reclusão, diminuída em 1/3 e aumentada em 1/3, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos e oito meses de reclusão).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos (CP, 109, IV) entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia.

Com tais considerações, *ex officio*, declaro extinta a punibilidade de Univaldo Vedana em relação ao delito previsto no artigo 168, §1º, inciso III do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006025-49.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : VICTOR BONIFACIO NETO
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : SEBASTIAO CARLOS FURLANI falecido
No. ORIG. : 00060254920054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Justiça Pública em face da sentença (fls. 204/208) que absolveu Victor Bonifácio Neto pela prática do delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98.

Consta da denúncia que Victor Bonifácio Neto impediu a regeneração natural da vegetação existente em área correspondente a 126 m², no loteamento denominado "Condomínio Porto Milão" às margens da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP, ao manter a construção de um rancho de lazer no local.

A denúncia foi rejeitada quanto ao delito previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, e recebida em relação ao crime descrito no artigo 48 da mesma norma, em **20 de setembro de 2007** (fls. 127/128).

A sentença julgou improcedente a ação penal, absolvendo o acusado da prática do delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal apelou (fls. 211/216), pugnando pela condenação do acusado.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 220/231).

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 236/238), opinando seja dado provimento ao recurso. Os autos foram redistribuídos por sucessão a este relator em 28 de janeiro de 2011.

Feito o breve relatório, decido.

Em que pese se tratar de crime permanente, a data do recebimento da denúncia é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Do contrário, torna-se-ia imprescritível crime não previsto dentre aqueles expressamente elencados como imprescritíveis na Constituição Federal.

A pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, é de 01 (um) ano. Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP) entre a data do recebimento da denúncia e a presente data.

Com tais considerações, *ex officio*, declaro extinta a punibilidade de VICTOR BONIFÁCIO NETO em relação ao

delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000041-82.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FERNANDO MATHIAS
: ROBERTO MATHIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

A defesa dos acusados Fernando Mathias e Roberto Mathias opõe embargos infringentes em face do V. Acórdão de fls. 346, complementado pela decisão de fl. 351.

Os embargos não devem ser conhecidos, em razão de causa impeditiva: a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado regula-se pelo disposto no art. 110, § 1º, do C.Penal.

Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.

Com efeito, devidamente intimado do V. Acórdão condenatório (fl. 349), o MPF deixou claro não haver interesse em recorrer da decisão, tendo havido, pois, o trânsito em julgado para a acusação.

E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que enseja, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art. 109, V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos apelantes, eis que entre a data dos fatos (janeiro/99 a janeiro/2000) e a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 10 de fevereiro de 2006 (fls. 94), assim como entre esta data e a publicação do V. Acórdão condenatório, em 12 de dezembro de 2011 (fl. 346), transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade dos acusados Fernando Mathias e Roberto Mathias, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame dos embargos infringentes interpostos pela defesa.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14956/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020118-93.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.020118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros.
ADVOGADO : DIEGO SATTIN VILAS BOAS e outro
: MARIA RITA PERUSSOLO DE OLIVEIRA
: TATIANA ALVES GALHARDO
APELADO : Ministerio Publico Federal e outros.
ADVOGADO : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma o desentranhamento da petição de fl. 1346, devolvendo-a às suas subscritoras, uma vez não ter restado comprovada a outorga de poderes para tanto.

Intime-as.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016243-73.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.016243-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO OSMAR LINGIARDI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA e outro
: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA
INTERESSADO : FUNDICAO PIAVE LTDA e outros
: JOSE LUCIANO DE CARVALHO
: MARCIA APARECIDA CARDOSO CARVALHO
: JOAO DIAS DE CARVALHO JUNIOR
: PAULO ARNON CABRAL

DESPACHO

Vistos.

Fls. 132/133- Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo Embargante-Apelado.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024999-60.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024999-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LOGICA SUL AMERICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 311/312 - Esclareça a Autora-Apelada, expressamente, se o que pretende é a **desistência do recurso** ou a **renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação**, devendo trazer, nesta hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, tendo em vista que após a prolação da sentença não é mais possível requerer a **desistência da ação** (art. 267, § 4, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002231-51.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.002231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro
: LUIS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize a representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos comprobatórios dos poderes de representação dos subscritores da procuração de fls. 162.

Para efeito da intimação do presente despacho, inclua-se o nome do advogado indicado às fls. 161.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051059-47.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.051059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HELIO YASUDA
ADVOGADO : JOSUE MENDES DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ART LUZ IND/ E COM/ S/A

DESPACHO

Vistos.

Fl. 37 - Haja vista o exposto e noticiado, defiro parcialmente o requerido, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a realização das diligências necessárias ao cumprimento do despacho de fl. 35, devendo o Embargante-Apelante, em sendo o prazo atribuído insuficiente, noticiar o ocorrido a esta Relatora e requerer nova dilação do prazo concedido.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-63.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUIZ FLAVIO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : VIVIANE DARINI TEIXEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a certidão de fl. 431-vº, dando conta da não efetivação da intimação do Impetrante-Apelado no endereço indicado, comprove a patrona, Dra. Viviane Darini Teixeira, OAB/SP n. 180.472, o cumprimento ao disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-a.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059051-25.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.059051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PERSONNALITE PRIVBANK SELECTION ACOES
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00590512520054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 190/191 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024938-63.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024938-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CESAR GOMES CALILLE e outro
: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HERALDO MARCOS BUENO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MELILLO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : COMANDO DA AERONAUTICA IV COMAR

DESPACHO

Vistos.

Fl. 254 - Tendo em vista a certidão de fl. 255, dando conta da não juntada dos documentos originais do substabelecimento e procuração de fls. 248/250, providencie a Autora-Apelante **BRADESCO SEGUROS S/A**, o cumprimento do disposto no art. 265, § 4º, do Código de Processo Civil, ou apresente cópias autenticadas dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 CAUTELAR INOMINADA Nº 0034255-18.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : ALAOR APARECIDO PINI
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.007917-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 101 - Anote-se.
2. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020216-49.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUN MRM LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FERRAZ GUERRA e outro
: LUIZ VICENTE DE CARVALHO
: EDVAIR BOGIANI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Não consta dos autos que o i. advogado signatário da petição de fls. 181/182, Dr. EDVAIR BOGIANI JÚNIOR - OAB/SP 214.920, tenha poderes de representação da parte. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.
Intimem-se

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-78.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
: CLEUSA GONZALEZ HERCOLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Certidões de fls. 622 e 625 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante regularizar sua representação processual.

Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome dos advogados indicados na petição de fls. 585. Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-58.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002856-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SILVIA HELENA SCHECHTMANN
: DALILA WAGNER
: APARECIDO INACIO
APELADO : FEDERACAO PAULISTA DOS MOVIMENTOS EM DEFESA DA VIDA SAO
: JOSE DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Não consta dos autos que a i. advogada signatária da petição de fls. 89, Dra. DALILA WAGNER - OAB/SP 280.203, tenha poderes de representação da parte. Logo, em princípio, não está habilitada para intervir no feito. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-47.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006022-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA ANGELA AMENDOLA
ADVOGADO : SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **MARIA ANGELA AMENDOLA**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre valores de caderneta de poupança, corrigida

monetariamente, acrescida de juros de mora a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/13.

O MM. Juízo *a quo* determinou a juntada da cópia do número do R.G. e do número do CPF, bem como do documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada, na medida em que tal informação não constava na inicial (fl. 15).

À vista do cumprimento parcial da referida decisão, a inicial restou indeferida (não foi apresentado documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada), com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 20).

A Autora interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 24/28).

O MM. Juízo *a quo* manteve a sentença de fl. 20 e determinou com fulcro no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a esta Corte (fl. 29).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o Autor não emendá-la ou completá-la no prazo de dez dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso em debate, a Autora, devidamente intimada, cumpriu parcialmente a decisão de fl. 15 (apenas procedeu a juntada do R.G. e do C.P.F.), deixando transcorrer o aludido prazo, para que procedesse à emenda da exordial, no que tange à juntada de documentação para afastar a possibilidade de prevenção apontada.

Portanto, não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão.

Dessarte, a matéria não mais comporta discussão em sede de apelação.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(2ª Turma, AGRMC n. 200301626995/ SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.03.04, DJ 28.06.04, p. 212).

Com o mesmo entendimento, a Sexta Turma desta Corte assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe"

(AC n. 2006.61.14.000177-6, Rel. Des. Fed. Miguel Di Piero, j. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p. 521).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO - EMENDA DA INICIAL - CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

1 - Determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa, quedou-se inerte a parte autora, apesar de intimada para cumprir a providência.

2 - Pode o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indeferir a petição inicial diante do descumprimento da determinação, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal.

(...)"

(AC n. 130180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.11.05, DJU 02.12.05, p. 581, destaques meus).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente improcedente. Observada as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006023-32.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006023-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA ANGELA AMENDOLA
ADVOGADO : SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **MARIA ANGELA AMENDOLA**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de abril, maio e junho de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre valores de caderneta de poupança, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora a partir da citação e juros contratuais, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/17).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/28.

O MM. Juízo *a quo* determinou a juntada da cópia do número do R.G. e do número do CPF, bem como do documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada, na medida em que tal informação não constava na inicial (fl. 30).

À vista do cumprimento parcial da referida decisão, a inicial restou indeferida (não foi apresentado documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada), com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 35).

A Autora interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 39/43).

O MM. Juízo *a quo* manteve a sentença de fl. 35 e determinou com fulcro no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a esta Corte (fl. 44).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o Autor não emendá-la ou completá-la no prazo de dez dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso em debate, a Autora, devidamente intimada, cumpriu parcialmente a decisão de fl. 30 (apenas procedeu a juntada do R.G. e do C.P.F.), deixando transcorrer o aludido prazo, para que procedesse à emenda da exordial, no que tange à juntada de documentação para afastar a possibilidade de prevenção apontada.

Portanto, não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão.

Dessarte, a matéria não mais comporta discussão em sede de apelação.

Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(2ª Turma, AGRMC n. 200301626995/ SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.03.04, DJ 28.06.04, p. 212).

Com o mesmo entendimento, a Sexta Turma desta Corte assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe"

(AC n. 2006.61.14.000177-6, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p. 521).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO - EMENDA DA INICIAL - CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

1 - Determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa, quedou-se inerte a parte autora, apesar de intimada para cumprir a providência.

2 - Pode o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indeferir a petição inicial diante do descumprimento da determinação, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal.

(...)"

(AC n. 130180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.11.05, DJU 02.12.05, p. 581, destaques meus).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente improcedente.

Observada as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026095-52.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.005944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO e outros
: ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA
: ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

No. ORIG. : 98.00.26095-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 220/223 e entregue-se-a ao subscritor, mediante recibo nos autos, vez que impertinente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009022-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EDRALDO DE SA
ADVOGADO : VANESSA CORREIA DE MACENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o Impetrante-Apelante, se o que pretende é a **desistência do recurso** de apelação interposto ou a **renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação**, tendo em vista que após a prolação da sentença não é mais possível requerer a **desistência da ação** (art. 267, § 4, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003169-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRAVADO : DROGA VALE J P LTDA -ME
PARTE RE' : JOSE CARLOS TEIXEIRA e outro
: JOSE PEREIRA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.004689-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Fls. 123/130: Por se tratar de erro material sanável de ofício, passa a constar o dispositivo da decisão de fls.

119/120, que reconsiderou a decisão proferida quando da análise do efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"Diante da pacificação da matéria, reconsidero a decisão proferida quando da análise do pedido de efeito suspensivo e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil."

Mantidos, na íntegra, os demais termos da decisão.

Julgo, por conseguinte, prejudicado o agravo legal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032310-88.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032310-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS e outros
: JUSSARA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ERNESTO VALLI e outro
PARTE RE' : MUNDIAL CORRETORA DE BOVINOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00066282320034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036997-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES e outro
: FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES
ADVOGADO : EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ e outro

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO QUINTAS e outro
: RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
AGRAVADO : HERMANN QUINTAS FILHO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069992420074036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521827-45.1995.4.03.6182/SP

2010.03.99.000689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA ROSA RICCI e outros
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
: KELLY CRISTINA SALGARELLI
APELADO : CLAUDIA NATALIA RICCI
: MARCIA REGINA RICCI
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
SUCEDIDO : SEPTIMIO RICCI FILHO falecido
No. ORIG. : 95.05.21827-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para as executadas regularizarem a representação processual. Para efeito de intimação do presente despacho, inclua-se o nome de uma das advogadas indicadas às fls. 124.
Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015423-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015423-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA DE JESUS DE FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO GONÇALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : SAENCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG. : 08.00.00013-6 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 122/123 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Embargante-Apelante.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025305-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : A G IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
No. ORIG. : 04.00.00028-9 A Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 448/449 - Defiro a expedição requerida, observado o cronograma cartorário, bem assim que a certidão deverá retratar com fidelidade a situação constante dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003614-69.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.003614-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EVANILDO DA SILVA
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00036146920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que concedeu a segurança para determinar a liberação do veículo automotor indicado na inicial.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O artigo 617, V, do Decreto 4.503/2002 estabelece estarem sujeitos à pena de perdimento os veículos utilizados no transporte de mercadorias irregulares. Referida pena tem como finalidade punir infrações danosas ao erário, bem como seu ressarcimento.

Destarte, sua aplicação deve respeitar o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito da União, que não pode, com pretexto de ressarcimento, tomar para si bem cujo valor é desproporcionalmente superior ao dano causado, sob pena de configurar-se confisco, constitucionalmente vedado.

In casu, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado aos autos revela a vultosa desproporção existente entre o valor do veículo transportador (R\$ 32.000,00) e o da mercadoria apreendida (R\$ 1.650,00), circunstância em que a aplicação da sanção configuraria evidente confisco.

Logo, revela-se a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada (1000 litros de óleo diesel). Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nessa hipótese, fica inviabilizada a aplicação da pena de perdimento do veículo questionado, conforme se verifica dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte, embora chancela a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.117.775, relatora Ministra Eliana Calmon, DJE: 25/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp nº 1.125.398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 15/09/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.169.160, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02.06.2010)

Confira-se ainda: AGA 109.120-8, relator Ministro Herman Benjamim, DJE: 16/12/2009; REsp 1.072.040, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 21/09/2009; REsp 1.022.319, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 03/06/2009; AGA 1.093.623, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 21/05/2009; AgREsp 1.078.700, relator Ministro Humberto Martins, DJE: 26/02/2009 e REsp 1.024.768, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE: 04/06/2008.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022593-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE DE PAULA e outro
: CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
PARTE AUTORA : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE DE PAULA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Ministerio Publico Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225938520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 204/206 - Concedo o prazo de 10 dias para o requerente regularizar sua representação processual, vez que o instrumento de mandato de fls. 205/206 foi passado apenas por GUILHERME DE CARVALHO.
Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009603-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009603-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DON NERY REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00030876520114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **DON NERY REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando que lhe seja garantido o direito à dilação de prazo para adequação técnica e física de sua agência, fixando-se seu término ao final de doze meses, contados a partir da data da publicação da Lei 12.400/2011, nos termos do art. 7 - A da Lei 11.668/08.

No decorrer do agravo, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente para reconhecer a competência da 2ª Seção desta Corte para o processamento do feito.
Outrossim, verifico ter sido prolatada sentença extinguindo o feito originário sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 1192), o que indica carência superveniente de interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020870-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSMAG COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros
: MAGNO MARIO PINTO
: MARIA INES FABRI PINTO
: ROBERTO CARLOS DOMINGUES DE SOUSA
: MARA LUCIA DOMINGUES DE SOUZA
: MARIO PIRES SGAI
: RODNEY BUCCELLI FILHO
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09017771819964036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023364-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JULIANA CRISTINA PERES
ADVOGADO : MARILSON BARBOSA BORGES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO

AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194924020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 131/132: Prejudicado em face do julgamento do agravo.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026595-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECELAGEM GUELFY LTDA e outro
: OTAVIO GUELFY
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00326643120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032302-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032302-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PEDRO SERGIO FIALDINI
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00388138720024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta, em suma, a extinção da pretensão executória em razão da prescrição.

Inconformado, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustentou o agravante em exceção de pré-executividade a extinção da pretensão executória em razão da prescrição.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco que não há elementos nos autos suficientes para a aferição da fluência ou não dos prazos mencionados, na medida em que competia à agravante juntar aos autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000119-86.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000119-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO	: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e outro
APELADO	: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: ARNALDO DOS REIS FILHO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00001198620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso e ante a composição manifestada às fls. 197/198 julgo prejudicada a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011785-84.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : GTM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117858420114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para assegurar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta a impetrante, na inicial, não haver qualquer impeditivo para a emissão da certidão requerida, na medida em que o débito apontado pela impetrada encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança 2004.51.01.012764-4, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Conforme se infere dos autos, o processo administrativo indicado na inicial, relativo aos débitos de PIS-Importação e COFINS-Importação, constava como impeditivo para a expedição da certidão requerida.

Referidos débitos haviam sido objetos de depósito judicial nos autos do mandado de segurança 2004.51.01.012764-4, o que acarreta, for força de lei, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, corroborado pela certidão de objeto e pé acostada às fls. 23/24 dos autos.

Por seu turno, o próprio fisco, *a posteriori*, reconheceu não serem esses débitos impedimento à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, a qual inclusive já foi emitida.

Observe-se que não há de se falar em perda do interesse processual, porquanto a certidão pleiteada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade, do qual resulta a adequação do provimento jurisdicional.

Com efeito, eventual perda de objeto somente teria se configurado se a expedição da documentação pleiteada tivesse sido providenciada anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos.

Assim, tendo a própria autoridade reconhecido a procedência do pedido em suas informações e não apresentando qualquer causa superveniente capaz de alterar tal situação fática, deve ser mantida a sentença.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000364-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000364-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNIMED DE PENAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.01707-7 A Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000575-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA
ADVOGADO : JONAS ALVES VIANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 11.00.00098-5 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade coatora a matrícula da impetrante no 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade Padre Anchieta, deferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter a agravada encerrado o ano letivo de 2010 em débito com a instituição de ensino, não tendo efetuado sua matrícula dentro do prazo fixado no calendário escolar, mas tão somente dois meses após o início do período letivo, quando ministradas mais da metade das aulas previstas para o semestre em questão.

Assevera ter sido o ato coator praticado no exercício de competência federal delegada às instituições de ensino privadas, subtraindo, pois, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o *mandamus*, razão pel qual pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo *a quo* e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo *a quo* e posterior remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o acórdão de fls. 235/239, proferido pela E. 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem o recurso foi inicialmente distribuído, que determinou ao Juízo *a quo* a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ademais, consulta realizada no sistema de informações processuais desta Corte indica a redistribuição do processo de origem ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí, sob o nº 0000022-02.2011.4.03.6128.

Passo a apreciar o mérito da questão.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

No presente caso, a agravante se insurge contra decisão que deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar a matrícula da impetrante no 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade Padre Anchieta.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido a solicitação de matrícula formulada pela ora agravada indeferida nos termos do art. 5º da Lei 9.870/99, o qual prevê que "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

Sendo certo que a instituição de ensino possui cronograma a ser cumprido (fls. 40/41), caberia à agravada observar o prazo estabelecido para a realização da matrícula.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001251-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001251-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00224506220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende suspender "os efeitos

produzidos pela Portaria nº 2.067/2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, a fim de que ela possa ser reintegrada no Refis (Lei nº 9964/2000)" (fl. 382), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Consoante mencionado no feito de origem, alega a agravante ser optante do parcelamento de débitos Refis desde 1999.

Afirma que, "após ter sido excluído duas vezes do parcelamento, a autoridade Fiscal ajuizou Medida Cautelar Fiscal, cuja liminar foi deferida, acarretando novamente a exclusão da autora do Refis. Esclarece que a exclusão ora impugnada se fundou na concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da autora no processo nº 2007.71.00.003002-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS, hipótese prevista no art. 5º, VI da Lei nº 9964/2000".

"Aduz que a ação cautelar foi concedida em razão da autora possuir débitos, inscritos ou não, em dívida ativa, que somados ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido. Aponta que, mesmo após 4 anos do ajuizamento da ação cautelar, a ação principal ainda não foi proposta, devendo a decisão liminar perder o objeto. Insurge-se contra a imediata determinação de exclusão do Refis fundada tão-somente na concessão de medida cautelar fiscal, hipótese que afronta princípios constitucionais" (fls. 382/383).

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

No presente caso, não há como se aferir dos documentos acostados aos autos a verossimilhança das alegações tecidas pela agravante.

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, traz-se a lume excerto da decisão agravada:

"Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora ser reintegrada no Refis, sob o fundamento de que a exclusão automática do parcelamento, após concessão de medida cautelar fiscal ajuizada pelo Fisco, é ilegal e afronta princípios constitucionais.

A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Refis - Programa de Recuperação Fiscal, estabelece que:

"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;(...)"

grifei
A Portaria nº 2067/2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, excluiu o autor do Refis nos seguintes termos (fls. 41):

"Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2008, a pessoa jurídica HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES, CNPJ nº 92.749.225/0001-63, por estar configurada a hipótese de que trata o inciso VI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - concessão de Medida Cautelar Fiscal em desfavor da referida pessoa jurídica nos autos nº 2007.71.00.033002-3/RS - 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Porto Alegre.

"Como se vê, a autora se enquadrou na hipótese legal prevista para a exclusão do parcelamento, não havendo falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A norma combatida é taxativa ao determinar a exclusão do Refis após concessão de medida cautelar fiscal, cabendo ao Fisco a aplicação da lei.

Por outro lado, não compete a este Juízo reapreciar a decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal, nem analisar os fundamentos dela, devendo a autora se socorrer dos meios processuais disponíveis para impugnar a referida decisão.

Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 9.964/2000, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Por fim, tenho que o manejo da ação cautelar para garantia do pagamento do débito confessado pela autora não configura exercício arbitrário do direito" (fls. 383/384).

Não sendo possível aferir a pertinência das alegações da agravante, descabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho das funções afetas aos órgãos vinculados à Administração Fazendária. Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem em plano de cognição exauriente, no qual ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001658-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA
ADVOGADO : DANILO GRAZINI JUNIOR e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.117/118v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199952720114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 117/118v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/02/2012, que com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende obter certidão de regularidade fiscal.

Assevera-se contradição e omissão na decisão ao não atentar aos documentos apresentados pelo agravante, os quais supostamente seriam suficientes a demonstrar a legitimidade de sua pretensão.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001887-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001887-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000051620124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando os bens citados no agravo de instrumento, sem o recolhimento dos tributos federais.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedentes os pedidos e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda com a liberação das mercadorias independentemente do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002442-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00031957120084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em suma, ter comprovado a realização de compensação dos débitos em cobro, razão pela qual mister a extinção da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de fatos, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito

que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante ter efetuado a compensação dos créditos tributários objeto do feito de origem.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Com efeito, não sendo possível aferir a pertinência das alegações da agravante, descabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores e imputações, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002612-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002612-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05233040619954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, declarar por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 - Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

3 - Caso não cumpra a agravante a mencionada determinação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002633-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004061520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002880-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NET BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024214120084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **NET BRASIL S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção da presente execução fiscal, por pagamento.

Sustenta, em síntese, que para o r. juízo *a quo*, prova pré-constituída e direito incontroverso seriam sinônimos, mas para a Agravante, prova pré-constituída se refere ao fato alegado pela parte enquanto a ausência de litigiosidade no direito, interliga-se à existência ou não, de resistência da parte ré quanto à pretensão deduzida em

juízo pela parte autora.

Argumenta que a Agravante pretende ver reconhecido, pelo Poder Judiciário, a extinção, pelo pagamento, do indigitado crédito tributário, caberia a ela provar, apenas e tão somente, o pagamento dos aludidos valores. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da Certidão da Dívida Ativa, impugnada pela exceção de pré executividade apresentada, por meio da qual alega o pagamento do débito executado, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003309-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003309-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDUARDO PENTEADO
ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00225216420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5714/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037797-20.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037797-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00004-0 1 Vr PIRATININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com quem votou o Juiz Convocado Rubens Calixto, vencido o Des. Federal Fausto de Sanctis que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 5713/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031204-72.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.031204-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.284/287
EMBARGANTE : BRUNA MENDES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REPRESENTANTE : EDNA MENDES DE MENEZES
SUCEDIDO : CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA falecido
No. ORIG. : 02.00.00032-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- "É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento. Embargos recebidos, para que se insira nos autos a íntegra do voto faltante" (STJ-1ª Seção, CC 6.976-9-RS-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.4.94, receberam os embs., v.u., DJU 30.5.94, p. 13.429).

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041427-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041427-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA MARCHIORI
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73
No. ORIG. : 08.00.00082-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO PROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Leide Polo, vencido o Juiz Convocado Carlos Francisco que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 5715/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036897-71.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.036897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUCELINO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 06.00.00021-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. O segundo requisito não restou preenchido.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001525-91.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.001525-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Fausto De Sanctis
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/1997 e 4.882/2003. ABRANDAMENTO DA NORMA.

1 - Os Decretos n.ºs 53.831, de 25.03.1964, e 83.080, de 24.01.1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

2 - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

3 - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.

4 - Apelação do INSS e da Remessa Oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, vencida parcialmente a Relatora que lhes dava parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Fausto De Sanctis
Relator para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035620-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSAURA APARECIDA MARINHO DE PAULO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00128-8 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. O segundo requisito não restou preenchido.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030580-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030580-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 08.00.00073-8 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. O segundo requisito não restou preenchido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14988/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062758-69.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.062758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CRUZ
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 99.00.00027-4 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Fls. 219-220. Intime-se a requerente Maria Costa Cruz, na pessoa de seu advogado, Dr. José Brun Júnior, para que junte a certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005358-02.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.005358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
: ALEXANDRE AMARAL ROBLES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 187: comprove, a parte autora, que os advogados *Alexandre Bernardo de Freitas Alves* (OAB/SP 191.827) e *Alexandre Amaral Robles* (OAB/SP 166.194) tem poderes para representá-la perante Juízo, coligindo aos autos o instrumento do mandato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017488-17.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.017488-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PEDRO CARVALHO e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG. : 02.00.00142-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisão monocrática é o agravo. O prazo para sua interposição é de 05 dias em observância ao §1º do mesmo dispositivo legal.

Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

A decisão monocrática de fls. 107/108 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/07/2011 (sexta-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente (04/07/2011), iniciando-se o prazo no dia 05/07/2011, e o termo a quo do prazo para interposição do Agravo previsto no artigo 557, §1º do CPC foi o dia 11/07/2011.

A carga dos autos ao procurador do INSS foi feita após o decurso do prazo para interposição de agravo.

Desta forma, indefiro a devolução do prazo aos autores.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-71.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002861-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE AUGUSTO DANIEL
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00026-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 180-181: nada há a decidir, porquanto é o nome do causídico subscritor que foi registrado no sistema processual desta Corte (SIAPRO), bem como na autuação dos autos.
Tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048111-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048111-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE MARTINS DO PRADO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 03.00.00139-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Fls. 204/208: nada a deliberar, já que a fase recursal não é o momento processual adequado para a juntada de documentos. A expedição de ofício ao INSS, dada a alegada impossibilidade de obtenção da prova documental por outro meio, deveria ter sido requerida antes da sentença.
Na hipótese de já ter ocorrido o trânsito em julgado (a petição de fls. 204/208 não tem o condão de suspender ou

de interromper o prazo para eventual recurso), remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-56.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.001527-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CAMILO DIAS
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outro

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizada em 03.10.2005.

Intime-se o autor para manifestação sobre dados do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada aos autos ora determino, apontando regular exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da ação.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-46.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : IVANDA MARQUEZIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 74-91 e fls. 92-97: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

positivo, traga a estes autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, manifeste-se sobre a pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, anexa ao presente, que demonstra que percebe benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15.12.10, porquanto é vedada a cumulação de benefícios de aposentadoria (art. 124 da Lei 8.213/91).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026058-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA BENEVIDES DIAS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 05.00.00051-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 128: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032328-90.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA SARVANINI SILVEIRA
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG. : 03.00.00179-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 172: assiste razão ao INSS. Providencie-se a habilitação de *Everaldo Januário da Silva e Geremias Rosa de Miranda*, cônjuges das sucessoras casadas sob o regime da comunhão total de bens.

Outrossim, comprove, a sucessora *Benedita Elza da Silveira*, seu estado civil, trazendo aos autos certidão de casamento com averbação da separação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043421-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.043421-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. : 06.00.00146-3 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Os advogados da parte autora, *Mario Luis Fraga Netto* e *Gustavo Martin Teixeira Pinto* não foram intimados, pela imprensa oficial, do despacho proferido às fls. 116, razão determino a republicação de seu inteiro teor, a seguir:

"Vistos.

Pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS (anexa ao presente) indica que a parte autora percebe aposentadoria por idade, desde 14.09.07, portanto, concedida após a propositura da presente ação.

Neste feito a demandante também pretende obter aposentadoria por idade. A cumulação de aposentadorias é vedada pelo art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91.

Manifestem-se as partes, autora e réu, respectivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada uma.

Intimem-se. Publique-se."

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023465-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023465-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RAIMUNDO RODRIGUES QUIRINO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00005-9 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista da existência de outra ação proposta em face do INSS, na qual também figura no pólo ativo *Raimundo Rodrigues Quirino*, de nº **161.01.2008.000584-9**, antigo nº **59/2008**, e distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Diadema, em 14.01.08, conforme planilha anexa, presente, a parte autora, cópia da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão (ou decisão monocrática), de eventuais decisões dos Tribunais Superiores, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004414-25.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004414-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA ALICE DE PADUA
ADVOGADO : ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARINHO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00044142520094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls.366: Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003462-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00034620620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante ao requerido pelo INSS (fls. 154), esclareça o patrono da viúva do autor, se os filhos do *de cujus*, mencionados no atestado de óbito, são, desde a data do falecimento do genitor, pessoas absolutamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (arts. 3º e 4º, CC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006485-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA falecido e outros
: MARIO DEL MENACO
: OSWALDO PEREZIN
: MANOEL ALVES SILVEIRA falecido
: THOMAZ NUBIATO
: NEUSA APARECIDA MAZZEGO
: AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE falecido
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039978519994036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

I - Apensem-se ao presente, os autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034763-3, certificando-se e anotando-se.

II - Considerando-se a notícia do falecimento de três autores (fls. 119), regularize-se a peça recursal - no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso - uma vez que os agravantes Francisco de Assis Pereira, Manoel Alves da Silveira e Aylor Franklin de Oliveira Leite não mais possuem capacidade para estar em Juízo (art. 7º, CPC). Providencie-se, ainda, o traslado das procurações outorgadas aos habilitados nos autos principais, nos termos do art. 525, inc. I, *in fine*, do CPC. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014772-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014772-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ZIGOMAR DO AMARAL e outros. e outros
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
No. ORIG. : 00227209120084036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

União Federal opõe embargos de declaração da r. decisão de fls. 2613/2615, que deu provimento ao agravo legal, por ela interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para reconhecer a sua ilegitimidade, bem como da RFFSA, para figurar na lide, e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito. Aduz a União Federal a ocorrência de contradição no julgado, posto que, apesar de ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva, a decisão determinou que "Diante da incompetência absoluta deste Juízo, a questão da liberação da constrição deverá ser examinada pela Justiça Estadual."

Afirma que não é ônus dos bens da União arcar com a complementação da aposentadoria, e, assim, requer seja determinada a reversão de todos os valores pecuniários constritos em favor da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da agência bancária responsável. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Cuida-se de embargos de declaração opostos da r. decisão de fls. 2613/2615, proferida em 13/09/2010, que deu provimento ao agravo legal.

A União Federal foi **intimada pessoalmente** da decisão de fls. 2613/2615, em **20/09/2010**, conforme mandado de intimação nº 522/2010, juntado a fls. 2620/2621.

Em 04/11/2010, os agravados interpuseram Recurso Especial, e os autos foram remetidos à UVIP em 29/11/2010. Remetidos à União Federal, para ciência do Recurso Especial interposto, sobreveio a oposição dos presentes embargos de declaração, em face da decisão proferida em sede de agravo legal.

Ora, o prazo de 10 dias para oposição do recurso, a teor do artigo 536 do CPC, c.c. art. 188, do mesmo diploma legal, começou a fluir em 21/09/2010 (intimação pessoal da União Federal, da decisão de fls. 2613/2615, em 20/09/2010), de modo que o recurso protocolado em 17/01/2011, não merece ser conhecido, posto que apresentado fora do prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, em razão de sua intempestividade, com fundamento no art. 557 do CPC.

P. e Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004048-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETH VARELA BARBOSA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 569/587

No. ORIG. : 07.00.00166-3 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Vistos.

Indique, a parte autora, o seu estado civil, em cumprimento do disposto no art. 282, II, do CPC, trazendo aos autos o respectivo documento comprobatório, bem como apresente cópias legíveis das fls. 13 a 16 dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007655-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : VANDERLEIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00239-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 42, trazendo aos autos as cópias nele especificadas, a serem extraídas do processo nº **2297/2007**, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Atibaia/SP, porquanto parte das cópias que foram coligidas a este feito (fls. 50-58) foram extraídas de outra ação de natureza previdenciária, a saber, processo nº **533/06**, distribuído em 10.05.06.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-23.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055112320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Foi determinada à parte autora, às fls. 40, a apresentação das peças principais do processo nº **0004142-49.2010.4.03.6314**, distribuído no Juizado Especial Federal Cível de Catanduva em 25.10.10, consoante planilha anexa.

No entanto, a petição do autor, em atendimento ao despacho de fls. 40 (fls. 47-57) bem como a resposta do INSS (fls. 60) reportam-se exclusivamente a outro feito, de nº **0000226-46.2006.4.03.6314**, o qual ensejou, nestes autos, a prolação de sentença extintiva, em razão da existência de litispendência entre esta ação e aquela retromencionada.

Portanto, apresente a parte autora as cópias das peças principais do processo de nº **0004142-49.2010.4.03.6314** (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, etc), consoante já determinado às fls. 40.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001504-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001504-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : NELCINA RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015044820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O pedido de devolução de prazo foi analisado às fls. 143, sendo, portanto, desnecessária a permanência dos autos nesta Corte, razão pela qual determino a sua devolução à Vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004932-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004932-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

REMETENTE : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00049323820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 210, haja vista a posterior outorga de substabelecimento, sem reservas de poderes, pela advogada *Nívea Martins dos Santos* (fls. 214).
Tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-50.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.000719-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO EGIDIO DE ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.04236-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

O pedido de restabelecimento da tutela antecipada não merece prosperar, pois, conforme consignado na decisão de fls. 178/179, a concessão de benefício pleiteado nos autos depende da efetiva demonstração da incapacidade, que não pode ser embasada em documentos médicos particulares, nem pelas conclusões obtidas em laudo elaborado por profissional não habilitado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029688-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ELIETE ROSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00037-4 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO
Vistos.

Esclareça, o advogado da parte autora, se foi proposta ação judicial para fins de interdição de sua cliente, tendo em vista que o laudo pericial noticia estar ela acometida de rebaixamento cognitivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039498-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039498-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DIAS GUIMARAES
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG. : 10.00.00046-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO
Vistos.

Ante a certidão de fls. 61, forneça a parte autora o seu atual endereço domiciliar, comprovando-o, em obediência ao disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001877-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001877-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00055708620114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO
Vistos.

Apresente, o agravante, cópias das fls. 19 e 35 dos autos da ação principal, porquanto a decisão agravada se reporta aos documentos referidos, que, ausentes, prejudicam a compreensão da controvérsia.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5707/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022112-17.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.022112-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : REGINA CELIA PIRES GARCIA e outros
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/221
No. ORIG. : 98.00.00034-0 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a decisão ora guerreada cuidou julgar, desde logo, a lide, após a decretação da nulidade da sentença de primeira instância; assim, diante do imediato julgamento, e em consonância com o entendimento desta Turma Julgadora e com os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios não merece qualquer reforma.
2. Em relação aos juros moratórios, também não merece prosperar o pedido de reforma, posto que a questão já se esclareceu, nos seguintes termos extraídos do própria decisum: "... Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058974-84.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.058974-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : ERVELINO APARECIDO CAVICHIONI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/194
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00046-9 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - PERÍODO ININTERRUPTO NÃO COMPROVADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DO *QUANTUM* - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Com relação ao labor rurícola desempenhado, cuidou o *decisum* de esclarecer que os períodos então reconhecidos nestes autos, o foram em razão do material probante ofertado; e uma vez que o trabalho do autor afigurava-se como sendo de "trabalhador avulso" (também conhecido como "volante"), só - e somente só - podem ser admitidos os lapsos temporais efetivamente cumpridos, impossibilitando-se a extensão, *in casu*, para todo o período vindicado. Em outras palavras: não se pode acolher todo o período laborativo da parte autora, como ininterrupto, ante a demonstração de vínculos empregatícios inquestionavelmente esparsos

Já no tocante ao *quantum* honorário, o percentual incidente - neste caso, 10% (dez por cento) - deverá recair sobre a condenação, entendida como sendo o total das prestações vencidas até a data da decisão monocraticamente prolatada por este tribuno (fls. 185/194), tendo em vista que a r. sentença proferida junto ao Juízo *a quo* (fls. 164/166) restara anulada, de ofício, apreciado o pedido inicial por força do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-65.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.001042-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/02/2012 575/587

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JORGE FIOD NETO
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/276

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - MÉDICO PSIQUIATRA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que permitem o enquadramento dos profissionais em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos, e diante da profissão do autor - "médico psiquiatra" - a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para serem reconhecidos como labor especial os períodos de 25/01/1974 a 04/12/1975 e 02/02/1976 a 29/09/1997, além da própria concessão do benefício previdenciário mencionado alhures.

2. Não há reparo a ser feito na r. decisão.

3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018941-81.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.018941-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO PINTO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/208
No. ORIG. : 99.00.00050-7 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Verifica-se que a questão trazida no bojo das razões de agravo restara devidamente enfrentada na decisão, a qual concluiu, acertadamente, pela fixação do marco inicial do benefício de "Aposentadoria proporcional por tempo de serviço" deferida à parte autora, na data da citação do instituto previdenciário (11/08/1999), em razão da ausência de documento essencial à comprovação de atividade especial pretendida (fls. 58/64), à época do pedido formulado administrativamente (15/12/1997).

Deve se ressaltar que o aproveitamento da documentação a que ora se refere, somente se mostrara - e nestes autos - a partir da citação do ente autárquico, ou seja, a partir de 11/08/1999.

Impossível, ademais, o recálculo do tempo de serviço do autor até 11/08/1999 (após o advento da Emenda

Constitucional nº 20/98), vez que não preenchido outro requisito indispensável à concessão previdenciária, qual seja, o requisito etário (53 anos para homens), consoante a data de nascimento do autor - em 28/07/1958. Lembrando-se, ao final, que o pedido de benefício feito pelo autor, junto aos balcões previdenciários, em 15/12/1997, restringe o cômputo do tempo de serviço, admitindo-se-o, então, somente até esta data. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027142-62.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027142-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : DINALDO GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/80
No. ORIG. : 00.00.00079-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões pelas quais não-se-lhe aproveita ao autor - para fins de contagem recíproca de tempo trabalhado, em pleito de aposentadoria no regime estatutário - o tempo de serviço em atividade especial reconhecido no bojo da decisão que ora se ataca.
2. Não há reparo a ser feito na r. decisão.
3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000805-78.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.000805-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : JOSE PAULO FERREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - CONECTIVOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. De leitura atenta, observa-se que a decisão guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, a matéria que ora se combate via agravo legal, acerca dos juros moratórios e do montante honorário, em sintonia com a jurisprudência dominante.

2. Reafirmando-se o excerto, esclarece-se que os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Por fim, a fixação da verba honorária revelou-se de acordo com o entendimento desta Turma e do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, atendendo, ademais, aos termos da Súmula 111 do C. STJ.

4. Não há reparo a ser feito na r. decisão.

5. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021344-64.1998.4.03.6183/SP

2004.03.99.039976-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : CICERO DA COSTA VAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/233
No. ORIG. : 98.00.21344-9 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AERONAUTA - APOSENTADORIA - EX-COMBATENTE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para não se acolher o pedido de cômputo do tempo ficto, que determinou a concessão administrativa da "aposentadoria especial de aeronauta", para fins de conversão em "aposentadoria especial de ex-combatente", bem como a questão acerca da impossibilidade de cômputo do tempo de serviço exercido posteriormente à concessão daquela.

2. Não há reparo a ser feito na r. decisão.

3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013773-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013773-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/198
No. ORIG. : 02.00.00120-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - ATIVIDADE LABORATIVA ESPECIAL - TRATORISTA - COMPROVAÇÃO - DECISÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - AGRAVO IMPROVIDO.

Da leitura do julgado ora enfrentado, verifica-se que os temas trazidos pelo INSS, em suas razões de agravo, foram clara e coerentemente expostos, escorando-se em diversos documentos apresentados - diga-se, por oportuno, documentação robusta e que fora detidamente analisada - concluindo pelo reconhecimento da atividade laborativa de "tratorista".

Apenas ressalto que, contrariando a alegação do INSS, acerca de documento único da atividade exercida no interregno correspondente a 10/01/1986 a 07/10/1998, observa-se, além da cópia de sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 32/33), documentos outros, quais sejam, cópias de CTPS (fls. 15), demonstrando vínculo com o empregador-reclamado na demanda, além de formulário DISES.BE 5235 (fls. 41).

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código Processual Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025981-12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025981-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : WILLIAM GOMES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/153
No. ORIG. : 01.00.00033-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC -
RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE
PROVA PERICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

De simples leitura da decisão que ora se combate, verifica-se que a questão acerca da produção de prova pericial fora devidamente apreciada, ressaltando-se que os documentos juntados aos autos, pelo autor, por si só, mostraram-se suficientes à formação da convicção deste tribuno, sendo desnecessária a produção de qualquer prova além. Neste sentido, excerto extraído do *decisum*: "... De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora; considera-se, pois, desnecessária a produção de prova testemunhal, já que a constatação da existência de agentes nocivos caracterizadores da especialidade da atividade laborativa é feita via prova documental. Ademais disso, o conjunto probatório material produzido nestes autos mostra-se suficiente ao convencimento deste magistrado, revelando-se dispicienda a produção de prova pericial..." (grifei)

Por mais, contrariamente ao sustentado pelo autor, cuidou a empresa "Copagaz Distribuidora de Gás Ltda." fornecer documentação (fls. 35/55), máxime laudo técnico (fls. 51/55), com informações prestadas por profissional de segurança do trabalho, acerca dos quefazeres do autor; como já transcrito no *decisum*, repito-os: "chefe administrativo financeiro", "encarregado administrativo financeiro", "gerente financeiro", consistindo todas as atividades na "coordenação da distribuição de trabalhos junto ao setor administrativo" daquela empresa. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027797-29.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027797-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/141
INTERESSADO : IRENE PALHOTTO
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG. : 03.00.00095-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO IMPROVIDO.

De simples leitura da decisão que ora se combate, verifica-se que a questão acerca dos recolhimentos previdenciários - pelo então empregador - restou devidamente enfrentada, concluindo-se pelo reconhecimento da ocupação de "empregada doméstica", ainda que não-comprovados os mencionados recolhimentos, de forma a não se penalizar o empregado ante a inércia do empregador.

Segue excerto extraído da decisão: "...*Aduz a autora que desde 1964 iniciou trabalho como empregada doméstica, prestando serviços para a família dos Srs. Maria da Conceição Carvalhaes Duarte e Sebastião Antonio Muller, em que pese sem registro em CTPS, executando atividades domésticas tais como limpeza da residência, lavagem de roupas, cozinha, chegando a fazer atividades como babá.*

...Verifica-se nos autos que a autora colacionou juntamente com a exordial os documentos de fls. 13 e 17/18, suficientes à comprovação do vínculo empregatício referente ao trabalho por ela desenvolvido na casa de Maria da Conceição Carvalhaes Duarte, porquanto a certidão emitida pela escola que cursava, contemporânea aos fatos alegados, e a declaração da filha da ex-empregadora atestam o trabalho doméstico da autora.

...No tocante às contribuições vertidas ou não ao INSS, essas devem ser recolhidas a cargo da ex-empregadora, em face da regulamentação da profissão de empregado doméstico a partir da vigência da Lei n. 5.859/72, caracterizado como segurado obrigatório da Previdência Social, ressaltando-se que a ausência de contribuições, a partir de referida Lei, não pode impedir a concessão do benefício, haja vista que a autora não deu causa ao fato, aliado, ainda, à legislação que atribui exclusivamente ao empregador doméstico a responsabilidade acerca dos respectivos recolhimentos.

Este entendimento é o veiculado por meio da jurisprudência do E. STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp 331.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28.10.2003)... (grifei)

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0805341-35.1998.4.03.6107/SP

2005.03.99.047046-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ADEMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO MATIAS DANTAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/165
No. ORIG. : 98.08.05341-6 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - TORNEIRO MECÂNICO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face dos documentos carreados aos autos, sobretudo os de fls. 15, 20 e 23, e em razão do entendimento jurisprudencial consolidado, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para reconhecer o labor especial dos períodos de 02/01/1974 a 16/05/1980, 01/10/1983 a 31/08/1984 e 01/09/1984 a 07/05/1987, trabalhados na função de "torneiro mecânico", e conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor.

2. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-67.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.000901-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BRENDA THAISSA ANDRADE VIGO incapaz
REPRESENTANTE : ADRIANA DANILA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1- A decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, a questão acerca do pagamento de Auxílio-reclusão à parte autora - por força de tutela antecipatória - benefício ora revogado, esclarecendo, então, a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, vez que demonstradas a natureza alimentar das parcelas,

além da boa-fé de quem as recebera.

2- Não há reparo a ser feito na r.decisão.

3-Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-77.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005366-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : ANTONIO GYORFY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 87/94

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, *IN CASU* - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PELO INSS - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 382 E 383 DO DECRETO Nº 83.080/79 - AGRAVO IMPROVIDO. O decisum proferido seguiu os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil, que preceitua que poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra indiscutivelmente aplicável ao presente caso.

De simples leitura da decisão, verifica-se que a suspensão de benefício promovida pelo INSS, sob alegação de suspeita de fraude, dera-se de maneira totalmente agasalhada pela pena legislativa, consoante seguinte trecho da decisão proferida - a que ora se ataca:

"...Não se nega a existência do poder-dever da Administração Pública de anular ato de concessão de benefício considerado ilegal. No entanto, essa anulação deve ser feita sob o pálio dos princípios do devido processo constitucional. Desse modo, na ausência dessas formalidades, a reavaliação administrativa estará submetida ao reparo judicial.

...O autor, por sua vez, não se insurge quanto a qualquer eventual descumprimento do devido processo constitucional, limitando-se a afirmar que a decisão administrativa de suspensão do benefício descumpriu prazos decadenciais e prescricionais do direito da autarquia em fazer a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida. ...Nesse aspecto, o art. 383 do Decreto n. 83.080/79 dispõe:

*Art. 383 - **Ressalvada a hipótese do artigo 382**, o processo de interesse do beneficiário não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. (grifei)*

Mencionado art. 382, por sua vez, prevê:

*Art. 382 - Quando o INPS, ao rever a concessão do benefício, concluir pela sua **ilegalidade**, deve promover a sua suspensão (...) (grifei)*

Assim, interpretando os dois dispositivos em conjunto e à luz do princípio de que é poder-dever da Administração Pública rever seus atos administrativos, mormente quando contactadas ilegalidades em suas práticas, conclui-se pela não incidência do prazo para revisão, não prosperando, pois, as alegações de decadência e prescrição.

Nesses exatos termos, confira-se:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO POR IRREGULARIDADE - DECADÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I.

Existindo suspeita de fraude, não incide a regra do artigo 383 do Decreto 83.080/79, que estabelece prazo de 5

anos para a revisão da concessão de benefício.

2. Não se caracteriza cerceamento de defesa quando o beneficiário é citado para apresentação de documentos e cientificação dos atos do processo.

3. (...).

(TRF 3ª Região, AMS n. 98.03.071980-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, j. 10.06.02)..."

(grifos meus, não integrantes da decisão originária)

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014574-72.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014574-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : HELIO VALERIO
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA BARONI (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179
No. ORIG. : 03.00.00011-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE NA CONCESSÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, a questão acerca do pagamento da "Aposentadoria por tempo de serviço" outrora concedida ao autor - benefício este atualmente suspenso - esclarecendo-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, ante a ausência de provas a comprovar a participação do réu no suposto delito de fraude na concessão do benefício mencionado.

2. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Projeto "Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019835-18.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019835-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DOLORES BRANCO
ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/116
No. ORIG. : 04.00.00105-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face dos formulário e laudo técnico acostados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para se reconhecer, como especial, o período de 01/06/1980 a 08/06/2004, em que a autora trabalhou na função de atendente de enfermagem.
2. A descrição pormenorizada dos afazeres da parte autora, como atendente de enfermagem, tanto no formulário (fls. 15), quanto no laudo pericial (fls. 16/18), revela não apenas o auxílio na realização de exames de caráter admissional ou demissional, dentre outros, mas também a exposição a agentes nocivos, dentre os quais, resíduos biológicos, como excretas, sangue, secreções, etc.
3. Não há reparo a ser feito na r.decisão.
4. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023564-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023564-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : TEREZA DE JESUS VIEIRA BICUDO falecido
INTERESSADO : CLARICE DE FATIMA BICUDO
ADVOGADO : JOSE ARNALDO VITAGLIANO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/206
No. ORIG. : 03.00.00058-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE DOCUMENTAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, a questão acerca do pagamento da "Aposentadoria por idade" outrora concedida à Sra. Tereza de Jesus Vieira Bicudo, já falecida e ora sucedida, nesta demanda, por Maria Aparecida Bicudo Zanella e Clarice de Fátima Bicudo Giorgetto - benefício este atualmente suspenso - esclarecendo-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, ante a ausência de provas a comprovar a participação da ré no suposto delito de fraude na concessão do benefício mencionado.
2. Veja-se termos extraídos do *decisum*: "... Por outro lado, em que pese o fato de o documento apresentado ser falso, não há que se falar em restituição dos valores pagos. Não foi comprovada, na esfera criminal, a participação da ré no delito. O que se vê do depoimento de fls. 64/65 não é suficiente à prova do dolo de participação de Tereza de Jesus na conduta ilícita, prejudicial à autarquia, necessário à condenação da ré para a devolução do dinheiro pago ilicitamente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA FALSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. I - Em que pese o fato de a CTPS da ré conter anotação de vínculo empregatício fictício, não se justifica o pedido do INSS de sua condenação a restituir as prestações que já recebeu. É que as quantias já auferidas pela ré tiveram como suporte sentença judicial cujos efeitos somente foram afastados com o ajuizamento da presente demanda, ou seja, no presente feito não se está rescindindo a sentença anteriormente proferida, mas apenas cessando seus efeitos em razão da falsidade apurada e do princípio da moralidade. II - (...). (TRF 3ª Região, AC n. 2006.03.99.002879-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 04.08.09)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (...). (...) Não comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição, mesmo porque enquanto a sentença produziu efeitos, o pagamento era devido. (TRF 3ª Região, AR n. 96.03.001239-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 26.04.06)" (grifos meus, não integrantes da decisão originária)**
3. Não há reparo a ser feito na r. decisão.
4. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14973/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055340-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CLEUZA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00002-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Em face da consulta de fls. 246, emendo o termo de homologação, para dele fazer constar que o réu deve conceder

à autora o benefício assistencial (LOAS), mantendo-se incólume o restante do texto.
Cumpra-se, agora, a injunção dos três últimos parágrafos da decisão de fls. 246.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador